

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

MARCOS EDUARDO PIZETTA PALOMINO

**ESTUDO SOBRE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES PARA O INSTITUTO NACIONAL DA  
PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Rio de Janeiro

2024

Marcos Eduardo Pizetta Palomino

**Estudo sobre alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil: contribuições  
para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage

Coorientadora: Profa. Dra. Liliana Locatelli

Rio de Janeiro

2024

P181 Palomino, Marcos Eduardo Pizetta.

Estudo sobre alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil: contribuições para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial. -- 2024.

301 f. ; gráfs.; figs.; quadros. Apêndices.

Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) - Academia de Propriedade Intelectual Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage.  
Coorientadora: Profa. Dra. Liliana Locatelli.

1. Propriedade industrial – Brasil. 2. Propriedade industrial – Indicação geográfica. 3. Indicação geográfica – Alteração de registro – Brasil.  
I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.77:911(81)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Marcos Eduardo Pizetta Palomino

**Estudo sobre alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil: contribuições  
para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do  
título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em  
Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional  
da Propriedade Industrial.

Aprovada em 25 de novembro de 2024.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Coorientadora: Profa. Dra. Liliana Locatelli

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Banca Examinadora: Profa. Dra. Patrícia Pereira Peralta

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Profa. Dra. Patrícia Maria da Silva Barbosa

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Prof. Dr. Araken Alves de Lima

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Dra. Danièle Hervé Quaranta Cabral

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Dra. Adriana Carvalho Pinto Vieira

Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Políticas  
Públicas, Estratégias e Desenvolvimento da Universidade Federal do Rio de Janeiro

A ata da defesa com as respectivas assinaturas dos membros encontra-se no processo de vida acadêmica do aluno.

Rio de Janeiro

2024



## **DEDICATÓRIA**

Ao Noah, ao Tito e à Liz, meus tesouros.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, fonte de vida, quem sustenta todo o meu viver e minha razão de ser.

À minha família, por todo suporte e apoio nesse tempo.

Ao meu orientador e minha coorientadora, fundamentais no desenvolvimento desse trabalho.

Aos meus amigos mais próximos e colegas de curso, por toda ajuda, compreensão e motivação que me deram durante esses anos.

Aos companheiros de trabalho, pelo incentivo até aqui.

Ao INPI, por mais essa oportunidade e conquista, Instituição à qual eu retribuo minha gratidão na forma desse estudo.

Porque nele vivemos, e nos movemos, e existimos.

*(Atos 17:28a, Bíblia Sagrada)*

## RESUMO

PALOMINO, Marcos Eduardo Pizetta Palomino. **Estudo sobre alteração de registro de indicações geográficas no Brasil: contribuições para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. 2024. 301 f. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2024.

No Brasil, as Indicações Geográficas são um bem coletivo de Propriedade Industrial passível de registro no INPI. É por meio do registro que se busca garantir a proteção da origem geográfica de produtos e serviços, contribuindo para a sua valorização e divulgação, o desenvolvimento econômico e regional, a sustentabilidade ambiental, a preservação cultural e a satisfação das expectativas dos consumidores. Para que essas potencialidades sejam alcançadas, é primordial, dentre outras questões, que o registro esteja bem consolidado. Por sua vez, é pelo caráter dinâmico inerente às Indicações Geográficas que o registro, tal como formalizado no INPI, está suscetível a alterações. A possibilidade de alteração de registro passou a ser prevista no Brasil somente com a IN INPI n.º 95/18. Posteriormente, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22, atualmente em vigor, consolidou o texto normativo anterior e trouxe previsões relacionadas ao peticionamento eletrônico e ao Manual de Indicações Geográficas. Ela dispõe, ainda, em seu art. 23, que são passíveis de alteração no registro: o nome geográfico e sua representação, a delimitação da área geográfica, o caderno de especificações técnicas e a espécie requerida. Para tanto, a alteração deve ser solicitada pelo substituto processual ou por quem vier a sucedê-lo de fato ou de direito, contados 24 (vinte e quatro) meses da data de concessão do registro ou da decisão de outro pedido de alteração anterior, sem que isso venha a descaracterizá-lo. Até outubro de 2024, haviam sido formalizados no INPI pedidos de alteração para 13 registros nacionais. Para oito deles já havia sido proferida uma decisão final, a saber, “Mantiqueira de Minas”, “Canastra”, “Alta Mogiana”, “Paraty”, “Região do Cerrado Mineiro”, “Maués”, “Norte Pioneiro do Paraná” e “Carlópolis”. Os outros cinco pedidos de alteração pendentes se encontravam em diferentes etapas de exame, são eles: “Linhares”, “Cruzeiro do Sul”, “Vales da Uva Goethe”, “Campanha Gaúcha” e “Venda Nova do Imigrante”. Por meio, sobretudo, da análise da atual normativa que estabelece as condições de registro de Indicações Geográficas no Brasil e do estudo de todos os casos de alteração já solicitados no INPI, discutiu-se cada um dos itens do registro passíveis de alteração, bem como as semelhanças, diferenças e particularidades de cada um dos processos selecionados. Embora recentemente prevista, notou-se que há uma crescente demanda na solicitação de alteração de registros, justificada, sobretudo, pela forma como os processos de Indicação Geográfica foram inicialmente estruturados e formalizados no INPI. Foram constatadas, ainda, várias dúvidas por parte do usuário, tanto no que diz respeito à solicitação do serviço de alteração a ser requerido quanto à apresentação da documentação exigida, além de questões referentes ao próprio exame feito pelo INPI. Dessa forma, conclui-se, dentre outras contribuições, pela necessidade de mudanças na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, na Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI relativos às Indicações Geográficas, na Lista do Código de Despachos do INPI e nos modelos de despacho de Indicações Geográficas do Instituto, no que tange à alteração de registro, de modo que se atenda tanto à necessidade do usuário quanto às demandas do próprio INPI.

Palavras-chave: Propriedade Industrial. Indicação Geográfica. Alteração de registro. INPI. Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

## ABSTRACT

PALOMINO, Marcos Eduardo Pizetta Palomino. **Study on register alteration of geographical indications in Brazil: contributions to the National Institute of Industrial Property**. 2024. 301 f. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2024.

In Brazil, Geographical Indications are a collective good of industrial property that can be registered in the INPI. It is through the registration that is possible to ensure the protection of the geographical origin of products and services, contributing to their valorization and dissemination, economic and regional development, environmental sustainability, cultural preservation and satisfaction of consumers' expectations. For these potentialities to be achieved, it is essential, among other issues, that the register is correctly formalized. On the other hand, it is because of the dynamic character inherent to Geographical Indications that the registration, as formalized in the INPI, is susceptible to changes. The possibility of register alteration became possible in Brazil only under the IN INPI n.º 95/18. Thereafter, the Ordinance/INPI/PR n.º 04/22, currently in force, consolidated the previous normative text and brought provisions related to the electronic filing and the Manual of Geographical Indications. It also disposes in its art. 23 that are subject to alteration in the register: the geographical name and its representation, the delimitation of the geographical area, the technical specification and the required type of Geographical Indications. For this purpose, the change shall be requested by the original applicant or by whoever will succeed it in fact or in law, after 24 (twenty-four) months from the date of registration granting or from the decision of another previous alteration request, without discharacterizing the original register. By October 2024, 13 alteration requests for national registries had been formalized in the INPI. A final decision had already been made in eight of them, namely, "Mantiqueira de Minas", "Canastra", "Alta Mogiana", "Paraty", "Região do Cerrado Mineiro", "Maués", "Norte Pioneiro do Paraná" and "Carlópolis". The other five pending changing requests were in different stages of examination: "Linhares", "Cruzeiro do Sul", "Vales da Uva Goethe", "Campanha Gaúcha" and "Venda Nova do Imigrante". Mainly through the analysis of the current regulations that establish the conditions for registration of Geographical Indications in Brazil and the study of all cases of register changing already filed in INPI, each item subject to change in a registry was discussed, as well as the similarities, differences and particularities of each of the selected cases. Although recently established by INPI regulations, it was noticed that there is a growing demand for the requirements of register alteration, justified mainly by the way the Geographical Indication processes were initially structured and formalized in INPI. There were also several user doubts, both with regard to the request for the alteration service to be required and the presentation of the required documentation, as well as questions regarding to the examination made by INPI. Thus, it is concluded, among other contributions, that there is a need for changes in the Ordinance/INPI/PR n.º 04/22, in the Geographical Indications Remuneration Table of Services Provided by the INPI, in the List of the INPI Service Codes and in the models of Geographical Indication decisions related to the register alteration, so that it is possible to meet the needs of the user and the demands of the INPI itself.

Keywords: Industrial Property. Geographical Indication. Register alteration. INPI. Ordinance/INPI/PR n.º 04/22.

## LISTA DE FIGURAS

|             |                                                                                                        |     |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Figura 1 –  | Instrumentos normativos do INPI referentes ao registro de Indicações Geográficas.....                  | 33  |
| Figura 2 –  | Fluxo do processo de registro de Indicação Geográfica no INPI.....                                     | 42  |
| Figura 3 –  | Selos Brasileiros de Indicação Geográfica.....                                                         | 46  |
| Figura 4 –  | Fluxo do pedido de alteração de registro de Indicações Geográficas no INPI .....                       | 57  |
| Figura 5 –  | Exemplo hipotético de pedidos de alteração de registro de Indicação Geográfica.....                    | 58  |
| Figura 6 –  | Selos únicos da União Europeia para Indicações Geográficas.....                                        | 79  |
| Figura 7 –  | Linha do tempo do processo n.º IG200704.....                                                           | 107 |
| Figura 8 –  | Linha do tempo do processo n.º IG201002.....                                                           | 115 |
| Figura 9 –  | Linha do tempo do processo n.º IG200703.....                                                           | 129 |
| Figura 10 – | Linha do tempo do processo n.º IG 200602.....                                                          | 138 |
| Figura 11 – | Linha do tempo das IG “Região do Cerrado Mineiro” nas espécies IP e DO.....                            | 146 |
| Figura 12 – | Linha do tempo do processo n.º IG 200909.....                                                          | 154 |
| Figura 13 – | Linha do tempo do processo n.º BR402015000001-0.....                                                   | 159 |
| Figura 14 – | Linha do tempo do processo n.º IG 200903.....                                                          | 164 |
| Figura 15 – | Linha do tempo do processo n.º BR402015000008-8.....                                                   | 170 |
| Figura 16 – | Linha do tempo do processo n.º BR402015000002-9.....                                                   | 176 |
| Figura 17 – | Linha do tempo do processo n.º IG201009.....                                                           | 180 |
| Figura 18 – | Linha do tempo do processo n.º BR402017000009-1.....                                                   | 185 |
| Figura 19 – | Linha do tempo do processo n.º BR402014000002-6.....                                                   | 191 |
| Figura 20 – | Lista de modelos de despacho do INPI referentes à alteração de registro de Indicações Geográficas..... | 268 |
| Figura 21 – | Exemplo de serviço solicitado no Sistema e-IG.....                                                     | 275 |
| Figura 22 – | Sumário do capítulo 9 do Manual de Indicações Geográficas do INPI...                                   | 276 |

## LISTA DE GRÁFICOS

|             |                                                                                                                                             |     |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Gráfico 1 – | Acumulado de pedidos e registros de Indicações Geográficas nacionais concedidos pelo INPI até outubro de 2024.....                          | 34  |
| Gráfico 2 – | Registros de Indicações Geográficas nacionais concedidos pelo INPI até outubro de 2024 divididos por categorias de produtos e serviços..... | 34  |
| Gráfico 3 – | Quantitativo de pedidos de alteração formalizados no INPI a cada ano..                                                                      | 222 |
| Gráfico 4 – | Quantitativo de registros de Indicação Geográfica e possibilidade de alteração.....                                                         | 237 |

## LISTA DE QUADROS

|             |                                                                                                                            |    |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Quadro 1 –  | Previsões trazidas pela IN INPI n.º 95/18 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22.....                                           | 40 |
| Quadro 2 –  | Exemplo do uso de diferentes termos para definir uma mesma área geográfica.....                                            | 43 |
| Quadro 3 –  | Exemplos hipotéticos de representações para Indicações Geográficas....                                                     | 45 |
| Quadro 4 –  | Tabela parcial de retribuições dos serviços prestados pelo INPI relativos a Indicações Geográficas.....                    | 54 |
| Quadro 5 –  | Documentação exigida pelo INPI para se solicitar a alteração de cada um dos itens do registro de Indicação Geográfica..... | 56 |
| Quadro 6 –  | Exemplos hipotéticos de alteração do nome geográfico e/ou sua representação.....                                           | 61 |
| Quadro 7 –  | Diferença entre os incisos I e II do §1º do art. 25 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.....                                     | 62 |
| Quadro 8 –  | Possibilidades previstas de alteração do nome geográfico e sua representação.....                                          | 63 |
| Quadro 9 –  | Exemplos hipotéticos de alteração da denominação de uma mesma área geográfica.....                                         | 63 |
| Quadro 10 – | Hipóteses e condições para alteração da delimitação da área geográfica                                                     | 67 |
| Quadro 11 – | Exemplo hipotético de alteração da delimitação da área geográfica sem alteração do nome geográfico.....                    | 68 |
| Quadro 12 – | Diferenças entre pedidos de alteração para o Caderno de Especificações Técnicas.....                                       | 70 |
| Quadro 13 – | Exemplos hipotéticos de alteração para cada um dos itens do Caderno de Especificações Técnicas.....                        | 71 |
| Quadro 14 – | Exemplos hipotéticos de alteração da espécie de Indicação Geográfica requerida.....                                        | 75 |
| Quadro 15 – | Comparativo entre os cenários normativos de Indicação Geográfica do Brasil e da União Europeia.....                        | 83 |
| Quadro 16 – | Comparativo entre a alteração de registro no Brasil e na União Europeia.....                                               | 87 |



|             |                                                                                                                                                |     |
|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Quadro 17 – | Processo de registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” no INPI.....                                                       | 91  |
| Quadro 18 – | Nomes geográficos e representações utilizadas durante o processo de reconhecimento da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”..... | 94  |
| Quadro 19 – | Comparação entre o registro n.º IG200704 e os pedidos de alteração requeridos.....                                                             | 96  |
| Quadro 20 – | Do pedido de registro à publicação para manifestação de terceiros da DO “Mantiqueira de Minas Gerais”.....                                     | 99  |
| Quadro 21 – | Comparação entre o registro original n.º IG200704 e o registro alterado                                                                        | 106 |
| Quadro 22 – | Processo de registro da IP “Canastra” no INPI.....                                                                                             | 108 |
| Quadro 23 – | Comparação entre o registro original n.º IG201002 e o registro alterado                                                                        | 112 |
| Quadro 24 – | Processo de registro da IP “Alta Mogiana” no INPI.....                                                                                         | 117 |
| Quadro 25 – | Representações utilizadas pela requerente durante o processo de registro e de alteração de registro da IP “Alta Mogiana”.....                  | 126 |
| Quadro 26 – | Comparação entre o registro original n.º IG200703 e o registro alterado                                                                        | 128 |
| Quadro 27 – | Processo de registro da IG “Paraty” no INPI.....                                                                                               | 130 |
| Quadro 28 – | Comparação entre o registro original n.º IG 200602 e o registro alterado.....                                                                  | 136 |
| Quadro 29 – | Processo de registro da IP “Região do Cerrado Mineiro” no INPI.....                                                                            | 140 |
| Quadro 30 – | Representações apresentadas no processo da IP “Região do Cerrado Mineiro”.....                                                                 | 141 |
| Quadro 31 – | Processo de registro da DO “Região do Cerrado Mineiro” no INPI.....                                                                            | 142 |
| Quadro 32 – | Comparação entre os registros da IP e da DO “Região do Cerrado Mineiro”.....                                                                   | 143 |
| Quadro 33 – | Comparação entre a área original do registro n.º IG 200602 e a área alterada.....                                                              | 145 |
| Quadro 34 – | Processo de registro da IP “Linhares” no INPI.....                                                                                             | 147 |
| Quadro 35 – | Comparação entre o registro original n.º IG 200909 e as alterações solicitadas.....                                                            | 150 |
| Quadro 36 – | Representações apresentadas no curso do processo n.º IG 200909.....                                                                            | 151 |
| Quadro 37 – | Representações original e alterada do registro n.º IG 200909 e suas justificativas.....                                                        | 153 |

|             |                                                                                                                    |     |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Quadro 38 – | Processo de registro da IP “Maués” no INPI.....                                                                    | 155 |
| Quadro 39 – | Comparação entre o registro original n.º BR402015000001-0 e o alterado.....                                        | 158 |
| Quadro 40 – | Processo de registro da IP “Norte Pioneiro do Paraná” no INPI.....                                                 | 160 |
| Quadro 41 – | Comparação entre o registro original n.º IG 200903 e as alterações solicitadas.....                                | 162 |
| Quadro 42 – | Processo de registro da IP “Carlópolis” no INPI.....                                                               | 165 |
| Quadro 43 – | Comparação entre o registro original n.º BR402015000008-8 e o alterado.....                                        | 170 |
| Quadro 44 – | Processo de registro da IP “Cruzeiro do Sul” no INPI.....                                                          | 172 |
| Quadro 45 – | Construção de significado da nova representação para a IG “Cruzeiro do Sul”.....                                   | 173 |
| Quadro 46 – | Comparação entre o registro n.º BR402015000002-9 e as alterações solicitadas.....                                  | 174 |
| Quadro 47 – | Processo de registro da IP “Vales da Uva Goethe” no INPI.....                                                      | 177 |
| Quadro 48 – | Processo de registro da IP “Campanha Gaúcha” no INPI.....                                                          | 181 |
| Quadro 49 – | Processo de registro da IP “Venda Nova do Imigrante” no INPI.....                                                  | 186 |
| Quadro 50 – | Comparação entre a representação original e a alterada do registro BR402014000002-6.....                           | 190 |
| Quadro 51 – | Panorama dos processos de Indicação Geográfica contendo pedidos de alteração de registro formalizados no INPI..... | 194 |
| Quadro 52 – | Cenário dos processos de registro e alteração de registro de Indicações Geográficas no INPI.....                   | 232 |
| Quadro 53 – | Sugestões para a temática de alteração de registro na Portaria/INPI/PR n.º 04/22.....                              | 257 |
| Quadro 54 – | Proposta de documentação exigida para a alteração de cada um dos itens do registro de Indicação Geográfica.....    | 259 |
| Quadro 55 – | Tabela Parcial de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas.....            | 260 |

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|               |                                                                                                                                     |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ACAL          | Associação dos Cacaucultores de Linhares                                                                                            |
| ACAU          | Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo                                                                                      |
| ACENPP        | Associação de Cafês Especiais do Norte Pioneiro do Paraná                                                                           |
| ADPIC         | Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio                                                           |
| AGE           | Assembleia Geral Extraordinária                                                                                                     |
| AMSC          | Associação dos Produtores de Cafês Especiais da Alta Mogiana                                                                        |
| ANPP          | Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras                                                              |
| APACAP        | Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty                                                                   |
| APC           | Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis                                                                          |
| APROCAM       | Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira                                                                                    |
| APROCAN       | Associação de Produtores de Queijo Canastra                                                                                         |
| Art.          | Artigo                                                                                                                              |
| Arts.         | Artigos                                                                                                                             |
| ASSOCOL       | Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante                                                                       |
| CACCEC        | Conselho de Associações de Cafeicultores e Cooperativas do Cerrado                                                                  |
| CE            | Comissão Europeia                                                                                                                   |
| Central Juruá | Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá                                                                 |
| CET           | Caderno de Especificações Técnicas                                                                                                  |
| CGMID         | Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais                                                          |
| CGREC         | Coordenação Geral de Outros Registros da Diretoria de Contratos de Tecnologia                                                       |
| CGTI          | Coordenação Geral de Tecnologia da Informação                                                                                       |
| CNI           | Confederação Nacional da Indústria                                                                                                  |
| CNPJ          | Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica                                                                                                |
| COCAPEC       | Cooperativa de Crédito Rural                                                                                                        |
| Cód.          | Código                                                                                                                              |
| COGIR         | Coordenação de Gestão do Conhecimento, Instrução Processual e Relacionamento com o Usuário                                          |
| CPAPD         | Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas |

|          |                                                                           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------|
| CPF      | Cadastro de Pessoa Física                                                 |
| CPSM     | Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé                                      |
| DIRMA    | Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas        |
| DIRTEC   | Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros                   |
| DITEC    | Divisão de Exame Técnico                                                  |
| DO       | Denominação de Origem                                                     |
| DOP      | Denominação de Origem Protegida                                           |
| EMATER   | Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural                           |
| Embrapa  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária                               |
| Enapid   | Encontro Acadêmico de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento |
| Epamig   | Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais                          |
| ETG      | Especialidades Tradicionais Garantidas                                    |
| GATT     | Acordo Geral de Tarifas e Comércio                                        |
| GRU      | Guia de Recolhimento da União                                             |
| IBGE     | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística                           |
| Ibrac    | Instituto Brasileiro da Cachaça                                           |
| IG       | Indicação Geográfica                                                      |
| IGP      | Indicação Geográfica Protegida                                            |
| IMA      | Instituto Mineiro de Agropecuária                                         |
| IN       | Instrução Normativa                                                       |
| INPI     | Instituto Nacional da Propriedade Industrial                              |
| IP       | Indicação de Procedência                                                  |
| Iphan    | Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional                    |
| LPI      | Lei da Propriedade Industrial                                             |
| MAPA     | Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento                       |
| MDIC     | Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços                     |
| MDIC     | Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior              |
| ME       | Ministério da Economia                                                    |
| Mercosul | Mercado Comum do Sul                                                      |
| MinC     | Ministério da Cultura                                                     |
| MG       | Minas Gerais                                                              |
| NT       | Nota Técnica                                                              |
| OMC      | Organização Mundial do Comércio                                           |

|         |                                                                 |
|---------|-----------------------------------------------------------------|
| OMPI    | Organização Mundial da Propriedade Intelectual                  |
| PFE     | Procuradoria Federal Especializada                              |
| PI      | Propriedade Intelectual                                         |
| PR      | Presidência                                                     |
| Res.    | Resolução                                                       |
| RPI     | Revista da Propriedade Industrial                               |
| RU      | Regulamento de Uso                                              |
| RTIQ    | Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade                   |
| Sebrae  | Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas        |
| SEGEC   | Serviço de Gestão do Conhecimento e da Documentação Técnica     |
| SEI     | Sistema Eletrônico de Informações                               |
| SP      | São Paulo                                                       |
| TIC     | Tecnologia da Informação e Comunicação                          |
| TRIPs   | <i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>    |
| UE      | União Europeia                                                  |
| Uniagro | Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Ciências Agrárias |
| WTO     | <i>World Trade Organization</i>                                 |

## SUMÁRIO

|                                                                                                     |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                              | <b>18</b> |
| <b>OBJETIVOS.....</b>                                                                               | <b>22</b> |
| GERAL.....                                                                                          | 22        |
| ESPECÍFICOS.....                                                                                    | 22        |
| <b>JUSTIFICATIVA.....</b>                                                                           | <b>23</b> |
| <b>METODOLOGIA.....</b>                                                                             | <b>25</b> |
| <b>1 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: UM ATIVO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DINÂMICO.....</b>                     | <b>28</b> |
| 1.1 POTENCIALIDADES E DINAMICIDADE DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....                                  | 28        |
| 1.2 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO BRASIL.....                                                             | 31        |
| 1.2.1 Aspectos Gerais.....                                                                          | 32        |
| 1.2.2 O registro de Indicação Geográfica no contexto brasileiro.....                                | 41        |
| 1.3 ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL.....                                  | 53        |
| 1.3.1 Alteração do nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa.....                   | 59        |
| 1.3.2 Alteração da delimitação da área geográfica.....                                              | 65        |
| 1.3.3 Alteração do caderno de especificações técnicas.....                                          | 69        |
| 1.3.4 Alteração da espécie de Indicação Geográfica.....                                             | 72        |
| 1.4 BREVE COMPARATIVO ENTRE O CENÁRIO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA..... | 76        |
| 1.4.1 Aspectos normativos gerais da União Europeia.....                                             | 77        |
| 1.4.2 Alteração de registro de Indicações Geográficas na União Europeia.....                        | 84        |
| <b>2 PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL.....</b>                  | <b>89</b> |
| 2.1 MANTIQUEIRA DE MINAS.....                                                                       | 90        |
| 2.2 CANASTRA.....                                                                                   | 107       |
| 2.3 ALTA MOGIANA.....                                                                               | 116       |
| 2.4 PARATY.....                                                                                     | 129       |
| 2.5 REGIÃO DO CERRADO MINEIRO.....                                                                  | 139       |
| 2.6 LINHARES.....                                                                                   | 147       |
| 2.7 MAUÉS.....                                                                                      | 155       |
| 2.8 NORTE PIONEIRO DO PARANÁ.....                                                                   | 160       |
| 2.9 CARLÓPOLIS.....                                                                                 | 165       |

|                                                                                                                                    |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 2.10 CRUZEIRO DO SUL.....                                                                                                          | 171        |
| 2.11 VALES DA UVA GOETHE.....                                                                                                      | 176        |
| 2.12 CAMPANHA GAÚCHA.....                                                                                                          | 180        |
| 2.13 VENDA NOVA DO IMIGRANTE.....                                                                                                  | 185        |
| 2.14 PANORAMA BRASILEIRO.....                                                                                                      | 192        |
| <b>3 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL.....</b>                                | <b>196</b> |
| 3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....                                                                                                      | 196        |
| 3.2 CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS.....                                                                                                 | 205        |
| 3.2.1 Alteração do nome geográfico e sua representação.....                                                                        | 205        |
| 3.2.2 Alteração da delimitação da área geográfica.....                                                                             | 208        |
| 3.2.3 Alteração do caderno de especificações técnicas.....                                                                         | 212        |
| 3.2.4 Alteração da espécie de Indicação Geográfica.....                                                                            | 218        |
| 3.2.5 Análise dos processos brasileiros de alteração de registro de Indicação Geográfica.....                                      | 222        |
| 3.3 CONTRIBUIÇÕES PARA O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....                                                         | 238        |
| 3.3.1 Proposta de alteração para a Portaria/INPI/PR n.º 04/22.....                                                                 | 238        |
| 3.3.2 Proposta de alteração para a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas..... | 260        |
| 3.3.3 Proposta de alteração para a Lista de Códigos de Despacho de Indicação Geográfica do INPI.....                               | 263        |
| 3.3.4 Proposta de alteração para os modelos de despacho de Indicações Geográficas do INPI.....                                     | 268        |
| 3.3.5 Outras contribuições.....                                                                                                    | 275        |
| <b>CONCLUSÕES.....</b>                                                                                                             | <b>278</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                                                                             | <b>280</b> |
| <b>APÊNDICE A – NOVA VERSÃO DA PORTARIA/INPI/PR N.º 04/22.....</b>                                                                 | <b>288</b> |
| <b>APÊNDICE B – NOVA TABELA DE RETRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO INPI RELATIVOS A INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....</b>           | <b>294</b> |
| <b>APÊNDICE C – NOVA TABELA DE CÓDIGOS DE DESPACHO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.....</b>                                                | <b>295</b> |
| <b>APÊNDICE D – NOVO MODELO DE DESPACHO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.....</b>                                                           | <b>298</b> |

## INTRODUÇÃO

Inseridas no âmbito da Propriedade Intelectual (PI), especificamente no ramo da Propriedade Industrial, as Indicações Geográficas têm por função identificar e distinguir a origem geográfica de produtos cuja qualidade, reputação ou outra característica possa ser essencialmente atribuída ao território a que eles se encontram vinculados (WTO, 1994).

Tal previsão, instituída no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo ADPIC ou Acordo TRIPs, sigla em inglês para *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), baliza o entendimento geral a respeito desse ativo intangível, sendo as Indicações Geográficas protegidas, atualmente, por uma variedade de meios, a exemplo de sistemas *sui generis*, sistemas de marcas (geográficas, coletivas ou de certificação), sistemas regionais e acordos internacionais (WTO, 1994; WIPO, 2018).

Em todo caso, a proteção jurídica conferida por esses signos visa a assegurar o direito dos consumidores a uma informação verdadeira bem como o interesse dos titulares ao seu uso exclusivo, coibindo terceiros de uma utilização indevida.

As Indicações Geográficas assumem especial relevância sob o enfoque do desenvolvimento, uma vez que podem vir a se constituir como uma potencial ferramenta para qualificar a produção, incrementar a demanda, agregar valor ao produto, resguardar a tradição e a identidade das comunidades envolvidas, além de fortalecer o senso de coletividade e de pertencimento local.

Importa referir que, no Brasil, o registro de Indicação Geográfica, assim como o de outros ativos de Propriedade Industrial, é feito perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e requer certas formalidades para ser concedido. Logo, cada um dos itens que constitui o registro – nome geográfico ou gentílico, representação (facultativa), área geográfica delimitada, caderno de especificações técnicas, espécie requerida e substituto processual – deve atender às disposições legais e orientações previamente estabelecidas.

O registro materializa as condições pelas quais a Indicação Geográfica é reconhecida, as quais, por sua vez, encontram-se reunidas e detalhadas no documento intitulado caderno de especificações técnicas. Esse documento, além de trazer as particularidades que ensejaram a proteção da Indicação Geográfica, estabelece, ainda, as regras que a regem, vinculando os usuários do sinal em questão à sua estrita observância e estabelecendo limites à atuação dos titulares do direito ao que foi inicialmente reconhecido.



Contudo, para que uma Indicação Geográfica se consolide no mercado, é primordial, dentre outras questões, que o registro esteja em consonância com o observado no contexto atual. Em outros termos, é preciso que o registro acompanhe e reflita as atuais práticas realizadas no território pelos produtores ou prestadores de serviço bem como as possíveis mudanças ocorridas no meio geográfico, sem ficar estagnado ao que foi originalmente atestado pelo INPI.

Em âmbito nacional, a Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996, também conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI), dispõe sobre a matéria e define Indicação Geográfica como Indicação de Procedência (IP) ou Denominação de Origem (DO), além de prever em seu art. 182, parágrafo único, que caberá ao INPI estabelecer as condições de registro das Indicações Geográficas (Brasil, 1996).

Com base nisso, o Instituto editou diversas normas ao longo do anos, dentre as quais a IN INPI n.º 95 de 28 de dezembro de 2018 (IN INPI n.º 95/18), que trouxe várias novidades para o cenário das Indicações Geográficas, e a Portaria/INPI/PR n.º 04 de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22), que revogou a normativa anterior, incorporando as disposições nela contidas, além de tratar sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas (MDIC, 2018; ME, 2022).

Dentre as previsões contidas na norma está a possibilidade de alteração de registro. De acordo com a normativa em vigor, são passíveis de alteração os seguintes itens do registro: o nome geográfico e sua representação, a delimitação da área geográfica; o caderno de especificações técnicas e a espécie de Indicação Geográfica requerida. O pedido de alteração deve observar, ainda, as seguintes condições: ser solicitado pelo substituto processual que requereu o registro ou por quem vier a sucedê-lo de fato ou de direito, aguardar pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da data de concessão do registro ou da data de decisão de um pedido de alteração anterior para o mesmo item, e não descaracterizar o registro tal como foi originalmente reconhecido (ME, 2022).

Cumprir dizer que é justamente pelo aspecto dinâmico inerente às Indicações Geográficas que o registro está sujeito a alterações. Nesse sentido, mudanças nas condições que o justificaram, a exemplo de alterações do meio geográfico, incluídos os fatores naturais e humanos, são suscetíveis de ocorrer a qualquer tempo. Entretanto, não somente por isso se mostra relevante prever e regulamentar tal possibilidade. Diante do atual cenário brasileiro, evidencia-se que para algumas Indicações Geográficas, antes mesmo de se alcançar o mercado consumidor, há a necessidade de serem feitos ajustes e adequações em suas regras internas, as quais foram formalizadas durante o processo de registro no INPI.

Até outubro de 2024, 13 registros de Indicação Geográfica já haviam sido alvos de pedidos de alteração, sendo que para oito deles havia sido proferida uma decisão administrativa final, a saber, “Mantiqueira de Minas”, “Canastra”, “Alta Mogiana”, “Paraty”, “Região do Cerrado Mineiro”, “Maués”, “Norte Pioneiro do Paraná” e “Carlópolis”. Os outros 5 ainda se encontravam em diversas fases de exame. São eles: “Linhares”, “Cruzeiro do Sul”, “Vales da Uva Goethe”, “Campanha Gaúcha” e “Venda Nova do Imigrante” (INPI, 2024).

Dessa experiência nacional dos últimos anos, referente aos processos de alteração de registro de Indicação Geográfica já protocolados, verifica-se que tanto o usuário do sistema quanto o INPI têm encontrado, além de oportunidades, diversos entraves e desafios, a exemplo de dúvidas no serviço requerido, imbróglis com a documentação exigida/apresentada e dificuldades referentes ao próprio exame.

Denota-se, a partir disso, dentre outras questões, a necessidade de revisão e atualização dos normativos internos do Instituto como uma das formas de proporcionar uma melhor experiência para ambas as partes, a fim de que o processo de alteração de registro obtenha êxito e alcance o objetivo a que se propõe: adequar o registro de Indicação Geográfica ao atual contexto em que se encontra inserido, de modo a torná-lo eficaz.

Assim, busca-se responder à seguinte questão de pesquisa: considerando os atuais documentos internos do INPI e a experiência brasileira concernente à alteração de registro de Indicações Geográficas, que contribuições podem ser apresentadas ao Instituto de modo a proporcionar uma melhor experiência tanto ao usuário quanto à própria Instituição?

Para isso, o trabalho foi estruturado em três capítulos.

Inicialmente, no Capítulo 1, foram listadas brevemente as potencialidades esperadas com o registro de Indicações Geográficas e sua relação com a dinamicidade inerente a esse ativo. Abordou-se, ainda, o cenário brasileiro de Indicações Geográficas, com destaque para as inovações trazidas pela IN INPI n.º 95/18 e incorporadas pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Posteriormente, foram expostos os principais aspectos relacionados ao registro de Indicação Geográfica, em especial o exame, a documentação e cada um dos itens que o constitui, para, em seguida, serem apresentados os itens passíveis de alteração, a saber, o nome geográfico e sua representação, a delimitação da área geográfica, o caderno de especificações técnicas e a espécie de Indicação Geográfica requerida.

Finalmente, abordou-se o cenário das Indicações Geográficas na União Europeia, frente ao cenário brasileiro, com destaque para os principais aspectos normativos relacionados à matéria, em especial aqueles relacionados à alteração de registro.

No segundo capítulo, foram apresentados todos os 13 casos de alteração de registro de Indicações Geográficas solicitados no INPI, estudando-se desde a gênese do registro até o status do pedido de alteração de cada um deles, a saber: “Mantiqueira de Minas”, “Canastra”, “Alta Mogiana”, “Paraty”, “Região do Cerrado Mineiro”, “Linhares”, “Maués”, “Norte Pioneiro do Paraná”, “Carlópolis”, “Cruzeiro do Sul”, “Vales da Uva Goethe”, “Campanha Gaúcha” e “Venda Nova do Imigrante”.

Por fim, no último capítulo, foram feitas considerações gerais sobre a alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil. Discutiu-se, também, especificamente, a alteração referente a cada um dos itens do registro – o nome geográfico e sua representação, a delimitação da área geográfica, o caderno de especificações técnicas e a espécie de Indicação Geográfica requerida. Tais discussões se embasaram no exposto nos capítulos anteriores e foram enriquecidas com outros estudos relacionados à temática apresentada.

A partir disso, foram apresentadas contribuições para a Portaria/INPI/PR n.º 04/22, para a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas, para a Lista de Códigos de Despachos de Indicação Geográfica e para os modelos de despacho de Indicações Geográficas do Instituto, no que concerne à alteração de registro, de modo a responder à questão de pesquisa proposta.

Espera-se, assim, aprofundar a discussão a respeito da alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil, contribuindo de modo prático para que melhorias ocorram nesse processo.

## OBJETIVOS

### GERAL

Propor um conjunto de contribuições ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) no que diz respeito à alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil.

### ESPECÍFICOS

- a) Discorrer sobre a relação entre a natureza dinâmica das Indicações Geográficas e as potencialidades esperadas com o registro desse ativo de Propriedade Industrial.
- b) Abordar os aspectos concernentes ao registro de Indicações Geográficas no Brasil, com destaque para as disposições contidas na Portaria/INPI/PR n.º 04/22 e no Manual de Indicações Geográficas do INPI.
- c) Comentar sobre a alteração de registro de Indicação Geográficas no Brasil, analisando o cenário geral e cada um dos itens do registro passíveis de alteração.
- d) Apresentar as principais disposições sobre o registro de Indicações Geográficas na União Europeia, com foco na alteração de registro naquele contexto.
- e) Analisar os processos de Indicação Geográfica Brasileiros cujos pedidos de alteração de registro foram formalizados perante o INPI até outubro de 2024.
- f) Discutir os aspectos gerais e específicos referentes à alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil.
- g) Debater os casos práticos de alteração de registro de Indicações Geográficas analisados pelo INPI.
- h) Propor melhorias para normas, documentos e sistemas internos do INPI, no que diz respeito à alteração de registro de Indicações Geográficas.

## JUSTIFICATIVA

No Brasil, a possibilidade de alteração de registro de Indicações Geográficas é relativamente recente. Instituída na IN INPI n.º 95/18 e operacionalizada internamente no INPI somente em 2020, essa previsão está disponível ao público há pouco mais de 4 anos. Atualmente, ela encontra amparo na Portaria/INPI/PR n.º 04/22 e nos demais normativos internos do Instituto que dispõe sobre o tema, sendo detalhada no Manual de Indicações Geográficas.

Até outubro de 2024, após tal previsão normativa ser instituída, haviam sido contabilizados 13 processos com pelo menos um pedido de alteração de registro formalizado no INPI, em um universo de 120 (cento e vinte) Indicações Geográficas Brasileiras reconhecidas pelo Instituto. Para oito desses 13 processos já havia sido proferida uma decisão final pelo INPI, ao passo que os outros cinco ainda se encontravam em exame.

Em que pese essa não ser uma amostra pequena, sabe-se que a maneira como muitos dos registros brasileiros de Indicação Geográfica foram formalizados é um dos grandes responsáveis pelos desafios enfrentados por agrupamentos de produtores e prestadores de serviço no uso desse sinal, não se restringindo àqueles que já solicitaram a alteração de registro no INPI. O crescimento no número de pedidos de alteração bem como as justificativas específicas apresentadas para fazê-los reforçam essa hipótese e confirmam tanto o interesse quanto a necessidade no uso dessa ferramenta.

Dessa forma, a possibilidade de alteração de registro tem sua importância, devendo ser maior divulgada junto ao público pertinente, considerando, ainda, que muitas Indicações Geográficas não são sequer utilizadas ou encontram-se “engessadas” por questões relacionadas ao próprio registro.

Ademais, embora os normativos do INPI que dispõem sobre a alteração de registro tenham representado um avanço no panorama do pós-registro das Indicações Geográficas, a forma como eles foram estruturados vem tornando o processo de alteração de registro lento, burocrático e, por vezes, confuso, tanto para o usuário quanto para o próprio INPI. Especificamente em relação à Portaria/INPI/PR n.º 04/22, a despeito dela ter trazido novas disposições, grande parte do texto advém da normativa anterior. Há, portanto, uma necessidade de revisão dessa norma, de modo a permitir uma melhor experiência por parte do requerente e também do Instituto.

Ressalta-se, ainda, que não foram encontrados estudos sobre os casos de alteração de registro de Indicação Geográfica no Brasil, nem sobre a nova normativa de Indicações Geográficas ou outros documentos internos do INPI, no que diz respeito à alteração de registro. Há trabalhos que citam a alteração de registro como uma previsão inovadora, sem se aprofundar na questão. Já os estudos de casos (ainda incipientes) que abrangem parcialmente os pedidos de alteração, foram desenvolvidos pelo próprio autor desse trabalho.

Além disso, não há precedente jurisprudencial nem ampla abordagem na doutrina a esse respeito, o que revela o ineditismo e reforça a importância da discussão.

Cita-se, ainda, o recente diagnóstico feito para a área de Indicações Geográficas do INPI, iniciado em 2023 por meio de uma consultoria externa e continuado internamente em 2024, em que foi construída uma árvore de problemas e outra de soluções. A partir dessa iniciativa, apontou-se a necessidade de atualização da Portaria, do Manual de Indicações Geográficas e outros normativos internos do INPI, alinhado ao proposto nesse estudo.

Por fim, por se tratar de um Doutorado Profissional, buscou-se apresentar contribuições práticas e úteis para os principais documentos internos do INPI relativos à Indicações Geográficas, a saber: a Portaria/INPI/PR n.º 04/22, a Tabela de Retribuições de Serviços do INPI relativos a Indicações Geográficas, a Lista de Códigos de Despachos de Indicações Geográficas e os modelos de despacho de Indicações Geográficas do INPI.

Dessa forma, justifica-se a pesquisa em questão, de modo a serem apresentadas contribuições ao cenário brasileiro de alteração de registro de Indicações Geográficas mais próximas às necessidades do usuário e que atendam, também, aos anseios do próprio INPI.

## METODOLOGIA

Para a realização desse estudo, o trabalho foi estruturado em três capítulos, além dos elementos pré-textuais e pós-textuais que o integram.

No capítulo 1, para a discussão sobre a dinamicidade inerente ao registro de Indicação Geográfica, abordou-se o viés das potencialidades esperadas com a concessão do registro, por meio de uma revisão bibliográfica relacionada ao tema. Por se tratar de um trabalho de caráter técnico, não se buscou abordar discussões teórico-acadêmicas a respeito das Indicações Geográficas nem se aprofundar em questões concernentes ao seu papel econômico, sociológico ou político, sem, com isso, ignorar sua existência ou desconsiderar sua importância. Assim, escolheu-se apontar apenas a relação entre os resultados esperados com o registro de Indicações Geográficas e o aspecto dinâmico desse ativo de Propriedade Industrial.

Para a abordagem sobre o cenário brasileiro das Indicações Geográficas, foi dada especial atenção às questões concernentes ao registro no INPI (elementos, requisitos, procedimento). Para isso, utilizou-se, principalmente, das disposições contidas na Portaria/INPI/PR n.º 04/22 e no Manual de Indicações Geográficas do INPI. Logo, buscou-se apresentar a visão do registro de Indicação Geográfica sob a perspectiva do INPI, uma vez que as contribuições apresentadas ao final deste estudo são voltadas para o Instituto.

Já para o estudo específico da alteração de registro de Indicações Geográficas, foi dado enfoque às duas últimas normativas de Indicações Geográficas do INPI: a IN INPI n.º 95/18 e a Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Isso porque a possibilidade de se alterar o registro, além de outras previsões inéditas, veio com a publicação daquela primeira normativa. Quanto à Portaria/INPI/PR n.º 04/22, trata-se do atual instrumento normativo em vigor, que incorporou as novidades trazidas pela normativa anterior e trouxe, ainda, previsões a respeito do peticionamento eletrônico e do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Nessa oportunidade, foram analisados os aspectos específicos relacionados a cada um dos itens do registro passíveis de alteração, a saber, o nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa, a delimitação da área geográfica, o caderno de especificações técnicas e a espécie de Indicação Geográfica requerida. Foram abordadas, ainda, as condições, os limites, a documentação, os procedimentos e as exceções a serem observadas em cada um deles. Com vistas a melhor elucidar o assunto, deu-se ênfase à utilização de figuras e quadros com exemplos ilustrativos.

Finalmente, para a abordagem do cenário na União Europeia, foram analisados os principais aspectos normativos referentes a Indicações Geográficas aplicáveis naquele âmbito, com destaque para a parte concernente à alteração de registro. Por ser a alteração de registro uma prática antiga (e comum) naquele contexto e dada sua influência na elaboração da normativa brasileira anterior de Indicações Geográficas, buscou-se com essa abordagem identificar oportunidades e melhores práticas para o cenário nacional, ainda que as condições de registro e os motivos que justificam as alterações no contexto europeu sejam outros. Portanto, não se trata de um estudo comparado aprofundado, mas de uma breve exposição de uma das fontes de contribuições para o proposto nesse trabalho.

No segundo capítulo, para seleção e análise dos processos brasileiros de Indicação Geográfica apresentados nesse estudo, seguiu-se a seguinte metodologia.

Inicialmente, consultou-se a Base de Dados de Indicações Geográficas do INPI, disponível no Portal do INPI (sítio eletrônico do Instituto). Por meio da aba de “Andamento dos Processos” foi possível identificar todos os registros de Indicação Geográfica brasileiros já concedidos e para os quais houve ao menos um pedido de alteração protocolado no INPI. Não foram considerados os processos em que foram feitas apenas solicitações de alteração de registro antes dessa previsão se mostrar possível. A exceção se deu para o processo da IP “Região do Cerrado Mineiro”, em que não houve nenhum pedido de alteração formalizado, mas, por estar diretamente relacionado ao processo da DO “Região do Cerrado Mineiro”, ele também foi contabilizado. Chegou-se, assim, ao recorte de 14 processos.

Posteriormente, por meio do Sistema Imagens, sistema interno do INPI em que é possível fazer o acompanhamento de todos os pedidos, petições e despachos referentes aos processos de Indicação Geográfica protocolados no Instituto, acessou-se a íntegra de todos os 14 processos selecionados.

Cada processo foi examinado desde o momento em que foi solicitado o reconhecimento da respectiva Indicação Geográfica no INPI até o status atual do pedido de alteração protocolado, considerando a data limite de outubro de 2024. Para a apresentação dos processos de registro, optou-se pela construção de quadros em que se buscou expor de forma resumida todo o histórico do pedido, incluindo particularidades e desafios encontrados pelos requerentes. Já para discorrer sobre os casos de alteração em cada processo, foi dada ênfase ao texto narrativo e à transcrição de trechos dos despachos do INPI e das petições apresentadas pelo usuário, como forma de estudar a fundo o tema. Ao final de cada um dos casos estudados, apresentou-se a sequência dos principais fatos ocorridos do registro ao status atual do(s) pedido(s) de alteração.



No último capítulo, a partir de uma análise crítica concernente à Portaria/INPI/PR n.º 04/22 e aos casos práticos de alteração de registro apresentados, foram feitas, em um primeiro momento, considerações gerais a respeito do cenário de alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil e específicas sobre cada um dos itens do registro passíveis de alteração e sobre cada processo estudado.

A partir disso, foram apresentadas contribuições para a Portaria/INPI/PR n.º 04/22, para a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas, para a Lista de Código de Despachos de Indicações Geográficas do INPI e para os modelos de despacho de Indicações Geográficas do Instituto. Para isso, foram apresentadas duas versões de cada um desses documentos: as atuais e as com alterações. Para cada alteração sugerida, foi apresentada uma justificativa com base no que foi discutido anteriormente.

Por fim, como resultado final desse trabalho de tese, nos Apêndices A, B, C e D, foram apresentadas as versões finais para cada um dos documentos alterados, além de outras contribuições trazidas nas conclusões.

## 1 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: UM ATIVO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DINÂMICO

O instituto das Indicações Geográficas destaca-se como um direito de Propriedade Industrial reconhecido por ser o resultado de um processo de estruturação que envolve, geralmente, a atuação de uma coletividade em um dado território ao longo do tempo.

No Brasil, o INPI é o responsável por reconhecer essa situação jurídica pré-existente, a qual, uma vez comprovada, é formalizada na figura do registro, concedido pelo Instituto como um direito exclusivo pertencente aos seus titulares.

É pelo aspecto dinâmico das Indicações Geográficas, em que tanto o meio geográfico pode vir a se alterar como inovações podem ser incorporadas ao *modus operandi* de produtos e serviços, que o registro, tal como foi concedido, está sujeito a uma série de modificações (Cabral; Palomino, 2019).

Nesse sentido, nos últimos anos, as legislações pátrias têm procurado se adaptar a essas e outras demandas. Enquanto na União Europeia a alteração de registro de Indicações Geográficas já é uma prática consolidada, no Brasil, essa previsão ainda é recente, sendo considerada uma novidade no arcabouço normativo que regulamenta a matéria (Locatelli, 2018a; Palomino, 2019).

### 1.1 POTENCIALIDADES E DINAMICIDADE DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

As Indicações Geográficas representam uma forma importante de proteção da origem geográfica de produtos e serviços cuja qualidade, reputação ou outra característica possa ser atribuída ao vínculo territorial.

Devido ao papel que desempenham, as Indicações Geográficas vêm ganhando crescente destaque no cenário global. Em âmbito comercial, elas têm se mostrado uma ferramenta eficaz para distinguir produtos em mercados saturados, oferecendo ao público consumidor garantias relacionadas à autenticidade e à qualidade. Isso tem permitido aos produtores locais não só desfrutar de um diferencial competitivo como também perceber um aumento significativo no valor agregado de seus produtos, possibilitando, inclusive, o acesso a outros nichos de mercado (Blakeney, 2021).

Estudos como o de Menapace e Moschini (2012) indicam que as Indicações Geográficas ajudam a atender à crescente demanda por produtos genuínos e éticos. Sendo a transparência e a garantia de um padrão de qualidade elementos cada vez mais valorizados no mercado global, as Indicações Geográficas são uma opção a ser considerada.

Para os consumidores, as Indicações Geográficas oferecem uma conexão mais direta com a origem dos produtos. Isso permite a eles tomar decisões informadas, baseadas em dados sobre a origem e as características do produto, o que tem se mostrado importante para a construção de uma sociedade mais consciente e engajada. No caso do vinho do Vale dos Vinhedos, por exemplo, o registro de Indicação Geográfica ajudou a educar os consumidores sobre as especificidades e a qualidade dos vinhos produzidos na região (Capanema et. al, 2013).

As Indicações Geográficas têm, ainda, o potencial de estimular o desenvolvimento econômico regional, ao promover o crescimento das atividades econômicas locais. Dado o aumento da demanda e do valor agregado dos produtos com Indicação Geográfica, é de se esperar que haja incentivos para expansão da produção e melhoria das infraestruturas locais.

Nesse sentido, conforme discorrem Belletti, Marescotti e Touzard (2021), as Indicações Geográficas contribuem não só para a criação de empregos nas regiões envolvidas como também para o desenvolvimento de infraestrutura nas áreas produtoras. Elas incentivam, ainda, investimentos em tecnologia e qualidade, resultando em um ciclo virtuoso de crescimento (Barjolle; Sylvander, 2002).

Outro benefício das Indicações Geográficas é a sua capacidade de encorajar práticas agrícolas sustentáveis e a preservação ambiental. Segundo Barjolle e Sylvander (2002), as Indicações Geográficas frequentemente incentivam métodos de produção que respeitam o meio ambiente e a biodiversidade local, utilizando recursos locais de maneira responsável. Isso é particularmente relevante em contextos onde a produção tradicional está ameaçada por práticas agrícolas intensivas e não sustentáveis (Flores; Falcade, 2022).

No Brasil, onde a questão ambiental é um tema sensível, isso se mostra especialmente importante, principalmente para produtos provenientes de regiões como a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal, biomas brasileiros constantemente ameaçados.

Além dos benefícios econômicos e ambientais, as Indicações Geográficas desempenham ainda um papel crucial na preservação do patrimônio cultural imaterial. Produtos identificados com Indicações Geográficas muitas vezes incorporam saberes e tradições locais, o que ajuda a manter vivas práticas culturais e conhecimentos ancestrais.

Esse aspecto cultural relacionado às Indicações Geográficas é amplamente discutido por Calboli (2010), que destaca como a proteção desse ativo pode ajudar a preservar a identidade cultural e fortalecer a coesão social.

Além do mais, as Indicações Geográficas são uma ferramenta de proteção contra a concorrência desleal, uma vez que representam um mecanismo legal de defesa dos direitos dos produtores. Ao resguardar os titulares contra o uso indevido do termo protegido pela concorrência, passível de enganar o público consumidor, as Indicações Geográficas mostram-se uma aliada no combate à falsificação.

Elas também são um importante instrumento no estímulo ao turismo, já que produtos com Indicação Geográfica geralmente despertam o interesse do público em buscar conhecer as respectivas regiões produtoras, por meio de experiências *in loco*, gerando inúmeras oportunidades aos moradores e comerciantes locais.

Por fim, as Indicações Geográficas também podem estar integradas a outras políticas públicas, a exemplo de estratégias de desenvolvimento rural e políticas de apoio à agricultura familiar e pequenas empresas. E, ainda, complementar programas de certificação e qualidade junto a outros ativos de Propriedade Industrial, como as marcas coletivas e de certificação, aumentando a competitividade e a eficiência da produção.

Como visto, as Indicações Geográficas podem trazer uma série de potencialidades significativas para a economia local, a região a que faz referência e a sociedade em geral.

Contudo, para que tais potencialidades sejam alcançadas, é preciso que haja um processo organizado atribuído a uma gestão local, a qual será responsável por conduzi-lo, estruturando as condições necessárias para se obter o reconhecimento da Indicação Geográfica. O resultado desse processo é traduzido na figura do registro que, no Brasil, é concedido pelo INPI. Não que a Indicação Geográfica se resuma ao registro em si, mas é através desse título que se torna possível estabelecer o alcance e os limites no uso desse sinal, tal como concedido.

Em outros termos, a obtenção do registro é o resultado final esperado do processo de formalização do reconhecimento de uma Indicação Geográfica pelo INPI. É por meio do registro que se reconhece uma situação jurídica pré-existente, comprovada nos autos pela coletividade. Uma vez concedido, ele confere aos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área o direito de uso exclusivo do sinal, legitimando-os a se opor a terceiros, ao mesmo tempo em que impõe limites a sua atuação, nos termos do que foi reconhecido. Isto é, no registro estão estabelecidos claramente o direito a ser usufruído pela coletividade bem como os limites a serem observados por ela, não sendo ele uma mera formalidade.

Em suma, é o registro que consolida e traduz as particularidades da Indicação Geográfica, permitindo que, em havendo uma correta gestão desse ativo por parte da coletividade, as potencialidades esperadas com o uso do sinal sejam alcançadas.

Ocorre que dada a dinamicidade intrínseca à natureza das Indicações Geográficas, mudanças podem vir a ocorrer no decurso do tempo – sejam elas voluntárias ou não, necessárias ou acordadas –, alterando o que foi previamente formalizado no registro. Assim, o registro, tal como concedido inicialmente pelo INPI, deve acompanhar as modificações pelas quais a Indicação Geográfica passou, sem que, com isso, ele seja descaracterizado, o que se mostra uma linha tênue.

Em que pese o registro não ser o único responsável pelo êxito das Indicações Geográficas, alterações na forma como ele foi inicialmente formalizado contribuem para que os resultados esperados com o reconhecimento desse sinal sejam alcançados. Se o registro não traduz a realidade do cenário atual, a Indicação Geográfica não encontra amparo no que foi anteriormente reconhecido. Somente o que está formalizado (protegido) é a garantia para o uso desse sinal, seja em prol dos usuários seja em face de terceiros.

É o registro, assim, uma importante ferramenta nesse processo de êxito das Indicações Geográficas.

## 1.2 INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO BRASIL

Embora a origem da proteção às Indicações Geográficas remonte a séculos de história, com a primeira proteção estatal nesse sentido sendo concedida em 1756 por Portugal para “Vinho do Porto”, no Brasil, a proteção desse ativo é recente, sendo introduzida na Lei 9.279/96 (Barbosa, Peralta e Fernandes, 2013; Brasil, 1996).

O país adotou regras próprias para a proteção desse sinal em território nacional, as quais foram brevemente previstas na legislação nacional e, posteriormente, detalhadas nos diversos normativos editados pelo INPI ao longo dos anos.

A seguir, serão abordadas questões gerais referentes à proteção das Indicações Geográficas no Brasil, para, em seguida, serem tratadas questões específicas concernentes ao registro.

### 1.2.1 Aspectos Gerais

No Brasil, as Indicações Geográficas são um instrumento de propriedade industrial que busca distinguir a origem geográfica de um determinado produto ou serviço. Por serem um instituto próprio, elas não se confundem com uma marca de produto ou serviço, usadas para identificar a origem empresarial, nem com uma marca coletiva ou de certificação<sup>1</sup>. Também não são selos, embora existam selos oficiais que identificam produtos ou serviços oriundos de regiões reconhecidas como Indicações Geográficas<sup>2</sup> (Brasil, 1996; INPI, 2021).

Elas encontram amparo na Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei n.º 9.279/96), também conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI), que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Como dispõe o art. 2º, inciso IV, da normativa, a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial efetua-se mediante à repressão às falsas Indicações Geográficas (Brasil, 1996).

Diz ainda o art. 176 da respectiva norma legal que constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência (IP) ou a Denominação de Origem (DO). Nota-se que a legislação brasileira não conceitua Indicação Geográfica, apenas a refere como um gênero constituído por duas espécies distintas previstas nos artigos 177 e 178, descritos a seguir:

Art. 177. Considera-se **indicação de procedência** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se **denominação de origem** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (Brasil, 1996, grifo nosso).

---

<sup>1</sup> Dispõe o art. 123 da LPI:

“Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

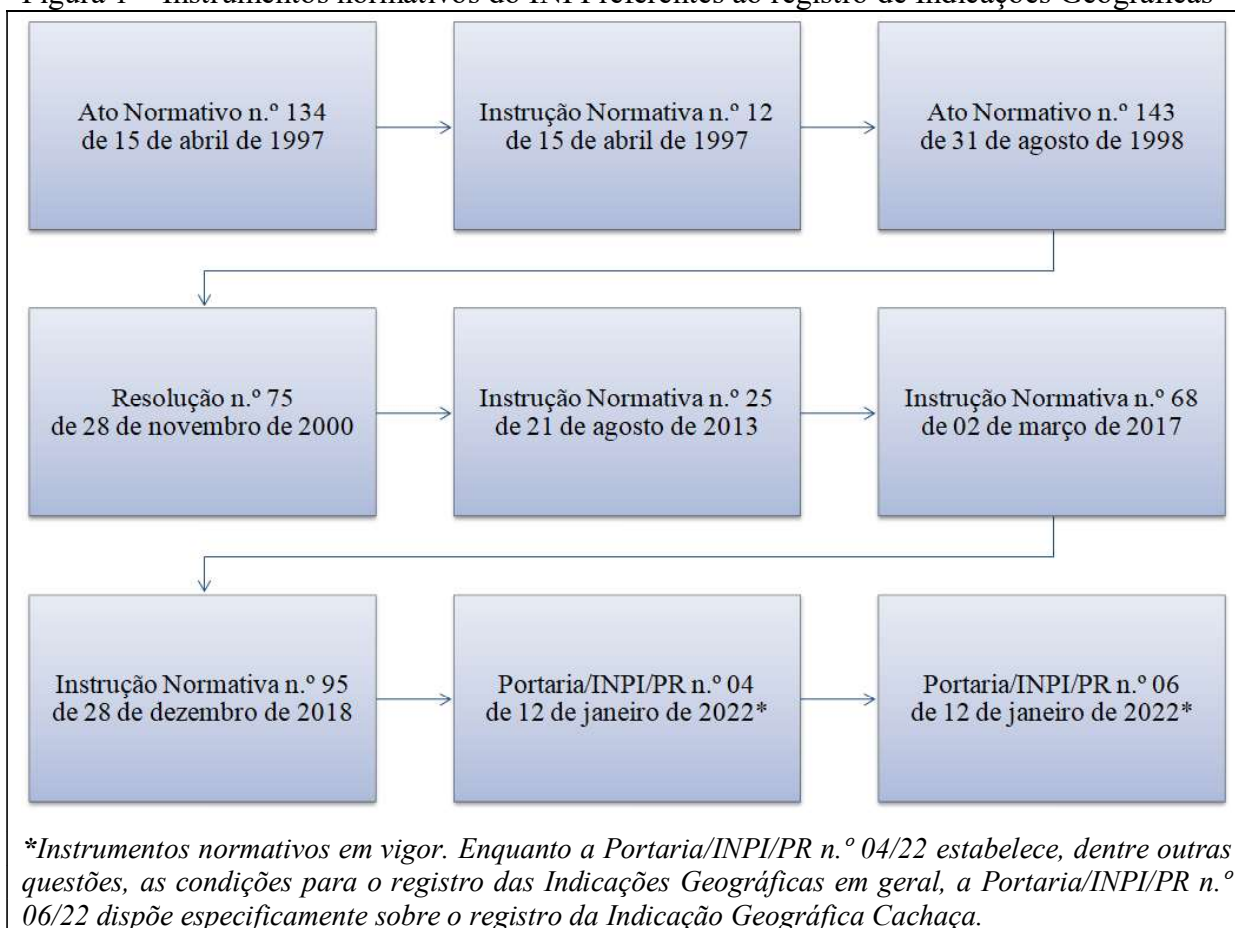
III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade” (Brasil, 1996).

<sup>2</sup> Para uma visão comparada entre Indicações Geográficas, marcas de certificação e marcas coletivas, consulte o estudo de Barbosa, Peralta e Fernandes (2013).

Conforme disposto em seu art. 182, parágrafo único, a Lei n.º 9.279/96 delegou ao INPI competência para estabelecer as condições de registro de Indicações Geográficas no Brasil (Brasil, 1996).

Com base nisso, o Instituto editou diversas normas, sendo a Instrução Normativa n.º 95 de 28 de dezembro de 2018 (IN INPI n.º 95/18) a última a trazer inovações significativas sobre o tema antes da publicação da Portaria/INPI/PR n.º 04 de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22), em vigor desde 1º de fevereiro de 2022, como mostra a Figura 1.

Figura 1 – Instrumentos normativos do INPI referentes ao registro de Indicações Geográficas

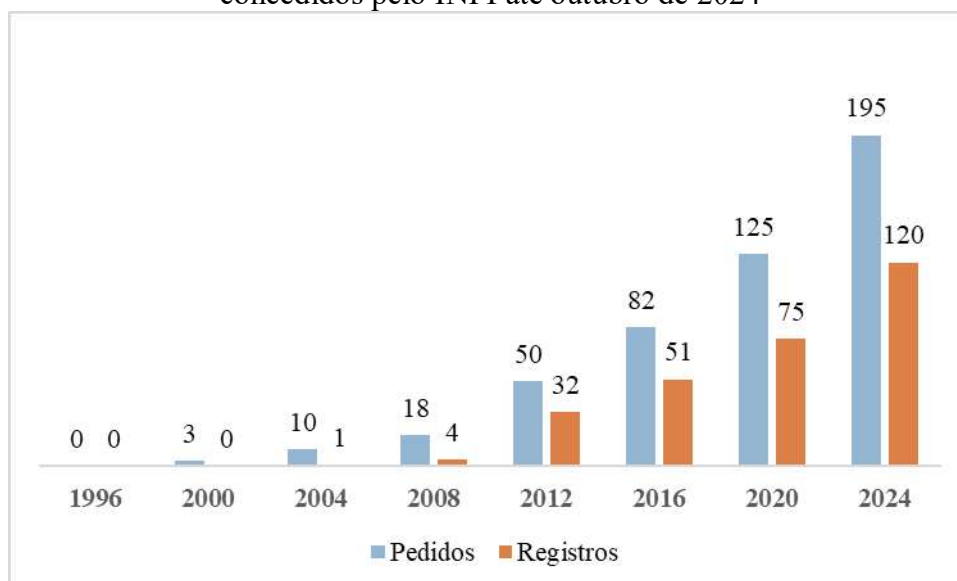


Fonte: Pedreira, 2020 (elaboração nossa, 2024).

A partir da regulamentação da matéria no âmbito do INPI, o número de pedidos e registros de Indicação Geográfica tem crescido anualmente. Até outubro de 2024, o Instituto já havia concedido 130 registros, dos quais 120 nacionais, sendo 91 IP e 29 DO, além de outros 10 registros estrangeiros, todos da espécie DO<sup>3</sup>. É o que mostra o Gráfico 1.

<sup>3</sup> A lista completa com todos os registros concedidos, assim como dos pedidos de registro em andamento, nacionais e estrangeiros, encontra-se disponível no Portal do INPI (INPI, 2024).

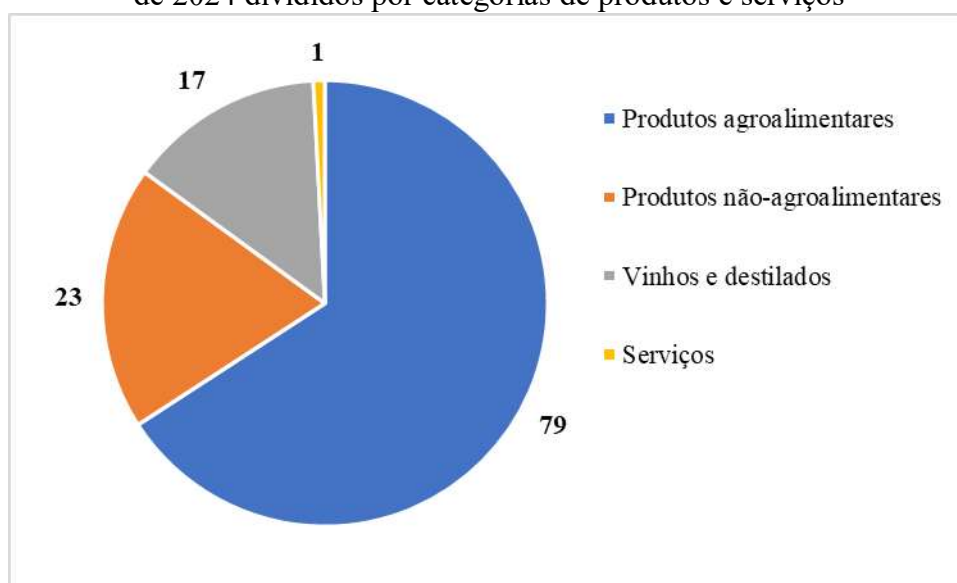
Gráfico 1 – Acumulado de pedidos e registros de Indicações Geográficas nacionais concedidos pelo INPI até outubro de 2024



Fonte: INPI, 2024b (elaboração nossa, 2024).

Destaca-se, ainda, a diversidade de produtos assinalados pelas Indicações Geográficas brasileiras, uma vez que se admite no país o registro para produtos alimentícios, vinhos, destilados, artesanatos, produtos industrializados, seres vivos, dentre outros, desde que regulamentados, além do registro para serviços, conforme mostra o Gráfico 2 (INPI, 2021).

Gráfico 2 – Registros de Indicações Geográficas nacionais concedidos pelo INPI até outubro de 2024 divididos por categorias de produtos e serviços



Fonte: INPI, 2024b (adaptação nossa).



Essa tendência de crescimento refletida não só em números, mas também na importância e visibilidade que o tema vem ganhando nos últimos anos no Brasil, deve-se, em parte, à própria reestruturação e atuação da área responsável no âmbito do INPI<sup>4</sup>.

Foi justamente em uma dessas iniciativas protagonizadas pela Instituição, em parceria com outros importantes atores no tema, que surgiu o debate em torno de uma nova normativa de Indicações Geográficas. Especificamente, essas discussões tiveram sua origem no âmbito da Iniciativa de Apoio aos Diálogos Setoriais União Europeia-Brasil<sup>5</sup>, em meados de 2018, juntamente com a retomada das negociações comerciais entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Europeia (UE)<sup>6</sup>.

As reuniões envolvendo a temática das Indicações Geográficas começaram de forma presencial na sede do INPI e contaram com a participação de representantes de diversas Instituições Públicas e Privadas, dentre as quais: Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Instituto Brasileiro da Cachaça (Ibrac), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), além do próprio INPI. Também estiveram presentes representantes de Indicações Geográficas brasileiras e atores da sociedade civil – professores, advogados, consultores (Diálogos União Europeia-Brasil, 2018).

Posteriormente, as discussões concentraram-se em um grupo menor e passaram a ser em formato híbrido (presencial e virtual), resultando, dentre outros produtos, na minuta da antiga normativa de Indicações Geográficas. Após consulta pública em novembro de 2018, a versão final do texto foi concluída, sendo publicada em 28 de dezembro daquele mesmo ano a IN INPI n.º 95/18, cuja entrada em vigor se deu em 03 de março de 2019 (MDIC, 2018).

---

<sup>4</sup> A Divisão de Exame Técnico X (DITEC X), que integra a Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais (CGMID), unidade da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA), é a área responsável por tratar de Indicações Geográficas no INPI. Até outubro de 2024, a área era constituída por 8 pessoas, todos Tecnologistas em Propriedade Industrial, além do coordenador.

<sup>5</sup> Os Diálogos Setoriais União Europeia-Brasil são um instrumento de cooperação entre esses dois atores que visa à troca de conhecimentos, experiências e melhores práticas de natureza técnica, política ou ambas, em temas de interesse comum (Diálogos União Europeia-Brasil, 2018).

<sup>6</sup> O Acordo de Associação Mercosul-União Europeia é um tratado com negociações concluídas em 28 de junho de 2019 e dependente do processo de revisão, assinatura e ratificação pelos congressos nacionais dos países do Mercosul e pelo Parlamento Europeu no âmbito econômico e os itens políticos do tratado terão de ser votados pelo poder legislativo de cada país. Ele foi negociado entre os membros do Mercosul e da UE para regular o diálogo político, a cooperação e práticas de livre comércio, se configurando também como acordo de livre comércio. As complexas negociações envolvem diversas áreas, como marcos regulatórios, tarifas alfandegárias, regras sanitárias, propriedade intelectual e compras públicas (MRE, 2019).

Embora a busca por uma aproximação com o contexto europeu tenha influenciado precipuamente na revogação da Instrução Normativa n.º 25 de 21 de agosto de 2013 (IN INPI n.º 25/13) para dar lugar à IN INPI n.º 95/18, foi a necessidade de atualização daquele texto normativo, que não abordava temas importantes e em outros pontos mostrava-se defasado, somada à demanda cada vez mais crescente por parte dos usuários por mudanças na norma, que ensejaram a publicação de uma nova normativa.

A IN INPI n.º 95/18 trouxe disposições inéditas em relação ao registro de Indicações Geográficas no Brasil que, posteriormente, seriam reproduzidas na então Portaria/INPI/PR n.º 04/22, atualmente em vigor.

A primeira delas, prevista no §3º do seu art. 2º e incorporada ao §3º do art. 9º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, trata da possibilidade de se registrar tanto nomes geográficos como gentílicos, acompanhados ou não do nome do produto ou serviço por eles assinalado (MDIC, 2018; ME, 2022).

Essas previsões já eram encontradas, respectivamente, no Parecer n.º 00001/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, de 17 de abril de 2018, e na Nota Técnica INPI/CPAPD n.º 04, de 21 de dezembro de 2017<sup>7</sup>. Apesar disso, tais entendimentos não estavam positivados, o que leva a considerá-los como novidades trazidas por aquela norma.

Outra novidade, disposta nos §§4º e 5º do art. 2º da antiga normativa de Indicações Geográficas e contemplada nos §§4º e 5º do art. 9º da nova Portaria, diz respeito à necessidade de que, em caso de IP, diferentes fontes indiquem que o nome geográfico ou seu gentílico tornaram-se conhecidos por conta de um produto ou serviço. Em se tratando de DO, foram incluídas definições expressas do que seriam fatores naturais, fatores humanos, qualidades e características (MDIC, 2018; ME, 2022).

A nova Portaria previu ainda de forma inédita em seu art. 12 a dispensa da apresentação de documentos legais de caráter geral e técnicos inerentes ou comuns ao segmento do respectivo produto ou serviço assinalado pela Indicação Geográfica (ME, 2022).

Quanto aos termos não suscetíveis de registro, a LPI veda em seu art. 180 o registro como Indicação Geográfica de nomes geográficos que se tornaram de uso comum. A mesma previsão podia ser encontrada no art. 4º da IN INPI n.º 25/13 (BRASIL, 1996; MDIC, 2013).

A IN INPI n.º 95/18, por sua vez, detalhou tal entendimento e apresentou em seu art. 4º outras hipóteses de irregistrabilidade, da mesma forma que o fez a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 em seu art. 13. São elas, os termos suscetíveis de causar confusão que reproduzam,

---

<sup>7</sup> Com a publicação da 1ª edição do Manual de Indicações Geográficas, a Nota Técnica INPI/CPAPD n.º 04, de 21 de dezembro de 2017, foi revogada (INPI, 2021).

imitem ou se constituam por: nome de variedade vegetal registrada como cultivar, de uso corrente ou existente em território brasileiro; nome de raça animal de uso corrente ou existente em território brasileiro; e homônimo à Indicação Geográfica já registrada no Brasil para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo em caso de diferenciação substancial do signo distintivo (MDIC, 2018; ME, 2022).

As condições expressas para ser substituto processual também foram uma novidade trazida pelo art. 5º, §§1º e 2º, da normativa anterior de Indicações Geográficas e mantida pelo art. 14, §§1º e 2º, da atual Portaria. A saber: estar estabelecido no território demarcado da Indicação Geográfica, ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro e ter seu quadro social formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço<sup>8</sup> (MDIC, 2018; ME, 2022).

Já no art. 6º da IN INPI n.º 95/18 foram estabelecidas as condições para se fazer uso da Indicação Geográfica. Essas mesmas condições podem ser encontradas no art. 15 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. São elas: ser produtor ou prestador de serviço estabelecido no local, cumprir com o disposto no CET e se submeter ao controle definido da Indicação Geográfica. No caso de DO, a LPI exige, ainda, em seu art. 182, o cumprimento dos requisitos de qualidade que a caracterizam (MDIC, 2018; ME, 2022; Brasil, 1996).

Nesse ponto, importa ressaltar a diferença entre a titularidade do direito relativo às Indicações Geográficas da legitimidade para se solicitar o registro. Nos termos do parágrafo único do art. 6º da antiga norma e do parágrafo único do art. 15 da Portaria de Indicações Geográficas em vigor, a entidade que representa a coletividade atua como substituto processual, sem, entretanto, haver a exigência de vínculo obrigatório entre ela e os produtores ou prestadores de serviço, uma vez que o exercício do direito é regulado pela lei nos termos descritos anteriormente (MDIC, 2018; ME, 2022).

Destaque também para a alteração da nomenclatura de “regulamento de uso” para “caderno de especificações técnicas” (CET), um dos documentos mais importantes em um processo de Indicação Geográfica. Além da alteração do nome, foram estabelecidos no inciso II do art. 7º da normativa anterior os requisitos mínimos que esse documento deveria conter. Esses mesmos requisitos foram mantidos no inciso II do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 e serão apresentados posteriormente (MDIC, 2018; ME, 2022).

---

<sup>8</sup> Essas condições já eram implicitamente cumpridas pelos requerentes de indicações geográficas e tacitamente exigidas pelo INPI, conforme nota-se nos autos dos processos anteriores à entrada em vigor da IN INPI n.º 95/18.

Em se tratando, ainda, de documentação, foram estipulados no inciso V do art. 7º da IN INPI n.º 95/18 os documentos necessários para se comprovar a legitimidade do requerente, no caso de ser uma entidade representativa da coletividade. De modo semelhante o fez a atual Portaria em seu art. 16, inciso V. São eles: a) estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, prevendo a representação dos produtores ou prestadores de serviços, a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica, a possibilidade de depositar o pedido de registro, o objetivo de gerir a Indicação Geográfica e a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica; b) ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social; c) ata registrada da posse da atual Diretoria; d) ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do CET, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica; e) cópia da identidade e do CPF dos representantes legais do substituto processual; e f) declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada (MDIC, 2018; ME, 2022).

Em sendo único produtor, dispensa-se tal documentação; no lugar, é necessário apresentar apenas declaração específica, conforme dispunham os §§ 1º e 2º do art. 7º da IN INPI n.º 95/18, atuais §§ 1º e 2º do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (MDIC, 2018; ME, 2022).

Para todas as declarações citadas anteriormente foram elaborados modelos padrões, disponíveis como anexos no Manual de Indicações Geográficas do INPI (INPI, 2021).

No que diz respeito ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica, a IN INPI n.º 95/18 incluiu na alínea “a” do inciso VIII do seu art. 7º a necessidade de se fazer constar a fundamentação acerca da delimitação geográfica de acordo com a espécie requerida. A Portaria/INPI/PR n.º 04/22 trouxe, além disso, em seu art. 16, inciso VIII, alínea “c”, a obrigatoriedade desse documento ser elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional (MDIC, 2018; ME, 2022).

Dispunha também a antiga normativa, em seu art. 8º, sobre o procedimento diferenciado para o reconhecimento de Indicações Geográficas estrangeiras de países que adotam a reciprocidade de tratamento com o Brasil. O mesmo prevê o art. 17 da atual Portaria. Nesse caso, os requerentes oriundos desses países estão isentos da apresentação de parte da documentação exigida daqueles advindos de países com os quais o Brasil não possui reciprocidade (MDIC, 2018; ME, 2022).

A IN anterior trazia, ainda, em seus arts. 11 a 14 e 23 a divisão do exame de Indicações Geográficas em duas fases, preliminar e de mérito, anteriormente denominadas fase formal e fase de decisão de deferimento ou indeferimento do pedido, além da possibilidade de se formular exigências e sobrestar o pedido em qualquer uma delas. Essas mesmas previsões constam nos arts. 19 a 22 e 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (MDIC, 2018; ME, 2022).

Contudo, a principal novidade da IN INPI n.º 95/18 foi a possibilidade de alteração de registro de Indicações Geográficas, instituída nos seus arts. 15 a 25. Essa previsão, mantida com poucas modificações nos arts. 23 a 31, 34 e 35 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será abordada detalhadamente em tópico específico (MDIC, 2018; ME, 2022).

Quanto ao meio de protocolo, apesar da IN anterior prever em seu art. 9º o peticionamento em papel, a Resolução/INPI/PR n.º 233 de 18 de janeiro de 2019 (Res. INPI n.º 233/2019), que entrou em vigor antes da supracitada norma, instituiu o peticionamento eletrônico para Indicações Geográficas, tornando a redação de tal artigo inócua. Por sua vez, a nova Portaria dedicou um capítulo inteiro ao peticionamento eletrônico (arts. 2º ao 7º), revogando a Res. INPI n.º 233/2019 (MDIC, 2018; ME, 2022).

Por fim, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 dispôs em seus arts. 32 e 33 sobre o Manual de Indicações Geográficas do INPI, previsão que não constava anteriormente na IN INPI n.º 95/18 (ME, 2022).

O Quadro 1 sintetiza as novidades trazidas pela IN INPI n.º 95/18 e incorporadas pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, além das novas disposições presentes nesse instrumento normativo, atualmente em vigor.

Quadro 1 – Previsões trazidas pela IN INPI n.º 95/18 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22

| ENTENDIMENTO                                                                                                                                                                                                                                | PREVISÃO NORMATIVA           |                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                             | IN INPI N.º 95/18            | PORTARIA/INPI/PR N.º 04/22    |
| Peticionamento eletrônico de indicações geográficas                                                                                                                                                                                         | NÃO HÁ                       | Arts. 2º ao 7º                |
| Registro de nomes geográficos e gentílicos, associados ou não ao nome do produto ou serviço por eles assinalados                                                                                                                            | Art. 2º, §3º                 | Art. 9º, §3º                  |
| Necessidade de que diferentes fontes citeм que o nome geográfico ou seu gentílico se tornou conhecido, no caso de IP, e definições expressas do que são fatores naturais, fatores humanos, qualidades e características, no caso de DO      | Art. 2º, §§4º e 5º           | Art. 9º, §§4º e 5º            |
| Dispensa de apresentação de documentos legais de caráter geral e técnicos inerentes ou comuns ao segmento do respectivo produto ou serviço                                                                                                  | NÃO HÁ                       | Art. 12                       |
| Irregistrabilidade de termos suscetíveis de causar confusão com nomes de variedade vegetal, nomes de raça animal e homônimos à indicação geográfica já registrada no Brasil, salvo no caso de diferenciação substancial do signo distintivo | Art. 4º, incisos II a IV     | Art. 13, incisos II a IV      |
| Condições expressas para ser substituto processual                                                                                                                                                                                          | Art. 5º, §§1º e 2º           | Art. 14, §§1º e 2º            |
| Condições para se fazer uso da indicação geográfica                                                                                                                                                                                         | Art. 6º                      | Art. 15                       |
| Uso da nomenclatura “caderno de especificações técnicas” e estabelecimento de requisitos mínimos para esse documento                                                                                                                        | Art. 7º, inciso II           | Art. 16, inciso II            |
| Documentação específica que comprove a legitimidade do requerente                                                                                                                                                                           | Art. 7, inciso V e §§1º e 2º | Art. 16, inciso V e §§1º e 2º |
| Requisitos específicos para o instrumento oficial de delimitação da área geográfica                                                                                                                                                         | Art. 7º, inciso VIII         | Art. 16, inciso VIII          |
| Tratamento diferenciado para o reconhecimento de indicações geográficas estrangeiras de países que adotam a reciprocidade de tratamento com o Brasil                                                                                        | Art. 8º                      | Art. 17                       |
| Divisão do exame em duas fases (preliminar e de mérito) e a possibilidade de se formular exigências e de se sobrestar o pedido em qualquer uma delas                                                                                        | Arts. 11 a 14 e 23           | Arts. 19 a 22 e 31            |
| Previsão a respeito do Manual de Indicações Geográficas                                                                                                                                                                                     | NÃO HÁ                       | Arts. 32 e 33                 |
| Possibilidade de alteração de registro de indicações geográficas                                                                                                                                                                            | Arts. 15 a 25                | Arts. 23 a 31, 34 e 35        |

Fonte: MDIC, 2018; ME, 2022 (elaboração nossa, 2024).

Como visto, o conteúdo da antiga norma foi incorporado pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, com algumas poucas mudanças materiais e estruturais, de modo a consolidar os atos normativos editados pelo INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações

Geográficas, além de dispor sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e o Manual de Indicações Geográficas (ME, 2022).

### **1.2.2 O registro de Indicação Geográfica no contexto brasileiro**

No Brasil, o registro de Indicação Geográfica é de natureza declaratória e implica o reconhecimento de uma IP ou DO, visando à proteção de um nome geográfico ou gentílico que faz referência a uma área geográfica específica. Ele deve ser requerido por quem tem legitimidade para tanto, sendo, na maioria dos casos, uma entidade representativa da coletividade (ME, 2022, INPI, 2021).

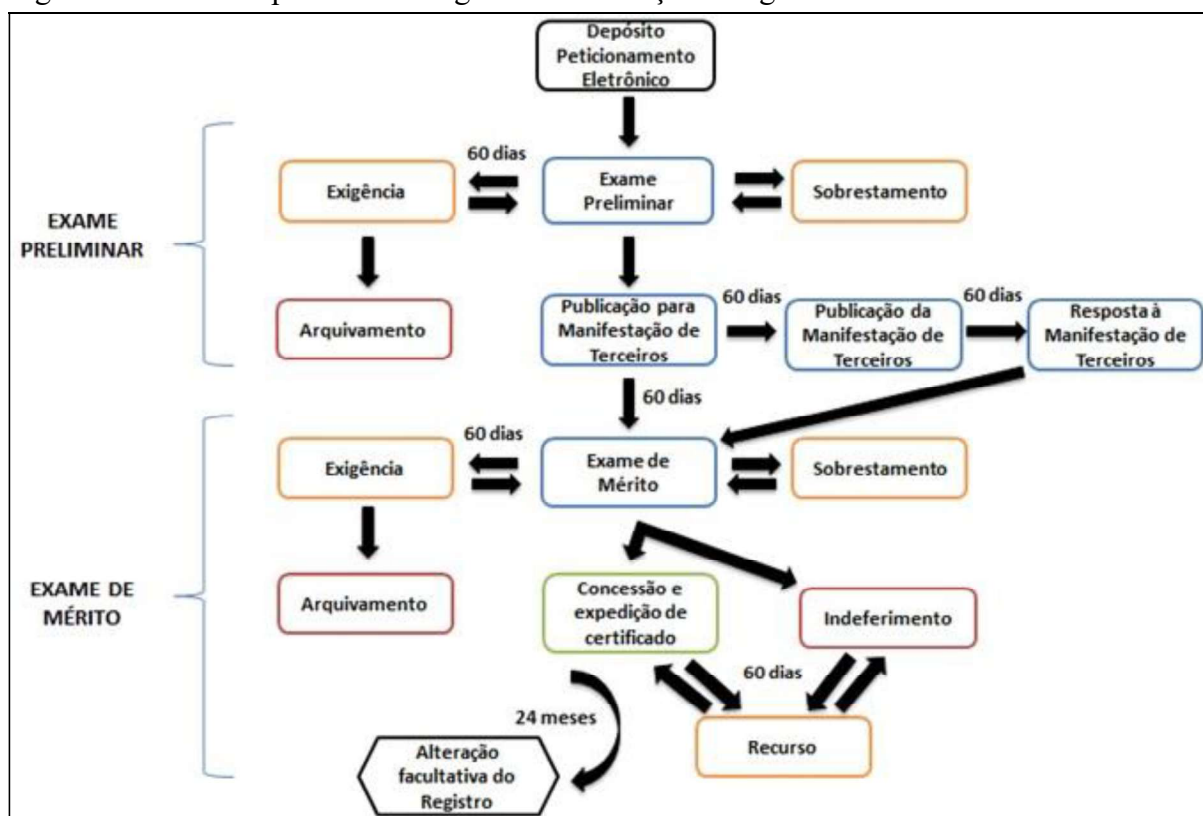
O art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 lista toda a documentação necessária para a solicitação do registro de Indicação Geográfica pelo requerente nacional<sup>9</sup>, a saber: i) requerimento de Indicação Geográfica; ii) caderno de especificações técnicas; iii) procuração, se for pedido com procurador; iv) comprovante de pagamento da retribuição correspondente; v) comprovante de legitimidade do requerente; vi) documentação comprobatória para a espécie requerida, IP ou DO; vii) instrumento oficial que delimita a área geográfica; e viii) representação da Indicação Geográfica, se for o caso (MDIC, 2022).

O fluxo para se obter o registro, desde a solicitação do pedido no INPI até a sua esperada concessão, é composto por um processo que abrange duas fases de exame. Na primeira delas, a fase preliminar, o INPI verifica se a documentação obrigatória foi apresentada, preparando o pedido para publicação. Posteriormente, na fase de mérito, analisa-se o conteúdo da documentação apresentada. Ao final, o pedido será concedido ou indeferido, cabendo recurso contra qualquer uma das decisões. Em ambas as fases é possível que o pedido sofra exigências, seja sobrestado ou até mesmo arquivado (INPI, 2021). É o que mostra a Figura 2.

---

<sup>9</sup> Embora haja uma documentação comum a todos os pedidos de Indicação Geográfica, existem variações a depender da espécie requerida, se IP ou DO, e do requerente legitimado para tanto, se pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeiro com ou sem direito à reciprocidade. Em todo caso, a documentação apresentada deve estar em português ou acompanhada de sua respectiva tradução, ser legível e não conter rasuras (INPI, 2021).

Figura 2 – Fluxo do processo de registro de Indicação Geográfica no INPI



Fonte: INPI, 2021.

Para o registro ser concedido, faz-se necessário que sejam atendidas as disposições contidas na Lei n.º 9.279/96 e na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, detalhadas no Manual de Indicações Geográficas e nos demais documentos internos do INPI que versam sobre o tema.

Diversos itens constituem e caracterizam o registro de Indicação Geográfica – nome geográfico ou gentílico, representação da Indicação Geográfica (facultativa), área geográfica delimitada, caderno de especificações técnicas, espécie requerida e substituto processual. Cada um deles possui critérios próprios que devem ser observados, conforme se discute a seguir.

De acordo com o disposto no §3º do art. 9º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, entende-se como nome geográfico ou seu gentílico aquele comumente utilizado para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre (ME, 2022).

Especificamente em relação ao nome geográfico, ele pode ser a designação oficial (nome oficial ou aquele utilizado para fins oficiais), tradicional (nome histórico) ou habitual/costumeira (nome pelo qual a população em geral reconhece determinada área geográfica) de um determinado lugar. Devido a isso, uma mesma área geográfica pode ter diferentes denominações (INPI, 2021).



Já o gentílico é um grupo à parte de adjetivos relacionado a lugares. Assim como o topônimo, ele busca designar um local geograficamente delimitado, sendo uma variação linguística do topônimo ou a materialização de uma expressão do nome geográfico (INPI, 2021).

Tanto o nome geográfico quanto o seu gentílico podem ser requeridos como Indicação Geográfica. Por outro lado, um nome fictício, criado ou apenas inventado não se mostra passível de proteção (INPI, 2021).

O Quadro 2 exemplifica o exposto nos parágrafos anteriores.

Quadro 2 – Exemplo do uso de diferentes termos para definir uma mesma área geográfica

| <b>TERMO</b>                    | <b>ÁREA GEOGRÁFICA</b>                                                                                           |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| São Sebastião do Rio de Janeiro | Designação oficial instituída por lei para se referir à capital do estado do Rio de Janeiro                      |
| Rio de Janeiro                  | Designação histórica ou tradicional referente à capital do estado do Rio de Janeiro                              |
| Rio                             | Designação habitual ou costumeira pela qual a população em geral reconhece a capital do estado do Rio de Janeiro |
| Cidade Maravilhosa              | Designação habitual ou costumeira pela qual a população em geral reconhece a capital do estado do Rio de Janeiro |
| Carioca                         | Gentílico referente à capital do estado do Rio de Janeiro                                                        |
| Rio de Março                    | Nome inventado para a capital do estado do Rio de Janeiro                                                        |

Fonte: INPI, 2021 (adaptação nossa).

No que diz respeito à composição do nome geográfico ou gentílico para o qual se busca proteção, o uso de complementos como “Região de” e suas variações é permitido desde que reste comprovado que eles integrem o conjunto a ser protegido. Isso porque o termo escolhido não precisa corresponder obrigatoriamente à exata delimitação geográfica a qual ele está atrelado. Logo, o nome geográfico ou gentílico pode abranger uma delimitação maior ou menor do que a área político-administrativa a que ele se refere, utilizando-se para isso, se for o caso, de um complemento, sempre se atentando à comprovação documental exigida para cada espécie (INPI, 2021).

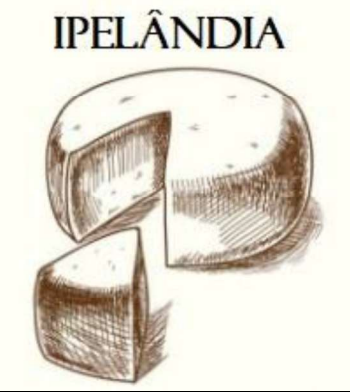
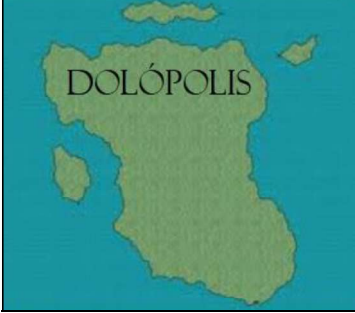
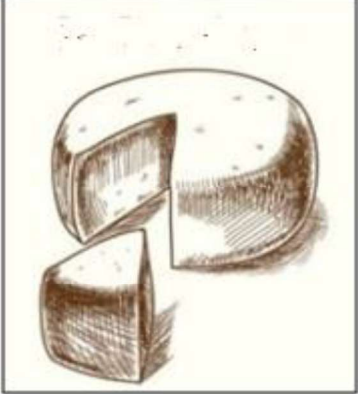
No caso de nomes geográficos que tenham se tornado de uso comum, o art. 180 da LPI diz que não será possível o seu registro como Indicação Geográfica, como já citado. Isso porque a então referência geográfica contida no nome do produto ou serviço deixou de ser indicativa de sua origem geográfica e passou a designar o próprio produto ou serviço.

Disposição semelhante é encontrada no art. 13, inciso I, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Mesma proibição de registro recai, ainda, sobre nomes de variedade vegetal, nomes de raça animal e homônimos, cada qual com seus respectivos requisitos (Brasil, 1996; INPI, 2021).

Cabe dizer que, caso haja, a proteção conferida pelo registro de Indicação Geográfica se estende também à representação gráfica ou figurativa ou geográfica do nome geográfico ou do seu gentílico. Entende-se por representação gráfica ou figurativa o nome geográfico ou gentílico associado a elementos que remetam à origem geográfica ou ao próprio produto ou serviço assinalado pela Indicação Geográfica, assim como a estilização isolada do termo protegido. Já a representação geográfica corresponde ao termo protegido associado a mapas, representações gráficas planas ou desenhos da área a que a Indicação Geográfica se refere, devendo ela ser de fácil visualização (INPI, 2021).

A representação pode trazer, ainda, a descrição da espécie (IP ou DO) e o nome do produto ou serviço assinalado pela Indicação Geográfica. Em todo caso, ela deve ser única para cada registro, não possuir caráter enganoso ou propagandístico, nem induzir a erro. Vale dizer que não são admitidas representações constituídas apenas de elementos figurativos, uma vez que a proteção da Indicação Geográfica recai sobre o nome geográfico ou gentílico e se estende à sua representação (INPI, 2021; ME, 2022; Brasil 1996). É o que mostra o Quadro 3.

Quadro 3 – Exemplos hipotéticos de representações para Indicações Geográficas

| INDICAÇÃO GEOGRÁFICA REGISTRADA                                                     | TIPO DE REPRESENTAÇÃO                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ipelândia                                                                           | <u>Apenas o nome geográfico</u><br>Nome geográfico sem representação.                                                                                                   |
|    | <u>Representação gráfica ou figurativa</u><br>Nome geográfico estilizado.                                                                                               |
|    | <u>Representação gráfica ou figurativa</u><br>Nome geográfico (Ipelândia) junto à figura do produto por ele assinalado (queijo).                                        |
|   | <u>Representação geográfica</u><br>Nome geográfico (Dolópolis) junto à figura do mapa da área delimitada da indicação geográfica.                                       |
|  | <u>Apenas a figura</u><br>Ausência de nome geográfico ou gentílico e presença da figura do produto assinalado pela IG (queijo), não sendo passível de proteção.         |
|  | <u>Representação com caráter enganoso</u><br>Nome geográfico (Ipelândia) junto à figura de produto não assinalado por ele (maçã), uma vez que o produto da IG é queijo. |

Fonte: Elaboração nossa (2024).

Com a finalidade de “contribuir para a identificação das Indicações Geográficas pelos consumidores e pelo público em geral, bem como promover as regiões reconhecidas como Indicações Geográficas e valorizar seus respectivos produtos e serviços”, foram instituídos, por meio da Portaria/INPI/PR n.º 46, de 14 de outubro de 2021 (Portaria/INPI/PR n.º 46/21), os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas, sendo um para IP e outro para DO. Por sua vez, as condições para o seu uso foram estabelecidas no Manual de Identidade Visual e Uso dos Selos Brasileiros de Indicações Geográficas (ME, 2021; 2021b), conforme mostra a Figura 3.

Figura 3 – Selos Brasileiros de Indicação Geográfica



Fonte: ME, 2021b.

Resultado do trabalho conjunto entre ME, MAPA, INPI e Sebrae, o uso dos selos, “facultativo, gratuito e restrito aos produtores e prestadores de serviços” legitimados, passou a ser autorizado a partir do dia 01 de novembro de 2021 para todas as Indicações Geográficas já registradas (ME, 2021).

Outro item do registro é a área geográfica delimitada a que o nome geográfico ou seu gentílico fazem referência, havendo, inclusive, uma estrita relação entre eles, como já demonstrado.

A fundamentação para o estabelecimento dos limites geográficos a serem definidos varia conforme a espécie requerida. Como dispõe o Manual de Indicações Geográficas do INPI:

No caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG.

Em se tratando de uma DO, a delimitação da região fundamenta-se no meio geográfico, ou seja, nos fatores naturais e humanos que imprimem qualidades ou características diferenciais ao produto ou serviço (INPI, 2021).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Manual Técnico do Mapa:

Não se trata apenas de delimitar um recorte espacial, mas sim de argumentar e explicar o porquê dessa delimitação. O levantamento histórico, os saberes locais (tradição e cultura), a importância econômica atual e histórica, a organização social e produtiva, os fatores naturais e a origem da matéria-prima são os aspectos mínimos que podem ser considerados. A combinação desses fatores na delimitação da área depende do produto e do seu nível de elaboração (in natura ou processado), de sua natureza (origem animal ou vegetal), das condições de produção, da espécie da IG (IP ou DO) e dos objetivos da comunidade local. Vale salientar que os critérios utilizados são estabelecidos por consenso entre os agentes envolvidos, isto é, pelos produtores e suas entidades representativas, técnicos e pesquisadores (MAPA, 2021).

Assim como previsto para o nome geográfico ou seu gentílico, não se faz necessário que a delimitação da área geográfica coincida com os limites político-administrativos de um determinado território, podendo incluir apenas parte dele ou extrapolar suas fronteiras. Essa delimitação pode basear-se, ainda, em limites naturais bem como abranger áreas descontínuas, se assim restar justificado (INPI, 2021; MAPA, 2021).

É no instrumento oficial de delimitação da área geográfica, previsto no art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, que são estabelecidos e formalizados esses limites territoriais, devendo sempre nele constar a justificativa para tanto. A competência para a elaboração desse documento dependerá da área de abrangência da Indicação Geográfica. Se a delimitação se enquadrar nos limites de apenas um único estado brasileiro, caberá às Secretarias Estaduais ou a órgão técnico a elas vinculado expedir tal documento. Por sua vez, se a delimitação extrapolar os limites desse estado, caberá aos Ministérios ou aos órgãos ou entidades a eles vinculados a expedição do documento. Em todo caso, deve ser avaliada a afinidade da autoridade competente com o produto ou serviço da Indicação Geográfica, observadas ainda as normas do Sistema Cartográfico Nacional (ME, 2022; INPI, 2021).

Cabe dizer que a delimitação da área geográfica deve sempre levar em consideração a presença de produtores ou prestadores de serviço, visto que

Definições arbitrárias de quaisquer desses elementos, não baseadas em critérios técnicos devidamente justificados, podem resultar na exclusão de áreas e de produtores legitimados ao uso do nome geográfico ou, por outro lado, até mesmo ocasionar inclusões indevidas (MAPA, 2021).

Ademais, áreas que possam vir a ter, futuramente, potenciais produtores ou prestadores de serviço não devem ser consideradas na delimitação, assim como aquelas que não apresentam ainda as mesmas condições que justificam o registro para as espécies IP ou DO, já que a Indicação Geográfica reconhece uma situação pré-existente.

Em relação ao caderno de especificações técnicas (CET), outro item do registro, trata-se de um documento único e específico para cada Indicação Geográfica. Ele desempenha um papel norteador, sendo considerado, por isso, o “coração da Indicação Geográfica”. Dada sua importância, a observância do CET é uma das condições exigidas para se fazer uso desse sinal, juntamente com o fato de ser produtor ou prestador de serviço estabelecido no local e a submissão ao controle definido, conforme dispõe o art. 15 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (ME, 2022; INPI 2021).

Por ser a Indicação Geográfica um sinal de uso coletivo, o CET deve ser elaborado com a participação dos produtores ou prestadores de serviço e com a contribuição de Instituições técnico-científicas, órgãos públicos e demais entidades afins. Ele deve ser escrito de forma clara, objetiva e de fácil compreensão, de modo que seja inteligível aos produtores ou prestadores de serviço. E, não deve conter disposições que dificultem ou mesmo inviabilizem a utilização do sinal por quem esteja legitimado para tanto, devendo refletir o real e atual cenário da Indicação Geográfica (INPI, 2021).

O art. 16, inciso II, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 estabelece os requisitos mínimos do CET, a saber: a) nome geográfico; b) descrição do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica; c) delimitação da área geográfica; d) descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido, em pedido de IP; e) descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação, em pedido de DO; f) descrição dos mecanismos de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido; g) condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; e h) eventuais sanções aplicáveis (ME, 2022)

Se necessário, itens como mapas, figuras, esquemas e gráficos também podem integrar o CET, assim como documentos anexos. Por outro lado, estão dispensados de serem apresentadas nesse documento previsões de caráter legal e normativas que devam ser obrigatoriamente respeitadas, além de disposições gerais ou técnicas comuns ao segmento do produto ou serviço. Nesse mesmo sentido, a documentação comprobatória para a espécie requerida, IP ou DO, deve ser apresentada à parte (INPI, 2021).

Especificamente em relação aos itens do CET, o nome geográfico (alínea “a”) e a delimitação da área geográfica (alínea “c”) já foram tratados anteriormente.

Com relação à descrição do produto ou serviço a ser assinalado pela Indicação Geográfica (alínea “b”), cabe abordar, primeiramente, os conceitos de produto e serviço.

Entende-se por produto o resultado de um processo de extração, produção ou fabricação; o bem obtido por meio de uma atividade; o fruto de um processo natural associado à operação humana. Já por serviço entende-se o próprio trabalho executado; a atividade periódica específica que se desenvolve em uma determinada área geográfica, e não o resultado de sua execução. Em se tratando de Indicações Geográficas, tanto o produto quanto o serviço devem ser definidos de forma objetiva e direta, sendo nomeados como são chamados, não sendo admitidas nomeações genéricas ou imprecisas (INPI, 2021).

No que diz respeito especificamente à descrição do produto, trata-se de uma breve explanação sobre o produto assinalado pela Indicação Geográfica. De modo semelhante, a descrição do serviço diz respeito a uma exposição sucinta sobre o serviço distinguido pelo sinal.

Em se tratando da descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido (alínea “d”), e da descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, e seu processo de obtenção ou prestação (alínea “e”), ambas as previsões estão relacionadas ao conceito de cada uma das espécies de Indicação Geográfica, a ser abordado posteriormente nesse tópico.

Em relação ao controle definido da Indicação Geográfica (alínea “f”), ele se dá tanto sobre os produtores ou prestadores de serviço, quanto sobre o produto ou serviço. Busca-se com isso averiguar se estão presentes as condições necessárias para se fazer uso da Indicação Geográfica, isto é, se os produtores ou prestadores de serviço estão estabelecidos na área geográfica delimitada e se eles cumprem com o disposto no CET (INPI, 2021).

Há diversos tipos de mecanismos de controle: o autocontrole, realizado pelos próprios produtores ou prestadores de serviço; o controle interno, realizado por uma estrutura de controle; e o controle externo, realizado por uma terceira parte. O mecanismo de controle mais assertivo varia caso a caso, sendo possível a combinação de mais de um tipo dele. Assim, as especificidades a respeito do controle devem ser adequadas à realidade da coletividade, ao tamanho da área geográfica delimitada e às particularidades do produto ou serviço. Ao se optar por uma estrutura de controle, a exemplo do Conselho Regulador, o CET deve indicar sua composição, a qual deve ser preferencialmente diversa e independente do substituto processual (INPI, 2021).

Quanto às condições para se fazer uso da Indicação Geográfica (alínea “g”), podem ser estabelecidas outras condições além daquelas elencadas no art. 15 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, desde que previamente acordadas pela coletividade, a exemplo das formas autorizadas de uso do sinal, como tamanho e disposição. Já as proibições dizem respeito não só à inobservância do disposto no supracitado art. 15, mas também ao não atendimento das demais condições definidas (INPI, 2021; ME, 2022).

Por fim, em se tratando de sanções (alínea “h”), o seu estabelecimento é facultativo. Uma vez dispostas no CET, elas devem ser aplicadas em caso de enquadramento dos produtores ou prestadores de serviço em alguma das proibições previstas ou de descumprimento por parte deles das condições de uso estabelecidas. São exemplos de sanções: advertência, multa e suspensão temporária. A suspensão definitiva, por sua vez, não é aceita, já que o uso da Indicação Geográfica é um direito de todos os produtos ou prestadores de serviço estabelecidos na área geográfica delimitada, desde que eles cumpram com o disposto no CET e se submetam ao controle definido, como já demonstrado (INPI, 2021).

Outro item que caracteriza o registro é a espécie de Indicação Geográfica reconhecida. No Brasil, o registro pode fazer referência à Indicação de Procedência (IP) ou à Denominação de Origem (DO).

Para o reconhecimento de uma IP, é necessário que uma determinada área geográfica seja comprovadamente conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Por centro de extração, entende-se a área geográfica de onde se extrai ou se retira um determinado produto em sua forma original; por centro de produção ou fabricação, a área geográfica onde se produz ou fabrica um determinado produto, incluindo processos manufatureiros e artesanais; e, por centro de prestação de serviço, a área geográfica onde se presta um determinado serviço (INPI, 2021; ME, 2022).

Nesse caso, deve-se considerar o atual contexto, não importando se aquela área já foi conhecida e não é mais ou se tem potencial de ser, mas que ela é atualmente conhecida por conta de um produto ou serviço. Para isso, a comprovação deve se dar por diferentes fontes (obras literárias, artísticas e científicas; publicações em jornais, revistas, e sítios eletrônicos,



matérias veículas por meio de radiodifusão, dentre outras)<sup>10</sup>, sempre relacionando o nome geográfico ou gentílico ao respectivo produto serviço (INPI, 2021; ME, 2022).

Por sua vez, para o reconhecimento de uma DO, faz-se necessário comprovar que as qualidades ou características do produto ou serviço designado pela Indicação Geográfica decorrem exclusiva ou essencialmente do meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (Brasil, 1996; ME, 2022).

Entende-se por fatores naturais elementos relacionados ao meio ambiente que influenciam o resultado final de produtos ou serviços oriundos de uma determinada área geográfica, como solo, relevo, clima, flora e fauna. Já fatores humanos são elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, a adaptação e o aperfeiçoamento de técnicas próprias atreladas a cultura e tradição; é o modo de fazer único dos produtores ou prestadores de serviço que se encontram no território, resultado do conhecimento passado de geração em geração (INPI, 2021).

Quanto às qualidades, tratam-se de atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis do produto ou serviço ou de sua cadeia de produção ou prestação. Por sua vez, características são atributos físicos, particulares e típicos, vinculados aos traços ou propriedades inerentes do produto ou serviço, podendo ainda ser advindos do modo como o produto é extraído, produzido ou fabricado, ou de como o serviço é prestado. Indispensável que as qualidades ou características do produto ou serviço advenham no todo ou em parte desses fatores naturais e humanos que compõem o meio geográfico. Estando ausente um desses fatores, não se mostra possível reconhecer a DO (INPI, 2021).

Ressalta-se que a proteção sempre recairá sobre o nome geográfico ou seu gentílico, com a diferença que, em se tratando de IP, o nome geográfico se tornou conhecido por conta de um produto ou serviço, enquanto que, no caso de DO, o nome geográfico designa um produto ou serviço cujas particularidades são decorrentes do meio geográfico. Assim, o que difere as espécies são os requisitos necessários para o reconhecimento de cada uma delas, não havendo hierarquia nem grau de importância entre elas (INPI, 2021; ME 2022).

Finalmente, em relação ao requerente do registro, trata-se, geralmente, do substituto processual, podendo ser, excepcionalmente, o único produtor ou prestador de serviço, como dispõe o caput do art. 14 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (ME, 2022).

---

<sup>10</sup> Entende-se por diferentes fontes documentos de autorias diversas. Sendo assim, diferentes títulos e obras de um único autor são considerados advindos de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP (INPI, 2021).

O substituto processual é a entidade legitimada a requerer o registro no INPI em nome dos produtores ou prestadores de serviço, a exemplo de associações e sindicatos. Ele deve estar estabelecido no respectivo território demarcado, ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro e ter o seu quadro social formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço. É o que estabelece o art. 14, §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (ME, 2022).

Em que pese o seu papel de gestão, o substituto processual não é considerado o titular do registro em si, mas o intermediário da relação entre a coletividade e o INPI. A titularidade, nesse caso, pertence aos usuários da Indicação Geográfica, a saber, aos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no local, que cumprem com o disposto no CET e se submetem ao controle definido, não se exigindo o vínculo com o substituto processual. É o que dispõe o art. 15 da normativa de Indicações Geográficas<sup>11</sup> (INPI, 2021; ME, 2022).

Nas palavras de Locatelli (2018a):

Essa titularidade múltipla, por sua vez, permite que cada titular possa usar o sinal sem oposição dos demais titulares e também que cada um possa, individualmente ou de forma coletiva, defender o signo do uso indevido por terceiros (nos termos do que permite a lei aplicável).

Além do substituto processual, o registro de Indicação Geográfica pode ser requerido pelo único produtor ou prestador de serviço estabelecido no local, seja ele pessoa física ou jurídica. Embora seja uma exceção, essa possibilidade existe. Caso essa situação de singularidade se altere, será necessário constituir uma entidade que represente os respectivos produtores ou prestadores de serviço. Por sua vez, em sendo Indicação Geográfica estrangeira, o pedido deve ser solicitado por quem tenha legitimidade para tanto, desde que se tenha obtido primeiramente o reconhecimento da respectiva Indicação Geográfica no país de origem ou por entidades ou organismos internacionais competentes. É o que prevê, respectivamente, os §3º e 4º do art. 14 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (INPI, 2021; ME, 2022).

Como visto, diversos são os itens que caracterizam o registro de Indicação Geográfica. Esses mesmos itens, por sua vez, podem vir a ser alterados. Isto é, o registro, tal como formalizado e concedido pelo INPI, é passível de sofrer alterações. É o que aborda o tópico seguinte.

---

<sup>11</sup> Vale dizer que o simples vínculo com o substituto processual não autoriza o produtor ou prestador de serviço a fazer uso da Indicação Geográfica. É necessário que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 15 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (INPI, 2021).

### 1.3 ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL

A IN INPI n.º 95/18 introduziu e regulamentou a possibilidade de alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil, visto que não havia previsão anterior a esse respeito. Posteriormente, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 revogou a supracitada norma e dispôs em seus arts. 23 a 31, 34 e 35 sobre a matéria em questão, havendo pouca diferença entre os textos (MDIC, 2018; ME, 2022).

De acordo com o caput do art. 23 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, são passíveis de alteração (ME, 2022):

- I. o nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa;
- II. a delimitação da área geográfica;
- III. o caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica; e
- IV. a espécie de Indicação Geográfica.

Essas alterações podem ser solicitadas em conjunto ou isoladamente, desde que decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de concessão do registro. Do mesmo modo, nova solicitação de alteração para o mesmo item deve aguardar 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão de deferimento ou indeferimento do pedido anterior. É o que dispõem os arts. 23, §§1º e 2º, e 24, §5º, da normativa (ME, 2022).

Para cada alteração solicitada, há um valor específico a ser recolhido. Havendo mais de um item a ser alterado, acrescenta-se um valor que varia conforme a espécie, se IP ou DO, o tipo de alteração e a quantidade de itens que se deseja alterar (ME, 2019). É o que mostra o Quadro 4.

Quadro 4 – Tabela parcial de retribuições dos serviços prestados pelo INPI relativos a Indicações Geográficas

| <b>CÓDIGO DO SERVIÇO</b> | <b>DESCRIÇÃO DO SERVIÇO</b>                                                                                                                                                                                       | <b>VALOR DO SERVIÇO</b> |                                                                                                                     |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 625                      | Alteração de registro de IP para DO                                                                                                                                                                               | R\$ 2.135,00            |                                                                                                                     |
| 630                      | Alteração de registro de DO para IP                                                                                                                                                                               | R\$ 590,00              |                                                                                                                     |
| 631                      | Alteração de registro de IP quanto ao nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa (com manutenção do núcleo original); à delimitação da área geográfica; e/ou ao caderno de especificações técnicas | 1 item                  | R\$ 240,00                                                                                                          |
|                          |                                                                                                                                                                                                                   | Itens adicionais        | Para cada item adicional deverá ser pago R\$ 240,00 por meio do serviço de Complementação de retribuição (Cód. 800) |
| 632                      | Alteração de registro de DO quanto ao nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa (com manutenção do núcleo original); à delimitação da área geográfica; e/ou ao caderno de especificações técnicas | 1 item                  | R\$ 480,00                                                                                                          |
|                          |                                                                                                                                                                                                                   | Itens adicionais        | Para cada item adicional deverá ser pago R\$ 480,00 por meio do serviço de Complementação de retribuição (Cód. 800) |
| 633                      | Alteração de registro para inclusão ou supressão do nome de produto ou serviço e/ou alteração da representação gráfica/figurativa                                                                                 | R\$ 120,00              |                                                                                                                     |

Fonte: ME, 2019 (adaptação nossa)

Em todo caso, não podem ser alterados os elementos característicos que justificaram a concessão do registro, sob pena de indeferimento do pedido. Isto é, as condições que resultaram no reconhecimento da Indicação Geográfica devem ser respeitadas. São elas: ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, no caso de IP, e serem mantidas as qualidades ou características do produto ou serviço devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, no caso de DO, conforme dispõem os arts. 23, §3º, e 24, §3º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (ME, 2022).

Além disso, exige-se documentação específica para cada item passível de alteração (exceto para alteração do CET), sendo obrigatória para qualquer alteração requerida a apresentação dos seguintes documentos, dispostos no caput e no §4º do art. 24 da norma: requerimento eletrônico; justificativa fundamentada e razões específicas; CET alterado; procuração, se for o caso; comprovante de pagamento da retribuição correspondente; comprovação da legitimidade do requerente; e comparação com o documento original objeto da alteração (ME, 2022). É o que mostra o Quadro 5

Quadro 5 – Documentação exigida pelo INPI para se solicitar a alteração de cada um dos itens do registro de Indicação Geográfica

| ITEM                                                      | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                                                                                                                                                                                                                                                                               | DOCUMENTAÇÃO GERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Instrumento oficial de delimitação da área geográfica alterado, se for pedido para alteração do nome geográfico</li> <li>▪ Elementos comprobatórios da espécie requerida, apenas no caso de IP</li> <li>▪ Representação alterada, se for pedido com representação</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Requerimento eletrônico</li> <li>▪ Justificativa fundamentada contendo as razões específicas para cada alteração</li> <li>▪ Caderno de especificações técnicas alterado</li> <li>▪ Ata de aprovação do caderno de especificações técnicas alterado*</li> <li>▪ Procuração, se for pedido com procurador</li> <li>▪ Comprovante(s) de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU)</li> <li>▪ Estatuto Social*</li> <li>▪ Ata de aprovação do Estatuto Social*</li> <li>▪ Ata de posse da atual Diretoria*</li> <li>▪ Cópia da identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representante(s) legal(ais) do substituto processual*</li> <li>▪ Declaração de que os produtores ou prestadores de serviço, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada*</li> <li>▪ Declaração de ser o único produtor ou prestador de serviço estabelecido na área delimitada, se for o caso</li> <li>▪ Comparação com o documento original objeto da alteração</li> </ul> |
| Delimitação da área geográfica                            | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Instrumento oficial de delimitação da área geográfica alterado</li> <li>▪ Elementos comprobatórios da espécie requerida, se for pedido para ampliação da área geográfica</li> </ul>                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Caderno de Especificações Técnicas                        | Não se aplica                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Espécie                                                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Elementos comprobatórios da espécie requerida</li> <li>▪ Documentos que integram o processo de registro e necessitam ser adequados</li> </ul>                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

\*Em se tratando de entidade representativa da coletividade

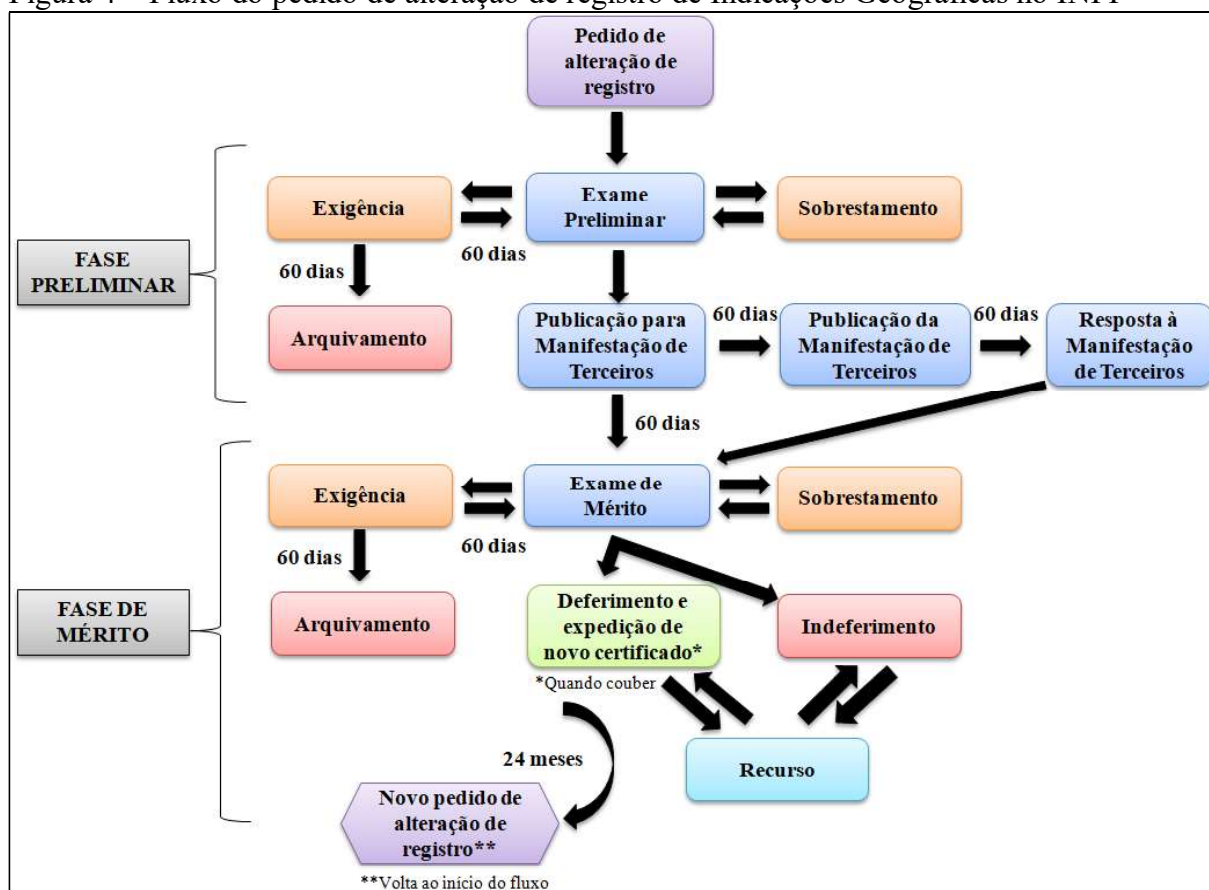
Fonte: ME, 2022 (elaboração nossa, 2024).

Quanto à legitimidade para se requerer a alteração, dispõem os §§1º e 2º do art. 24 da normativa de Indicações Geográficas que a alteração de registro só pode ser solicitada pelo próprio substituto processual ou por quem vier a sucedê-lo de fato ou de direito. Especificamente em relação à alteração da área geográfica, a legitimidade se estende também às pessoas físicas e jurídicas diretamente interessadas, se assim restar comprovado, desde que o seu produto ou serviço esteja em conformidade com as condições que justificaram o registro (ME, 2022).

A respeito do fluxo do pedido de alteração, ele obedece ao mesmo trâmite do pedido de registro, conforme prevêm os arts. 30 e 31 da norma. Há, portanto, duas fases a serem observadas (preliminar e de mérito), com possibilidade de em qualquer uma delas sobrestar o pedido, arquivá-lo e/ou formular exigências (ME, 2022).

A Figura 4 ilustra as etapas de um pedido de alteração de registro.

Figura 4 – Fluxo do pedido de alteração de registro de Indicações Geográficas no INPI



Fonte: INPI, 2021 (adaptação nossa).

Caso o pedido de alteração seja aceito, haverá a expedição de um novo certificado de registro, desde que seja alterado pelo menos um dos seguintes campos do certificado original:

indicação geográfica (nome geográfico ou gentílico), espécie, produto/serviço, apresentação da indicação geográfica ou delimitação da área geográfica. Se indeferido, prevalecem as condições do registro original. Em todo caso, deve-se aguardar 24 (vinte e quatro) meses da data de publicação da decisão do pedido para se solicitar uma nova alteração para o mesmo item. Por sua vez, a solicitação de alteração para outro item não solicitado anteriormente pode ser feita a qualquer tempo. Cabe recurso quanto à decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de alteração, mas não da decisão de arquivamento definitivo ou de não se conhecer a petição. É o que dispõem os arts. 24, §5º, 30, §§1º e 2º, e 31 (ME, 2022).

A Figura 5 expõe quatro situações intercaladas de pedidos de alteração para um mesmo registro hipotético de Indicação Geográfica, de modo a melhor elucidar o que foi dito no parágrafo anterior.

Figura 5 – Exemplo hipotético de pedidos de alteração de registro de Indicação Geográfica



Fonte: Elaboração nossa (2024).



A seguir, detalha-se cada um dos itens passíveis de serem alterados no registro de Indicação Geográfica, a saber (ME, 2022):

- I. nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa;
- II. delimitação da área geográfica;
- III. caderno de especificações técnicas; e
- IV. espécie de indicação geográfica.

### **1.3.1 Alteração do nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa**

O art. 25 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 trata da alteração do nome geográfico e de sua respectiva representação, isto é, trata da alteração de dois itens do registro em um mesmo artigo, sem fazer menção ao gentílico nem à representação geográfica (ME, 2022).

Em se tratando de alteração do nome geográfico, deve ser apresentado instrumento oficial de delimitação da área geográfica com a retificação do termo a ser protegido. No caso de IP, devem ser apresentados ainda documentos que comprovem que o nome geográfico alterado se tornou conhecido, não havendo exigência análoga para DO, visto que a comprovação da reputação não se aplica a essa última espécie. Vale lembrar que o Manual de Indicações Geográficas do INPI dispõe que complementos como “Região de” só são admitidos juntos ao nome geográfico se for comprovado que de fato eles integram o termo a ser protegido. Logo, a proteção a ser dada pelo INPI sempre dependerá da devida comprovação documental apresentada (INPI, 2021; ME, 2022).

Uma vez alterado o nome geográfico, altera-se também a representação, se houver, a qual deverá ser apresentada novamente no processo. Especificamente em relação à nomenclatura utilizada, enquanto o inciso I do art. 23 da Portaria fala apenas em representação gráfica ou figurativa, o inciso II do art. 25 faz menção a mais um tipo de representação: a geográfica, referência feita também pela Lei n.º 9.279/96, em seu art. 179 (INPI, 2021; ME, 2022).

Nota-se que o art. 23 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 parece atrelar a modificação da representação à alteração do nome geográfico ou gentílico. Porém, isso se aplica apenas a Indicações Geográficas com representação, visto que, nesses casos, entende-se que ao se alterar o nome geográfico ou gentílico, a representação também seria modificada. Nesse último caso, não se fala, obrigatoriamente, em mudança no tipo de representação (gráfica ou

figurativa ou geográfica), embora ela também possa ocorrer, mas na apresentação da Indicação Geográfica como um todo, não se tratando de alteração exclusiva da representação.

Com a entrada em vigor do Manual de Indicações Geográficas do INPI, o campo “apresentação” substituiu o campo “representação” nos certificados de registro como forma de abranger todas as Indicações Geográficas. Isto é, para Indicações Geográficas com representação, ambos os termos são sinônimos, mas não no caso de Indicações Geográficas sem esse elemento. Logo, nem toda Indicação Geográfica contará com uma representação, mas todas elas se apresentarão ao público de alguma forma.

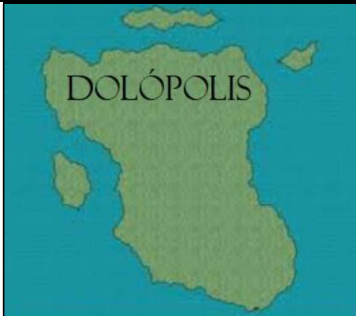
Tal entendimento fica mais claro quando se observa o serviço de “alteração do registro para inclusão ou supressão de nome de produto ou serviço e/ou alteração da representação gráfica/figurativa” (Cód. 633) da Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas. Nesse caso, se não houvesse o campo “apresentação” nos certificados de registro, a solicitação para inclusão ou supressão de nome de produto ou serviço junto ao termo protegido em Indicações Geográficas sem representação não faria qualquer diferença. Lembrando que o INPI protege como Indicação Geográfica o nome geográfico ou gentílico, e não o nome do produto ou serviço.

Ademais, denota-se do emprego da nomenclatura “e/ou” na descrição do serviço supracitado que a alteração da representação não está necessariamente vinculada à alteração do nome geográfico ou gentílico, podendo ocorrer de forma independente.

Logo, é possível requerer a alteração da representação sem que ocorra a alteração do elemento nominativo protegido. É o caso de uma Indicação Geográfica registrada sem representação que passa a fazer uso dela ou, por exemplo, de uma Indicação Geográfica que já conta com uma representação gráfica ou figurativa, em que se solicita a alteração para outro modelo ou tipo de representação, no caso, a geográfica.

O Quadro 6 exemplifica o exposto nos parágrafos anteriores.

Quadro 6 – Exemplos hipotéticos de alteração do nome geográfico e/ou sua representação

| CASO | APRESENTAÇÃO HIPOTÉTICA                                                            | EXEMPLO DE ALTERAÇÃO                                                                                                                                                                                             |
|------|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | <i>Dolópolis</i>                                                                   | IG “Dolópolis”<br>Representação gráfica ou figurativa<br><br>Indicação Geográfica hipoteticamente registrada no INPI.                                                                                            |
| 2    |   | IG “Dolópolis”<br>Representação geográfica<br><br>Em relação ao caso 1, houve alteração da representação, sem haver mudança no nome geográfico protegido.                                                        |
| 3    |  | IG “Região de Dolópolis”<br>Representação geográfica<br><br>Em relação ao caso 2, houve alteração do nome geográfico e, conseqüentemente, da representação (apresentação).                                       |
| 4    | Região de Dolópolis                                                                | IG “Região de Dolópolis”<br>Sem representação<br><br>Em relação ao caso 3, houve alteração da representação, sem haver mudança do nome geográfico protegido.                                                     |
| 5    | Dolópolis                                                                          | IG “Dolópolis”<br>Sem representação<br><br>Em relação ao caso 4, houve alteração do nome geográfico, sem haver mudança da representação, visto que essa não existe, embora a apresentação tenha sido modificada. |

Fonte: Elaboração nossa (2024).

A respeito dos limites para a alteração do nome geográfico, o §1º do art. 25 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 trouxe duas disposições. Nesse sentido, são permitidas inclusões ou supressões no nome geográfico protegido, desde que mantido o seu núcleo original (inciso I), admitindo-se, ainda, que o nome do produto ou serviço passe a integrar o termo protegido ou seja dele suprimido (inciso II) (ME, 2022).

Vê-se, assim, que a Portaria trata a inclusão ou supressão do nome de produto ou serviço junto ao nome geográfico como alteração do próprio nome geográfico. Por sua vez, o Manual de Indicações Geográficas do INPI entende que essa alteração diverge daquela em que se altera o nome geográfico em si, com a manutenção do núcleo original. Ou seja, a solicitação de alteração para que o nome do produto ou serviço acompanhe ou deixe de acompanhar o nome geográfico (hipótese do inciso II) é diferente daquela em que o produto ou serviço passa a integrá-lo ou é dele suprimido (hipótese do inciso I). Caso contrário, ambos os incisos estariam tratando do mesmo ponto. O Quadro 7 exemplifica essas situações.

Quadro 7 – Diferença entre os incisos I e II do §1º do art. 25 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22

| <b>IG HIPOTÉTICA REGISTRADA</b> | <b>IG HIPOTÉTICA ALTERADA</b> | <b>TIPO DE ALTERAÇÃO</b>                                                                                                              |
|---------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Região do Queijo de Ipelândia   | Região de Ipelândia           | Alteração do nome geográfico, visto que o nome do produto foi suprimido do nome geográfico (inciso I)                                 |
| Queijo da Região de Ipelândia   | Região de Ipelândia           | Supressão do nome do produto junto ao nome geográfico, visto que o nome do produto deixou de acompanhar o nome geográfico (inciso II) |
| Dolópolis                       | Vinho de Dolópolis            | Inclusão do nome do produto junto ao nome geográfico, visto que o nome do produto passou a acompanhar o nome geográfico (inciso II)   |
| Dolópolis                       | Região do Vinho de Dolópolis  | Alteração do nome geográfico, visto que o nome do produto passou a integrar o nome geográfico (inciso I)                              |

Fonte: INPI, 2021 (adaptação nossa).

Em suma, do mesmo modo que a modificação apenas da representação da Indicação Geográfica em si independe da alteração do nome geográfico, como já visto, ela também não está necessariamente atrelada à alteração para inclusão ou supressão do nome do produto ou serviço junto ao termo protegido, embora ela possa estar vinculada a ambos os casos.

O Quadro 8 sintetiza as possibilidades de alteração do nome geográfico e de sua representação, correlacionando-as com os serviços previstos na Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas.

Quadro 8 – Possibilidades previstas de alteração do nome geográfico e sua representação

| <b>TIPO DE ALTERAÇÃO</b>                                                                                                                | <b>SERVIÇO</b>                              | <b>VALOR</b>                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Alteração do nome geográfico e sua respectiva representação, se houver                                                                  | Cód. 631 (para IP) ou<br>Cód. 632 (para DO) | R\$ 240,00 (para IP) ou<br>R\$ 480 (para DO) |
| Alteração para inclusão ou supressão do nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico e sua respectiva representação, se houver   | Cód. 633                                    | R\$ 120,00                                   |
| Alteração apenas da representação em si, seja para inserção, exclusão, modificação do modelo/estilo ou mudança no tipo de representação | Cód. 633                                    | R\$ 120,00                                   |

Fonte: ME, 2019 (elaboração nossa, 2024).

Entende-se, assim, que tanto a alteração do nome geográfico quanto a alteração para inclusão ou exclusão do nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico já abrange o valor exigido para a alteração da representação.

Importa dizer, ainda, que, conforme dispõe o art. 25, §2º, da Portaria, a alteração do nome geográfico não implica necessariamente a alteração da área geográfica delimitada, dado que uma mesma área pode ser denominada de várias maneiras. Contudo, para tal alteração ser aceita, o núcleo original do termo protegido precisa ser mantido. Logo, nem toda alteração de nome geográfico será acatada, ainda que faça referência a uma mesma área anterior. É o que mostra o Quadro 9.

Quadro 9 – Exemplos hipotéticos de alteração da denominação de uma mesma área geográfica

| <b>CASO</b> | <b>TERMO HIPOTÉTICO</b>                                 | <b>EXEMPLO DE ALTERAÇÃO</b>                                                                                                  |
|-------------|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1           | São Sebastião do Rio de Janeiro<br>(designação oficial) | Termo inicialmente protegido                                                                                                 |
| 2           | Rio de Janeiro<br>(designação histórica ou tradicional) | Em relação ao caso 1, a alteração poderá ser aceita, visto que o núcleo do termo inicialmente protegido foi mantido          |
| 3           | Rio<br>(designação habitual ou costumeira)              | Em relação ao caso 2, a alteração poderá ser aceita, visto que o núcleo do termo inicialmente protegido foi mantido          |
| 4           | Carioca<br>(gentílico)                                  | Em relação ao caso 3, a alteração não poderá ser aceita, visto que o núcleo do termo inicialmente protegido não foi mantido. |

Fonte: Elaboração nossa (2024).

Havendo interesse também em se modificar a área geográfica delimitada e/ou o CET da Indicação Geográfica, faz-se necessária a utilização do Cód. 800 da Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas. Isso para que se complemente o valor devido, o qual varia de acordo com a espécie e a quantidade de itens que se deseja alterar, sendo R\$ 240,00 para IP e R\$ 480,00 para DO, por item (ME, 2019).

Por fim, os arts. 34 e 35 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, ao tratar das disposições transitórias e finais, abordam dois cenários distintos: as Indicações Geográficas concedidas até 03 de março de 2019 e os pedidos feitos antes da referida data que ainda se encontram em exame no INPI. Essas previsões foram incorporadas da IN INPI n.º 95/2018, sendo a data em questão referente ao último dia antes da entrada em vigor da normativa supracitada (ME, 2022).

No que diz respeito às Indicações Geográficas reconhecidas até 03 de março de 2019, a alteração para inclusão do nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico e de sua respectiva representação pode ser feita a qualquer tempo, independentemente do prazo de 24 (vinte e quatro) meses exigidos a contar da concessão. Essa foi a maneira encontrada, à época, de dar a mesma oportunidade a todos os requerentes de registros já concedidos, uma vez que foi a primeira normativa a prever sobre alteração de registro (ME, 2022).

Quanto aos pedidos depositados antes da entrada em vigor da antiga normativa de Indicações Geográficas, que ainda não tem uma decisão final do INPI, tais alterações devem ser requeridas até a data de concessão do registro. Caso contrário, deverão aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da concessão (ME, 2022).

Importante dizer que não se trata, nesses casos, da alteração do nome geográfico em si, mas do nome do produto ou serviço passar a acompanhar o termo protegido, como já exposto anteriormente. Novamente, parece haver um vínculo entre a alteração da representação e do termo protegido. Nota-se, ainda, que para nenhuma das hipóteses fala-se em alteração para supressão do nome do produto ou serviço junto ao nome geográfico, apenas em inclusão (ME, 2022).

A seguir, aborda-se o segundo item do registro de Indicações Geográfica passível de alteração: a delimitação da área geográfica.

### 1.3.2 Alteração da delimitação da área geográfica

O art. 26 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 trata da alteração da delimitação da área geográfica, no que diz respeito à ampliação e redução. Para qualquer um dos casos deve ser apresentado o instrumento oficial com a nova delimitação (ME, 2022).

Em se tratando de ampliação, a área agregada deve apresentar as mesmas condições da área originalmente reconhecida como território da Indicação Geográfica, isto é, aquelas condições que justificaram o registro inicial, de acordo com a espécie requerida (ME, 2022).

No caso de IP, deve-se comprovar que a área agregada se tornou conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de um serviço específico, tal qual a área original. Em sendo DO, a comprovação é que o meio geográfico da área agregada, incluídos fatores naturais e humanos, influencia exclusiva ou essencialmente nas qualidades ou características do produto ou serviço por ela designado, assim como a área original. É o que dispõem os §§1º e 2º do art. 26 da Portaria (ME, 2022).

Já para a redução da área, devem ser levadas em consideração duas questões: i) a presença de produtores ou prestadores de serviço já estabelecidos na área geográfica delimitada e ii) a existência das condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica, discriminadas no parágrafo anterior. É o que dispõe o §3º do art. 26 da Portaria (ME, 2022).

Em relação ao primeiro ponto, deve-se averiguar se existem produtores ou prestadores de serviço no local e, em havendo, se eles efetivamente cumprem com o disposto no CET. Não se busca saber se há potenciais produtores ou prestadores de serviço na área, mas sim se os ali presentes realmente produzem o produto ou prestam o serviço assinalado pela Indicação Geográfica. Também não se enquadram nessa hipótese os casos em que produtores ou prestadores de serviço deixaram de fazer temporariamente uso do sinal por razões relacionadas a não observância casual/pontual de qualquer um dos itens do CET, condição exigida pelo art. 15 da Portaria.

Quanto ao segundo ponto, as condições que justificaram o registro variam de acordo com a espécie requerida, se IP ou DO. No caso de IP, deve ser observado se o local não possui mais fama ou notoriedade, seja porque a coletividade deixou de produzir determinado produto ou de prestar um serviço específico (o que de certa forma está relacionado ao primeiro ponto),

seja pela ausência de promoção territorial<sup>12</sup>. Isso pode ser devido ao não interesse dos produtores ou prestadores de serviço em continuar divulgando a região ou exercendo o ofício, dado o surgimento de outras oportunidades ou a atuação em novas frentes de trabalho. A coletividade pode querer ainda se desvincular da então Indicação Geográfica protegida devido a efeitos indesejados para a região ou à reputação duvidosa posteriormente atribuída ao local, dentre outros motivos.

Já no caso de DO, deve-se buscar saber se houve alguma alteração nas condições inicialmente presentes no território, isto é, se ocorreram mudanças no meio geográfico, seja nos fatores naturais ou humanos, de modo que isso tenha influenciado exclusiva ou essencialmente no resultado final do produto ou serviço assinalado pela Indicação Geográfica. Incluem-se, nesse caso, alterações no clima, no solo ou no relevo; ocorrência de desastres naturais e intercorrências ambientais; mudanças significativas no saber-fazer; dentre outros. Nesse sentido, a alteração de apenas um dos fatores do meio geográfico (natural ou humano) já se enquadra em tal ponto, desde que reste comprovada a influência nas particularidades do produto ou serviço.

Ressalta-se que, de acordo com o art. 24, §2º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, a alteração da delimitação da área geográfica é a única que pode ser solicitada também por terceiros legitimados, além do substituto processual ou por quem vier a sucedê-lo de fato ou de direito. Para isso, deve restar comprovado que se trata de pessoa física ou jurídica diretamente interessada cujo produto ou serviço encontra-se em conformidade com as condições que justificaram o registro (ME, 2022).

Logo, produtores, prestadores de serviço e agrupamentos organizados vinculados diretamente à cadeia produtiva possuem legitimidade para requerer tal alteração, diferentemente de órgãos públicos, entes federados e Instituições públicas ou privadas sem interesse direto.

O Quadro 10 sintetiza as hipóteses e condições para alteração da delimitação da área geográfica.

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, cabe distinguir a área de uma IP de outra região qualquer. Toda IP sempre fará referência a uma área de produção, de extração ou de fabricação de um produto ou de prestação de um serviço, visto ser isso que justifica a concessão do registro para a respectiva espécie de Indicação Geográfica, mas nem toda área que produz, extrai ou fabrica um produto ou presta um serviço foi, é ou será conhecida por conta disso, não se enquadrando nessa previsão jurídica.



Quadro 10 – Hipóteses e condições para alteração da delimitação da área geográfica

| CASO                                                             | CONDIÇÕES PARA A ALTERAÇÃO                                                                |                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ampliação da delimitação da área geográfica (art. 26, §§1º e 2º) | A área agregada deve apresentar as mesmas condições da área originalmente reconhecida.    | Se IP, comprovar que a área agregada se tornou conhecida tal qual a área original.                                                                                                                                                         |
|                                                                  |                                                                                           | Se DO, comprovar que o meio geográfico da área agregada, incluídos fatores naturais e humanos, influencia exclusiva ou essencialmente nas qualidades ou características do produto ou serviço por ela designado, tal qual a área original. |
| Redução da delimitação da área geográfica (art. 26, §3º)         | i) Ausência de produtores ou prestadores de serviço na área geográfica delimitada.        |                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                  | ii) Inexistência das condições que justificaram o reconhecimento da indicação geográfica. | No caso de IP, o local não possui mais fama ou notoriedade.                                                                                                                                                                                |
|                                                                  |                                                                                           | No caso de DO, houve mudança no meio geográfico, seja nos fatores naturais e/ou humanos, influenciando exclusiva ou essencialmente no resultado final do produto ou serviço.                                                               |

Fonte: Elaboração própria (2024).

O valor devido para esse tipo de alteração é de R\$ 240,00 para IP (Cód. 631) e R\$ 480,00 para DO (Cód. 632). Havendo interesse também em se modificar o nome geográfico e sua respectiva representação e/ou o CET da Indicação Geográfica, faz-se necessária a utilização do Cód. 800 da Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas. Isso para que se complemente o valor devido, o qual varia de acordo com a espécie e a quantidade de itens que se deseja alterar, sendo R\$ 240,00 para IP e R\$ 480,00 para DO, por item (ME, 2019).

Por fim, importa dizer que, conforme dispõe o art. 26, §4º, da Portaria de Indicações Geográficas, a alteração da área geográfica delimitada não enseja obrigatoriamente a alteração do nome geográfico, dado que um mesmo nome pode se referir a variações de uma mesma área. É o que mostra o Quadro 11.

Quadro 11 – Exemplo hipotético de alteração da delimitação da área geográfica sem alteração do nome geográfico

| CONTEXTO INICIAL                                                                                                                                                                                                                               | SITUAÇÃO HIPOTÉTICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | ALTERAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A IP “Região de Ipelândia”, famosa por produzir queijo, compreende uma área constituída por três municípios.                                                                                                                                   | O município de Procelândia, vizinho da região, também se tornou conhecido por produzir o mesmo queijo assinalado pela IP já protegida.<br>Inclusive, o queijo que é produzido no município faz referência à Região de Ipelândia. Logo, entende-se que ele poderia passar a integrar a área da IP “Região de Ipelândia”.                                                                                     | Uma vez alterado, o registro da IP “Região de Ipelândia” passará a fazer referência não mais a três, mas a quatro municípios, visto que haverá a ampliação da delimitação da área geográfica em questão, sem alteração do nome geográfico. |
| A DO “Dolópolis” possui um território propício ao cultivo de uva verde. Conforme indicam estudos feitos no município, o clima, o solo e o relevo, associado ao saber-fazer humano, influenciam diretamente nas particularidades desse produto. | Recentemente, uma barragem de rejeitos de minério de ferro rompeu-se no município, soterrando todo o parreiral do distrito de Denolópolis, que integra a área da DO em questão. Como o distrito de Denolópolis teve seu local de plantio atingido por um desastre ambiental, inviabilizando definitivamente a produção de uvas no local, entende-se que o distrito poderia deixar de integrar a área da DO. | Uma vez alterado, o registro da DO “Dolópolis” passará a se referir à área original, com exceção do distrito de Denolópolis, já que houve redução da delimitação da área geográfica em questão, sem alteração do nome geográfico.          |

Fonte: Elaboração própria (2024).

Para tal alteração ser aceita isoladamente, a nova área geográfica delimitada deve sempre fazer referência ao nome geográfico já protegido. Em outros termos, falar apenas em alteração da delimitação da área geográfica é presumir que o nome geográfico já protegido corresponde também à nova área geográfica delimitada, seja ela menor ou maior que a área original. Caso contrário, será necessário solicitar a alteração do nome geográfico, mantendo-se o seu núcleo original.

A seguir, trata-se da alteração do caderno de especificações técnicas (CET) da Indicação Geográfica.

### 1.3.3 Alteração do caderno de especificações técnicas

O art. 27 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 trata da alteração do caderno de especificações técnicas (CET), um dos documentos mais importantes do registro de Indicação Geográfica.

Diz esse artigo que (ME, 2022):

Art. 27. O pedido de alteração do caderno de especificações técnicas restringe-se a:

- I - descrição do produto ou serviço;
- II - descrição dos processos de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço, em caso de Indicação de Procedência;
- III - descrição das qualidades ou características do produto ou serviço e seu processo de obtenção ou prestação, em caso de Denominação de Origem;
- IV - descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica;
- V - condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; ou
- VI - eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto no inciso V deste artigo.

Parágrafo único. Não será apreciado o pedido de alteração que contiver produto ou serviço distinto do constante no registro.

De modo geral, a norma permite que se altere qualquer um dos quesitos mínimos do CET, estabelecidos no art. 16, inciso II, da Portaria de Indicações Geográficas. A exceção se dá para as alíneas “a” e “c” do supracitado artigo que fazem referência, respectivamente, ao nome geográfico e à delimitação da área geográfica. Como já visto, para esses tipos de alteração há procedimentos específicos a serem observados (ME, 2022).

Em relação à alteração prevista no inciso I do art. 27 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, enquanto a alteração da descrição do produto ou serviço é permitida, a alteração do produto ou serviço em si não é admitida. Nesse caso, sequer será apreciado o pedido que contiver produto ou serviço diverso do constante no registro de Indicações Geográficas, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo (INPI, 2021; ME, 2022).

O Quadro 12 exemplifica essa diferença entre esses dois pedidos.

Quadro 12 – Diferenças entre pedidos de alteração para o Caderno de Especificações Técnicas

| REGISTRO HIPOTÉTICO                               | PEDIDO DE ALTERAÇÃO                                                    | ENTENDIMENTO                                                            |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| IP “Ipelândia”, para assinalar o produto “queijo” | Pedido de alteração do CET, de “queijo” para “leite”                   | Alteração de produto, logo, o pedido não será apreciado                 |
| DO “Dolópolis”, para assinalar o produto “uva”    | Pedido de alteração do CET, de “uva” para “uvas verde, preta e rosada” | Alteração da descrição do produto, logo, o registro poderá ser alterado |

Fonte: Elaboração nossa (2024).

Quanto à alteração prevista no inciso II do art. 27, tal possibilidade diz respeito apenas à IP. Enquadram-se nesse caso: alterações na maneira de se extrair o produto, inclusão de mais uma fase de produção, inovações no modo de fabricação e mudanças na forma de se prestar determinado serviço, dentre outros.

No que tange à alteração da descrição das qualidades ou características do produto ou serviço e seu processo de obtenção ou prestação, prevista no inciso III do art. 27, tal disposição é específica para DO. Enquadra-se nesse caso qualquer alteração referente a cor, tamanho, forma, peso, sabor, odor, textura, ingrediente, teor de acidez, quantidade de nutrientes e benefícios trazidos pelo produto ou serviço, dentre outras questões relacionadas a suas particularidades. Além disso, são consideradas alterações no processo de obtenção do produto ou de prestação do serviço aquelas realizadas no âmbito da cadeia produtiva do produto ou nas práticas inerentes ao serviço.

Em se tratando de alteração do mecanismo de controle, prevista no inciso IV do art. 27, enquadra-se nessa hipótese qualquer alteração no tipo de controle adotado (autocontrole, controle interno ou controle externo), nas etapas de realização do controle, na periodicidade com que o controle é feito, nos custos do controle e nos agentes encarregados por realizá-lo. De todo modo, apenas as informações que constam no CET estão sujeitas a esse tipo de alteração. Informações referentes ao controle dispostas em outros documentos não ensejam o respectivo pedido de alteração.

Em relação à alteração das condições e proibições de uso da Indicação Geográfica, prevista no inciso V do art. 27, embora sejam conceitos independentes, há uma estrita relação entre eles, como já demonstrado anteriormente. Qualquer alteração nas condições facultativas ou proibições de uso da Indicação Geográfica enquadra-se nesse caso.

Por último, quanto à alteração das sanções aplicáveis, prevista no inciso VI do art. 27, a alteração desse quesito pode se dar tanto por conta do acréscimo ou da retirada de alguma das punições estabelecidas, quanto pelo agravamento ou redução das penas previstas.

O Quadro 13 ilustra o que foi dito nos parágrafos anteriores.

Quadro 13 – Exemplos hipotéticos de alteração para cada um dos itens do Caderno de Especificações Técnicas

| ITEM DO CET E PREVISÃO                                                                                                                                                                         | DADOS DO REGISTRO                                                                                                                                                                   | PEDIDO DE ALTERAÇÃO                                                                                                                                                                                                                            | ITEM A SER ALTERADO                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| <i>Nome geográfico</i><br>- Art. 16, inciso II, alínea “a”<br>- Art. 25 (alteração)                                                                                                            | Dolópolis                                                                                                                                                                           | Região de Dolópolis                                                                                                                                                                                                                            | Alteração do nome geográfico, sendo necessário atualizar o CET |
| <i>Descrição do produto ou serviço</i><br>- Art. 16, inciso II, alínea “b”<br>- Art. 27, inciso I (alteração)                                                                                  | Uva                                                                                                                                                                                 | Uvas verde, preta e rosada                                                                                                                                                                                                                     | Alteração do CET                                               |
| <i>Delimitação da área geográfica</i><br>- Art. 16, inciso II, alínea “c”<br>- Art. 26 (alteração)                                                                                             | Todo o limite territorial do município de Dolópolis.                                                                                                                                | Limite territorial do município de Dolópolis, à exceção do distrito de Denópolis.                                                                                                                                                              | Alteração da área geográfica, sendo necessário atualizar o CET |
| <i>Descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço (IP)</i><br>- Art. 16, inciso II, alínea “d”<br>- Art. 27, inciso II (alteração)            | Uvas cultivadas entre 400m e 600 de altitude, colhidas de forma manual.                                                                                                             | Uvas cultivadas entre 500m e 800m de altitude, colhidas de forma manual e mecanizada.                                                                                                                                                          | Alteração do CET                                               |
| <i>Descrição das qualidades ou características do produto ou serviço e seu processo de obtenção ou prestação (DO)</i><br>- Art. 16, inciso II, alínea “e”<br>- Art. 27, inciso III (alteração) | Uvas com tonalidade média, aroma forte, média acidez, doçura mediana, baixo amargor e de média a baixa adstringência, obtidas de vinhedos localizados a partir de 700m de altitude. | Uvas com tonalidade e aroma fortes, cor uniforme, firmeza média a forte, teor de acidez médio, doçura elevada e baixo amargor, obtidas de vinhedos localizados a partir de 800m de altitude.                                                   | Alteração do CET                                               |
| <i>Descrição do mecanismo de controle</i><br>- Art. 16, inciso II, alínea “f”<br>- Art. 27, inciso IV (alteração)                                                                              | Autocontrole                                                                                                                                                                        | Controle feito pelo Conselho Regulador                                                                                                                                                                                                         | Alteração do CET                                               |
| <i>Condições e proibições de uso</i><br>- Art. 16, inciso II, alínea “g”<br>- Art. 27, inciso V (alteração)                                                                                    | Condição: o uso da Indicação Geográfica deve ser feito na parte frontal das embalagens.<br>Proibição: é vedado o uso da Indicação Geográfica na parte de trás das embalagens.       | Condição: o uso da Indicação Geográfica deve ser feito na parte frontal ou lateral das embalagens, em tamanho não menor que a marca.<br>Proibição: é vedado o uso da Indicação Geográfica na parte de trás das embalagens e em preto e branco. | Alteração do CET                                               |
| <i>Sanções</i><br>- Art. 16, inciso II, alínea “h”<br>- Art. 27, inciso VI (alteração)                                                                                                         | Pena de 3 a 6 meses de suspensão do direito de uso da Indicação Geográfica, em caso de descumprimento reiterado de qualquer uma das condições estabelecidas.                        | Pena de 9 a 12 meses de suspensão do direito de uso da Indicação Geográfica, em caso de descumprimento reiterado de qualquer uma das condições estabelecidas.                                                                                  | Alteração do CET                                               |

Fonte: Elaboração nossa (2024).

Como visto, podem ser alterados todos os quesitos mínimos que o CET deve conter, sendo que para a alteração do “nome geográfico” e da “delimitação da área geográfica” há procedimentos específicos a serem observados. Para esses dois casos, não se considera que houve alteração do CET em si, diferentemente do que se observa no pedido de alteração para os demais quesitos desse documento. Ou seja, ainda que a alteração do nome geográfico e/ou da delimitação da área geográfica acarretem, consequentemente, mudanças no CET, isso não deve ser entendido como um pedido de alteração para esse item especificamente, mas apenas uma atualização mandatória a ser feita no documento.

Cumpra-se, ainda, que o pedido de alteração para apenas um dos quesitos do CET já resulta em modificação desse documento, devendo-se aguardar ao menos 24 (vinte e quatro) meses para se solicitar uma nova alteração do CET, ainda que para outro quesito. Ademais, mesmo que seja solicitada a mudança de mais de um quesito do CET, entende-se ser esse um pedido de alteração referente a apenas um único item do registro (INPI, 2021).

O valor devido para esse tipo de alteração é de R\$ 240,00 para IP (Cód. 631) e R\$ 480,00 para DO (Cód. 632). Havendo interesse também em se alterar o nome geográfico e sua respectiva representação e/ou a delimitação da área geográfica, faz-se necessária a utilização do Cód. 800 da Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas. Isso para que se complemente o valor devido, o qual varia de acordo com a espécie e a quantidade de itens alterados, sendo R\$ 240,00 para IP e R\$ 480,00 para DO, por item (ME, 2019).

A seguir, trata-se do último item passível de alteração previsto na Portaria de Indicações Geográficas: a alteração da espécie de Indicação Geográfica requerida.

#### **1.3.4 Alteração da espécie de Indicação Geográfica**

Os arts. 28 e 29 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 tratam da alteração da espécie de Indicação Geográfica requerida. O prazo para solicitar essa alteração, a documentação geral exigida e a legitimidade para requerê-la equiparam-se às das demais alterações (ME, 2022).

A respectiva Portaria também trouxe no parágrafo único do art. 29 a previsão de readequação da documentação que compõe o pedido de registro inicial em razão desse tipo de alteração. Tal disposição não constava na normativa anterior, sendo uma das poucas mudanças materiais realizadas em relação ao texto da IN INPI n.º 95/18 (ME, 2022).

Isso se deve ao fato de que a alteração da espécie sempre irá repercutir de certo modo na documentação original do processo, a exemplo do que ocorre no instrumento oficial de delimitação da área geográfica, um dos documentos centrais do registro, cuja fundamentação varia de acordo com a espécie.

Outra mudança em relação à normativa de Indicações Geográficas anterior, dessa vez mais significativa, diz respeito à alteração do título “Da fungibilidade do registro” para “Da alteração da espécie” (ME, 2022)

Em termos jurídicos, fungibilidade é o atributo pertencente aos bens móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Em síntese, é a substituição de uma coisa por outra equivalente. Logo, todo bem imóvel seria infungível, assim como todo bem móvel único, visto ser insubstituível<sup>13</sup> (Venosa, 2017).

Nesse ponto, a mudança na redação parece ter sido certa, visto que não é esse o caso quando se fala em alteração de uma espécie de Indicação Geográfica para outra. Uma IP não pode ser substituída por uma DO, de modo a assumir e desempenhar o seu papel, e vice-versa, visto ser distinta a justificativa para o reconhecimento de cada uma das espécies. Embora o termo a ser protegido seja o mesmo (o nome geográfico ou seu gentílico), o que acarreta tal proteção varia conforme a espécie requerida. Logo, pode ocorrer a alteração de um registro para outro, desde que preenchidas as condições específicas exigidas para tanto, mas não a substituição de um pelo outro.

Para que essa alteração seja acatada, deve-se atender, concomitantemente, às seguintes exigências: i) apresentar documentação comprobatória para a espécie requerida e ii) não excluir ou prejudicar os produtores ou prestadores de serviço já estabelecidos na área geográfica delimitada. É o que dispõem, respectivamente, os arts. 29, caput, e 28, §1º, da Portaria de Indicações Geográficas (ME, 2022).

Em relação ao primeiro ponto, deve-se comprovar, no caso de alteração de DO para IP, que o nome geográfico protegido se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela Indicação Geográfica. Em sendo alteração de IP para DO, deve ser apresentada comprovação de que o meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, influencia exclusiva ou essencialmente nas características ou qualidades do produto ou serviço designado pela Indicação Geográfica em

---

<sup>13</sup> Em que pese a ausência de previsão expressa a respeito da fungibilidade no Código de Processo Civil brasileiro, esse princípio é utilizado no sistema recursal. Essa hipótese ocorre quando, no caso concreto, deveria ser interposto um tipo de recurso, mas se escolhe outro, podendo esse último ser aceito, desde que haja dúvida na doutrina ou na jurisprudência quanto ao tipo correto de recurso a ser utilizado no caso em questão (Venosa, 2017).

questão. Isto é, devem restar comprovados no pedido as especificidades do meio geográfico, as particularidades do produto ou serviço assinalado e o nexo causal existente entre eles (ME, 2022).

Quanto ao segundo ponto, não poderão ser excluídos ou prejudicados com a respectiva alteração os produtores ou prestadores de serviço já estabelecidos na área geográfica delimitada. Nesse sentido, entende-se que todos os produtores ou prestadores de serviço que já utilizam o sinal poderão continuar fazendo uso da nova espécie de Indicação Geográfica almejada. Isso não significa, a princípio, que o uso feito por eles será o mesmo que antes. Pode ser que apenas parte da produção ou do serviço seja assinalada pela Indicação Geográfica, de acordo com o que passe a constar no CET. Ainda assim, entende-se que tal alteração não seria prejudicial aos produtores ou prestadores de serviço, desde que isso seja passível de trazer ganhos compatíveis com as benesses esperadas pelo uso do novo sinal.

Cabe dizer, ainda, que não é permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior advindo do primeiro, conforme dispõe o art. 28, §2º, da norma de Indicações Geográficas, à exceção de registros já concedidos pelo INPI para ambas as espécies<sup>14</sup> (ME, 2022).

Dessa forma, o registro inicial deixa de existir como tal e passa a ser contabilizado como IP ou DO, a depender da espécie requerida. Em âmbito administrativo, contudo, a numeração do registro permanece a mesma.

O Quadro 14 exemplifica o disposto nos parágrafos anteriores.

---

<sup>14</sup> É o caso das Indicações Geográficas “Vale dos Vinhedos” e “Região do Cerrado Mineiro”, ambas já reconhecidas pelo INPI nas espécies IP e DO (INPI, 2024).



Quadro 14 – Exemplos hipotéticos de alteração da espécie de Indicação Geográfica requerida

| CONTEXTO INICIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | SITUAÇÃO HIPOTÉTICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ALTERAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>O registro n.º BR402019000001-Y, referente à IG “Ipelândia”, foi concedido pelo INPI em junho de 2020, na espécie IP.</p> <p>Naquela ocasião, restou comprovado que a região se tornou conhecida pela produção de queijo.</p>                                                                                                                       | <p>Em junho de 2022 foram apresentados estudos comprovando que o queijo de Ipelândia possui diversas propriedades especiais.</p> <p>Isso se dá porque a matéria-prima utilizada é constituída de leite cru de vacas alimentadas com grama fresca e cogumelos selvagens. Aliado a isso está o tempo de maturação do queijo e o modo de produção empregado.</p> <p>O resultado é um queijo com casca grossa, dura e brilhante, sabor forte e consistência robusta.</p> | <p>Uma vez que foi comprovada a influência do meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, nas particularidades do produto e considerando que todos os atuais produtores que fazem uso do sinal produzem queijo dessa forma, o registro n.º BR402019000001-Y passa a ser para a IG “Ipelândia” na espécie DO.</p>                                                                                                  |
| <p>O registro n.º BR412020000002-Z, referente à IG “Dolópolis”, foi concedido pelo INPI em agosto de 2021, na espécie DO.</p> <p>Naquela ocasião, restou comprovado que o nome geográfico protegido designa o produto vinho, cujas qualidades e características sofrem influência direta do meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.</p> | <p>Em agosto de 2023, como forma de se reconhecer a notoriedade do nome geográfico por conta do produto vinho, foram apresentados documentos advindos de diversas fontes, dentre os quais matérias jornalísticas, prêmios e reportagens de sítios eletrônicos.</p>                                                                                                                                                                                                   | <p>Uma vez que restou comprovada a presença dos critérios exigidos para o reconhecimento de Dolópolis na espécie IP e tendo em vista que todos os produtores de vinho que já fazem uso do sinal não serão excluídos ou prejudicados com tal mudança, entende-se pelo deferimento do pedido de alteração em questão.</p> <p>Dessa forma, o registro n.º BR412020000002-Z passa a ser para a IG “Dolópolis” na espécie IP.</p> |

Fonte: Elaboração nossa (2024).

No caso de alteração da espécie, seja de IP para DO (Cód. 625) ou de DO para IP (Cód. 630), entende-se que as demais alterações que se fizerem necessárias no registro já estão abarcadas no valor devido. Isto é, para se alterar também o nome geográfico e sua respectiva representação, a área geográfica delimitada e/ou o CET, não se faz necessária a complementação de nenhum valor à GRU gerada. Tal entendimento possui estrita relação com o previsto no parágrafo único do art. 29 da Portaria de Indicações Geográficas, já discutido anteriormente. Em todo caso, para cada mudança solicitada exige-se a devida comprovação.

A seguir, expõem-se as principais previsões normativas da União Europeia relativas às Indicações Geográficas, com destaque para a prática da alteração de registro naquele contexto, discutindo-se, ainda, as diferenças e semelhanças em relação ao cenário brasileiro.

#### 1.4 BREVE COMPARATIVO ENTRE O CENÁRIO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA

O continente europeu é tido como o precursor na proteção legal da origem geográfica de produtos cuja qualidade, reputação ou outra característica esteja vinculada ao meio geográfico, conforme definição expressa no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo ADPIC ou Acordo TRIPs, sigla em inglês para *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*)<sup>15</sup> (WTO, 1994).

Nesse sentido, a União Europeia tem buscado ao longo dos anos “estabelecer regimes de qualidade para produtos com características específicas identificáveis”. Recentemente, em 11 de abril de 2024, houve a promulgação do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho “relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas” (Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

Essa normativa revogou o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios, e alterou outros regulamentos concernentes à matéria. Junto a esse regulamento geral, vigoram também normas específicas do Parlamento Europeu e do Conselho para vinhos e bebidas espirituosas, a saber, o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 de 17 de dezembro de 2013 e o Regulamento (UE) 2019/787 de 17 de abril de 2019, respectivamente (Jornal Oficial da União Europeia, 2013; 2019; 2024).

Há, ainda, o Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e

---

<sup>15</sup> O Acordo ADPIC é um tratado internacional que integra um conjunto de acordos assinados em 1994, encerrando a Rodada Uruguai no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Trocas (GATT, na sigla em inglês) e culminando com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) (WTO, 1994).

industriais, a mais recente categoria de produtos reconhecida pela União Europeia (Jornal Oficial da União Europeia, 2023).

Em que pese essa diversidade de normas, diferentemente do que se observa no contexto brasileiro em que há apenas a LPI e uma normativa de Indicações Geográficas geral, o Regulamento (UE) 2024/1143 serve de parâmetro para todos os produtos, exceto para os artesanais e industriais, motivo pelo qual será dada ênfase a esse texto normativo, fazendo-se sempre que necessário referências às especificidades contidas nas outras normativas europeias.

#### 1.4.1 Aspectos normativos gerais da União Europeia

A União Europeia reconhece duas espécies de Indicação Geográfica, a Indicação Geográfica Protegida (IGP) e a Denominação de Origem Protegida (DOP), conforme dispõe o art. 46 do Regulamento (UE) 2024/1143:

1. Por «**denominação de origem**» de um produto agrícola entende-se uma denominação que identifica um produto:
  - a) Originário de um local, uma região, ou, em casos excepcionais, um país determinado;
  - b) Cujas qualidades ou características se devem essencial ou exclusivamente a um determinado meio geográfico, com os fatores naturais e humanos que lhe são próprios; e
  - c) Cujas fases de produção têm todas lugar na área geográfica delimitada.
2. Por «**indicação geográfica**» de um produto agrícola entende-se uma denominação que identifica um produto:
  - a) Originário de um local, uma região ou um país determinado;
  - b) Cujas qualidades, reputação ou outra característica sejam essencialmente atribuíveis à sua origem geográfica; e
  - c) Em que pelo menos uma das fases de produção tem lugar na área geográfica delimitada (Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

Na legislação europeia, a denominação a ser registrada (protegida) deve indicar que um produto é originário de um determinado território, não se limitando, necessariamente, a um nome geográfico ou gentílico, como no Brasil. Deve restar comprovada, ainda, a influência do meio geográfico sobre o produto, qualquer que seja o sinal, isto é, sempre haverá uma relação de caráter qualitativo entre o produto e o meio geográfico de origem (Locatelli, 2018a).

Logo, enquanto na normativa europeia o reconhecimento recai sobre o produto, no Brasil, se IP, essa proteção leva em consideração a notoriedade do nome geográfico em razão de um produto ou serviço, ou a influência do meio geográfico sob um determinado produto ou serviço, em caso de DO (Brasil, 1996).

Em se tratando especificamente de IGP, além da indicação de origem territorial do produto e da exigência de atributos decorrentes do meio geográfico, pelo menos uma das fases de produção deve ter lugar na área delimitada, o que não foi expressamente regulamentado no Brasil<sup>16</sup> (Locatelli, 2018a; Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

No que diz respeito aos vinhos, o art. 93 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 acrescenta ao conceito de IGP algumas exigências quanto à procedência e às variedades da matéria-prima, além da obrigatoriedade de que a fase de produção ocorra na área geográfica delimitada. Vale dizer que em se tratando de produtos de uma mesma classe, torna-se mais fácil uniformizar as regras, ao passo que isso se mostra mais complexo, por exemplo, para a inúmera gama de produtos agroalimentares existentes (Locatelli, 2018a; Jornal Oficial da União Europeia, 2013).

Em relação à DOP, aplicável somente a produtos agroalimentares e vinhos, todas as fases de produção devem se dar na área geográfica delimitada. Logo, a relação do produto com o meio é mais forte do que na IGP, em que se admite inclusive a reputação como um dos critérios de vínculo do produto com o território (Locatelli, 2018a; Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

Cumpra dizer também que enquanto para IGP é possível restringir as regras sobre a origem da matéria-prima, exigindo-se que ela venha exclusivamente da área geográfica delimitada, desde que isso seja justificado pela relação do produto com o meio, para DOP as restrições originalmente impostas nesse mesmo sentido não são absolutas. É o que dispõe o art. 47 do Regulamento (UE) 2024/1143 (Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

No que tange aos vinhos, requer-se que a proveniência da matéria-prima seja exclusiva da área delimitada e que as variedades passíveis de proteção sejam determinadas. Quanto à produção, ela deve se dar na respectiva área, em todas as suas fases, desde a vindima até o processo de vinificação. É o que diz o art. 93 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 (Jornal Oficial da União Europeia, 2013).

---

<sup>16</sup> Segundo Locatelli (2018a), o conceito legal de IP no Brasil permite inferir que pelo menos uma das fases de extração, produção ou fabricação de um produto ou de prestação de um serviço deva se dar dentro da área geográfica delimitada. Nas palavras da autora, “se o que determina a proteção jurídica, por exemplo, é a notoriedade do meio geográfico **pelo fato de ser** centro de produção de um dado produto, não há sentido proteger esse nome se a produção não se dá nesse local. As condições que ensejaram o registro e a proteção jurídica devem ser mantidas” (grifo do autor, fl. 9).

Vale dizer que as disposições referentes a restrições de variedades, procedência de matéria-prima, menção expressa ao local em que as fases de produção devem se dar e normas específicas aplicáveis a diferentes produtos não são encontradas na legislação brasileira nem nos normativos internos do INPI.

No que diz respeito à representação, na UE registra-se apenas o elemento nominativo, isto é, não há representação individual a ser protegida para cada Indicação Geográfica reconhecida, diferentemente do contexto brasileiro em que isso se mostra possível, embora seja opcional (Brasil, 1996; INPI, 2021).

No lugar, como forma de identificar os produtos assinalados por Indicações Geográficas, a UE instituiu selos únicos<sup>17</sup>, iniciativa que serviu, inclusive, de inspiração para o Brasil (CE, 2023; ME, 2021). É o que mostra a Figura 6.

Figura 6 – Selos únicos da União Europeia para Indicações Geográficas



Fonte: CE, 2023

Enquanto para produtos agroalimentares o uso desses selos é obrigatório, podendo neles constar ainda símbolos nacionais e representações da área geográfica, para vinhos e bebidas espirituosas o uso é facultativo, priorizando-se os signos originais<sup>18</sup>. Já no Brasil, para qualquer caso, o uso dos selos brasileiros é facultativo, devendo ser utilizados apenas nas Indicações Geográficas já reconhecidas (Locatelli, 2018a; ME, 2021; 2021b).

Quanto às proibições de registro, a normativa agroalimentar europeia cita expressamente as menções de caráter genérico, as denominações que conflitam com nomes de

<sup>17</sup> Um terceiro selo, muito semelhante aos das IGP e DOP, foi instituído para as especialidades tradicionais garantidas (ETG). A respeito das ETG, dispõe o art. 52.1 do Regulamento (UE) 2024/1143: “1. É estabelecido um regime de especialidades tradicionais garantidas para salvaguardar os métodos de produção e as receitas tradicionais, ajudando: a) Os produtores de produtos tradicionais a comercializar e a dar a conhecer aos consumidores os atributos que conferem uma mais-valia às suas receitas e produtos tradicionais; b) A gerar valor acrescentado, contribuindo para uma concorrência leal na cadeia de comercialização, para um rendimento justo para os produtores e para a realização dos objetivos da política de desenvolvimento rural” (Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

<sup>18</sup> Para as Indicações Geográficas de países terceiros reconhecidas via acordos comerciais, entende-se que o uso dos selos únicos da UE não seria autorizado. Para se fazer tal uso, necessário que a Indicação Geográfica estrangeira percorresse o trâmite administrativo europeu estabelecido (Soeiro, 2018).

variedades vegetais ou raças animais, e as designações homônimas. Aborda, ainda, a relação das Indicações Geográficas com marcas registradas. Previsões semelhantes encontram-se tanto na LPI quanto na Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (Jornal Oficial da União Europeia, 2024; Brasil, 1996; ME, 2022).

Quanto à legitimidade de uso das denominações protegidas, a normativa europeia dispõe que esse direito é conferido a qualquer operador que comercialize o produto de acordo com as especificações estabelecidas no caderno de especificações. Todavia, a norma não traz expressamente a exigência desse operador estar estabelecido na área geográfica delimitada (Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

De modo diverso, a legislação brasileira, nos termos do art. 182 da Lei n.º 9.279/96, estabelece que os produtores ou prestadores de serviço que queiram fazer uso do sinal em questão precisam estar na área geográfica delimitada, exigindo-se ainda, para DO, o cumprimento dos requisitos de qualidade. Em complemento, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22, em seu art. 15, dispôs ser necessário, também, cumprir com o disposto no CET e se sujeitar ao controle definido, não havendo qualquer obrigatoriedade de vínculo político ou associativo com o substituto processual (Brasil, 1996; ME, 2022).

Vê-se, assim, que a restrição territorial contida na normativa europeia mostra-se mais voltada às fases de produção do produto do que ao vínculo do produtor com o território, enquanto que, no Brasil, há apenas uma preocupação legal que o produtor ou prestador de serviço esteja estabelecido na área delimitada, observado ainda o disposto no art. 15 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Apenas com a publicação do Manual de Indicações Geográficas do INPI é que ficou estabelecido que, para DO, “todas as etapas que influenciem exclusiva ou essencialmente nas características ou qualidades do produto ou serviço devem ser executadas na área geográfica delimitada e descritas de forma clara e objetiva”, nada se falando sobre IP (Locatelli, 2018a; INPI. 2021, ME 2022).

Em relação ao controle, a normativa da UE dispõe sobre a obrigatoriedade de serem apontadas as autoridades oficiais e/ou os organismos acreditados que serão responsáveis por exercer o controle e verificar o caderno de especificações. Por ser um controle exercido por terceira parte, deve-se primar pela eficácia, objetividade e imparcialidade. A norma detalha, ainda, a natureza desse controle, as regras aplicáveis e o procedimento a ser adotado (Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

Vale dizer que há uma dupla função nesse controle: a de verificar a conformidade com as regras específicas da Indicação Geográfica, antes de colocar o produto no mercado, e a de fiscalizar o uso das denominações, após o produto estar no mercado. Quanto aos custos

relacionados ao controle, eles devem ser arcados por quem estiver sujeito a eles, podendo o Estado vir a contribuir nesse sentido (Locatelli, 2018a).

Por sua vez, no Brasil, em que pese a LPI ser silente quanto à regulação do tema, o art. 16, inciso II, alínea “f”, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 fala em controle “sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido”; enquanto que o Manual de Indicações Geográficas do INPI discorre sobre mecanismos e estruturas de controle<sup>19</sup> (ME, 2022; INPI, 2021).

No que diz respeito ao cancelamento do registro, hipótese não prevista no Brasil, o art. 67 do Regulamento (UE) 2024/1143 dispõe que o pedido pode partir da Comissão, de quem demonstre legítimo interesse ou dos próprios produtores. No caso de ser um pedido formulado pela própria Comissão ou legítimos interessados, a possibilidade restringe-se a duas situações: descumprimento do caderno de especificações e não colocação de produtos no mercado pelo tempo de 7 anos (Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

Segundo Locatelli (2018a):

Evidencia-se, dentre os fundamentos para o cancelamento do registro, tanto os interesses dos consumidores na manutenção das qualidades do produto vinculadas ao meio, como dos produtores, quanto ao seu interesse/possibilidade na continuidade do uso do signo, não obstante a regulamentação não seja uniforme para todos os produtos.

Em relação aos vinhos, o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 restringe a possibilidade de cancelamento ao não cumprimento do caderno de especificações, desde que o pedido seja feito por quem demonstre legítimo interesse, acompanhado das razões e justificativas. Somente no caso dos vinhos, ainda, o não cumprimento do caderno de especificações pode ensejar na conversão de DOP em IGP, tema que será discutido no tópico seguinte (Jornal Oficial da União Europeia, 2013).

Vale dizer que tanto na UE quanto no Brasil, o registro não tem prazo determinado de vigência, não havendo a figura da renovação de registro.

Em ambos os cenários, brasileiro e europeu, identifica-se, também, uma proteção negativa em relação às Indicações Geográficas, isto é, a presença de disposições que buscam coibir terceiros de determinadas práticas, diretas ou indiretas, no uso das denominações

---

<sup>19</sup> Cabe dizer que o autocontrole e o controle interno estão fortemente presentes nas Indicações Geográficas nacionais. Logo, caso queiram exportar seus produtos para a UE, os produtores brasileiros deverão se adaptar ao controle de terceira parte, uma vez que para países terceiros também se requer a verificação de conformidade por autoridades públicas ou organismos certificados e acreditados. De todo modo, observa-se que haveria um ganho de confiabilidade por parte do público bem como o acesso a mercados internacionais.

protegidas (Locatelli, 2018a).

Como dispõe Locatelli (2018a), na UE:

As denominações registradas como IGP ou DOP são protegidas contra: i) a utilização das denominações protegidas por produtos não abrangidos no registro, quando forem comparáveis a esses ou explorarem a reputação da IGP ou DOP [inclusive como ingredientes]; ii) qualquer utilização abusiva das denominações protegidas, mesmo que ressaltada a verdadeira origem ou utilizado termos retificativos; iii) qualquer indicação falsa ou falaciosa, tanto em relação à origem com quanto à natureza e qualidades essenciais do produto; iv) a utilização de suas embalagens ou recipientes típicos, quando possam induzir a falsa origem ou qualidade e natureza do produto

Vê-se, assim, que o escopo da proteção contida na normativa europeia busca tanto resguardar os interesses dos consumidores, quanto proteger os direitos dos titulares desses signos quanto a quaisquer práticas abusivas relacionadas ao direito de exclusividade no uso das denominações protegidas (Locatelli, 2018a).

Por sua vez, no Brasil, a LPI previu em seu art. 2º que a proteção dos direitos de propriedade industrial se dá mediante a repressão às falsas Indicações Geográficas. Especificamente em relação ao uso de Indicações Geográficas como ingredientes, nada se regulamentou a respeito. Quanto ao uso de termos retificativos, a prática é permitida, desde que ressalvada a verdadeira origem, com dispõe o art. 193 da Lei n.º 9.279/96 (Brasil, 1996).

No que diz respeito à documentação exigida para a solicitação do registro na UE, dispõe o Regulamento (UE) 2024/1143 que são necessários: a) nome e endereço do agrupamento requerente e das autoridades ou dos organismos de controle; b) caderno de especificações do produto; e c) documento único que preveja os elementos principais do caderno de especificações do produto e a relação do produto com o meio geográfico, se DOP, ou com a origem geográfica, se IGP, além de outros elementos específicos, quando aplicável (Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

Por fim, quanto ao procedimento de registro, pedidos que fazem referência a uma área de um Estado Membro da União Europeia devem ser encaminhados às autoridades competentes desse estado, enquanto que pedidos cuja área esteja em país terceiro devem ser encaminhados à Comissão. O trâmite em torno desses pedidos envolve publicações e prazos para oposição. Tanto os atos de registro quanto os de recusa são sempre publicados (Jornal Oficial da União Europeia, 2024; Locatelli, 2018a).

O Quadro 15 reúne as principais previsões discutidas anteriormente a respeito das Indicações Geográficas no cenário do Brasil e da União Europeia



Quadro 15 – Comparativo entre os cenários normativos de Indicação Geográfica do Brasil e da União Europeia

| ITEM                                 | BRASIL                                                                                                                                                                  |  | UNIÃO EUROPEIA                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|                                      | Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO)                                                                                                              |  | Indicação Geográfica Protegida (IGP) e Denominação de Origem Protegida (DOP)                                                                                                                                                                                        |  |
| Espécies reconhecidas                | Nome geográfico ou seu gentílico, estendendo-se à representação (se houver)                                                                                             |  | Denominação que identifique a origem geográfica de um produto                                                                                                                                                                                                       |  |
| Escopo de proteção                   | Facultativa, podendo ser gráfica ou figurativa ou geográfica                                                                                                            |  | Inexistente, registra-se apenas o elemento nominativo                                                                                                                                                                                                               |  |
| Representação                        |   |  |                                                                                                   |  |
| Selos de Indicação Geográfica        |                                                                                                                                                                         |  |                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| Categorias protegidas                | Produtos ou serviços de qualquer gênero, desde que regulamentados                                                                                                       |  | Produtos agroalimentares, vinhos, bebidas espirituosas e produtos artesanais e industriais                                                                                                                                                                          |  |
| Normas aplicáveis                    | - Lei n.º 9.279/96 e Portaria/INPI/PR n.º 04/22 (para todos os produtos e serviços)<br>- Portaria/INPI/PR n.º 06/22 (específica para cachaça)                           |  | Específica para cada categoria de produto:<br>- Regulamento (UE) 2024/1143 (agroalimentares)<br>- Regulamento (UE) n.º 1308/2013 (vinhos)<br>- Regulamento (UE) 2019/787 (bebidas espirituosas)<br>- Regulamento (UE) 2023/2411 (produtos artesanais e industriais) |  |
| Influência do meio geográfico        | Obrigatório apenas em se tratando de DO                                                                                                                                 |  | Previsto para ambas as espécies (IGP e DOP)                                                                                                                                                                                                                         |  |
| Fases de produção na área delimitada | Silente em relação à IP<br>Para DO, devem ocorrer na área geográfica delimitada                                                                                         |  | Pelo menos uma das fases na área delimitada, se IGP<br>Todas as fases na área delimitada, se DOP                                                                                                                                                                    |  |
| Proibições de registro               | Termos de uso comum, variedades vegetais, raças animais e homônimos                                                                                                     |  | Menções de caráter genérico, variedades vegetais ou raças animais, designações homônimas e termos colidentes com marcas                                                                                                                                             |  |
| Legitimidade de uso                  | Produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área, que cumprem com o CET e se submetem ao controle                                                             |  | Qualquer operador que comercialize o produto de acordo com as especificações estabelecidas no caderno de especificações                                                                                                                                             |  |
| Controle                             | Exercido sobre o produto ou serviço e sobre os produtores ou prestadores de serviço, podendo ser feito via autocontrole, controle interno ou controle externo           |  | Controle de terceira parte com dupla função: verificação de conformidade com o caderno de especificações e fiscalização no uso da denominação no mercado                                                                                                            |  |
| Cancelamento                         | Não há previsão                                                                                                                                                         |  | Iniciativa da Comissão, de legítimos interessados ou dos próprios produtores, podendo ser aplicável em casos específicos                                                                                                                                            |  |
| Prazo de vigência                    | Indeterminado, sem previsão de renovação                                                                                                                                |  | Indeterminado, sem previsão de renovação                                                                                                                                                                                                                            |  |
| Uso como ingrediente                 | Não há regulamentação                                                                                                                                                   |  | Sim, desde que respeitada a regulamentação                                                                                                                                                                                                                          |  |
| Uso de termos retificativos          | Permitido, desde que ressalvada a verdadeira origem                                                                                                                     |  | Não é permitido                                                                                                                                                                                                                                                     |  |

Fonte: Elaboração própria (2024).

Como visto, na União Europeia, as Indicações Geográficas são protegidas por um sistema legal robusto que garante a exclusividade e a autenticidade dos produtos associados a uma origem geográfica específica.

Do mesmo modo, a alteração dos documentos de registro de uma Indicação Geográfica naquele contexto envolve um processo regulatório detalhado e específico.

A seguir, discutem-se as questões materiais envolvidas nesse processo.

#### **1.4.2 Alteração de registro de Indicações Geográficas na União Europeia**

A alteração de registro de Indicações Geográficas é uma prática comum no contexto da UE. Para tanto, alguns requisitos e procedimentos devem ser observados, de acordo com o conteúdo e o alcance da alteração solicitada (Locatelli, 2018b).

Primeiramente, cabe dizer que, diferentemente da normativa brasileira, em que há a previsão de alteração para itens do registro de forma segmentada, na UE fala-se em alteração do documento único de registro, isto é, em alteração do caderno de especificações técnicas, nomenclatura atualmente utilizada, inclusive, para as bebidas espirituosas, em substituição às antigas “fichas técnicas” (ME, 2022; Jornal Oficial da União Europeia, 2019; 2024).

São requisitos mínimos do caderno de especificações do produto: a) denominação a se proteger; b) descrição do produto; c) definição da área geográfica delimitada; d) provas de que o produto é originário da área geográfica delimitada, bem como que todas as fases de produção ocorrem nessa área, se DOP, ou que pelo menos uma delas ocorre ali, se IGP; e) descrição do método de obtenção do produto e informações relativas ao seu acondicionamento; e f) elementos que estabelecem a relação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico, no caso de DOP, ou a relação entre determinada qualidade, reputação ou característica do produto e a origem geográfica, no caso de IGP. Além disso, esse documento pode dispor sobre práticas sustentáveis, eventuais regras específicas de rotulagem bem como outros requisitos aplicáveis (Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

Vê-se, assim, que há uma estrita relação entre o previsto para o caderno de especificações do produto e os requisitos legais que definem uma IGP e uma DOP, expostos anteriormente. Enquanto para DOP adotam-se regras mais rígidas, para IGP as exigências são mais brandas (Locatelli, 2018b).

No que diz respeito à legitimidade para se solicitar tais alterações, no caso de produtos agroalimentares, ela concerne a agrupamentos de produtores de produtos cuja denominação seja uma Indicação Geográfica registrada. Caso haja um agrupamento de produtores reconhecido, ele é o único que pode solicitar tal alteração. No caso dos vinhos, essa legitimidade se estende a qualquer agrupamento de produtores interessado, incluindo, excepcionalmente, produtores individuais e pedidos conjuntos em regiões fronteiriças. E, para bebidas espirituosas, observa-se, do mesmo modo, a possibilidade de alteração por solicitante diverso do requerente inicial, desde que sejam agrupamentos com um legítimo interesse (Jornal Oficial da União Europeia, 2013; 2019; 2024).

No que tange ao conteúdo e ao alcance dessas alterações, o Regulamento (UE) n.º 1151/2012, não mais em vigor, falava em alteração menor (não substancial) e não menor (substancial) (Jornal Oficial da União Europeia, 2012).

Atualmente, o Regulamento (UE) 2024/1143 dispõe que as alterações feitas no caderno de especificações técnicas podem ser classificadas em duas categorias: alterações da União, que obrigam a um procedimento de oposição a nível da União; e alterações normalizadas, tratadas a nível dos Estados-Membros ou dos países terceiros (Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

De acordo com o disposto no art. 24 do Regulamento (UE) 2024/1143:

3. Uma **alteração é considerada uma alteração da União** quando implica uma modificação do documento único ou do seu equivalente e:

a) Inclui uma alteração:

- i) no caso dos produtos agrícolas, da denominação, ou da utilização da denominação,
- ii) no caso dos vinhos, da denominação, ou da utilização da denominação, ou da categoria de produto ou produtos designados pela indicação geográfica,
- iii) no caso das bebidas espirituosas, da denominação ou de qualquer parte da denominação, ou da utilização da denominação, ou da categoria de produto ou produtos designados pela indicação geográfica, ou da denominação legal; ou

b) Apresenta o risco de anulação da relação com a área geográfica referida no documento único; ou

c) Implica novas restrições à comercialização do produto.

Os critérios referidos nas alíneas a), b) e c) são verificados pelos Estados-Membros.

**4. As alterações dos cadernos de especificações das indicações geográficas registadas que não sejam alterações da União nos termos do n.º 3 são consideradas alterações normalizadas** (Jornal Oficial da União Europeia, 2024, grifo nosso).

A respeito das alterações normalizadas, o mesmo art. 24 da normativa supracitada dispõe, ainda, que elas podem ser temporárias,

5. [...] se comportar uma modificação temporária do caderno de especificações resultante da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas ou uma alteração temporária necessária decorrente de uma catástrofe natural ou de condições meteorológicas adversas, ou de perturbações significativas do mercado devido a circunstâncias excepcionais, incluindo acontecimentos geopolíticos, que afetem o fornecimento de matérias-primas, desde que a catástrofe natural, as condições meteorológicas adversas ou as perturbações significativas do mercado sejam formalmente reconhecidas pelas autoridades competentes.

No que diz respeito ao procedimento a ser observado para as alterações da União, segue-se o mesmo fluxo de registro de uma Indicação Geográfica, com as devidas adaptações, sendo tais alterações, ao final, aprovadas pela Comissão. Já as alterações normalizadas são avaliadas e aprovadas pelos Estados membros ou pelos países terceiros em cujo território está localizada a área geográfica do produto em causa e, posteriormente, comunicadas à Comissão, a qual, por sua vez, torna pública tais alterações (Jornal Oficial da União Europeia, 2024).

Destaque, ainda, para disposto no art. 24 do Regulamento (UE) 2024/1143:

**8. Se um pedido de alteração da União ao caderno de especificações de uma indicação geográfica registada incluir também alterações normalizadas ou alterações temporárias, a Comissão examina apenas a alteração da União. As eventuais alterações normalizadas ou alterações temporárias serão consideradas como não tendo sido apresentadas.** O exame desses pedidos deve centrar-se nas alterações da União propostas pela União. Se for caso disso, a Comissão ou o Estado-Membro em causa pode convidar o requerente a alterar outros elementos do caderno de especificações (grifo nosso).

Como se observa, a questão em torno da categorização das alterações previstas na UE diz respeito não só ao tipo de alteração solicitada, mas ao próprio procedimento a ser adotado em cada caso. Por ser um sistema regional, essa lógica da UE para ser mais simples de ser aplicada do que no cenário brasileiro, onde existe apenas o sistema nacional de registro.

Em se tratando de vinhos, alterações nos documentos também são permitidas sob a justificativa de se ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos ou para se rever a demarcação da zona geográfica no pedido, desde que fundamentas e descritas as alterações solicitadas. (Jornal Oficial da União Europeia, 2013).

Por fim, quanto às bebidas espirituosas, o Regulamento (UE) 2019/787 traz as mesmas disposições referentes aos produtos agroalimentares, no que diz respeito à diferenciação entre alterações da União e alterações normalizadas, sem, contudo, abordar questões tão pormenorizadas a respeito das alterações normalizadas temporárias. Em todo caso, os pedidos devem descrever e fundamentar as alterações solicitadas, e o exame, incidir apenas na

alteração proposta (Jornal Oficial da União Europeia, 2019).

Vale dizer que o antigo Regulamento (CE) n. 607/2009, que regia os produtos vitivinícolas, dispunha, ainda, sobre a possibilidade de conversão de uma DOP em IGP, como se observa da leitura do art. 28 (Jornal Oficial da União Europeia, 2009):

Artigo 28.

Pedido

1. Caso a observância do caderno de especificações de uma denominação de origem protegida deixe de ser possível ou deixe de poder ser garantida, as autoridades do Estado Membro ou do país terceiro em causa ou o requerente, estabelecido nesse país terceiro, **podem solicitar a conversão da denominação de origem protegida numa indicação geográfica protegida** (grifo nosso).

Nesse caso, não se tratava de alteração propriamente dita do caderno de especificações técnicas; o registro, porém, acabava sendo alterado por força dessa conversão. A alteração de IGP para DOP, contudo, não era prevista (Jornal Oficial da União Europeia, 2009).

O Quadro 16 traz um comparativo entre o Brasil e a UE, no que diz respeito à alteração de registro de Indicações Geográficas.

Quadro 16 – Comparativo entre a alteração de registro no Brasil e na União Europeia

| ITEM                                           | BRASIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | UNIÃO EUROPEIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGITIMIDADE PARA SOLICITAR A ALTERAÇÃO</b> | Substituto processual que solicitou o pedido de registro ou àquele que vier a sucedê-lo de fato ou de direito. Em se tratando de alteração da delimitação da área geográfica, a legitimidade se estende às pessoas físicas ou jurídicas diretamente interessadas, desde que tal situação reste comprovada e que seu produto ou serviço esteja em conformidade com as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica | Varia, podendo ser: agrupamentos de produtores de produtos cuja denominação seja uma Indicação Geográfica registrada (agroalimentares); qualquer agrupamento de produtores interessado, incluindo, excepcionalmente, produtores individuais e pedidos conjuntos advindos de regiões fronteiriças (vinhos); ou agrupamentos com um legítimo interesse (bebidas espirituosas) |
| <b>CONTEÚDO PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO</b>          | Itens do registro, a saber: nome geográfico e sua representação, área geográfica delimitada, caderno de especificações técnicas e espécie requerida                                                                                                                                                                                                                                                                                      | O documento único de registro, podendo ser o caderno de especificações técnicas (agroalimentares e vinhos) ou a ficha técnica (bebidas espirituosas)                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>ALCANCE DA ALTERAÇÃO</b>                    | Não há distinção                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Alterações da União e alterações normalizadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>PROCEDIMENTO PARA ALTERAÇÃO</b>             | O mesmo do pedido de registro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | O mesmo do registro (alterações da União) ou aprovado pelos Estados membros ou por países terceiros (alterações normalizadas)                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO</b>              | Tanto de IP para DO, quanto de DO para IP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Anteriormente, apenas de DOP para IGP. Atualmente, não há previsão em vigor nesse sentido.                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

Fonte: Elaboração própria (2024).

Percebe-se do exposto que a alteração de registro de Indicações Geográficas na UE está fundamentada em um sistema legal robusto, composto por diversas normativas que abordam o tema detalhadamente, o que faz desse um processo meticuloso que requer atenção às questões materiais e processuais concernentes.

Frisa-se que a UE concebe as Indicações Geográficas como integrantes de um processo dinâmico em que, por exemplo, condições inicialmente reconhecidas podem vir a se alterar com o decurso do tempo, impossibilitando o cumprimento das normas já estabelecidas, motivo pelo qual se admite a alteração no documento único de registro (Locatelli, 2018b).

Em todo caso, não obstante a flexibilidade no conteúdo e alcance das alterações realizadas, exige-se a manutenção dos requisitos que ensejaram a proteção, com sua devida comprovação, conforme se trate de alteração mais significativa ou não, observados, ainda, os procedimentos aplicáveis em cada caso (Locatelli, 2018b).

Logo, as mudanças devem ser justificadas de modo a assegurar que o produto continue a refletir a relação com sua origem geográfica e as qualidades a ela associadas. A transparência nesse processo é fundamental, ainda, para garantir que as alterações preservem a integridade da IG e atendam aos interesses de produtores e consumidores.

No Capítulo seguinte são apresentados todos os casos de alteração de registro de Indicações Geográficas Brasileiras solicitados no INPI e o *status* de cada um deles até outubro de 2024.

## 2 PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL

No Brasil, o INPI é a autoridade governamental responsável pela concessão de direitos de propriedade industrial, incluindo o registro de Indicações Geográficas. Até outubro de 2024, o Instituto havia reconhecido pela via administrativa 130 (cento e trinta) Indicações Geográficas, sendo 120 (cento e vinte) brasileiras e dez estrangeiras<sup>20</sup>. Há, ainda, diversos outros pedidos em exame no INPI, nacionais e estrangeiros, dentre os quais alguns integram acordos internacionais<sup>21</sup> (INPI, 2024).

Considerando apenas os registros nacionais, 91 (noventa e uma) IP e 29 (vinte e nove) DO, houve solicitações de alteração formalizadas no INPI, após tal previsão ser instituída na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, para 13 deles, nessa ordem: “Mantiqueira de Minas” (DO), “Canastra” (IP), “Alta Mogiana” (IP), “Paraty” (IP), “Região do Cerrado Mineiro” (DO), “Norte Pioneiro do Paraná” (IP), “Linhares” (IP), “Maués” (IP), “Carlópolis” (IP), “Cruzeiro do Sul” (IP), “Vales da Uva Goethe” (IP), “Campanha Gaúcha” (IP) e “Venda Nova do Imigrante” (IP). Em alguns casos, mais de um pedido de alteração foi feito para o mesmo processo (INPI, 2024).

Soma-se a esses processos o da IP “Região do Cerrado Mineiro”. Em que pese não ter sido formalizado nenhum pedido de alteração para o respectivo registro após a entrada em vigor da atual normativa de Indicações Geográficas, trata-se de uma exceção entre os processos selecionados, dada sua estrita relação com o registro da DO “Região do Cerrado Mineiro”. Outros processos em que há apenas pedidos de alteração de registro feitos antes de tal previsão ser possível, não foram considerados (INPI, 2024).

Desse total de 14 processos (13 com pedidos formalizados e um sem formalização perante o INPI), nove já tiveram seu exame finalizado na 1ª instância administrativa, a saber: “Mantiqueira de Minas”, “Canastra”, “Alta Mogiana”, “Paraty”, “Região do Cerrado Mineiro” (espécies IP e DO), “Norte Pioneiro do Paraná”, “Maués” e “Carlópolis”. Os outros cinco ainda estão em trâmite no INPI (INPI, 2024).

<sup>20</sup> Em que pese o Decreto Federal n.º 4.062, de 21 de dezembro de 2001, que definiu as expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” como Indicações Geográficas, o reconhecimento administrativo por parte do INPI ainda não foi formalmente solicitado, mesmo após a publicação da Portaria/INPI/PR n.º 06, em 12 de janeiro de 2022, que estabeleceu as condições para o registro da Indicação Geográfica Cachaça (Brasil, 2001; ME, 2022b).

<sup>21</sup> O Acordo Mercosul – União Europeia, por exemplo, assinado em 2019, mas ainda não ratificado, prevê uma troca de listas visando ao reconhecimento mútuo de diversas Indicações Geográficas. Para algumas dessas denominações já havia sido feito o pedido de reconhecimento no INPI, motivo pelo qual tais processos encontram-se sobrestados, isto é, pendentes de decisão até a resolução final desse Acordo (MDIC, 2017).

A seguir, expõe-se detalhadamente o histórico de cada um dos 14 processos de Indicação Geográfica supracitados, desde sua gênese até os seus respectivos *status* em outubro de 2024.

## 2.1 MANTIQUEIRA DE MINAS

O primeiro pedido de alteração de registro de Indicação Geográfica solicitado no INPI, após a previsão normativa que possibilitou a realização desse procedimento, foi o da IG “Mantiqueira de Minas”, sendo também o primeiro a ser analisado e decidido pelo Instituto (Mantiqueira de Minas, 2007).

Originalmente “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, o pedido de registro em questão foi protocolado em 03 de outubro de 2007 pela Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira (APROCAM), recebendo o n.º IG200704. Uma vez submetido a exame, concluiu-se, para fins do seu reconhecimento como IP, que a região havia se tornado conhecida como centro de produção de café, sendo o registro concedido em 31 de maio de 2011<sup>22</sup> (Mantiqueira de Minas, 2007). É o que mostra o Quadro 17<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> RPI n.º 2108, de 31/05/11.

<sup>23</sup> Com a publicação da IN INPI n.º 25/13, as etapas de deferimento e concessão passaram a ocorrer simultaneamente. Além disso, ela foi a última normativa a prever que o exame seria dividido em fase formal e em fase de decisão de deferimento ou indeferimento, com a possibilidade de se formular exigências somente durante o exame formal (MDIC, 2013).



Quadro 17 – Processo de registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” no INPI

| DOCUMENTO                             | EVENTO                                          | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 014070007374, de 03/10/07 | Depósito do pedido de registro                  | Solicitado o reconhecimento de “Regiões dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais” para a espécie IP                                                                                                                                                                                                                                |
| Petição n.º 014070008905, de 07/12/07 | Petição complementar                            | Apresentada documentação complementar ao pedido de registro                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| RPI n.º 1943, de 01/04/08             | Exigência                                       | – Juntar cópias do documento de identificação do representante legal da Associação; e                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                       |                                                 | – Esclarecer a diferença entre o termo a ser protegido que consta na petição inicial (“Regiões dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais”) e aquele indicado na delimitação da área geográfica (“Região dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais”), apresentando documentos ou realizando as alterações cabíveis |
| Petição n.º 014080003199, de 20/05/08 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Petição n.º 020100012639, de 11/02/10 | Petição complementar                            | Apresentada documentação complementar à resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Petição n.º 020100049773, de 04/06/10 | Petição complementar                            | Apresentada documentação complementar à resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| RPI n.º 2066, de 10/08/10             | Exigência                                       | – Esclarecer sobre os pedidos de registro de marca em tramitação ou já concedidos pelo INPI, idênticos à representação solicitada pela requerente no processo de Indicação Geográfica;                                                                                                                                                                |
|                                       |                                                 | – Retificar a representação da Indicação Geográfica, fazendo constar o nome a que se visa proteger (“Região dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais”), incluindo, ainda, “Indicação de Procedência”;                                                                                                                              |
|                                       |                                                 | – Juntar nova “Folha de Pedido de Registro de Indicação Geográfica” com as informações e a representação retificadas;                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                       |                                                 | – Apresentar as atas das reuniões ou assembleias nas quais se deu a aprovação dos documentos relativos ao controle e à gestão da Indicação Geográfica; e                                                                                                                                                                                              |
|                                       |                                                 | – Retificar nos documentos apresentados o nome geográfico que se busca proteger (“Região dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais”) em substituição a outras designações utilizadas, tais como “Café da Serra da Mantiqueira” e “Região do Café da Serra da Mantiqueira - Minas Gerais”                                            |
| Petição n.º 020100093467, de 06/10/10 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 2ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Petição n.º 020100112127, de 01/12/10 | Ofício enviado ao INPI                          | Solicitada formalmente pela requerente a alteração do nome geográfico para “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, conforme memorial descritivo apresentado                                                                                                                                                                                 |
| RPI n.º 2093, de 15/02/11             | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Finalizado o exame formal, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                                                                                                           |
| RPI n.º 2105, de 10/05/11             | Deferimento do pedido                           | Reconhecimento que a “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” tornou-se conhecida como centro de produção de café, nos termos do art. 177 da Lei 9.279/96                                                                                                                                                                                     |
| Petição n.º 020110050919, de 18/05/11 | Pagamento da concessão                          | Pagamento da retribuição correspondente à expedição do certificado de registro, no prazo ordinário e no valor estabelecido                                                                                                                                                                                                                            |
| RPI n.º 2108, de 31/05/11             | Concessão do registro                           | Expedição do certificado de registro para a IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”                                                                                                                                                                                                                                                       |

Fonte: Mantiqueira de Minas, 2007 (elaboração nossa, 2024).

Durante o processo de registro, a escolha do nome geográfico a ser protegido mostrou-se um dos principais imbróglis enfrentados pelo agrupamento, como se vê do respectivo trecho extraído do primeiro despacho de exigência publicado pelo INPI<sup>24</sup>:

Preliminarmente, insta ressaltar que identificamos diferenças entre o toponímico indicado no pedido (**Regiões dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais**), fl.01, e aquele constante da delimitação da área geográfica (**Região dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais**), fl.06, elaborado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, no primeiro vocábulo, devendo, se for o caso, retificar os documentos pertinentes (Mantiqueira de Minas, 2007, grifo nosso).

Tal divergência manteve-se, inclusive, quando do cumprimento de exigência pela requerente, como se observa do segundo despacho de exigência exarado pelo Instituto<sup>25</sup>:

O pedido de registro de indicação geográfica refere-se a um único nome geográfico **"Região dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais"**, na forma do Art. 6º, da Resolução, constando o tipo de produto, Café, a área geográfica e quais documentos fizeram juntar.

Todavia a **representação mista** que consta da inicial, bem como de documentos juntados posteriormente (ex.: Regimento Interno, fl.444) omite os termos "Região" e "Estado de", bem como incluindo o vocábulo "Brasil", o que deverá ser sanado.

[...]

Neste ponto, fazemos observar que estes documentos [Regulamento de Uso e Regimento Interno] **não utilizam o nome geográfico que se busca proteger**, Região dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais, mas apenas **Café da Serra da Mantiqueira**, [...] (Mantiqueira de Minas, 2007, grifo nosso).

Percebe-se, assim, a existência de uma clara desarmonia entre o nome geográfico para o qual se buscava proteção e sua representação. Ademais, em que pese o examinador ter sinalizado os termos divergentes utilizados pela requerente apenas nos documentos oficiais que compõem o pedido, foram identificadas na documentação comprobatória diversas outras variações do respectivo nome geográfico, dentre as quais: “Região do Café da Serra da Mantiqueira”, “Região da Serra da Mantiqueira”, “Serra da Mantiqueira”, “Café da Mantiqueira”, “Região da Mantiqueira”, “Microrregião Cafeeira da Mantiqueira”, “Microrregião da Mantiqueira de Minas” e “Microrregião da Serra da Mantiqueira” (Mantiqueira de Minas, 2007).

<sup>24</sup> RPI n.º 1943, de 01/04/08.

<sup>25</sup> RPI n.º 2066, de 10/08/10.

Foi somente em resposta à segunda exigência formulada pelo INPI que a requerente sanou a questão em torno do nome geográfico a ser protegido, harmonizando-o com sua respectiva representação, como se vê do despacho de publicação para manifestação de terceiros<sup>26</sup>:

Os documentos juntados são os seguintes:

1. fls. 577/578 - Folha de Pedido de Registro de Indicação Geográfica, com a respectiva representação mista, passando a utilizar a designação **"REGIÃO DA SERRA DA MANTIQUEIRA DE MINAS GERAIS"**, apresentando **nova versão da representação**, nestes novos termos.

[...]

28. fl. 656 - Ofício da APROCAM solicitando a alteração da designação da área geográfica, **apresentada inicialmente como "Região dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais" para "Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais"**, considerando "a descrição do Memorial Descritivo da Região Delimitada, elaborada pelas pesquisadoras, Dra. Helena Maria Ramos Alves - EMBRAPA CAFÉ e Dra. Margarete Marin Lordelo Volpato - EPAMIG", subscrita pelo Sr. Hércio Carneiro Pinto, Diretor Presidente.

[...]

Prosseguindo na análise, nos parece que o conteúdo dos autos está adequado à publicação para a manifestação de terceiros, adernais não vislumbramos óbice à alteração da composição do nome geográfico, o qual mantém seus elementos identificadores.

A alteração solicitada visa a excluir os termos "dos cafés" e "do estado", não prejudicando, nos parece, a identificação da área [...] (Mantiqueira de Minas, 2007, grifo nosso).

Importante dizer que, durante a escolha do nome geográfico a ser protegido, a coletividade chegou a ser orientada pelo INPI, quando da realização de visitas técnicas *in loco*, que o termo "Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais" era demasiadamente longo. Ou seja, em que pese a existência de documentação comprobatória suficiente, o corpo técnico do Instituto entendeu que, na prática, o termo escolhido poderia ser pouco usual para fins de utilização como Indicação Geográfica (Comunicação Pessoal, 2023).

O Quadro 18 mostra as mudanças ocorridas no nome geográfico e na sua representação, durante o processo de reconhecimento da IP "Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais".

---

<sup>26</sup> RPI n.º 2093, de 15/02/11.

Quadro 18 – Nomes geográficos e representações utilizadas durante o processo de reconhecimento da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”

| ITEM DO REGISTRO | DEPÓSITO                                                                                                                                      | RESPOSTA À 1ª EXIGÊNCIA                                                                                                                                             | RESPOSTA À 2ª EXIGÊNCIA                                                              |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| NOME GEOGRÁFICO  | Regiões dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais<br><br>Região dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais | Região dos Cafés da Serra da Mantiqueira do Estado de Minas Gerais<br><br>Região do Café da Serra da Mantiqueira - Minas Gerais<br><br>Café da Serra da Mantiqueira | Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais                                       |
| REPRESENTAÇÃO    |                                                             |                                                                                  |  |

Fonte: Mantiqueira de Minas, 2007 (elaboração nossa, 2024).

Posteriormente, em 24 de julho de 2013, já na vigência do registro, a APROCAM peticionou um pedido de alteração<sup>27</sup>. Na ocasião, ela alegou:

[...] que foi desenvolvido juntamente com o SEBRAE e Entidades da cadeia produtiva do café que estão dentro da área delimitada, um trabalho de *branding*, criando uma nova representação visual que será utilizada pela Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais (Mantiqueira de Minas, 2007).

Ainda segundo ela:

Com esta nova identidade da região, também poderão ser utilizadas para posicionamento mercadológico variações como **Mantiqueira de Minas**, dentre outras, desde que seja respeitado o escopo do processo já apresentado, analisado e **protegido**, cujo nome geográfico é "**Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais**".

Esta adequação às necessidades atuais da Indicação de Procedência "**Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais**", resguarda a autenticidade da origem e é a chave da valorização de um futuro sustentável da região (Mantiqueira de Minas, 2007, grifo do autor).

<sup>27</sup> Petição n.º 020130065025, de 24/07/13.

Foram feitas pela requerente, também, alterações estatutárias e regimentais, as quais foram apresentadas pela Associação juntamente com o Manual da nova representação da Indicação Geográfica (Mantiqueira de Minas, 2007).

Em seguida, foi interposta outra petição por parte da APROCAM, na data de 29 de julho de 2013, solicitando o ingresso dos municípios de Piranguinho, São Gonçalo do Sapucaí e São Sebastião da Bela Vista na área geográfica delimitada da respectiva Indicação Geográfica<sup>28</sup>. Naquela oportunidade, foram alegados, dentre outros, os seguintes motivos:

1. Por reclamação dos Municípios acima citados [Piranguinho, São Gonçalo do Sapucaí e São Sebastião da Bela Vista], verificando que eles são parte da Mantiqueira de Minas, que também gozam da reputação ao longo do tempo, necessária para Indicação de Procedência, foi constatado que eles merecem estar dentro da área demitida.
2. Foi elaborado outro Memorial Descritivo da Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais pela EMBRAPA CAFÉ e EPAMIG, que apresentado ao Instituto Mineiro de Agricultura - IMA publicou a Portaria nº 1312 de 24 de maio de 2013;
3. Atributos como cultura, tradição, território, estão presentes nestes 03 (três) Municípios;
4. Através de consultoria do SEBRAE NA/MG, estamos formatando uma nova governança com envolvimento de toda a cadeia produtiva para criar uma identidade para a microrregião, como a união das Entidades, **APROCAM, COCARIVE, COOPERRITA, COOPERVASS, SINDICATOS DOS PRODUTORES RURAIS DE CARMO DE MINAS e de SANTA RITA DO SAPUCAÍ**, cada entidade exercendo sua função: **APROCAM:** gestora da IP; **COOPERATIVAS:** comercialização; **SINDICATOS:** representando a classe produtora, com finalidade de valorizar o produto e consequentemente agregar valor ao mesmo; [...] (Mantiqueira de Minas, 2007, grifo do autor).

E, concluiu a requerente dizendo que ao incluir esses três municípios à área delimitada da Indicação Geográfica, seria possível unir todo o elo da cadeia produtiva, visto que, juntamente com a APROCAM, atuariam as cooperativas COOPERRITA, por meio da qual os produtores dos municípios de Piranguinho e São Sebastião da Bela Vista comercializam seus produtos, e COOPERVAS, que realiza a comercialização da produção advinda de São Gonçalo do Sapucaí. Logo, estariam cobertos “todos seus Cooperados e Associados, o que facilita trabalhar a microrregião como um todo, tanto na comercialização como nos trabalhos de internacionalização do café, que está sendo desenvolvido” (Mantiqueira de Minas, 2007).

Naquela ocasião, ainda, foi apresentada uma série de documentos, tais como: dados históricos dos três municípios comprovando a tradição na produção de café (documentação comprobatória), novo memorial descritivo da área geográfica alterada e elementos atestando que os produtores exerciam suas atividades no local (Mantiqueira de Minas, 2007).

---

<sup>28</sup> Petição n.º 020130065178, de 29/07/13.

O Quadro 19 mostra uma comparação entre o registro da IP em questão e as alterações solicitadas pela requerente.

Quadro 19 – Comparação entre o registro n.º IG200704 e os pedidos de alteração requeridos

| DATA DO PEDIDO | ITEM DO REGISTRO                    | REGISTRO CONCEDIDO                                                                                                                                                                                                   | ALTERAÇÃO REQUERIDA                                                                                       |
|----------------|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 24/07/2013     | Nome geográfico e sua representação |                                                                                                                                     |                        |
| 29/07/2013     | Área geográfica delimitada          | 45°53'24"W a 45°32'32"W de longitude delimitada respectivamente pelos municípios de Heliodora e Baependi e 21°50'10"S a 22°15'16"S de latitude delimitada respectivamente pelos municípios de Dom Viçoso e Campanha. | Área da IP acrescida dos municípios de Piranguinho, São Gonçalo do Sapucaí e São Sebastião da Bela Vista. |

Fonte: Mantiqueira de Minas, 2007 (elaboração nossa, 2024).

No exame das respectivas petições, o INPI destacou que a IN INPI n.º 25/13, instrumento normativo que na época regulava o registro de Indicações Geográficas no Brasil, não previa a realização de qualquer alteração no registro após a sua concessão. E que, considerando o princípio da legalidade estrita que rege os atos da administração pública, inexistindo norma nesse sentido, ficaria prejudicada a realização do exame de alteração, inclusive porque não havia sequer procedimento administrativo estabelecido. Além disso, argumentou que o inciso II do art. 23 da normativa supracitada previa que não deveriam ser conhecidas petições que não contivessem fundamentação legal. Por fim, aventou a possibilidade de se sobrestar o pedido em questão até que fosse possível examiná-lo com base em uma norma futura de Indicações Geográficas que previsse a possibilidade de alteração de registro<sup>29</sup> (Mantiqueira de Minas, 2007).

Nota-se que já naquela época se discutia no INPI sobre os possíveis critérios e desdobramentos relacionados à alteração de registro de Indicações Geográficas, atentando-se

<sup>29</sup> Relatório de Exame encaminhado à Coordenação de Fomento e Registro de Indicações Geográficas, de 02/07/15.

para que, preferencialmente, fossem estabelecidos “graus de exigência e condições diferentes de acordo com os tipos de alterações, de forma a manter as características identitárias do registro” (Mantiqueira de Minas, 2007).

Nesse sentido, são as reflexões do examinador:

- Alterações estatutárias ordinárias — necessidade de previsão de atualização das informações para fins cadastrais.
- Alterações estatutárias que alteram a natureza do representante legal — devem ser avaliadas conforme o caso e de acordo com o pedido concedido.
- Alterações do regulamento de uso — pode vir a ser justificada por diversos motivos, como por exemplo a mudança de normas de fiscalização/produção de forma impositiva pelo estado ou pela evolução gradual dos hábitos de consumo.
- Alteração do sinal distintivo que acompanha o nome geográfico — por razões mercadológicas?
- Alteração na área geográfica.
- Alteração do nome geográfico.

Evidentemente as eventuais alterações na área geográfica e no nome geográfico protegido deveriam ser feitas com cautela. Se o registro é sobre o nome geográfico, uma mudança pode ser considerada como um novo registro e não como uma alteração. Parece-nos que seria necessário esclarecer os motivos da alteração, não podendo ser de simples conveniência mercadológica, uma vez que cuida da própria essência do direito.

Uma alteração na área geográfica pode limitar o acesso a uma indicação geográfica; ou, de outro lado, estendê-la, esvaziando sua “exclusividade”. A alteração do nome geográfico protegido pode significar um erro no registro original, o que ensejaria uma anulação *ab ovo*, retroagindo a data da concessão se, por exemplo, restar comprovado que o nome conhecido não é aquele que obteve o reconhecimento como indicação de procedência (Mantiqueira de Minas, 2007).

Havendo dúvidas sobre que decisão deveria ser tomada no caso em questão, foi formulada pela área técnica uma consulta à Procuradoria Federal Especializada (PFE) apresentando dois caminhos: o não conhecimento das petições protocoladas pela requerente ou o sobrestamento do pedido até a elaboração de uma nova normativa pelo INPI. A PFE posicionou-se a favor da primeira opção<sup>30</sup> (Mantiqueira de Minas, 2007).

Dessa forma, o INPI publicou um despacho pelo não conhecimento das petições de alteração de registro de Indicação Geográfica, com base no inciso II do art. 23 da IN INPI n.º 25/13, por falta de fundamentação legal, dada à inexistência de norma apta a ser aplicável ao caso em questão<sup>31</sup> (Mantiqueira de Minas, 2007).

Por sua vez, em 05 de maio de 2016, a APROCAM protocolou outro pedido de registro de Indicação Geográfica: “Mantiqueira de Minas”, na espécie DO, para o produto “café verde em grão e café industrializado torrado em grão e/ou moído”. A área geográfica

<sup>30</sup> Nota N.º 0219-2015-AGUIPGFIPFE/INPUCCOPI-LBC-2.4, de 16/07/15.

<sup>31</sup> RPI n.º 2326, de 04/08/15.

delimitada do pedido abrangia todos os 22 (vinte e dois) municípios da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, além de outros três, totalizando 25 (vinte e cinco) municípios, conforme Portaria IMA n.º 1600, de 11 de abril de 2016<sup>32</sup> (Mantiqueira de Minas, 2016).

Como consta na documentação anexada aos autos, em relação ao pedido de DO, a requerente argumentou que:

Este estudo identificou os aromas e sabores particulares do café produzido, caracterizando a aptidão da Mantiqueira de Minas na produção de cafés de alta qualidade e o "saber humano" no pós colheita, torna-se um produto diferenciado.

Baseado nas pesquisas realizadas através do Projeto Protocolo de Identidade, Qualidade e Rastreabilidade para Embasamento da Indicação Geográfica dos Cafés da Mantiqueira, durante 04 anos de estudos por uma equipe multidisciplinar, este trouxe, de maneira decisiva, a comprovação científica necessária para a proposição da **"DENOMINAÇÃO DE ORIGEM MANTIQUEIRA DE MINAS"**.

Reconhecida no mundo do café como produtora de cafés diferenciados, a Mantiqueira de Minas, vem trabalhando de forma organizada e dinâmica para o desenvolvimento sustentável da região, que possui uma cafeicultura tradicional e centenária (Mantiqueira de Minas, 2016, grifo do autor).

Por parte do INPI, foram formuladas duas exigências durante a fase formal do pedido, visto haver a necessidade de adequação da documentação apresentada pela requerente. Uma vez que tais exigências foram cumpridas tempestiva e satisfatoriamente, o pedido foi publicado para manifestação de terceiros, dando-se início à fase de decisão de deferimento ou indeferimento (Mantiqueira de Minas, 2016). É o que mostra o Quadro 20.

---

<sup>32</sup> Petição n.º 020160002852, de 05/05/16.



Quadro 20 – Do pedido de registro à publicação para manifestação de terceiros da DO “Mantiqueira de Minas Gerais”

| DOCUMENTO                             | EVENTO                                          | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 020160002852, de 05/05/16 | Depósito do pedido de registro                  | Solicitado o reconhecimento de “Mantiqueira de Minas” como Indicação Geográfica, na espécie DO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| RPI n.º 2466, de 10/04/18             | Exigência                                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Apresentar na íntegra e em português os trabalhos acadêmicos trazidos aos autos, a fim de se atender à alínea “a” do art. 9º da IN INPI n.º 25/13;</li> <li>– Justificar a ausência ou apresentar a descrição do processo ou método de obtenção do produto, de forma a se atender à alínea “b” do art. 9º da IN INPI n.º 25/13; e</li> <li>– Apresentar a ata de eleição da nova diretoria para o período vigente</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Petição n.º 020180000732, de 27/04/18 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| RPI n.º 2482, de 31/07/18             | Exigência                                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Reapresentar o Regulamento de Uso, inserindo nesse documento o sistema/método de produção do “café industrializado torrado e/ou moído” e suprimindo o requisito de associação dos produtores às Associações, Cooperativas e Sindicatos Rurais sócios da APROCAM, para que se adquira o direito ao uso da Indicação Geográfica;</li> <li>– Reapresentar o Regimento Interno da Indicação Geográfica, suprimindo: a determinação de concordância com o Estatuto e com o próprio Regimento Interno da APROCAM, como condição de uso da Indicação Geográfica; a necessidade de associação às Cooperativas e Sindicatos, como requisito para se fazer uso da Indicação Geográfica; a obrigatoriedade de cumprimento do Regimento Interno, resoluções de Assembleias e de Órgãos Gestores, como condição para participação da Indicação Geográfica; e a determinação de que o produtor que descumprir o Regimento Interno e resoluções dos Órgãos de Gestão, é passível de penalidades que poderão culminar com a exclusão da Indicação Geográfica sem o direito a qualquer tipo de indenização e ou compensação; e</li> <li>– Suprimir ou esclarecer na Norma Interna 02: i) a menção sobre a necessidade de pagamento de taxa de inscrição por parte do produtor como condição ao uso da Indicação Geográfica, se esta implicar em filiação à requerente ou a alguma de suas entidades integrantes, e ii) a cobrança de taxa de pagamento do Selo, caso a finalidade seja outra que não para sua emissão ou para cobrir possíveis custos administrativos; e</li> <li>– Retificar o título e o primeiro parágrafo do Capítulo V do Regulamento de Uso, suprimindo a palavra “LOGOMARCA”, de modo a evitar a confusão entre ativos distintos de propriedade industrial</li> </ul> |
| Petição n.º 020180051256, de 26/09/18 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 2ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| RPI n.º 2499, de 27/11/18             | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Finalizado o exame formal, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

Fonte: Mantiqueira de Minas, 2016 (elaboração nossa, 2024)

Cabe dizer que, no âmbito da normativa em vigor à época em que foi feito o exame formal do pedido (atual exame preliminar), não havia óbices em se registrar uma mesma Indicação Geográfica para ambas as espécies, IP e DO, o que faz desse um pedido legítimo. Inclusive, o próprio INPI já havia se atentado para isso, conforme se observa do seguinte trecho do despacho de exigência<sup>33</sup>:

O presente pedido foi requerido pela Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira- APROCAM. Verifica no Sistema de Indicações Geográficas do INPI - SIG que a requerente solicitou registro anterior para o nome geográfico "Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais" na natureza de Indicação de Procedência - IP para o produto café, numeração IG200704, sendo o mesmo concedido em 31/05/2011. A IP citada refere-se a uma área compreendida entre as coordenadas 44°53'24"W a 45°46'48"W de longitude e 21 °50'10"S e 22°33'15"S de latitude englobando 18 municípios do Circuito das Águas da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais. Comparando com o presente pedido de registro na natureza de DO, verifica-se que o mesmo engloba os municípios relacionados na Indicação de Procedência Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais, definindo uma área maior que a da IP. **Por se tratar de registros de IG em naturezas distintas e com comprovações diferenciadas, verifica-se que as condições do presente pedido diferem do registro anterior como, por exemplo, as altitudes envolvidas e as notas mínimas para aceitação do produto pela metodologia SCAA (Mantiqueira de Minas, 2016, grifo nosso).**

Contudo, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do respectivo pedido, foi publicada a IN INPI n.º 95/18, a qual, dentre outras questões, previa a possibilidade de alteração de registro de Indicações Geográficas, vedava a convivência de um registro anterior com um registro posterior advindo do primeiro e permitia a formulação de exigências durante a fase de mérito (MDIC, 2018).

Nesse sentido, com base nos autos e já na vigência da nova normativa, o INPI fez as seguintes observações em um novo despacho de exigência<sup>34</sup>:

Nota-se que a documentação apresentada no processo de reconhecimento da Denominação de Origem (DO) “Mantiqueira de Minas”, faz, por diversas vezes, referência ao registro da Indicação de Procedência (IP) “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, concedido pelo INPI em 31 de maio de 2011 (RPI 2108).

Inclusive, a Requerente afirma nos autos em análise que as pesquisas se basearam na IP supracitada, resultando em avanços do que foi estudado anteriormente, **o que leva a entender que um processo deriva do outro, sendo sua continuidade.**

[...]

Por fim, é sabido que, após o processo de reconhecimento da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, **houve uma tentativa de alteração do nome geográfico para “Mantiqueira de Minas” e de ampliação da área geográfica**, visando à inclusão dos municípios de Piranguinho, São

<sup>33</sup> RPI n.º 2466, de 10/04/18.

<sup>34</sup> RPI n.º 2529, de 25/06/19.

Gonçalo do Sapucaí e São Sebastião da Bela Vista na área delimitada da IG (anexos I e II), sem sucesso.

**Vê-se, portanto, que há vasta semelhança entre essas indicações geográficas para o café produzido na Serra da Mantiqueira – a IP já concedida e a DO requerida [...] (Mantiqueira de Minas, 2016, grifo nosso).**

Além disso, ao comparar o processo da IP anterior com o da DO em questão, foi averiguada, *a priori*, a presença dos requisitos necessários para se solicitar um pedido de alteração de registro de Indicação Geográfica, incluindo questões referentes a temporalidade, legitimidade e condições específicas de alteração para cada item do registro.

Dessa forma, o INPI concluiu que:

[...] com base no exposto e nos documentos apresentados no processo, há indícios de que o presente pedido guarda semelhança com a alteração de registro, que passou a ser possível após a publicação da nova IN, conforme analisamos a seguir.

Frisa-se que não há óbice em se solicitar mais de uma alteração para o mesmo pedido, contanto que não sejam alterados os elementos característicos que justificaram a concessão da IG.

**É o que parece ocorrer no processo em questão, no qual há a alteração de todos os quatro itens possíveis de um registro – nome geográfico e sua representação; área geográfica delimitada; regulamento de uso (caderno de especificações técnicas, de acordo com a IN n.º 95/2018); e, espécie – sem, contudo, alterar os elementos que justificaram o registro originário, a saber, a IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”.**

Entende-se, assim, que ao demandar o reconhecimento da DO “Mantiqueira de Minas”, a Requerente, se tivesse oportunidade à época, poderia ter solicitado a alteração do registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, da qual figurou como substituto processual, em vez de pleitear um novo registro (Mantiqueira de Minas, 2016, grifo nosso).

Ficou demonstrado, ainda, que, caso o pedido de registro de DO fosse continuado, haveria risco de confusão com a IP já concedida, nos termos do art. 4º da IN INPI n.º 95/18, inviabilizando a concessão do registro, como se observa do seguinte trecho:

[...] nota-se que ambas as espécies – a IP já concedida e a DO requerida – possuem o mesmo núcleo nominal (Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais x Mantiqueira de Minas), fazem referência a uma área geográfica semelhante (22 municípios em comum) e buscam assinalar o mesmo produto (café). **Incontestável, portanto, o risco de confusão entre elas.**

**Frente ao exposto, entende-se que a alternativa mais viável e, a priori, plausível, seria o pedido de solicitação de alteração de registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerias” para a DO “Mantiqueira de Minas” (Mantiqueira de Minas, 2016, grifo nosso).**

Por fim, o INPI destacou as vantagens em se pedir a alteração de registro, como se vê no trecho a seguir:

[...] a IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” está registrada faz 8 (oito) anos, sendo um sinal já maduro e conhecido do consumidor. A alteração do registro, mantido o marco temporal do reconhecimento original da IG (31 de maio de 2011), pode agregar ainda mais valor ao produto, adequando-o à atual dinâmica técnica, ambiental e social que se quer realizar, bem como aos interesses comerciais da cadeia produtiva. Seria, ainda, o primeiro registro a ser alterado no INPI, podendo servir como modelo para outros que desejassem realizar o mesmo procedimento (Mantiqueira de Minas, 2016).

Sendo assim, foi formulada uma exigência na fase de mérito para que a requerente manifestasse seu interesse em adequar o pedido de registro da DO “Mantiqueira de Minas” para pedido de alteração de registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, com alteração de todos os quatro itens possíveis (nome geográfico e sua representação, área geográfica, CET e espécie). Uma vez optando por ajustar o respectivo pedido, foi exigida, ainda, a comprovação de que tal alteração não prejudicaria nem excluiria os produtores de café que já faziam *jus* ao uso da IP, como exigido pelo §1º do art. 20 da IN INPI n.º 95/18. Além disso, a requerente foi informada sobre o aproveitamento de toda a documentação apresentada no processo bem como do montante pago inicialmente, não sendo necessário o acréscimo de outros valores para esse fim. Por fim, ela foi notificada a respeito das consequências em caso de deferimento ou indeferimento do pedido de alteração, conforme disposto, respectivamente, nos §§1º e 2º do art. 22 da IN INPI n.º 95/18<sup>35</sup> (Mantiqueira de Minas, 2016).

Em resposta, a APROCAM concordou em adequar o pedido de registro da DO “Mantiqueira de Minas” para pedido de alteração de registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”<sup>36</sup> (Mantiqueira de Minas, 2016).

Esclareceu, ainda,

[...] que o nome geográfico MANTIQUEIRA DE MINAS mantém o núcleo distintivo do nome geográfico, sendo este mais condizente com a realidade e com a notoriedade dos produtores e consumidores, não havendo prejuízo nem indução ao erro ao consumidor.

[...] que ao anexar mais três municípios não há exclusão de nenhum produtor, pela razão óbvia da área da DO ser maior que a área da IP, levando, ainda, em consideração que não há alteração no modo de fazer ou da produção do café, não acarretando nenhum prejuízo aos mesmos produtores dentro da área delimitada (Mantiqueira de Minas, 2016).

---

<sup>35</sup> RPI n.º 2529, de 25/06/19.

<sup>36</sup> Petição n.º 870190069724, de 23/07/19.

Corroborando com isso, foi anexada a ata da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da APROCAM e sua respectiva lista de presença:

[...] que aprova o pedido de alteração da IP para a DO, sendo este documento a vontade dos produtores da região, representados por seus representantes, presidentes de cooperativas de cafeicultores e sindicatos de cafeicultores, declarando e corroborando que não há exclusão nem prejuízo para nenhum produtor dentro da área delimitada. Ao contrário, mais produtores, que por direito possuem, serão beneficiados pela nova delimitação, em razão do meio geográfico, comprovado por estudo técnico já anexado a este processo administrativo (Mantiqueira de Minas, 2016).

Além disso, consta na respectiva ata que pesquisas e estudos realizados no território comprovam que os três municípios que passam a integrar a área delimitada da Indicação Geográfica em questão possuem as mesmas condições edafoclimáticas daqueles que já a integram, garantindo as mesmas características sensoriais da bebida advindas da relação do meio ambiente com o saber-fazer humano. Em relação ao Regulamento de Uso (atual CET), diz a supracitada ata que foi mantida a mesma forma de produção, acrescentando apenas mais uma fase referente ao café industrializado e torrado e/ou moído. Por fim, no que diz respeito à alteração de espécie, consta que com a DO permitir-se-ia caracterizar o clima e o ambiente físico, de modo a se mapear ambientes homogêneos e indicar que o produto somente pode ser encontrado naquela determinada região, o que resultaria em cafés com personalidades sensoriais específicas (Mantiqueira de Minas, 2016).

Cumprir dizer que, embora já houvesse previsão normativa para a alteração de registro de Indicação Geográfica, tal serviço ainda não havia sido efetivamente implementado no INPI. Logo, mesmo havendo demonstração de interesse por parte da requerente para sua realização, houve a necessidade de se aguardar até que tal possibilidade fosse regulamentada no âmbito do Instituto.

Dessa forma, em 09 de junho de 2020, a numeração do pedido de reconhecimento da DO foi anulada pelo INPI e os respectivos documentos trasladados para os autos do registro da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, passando o pedido a ser examinado como alteração de registro de Indicação Geográfica<sup>37</sup> (Mantiqueira de Minas, 2016).

No que diz respeito à análise do pedido de alteração, constatou-se que o reconhecimento da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” havia ocorrido há mais de 5 anos, sendo que não havia sido solicitado nenhum pedido de alteração para o registro em questão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Além disso, a requerente do pedido

---

<sup>37</sup> RPI n.º 2579, de 09/06/20 (Despacho 418 – Numeração Anulada).

de alteração era a mesma do processo da IP, a saber, a APROCAM<sup>38</sup>. Logo, estavam atendidas as condições iniciais necessárias para se dar prosseguimento ao pedido (Mantiqueira de Minas, 2007).

Em relação à mudança do nome geográfico de “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” para “Mantiqueira de Minas”, entendeu-se que a mesma preservava o núcleo original do termo originalmente protegido, estando mais condizente com a realidade praticada pelos produtores e reconhecida pelos consumidores (Mantiqueira de Minas, 2007).

Quanto à alteração da área geográfica, o pedido propunha incluir todos os 22 (vinte e dois) municípios que já integram a área da IP, acrescidos de outros três, a saber, Piranguinho, São Gonçalo do Sapucaí e São Sebastião da Bela Vista, totalizando 25 (vinte e cinco). Nesse caso, ficou demonstrado que a área agregada apresentava as mesmas condições da área originalmente delimitada, isto é, o mesmo meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, conforme estudos anexados ao processo (Mantiqueira de Minas, 2007).

Em se tratando do CET, enquanto o registro da IP falava apenas em “café”, o pedido de alteração trazia “café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído”. Ou seja, alterou-se apenas a descrição do produto, mas não o produto em si, acrescentando-se, ainda, mais uma fase de produção (Mantiqueira de Minas, 2007).

Por fim, no que tange à alteração da espécie de IP para DO, o pedido demonstrou, “com base tecnológica solidamente fundamentada, referências nas características sensoriais da bebida e suas relações com o ambiente, bem como o ‘saber fazer’ humano dos produtores que primam pela qualidade do produto”. É o teor do despacho:

O café ali produzido possui uma elevada qualidade sensorial, reconhecida através de premiações nacionais, em razão da qual lhe é atribuída uma crescente notoriedade internacional, estando classificado entre os melhores do mundo. Isso decorre da junção do potencial climático e edáfico da região para a cafeicultura, isto é, do meio geográfico, aliado ao saber-fazer local, que caracterizam essa microrregião, o que faz com que o café, quando cultivado acima de 1040 metros de altitude, apresente características distintas, comprovadas por meio de estudos de identidade, qualidade e rastreabilidade anexados aos autos (Mantiqueira de Minas, 2007).

Ademais, ficou claro que a alteração de espécie não prejudicaria ou excluiria os produtores já estabelecidos no local, e sim, beneficiaria mais produtores, já que, como visto, a nova delimitação da IG incorporaria à área original outros três municípios adjacentes, mantendo o mesmo processo de produção (Mantiqueira de Minas, 2007).

---

<sup>38</sup> RPI n.º 2579, de 09/06/20 (Despacho 374 – Pedido de Alteração de Registro Deferido).

Reforça tal constatação o fato de não ter sido apresentada nenhuma manifestação em oposição durante o pedido de alteração, o que pressupõe que os produtores habilitados a usarem a IP preencheriam também as condições de uso da DO, ainda que somente parte da produção viesse a ser assinalada pelo novo sinal. Ou, no mínimo, estariam eles de acordo com tal mudança (Mantiqueira de Minas, 2007).

Uma vez que as alterações propostas pela APROCAM atendiam aos requisitos e às condições previstas na Lei n.º 9.279/96 e na IN INPI n.º 95/18, foi deferido, em 09 de junho de 2020, o primeiro pedido de alteração de registro solicitado no INPI. Dessa forma, o registro n.º IG200704 da então IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” passou a se referir ao nome geográfico “Mantiqueira de Minas”, para o produto “café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído”, na espécie DO, vigendo, ainda, a nova representação, o novo CET e o novo instrumento oficial de delimitação da área apresentados no processo. Para tanto, foi emitido um novo certificado de registro (Mantiqueira de Minas, 2007).

O Quadro 21 apresenta um comparativo com as principais diferenças entre o registro original e o registro alterado da respectiva Indicação Geográfica.

Quadro 21 – Comparação entre o registro original n.º IG200704 e o registro alterado

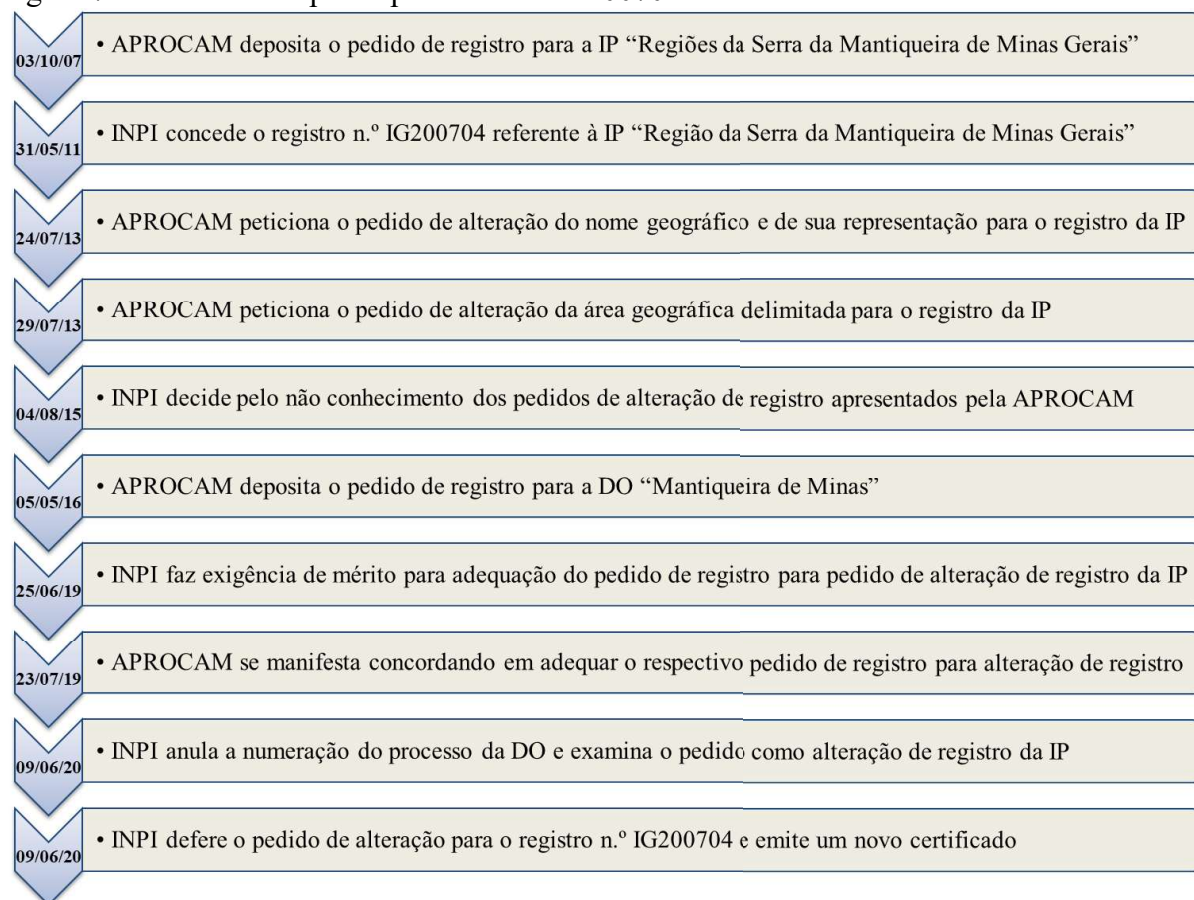
| Item                               | Indicação de Procedência (IP)                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Pedido de alteração                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome geográfico                    | Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Mantiqueira de Minas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Representação da IG                |                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Área geográfica delimitada         | 22 municípios, a saber: Baependi, Brasópolis, Cachoeira de Minas, Cambuquira, Campanha, Carmo de Minas, Caxambu, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Cristina, Dom Viçoso, Heliodora, Jesuânia, Lambari, Natércia, Olímpio Noronha, Paraisópolis, Pedralva, Pouso Alto, Santa Rita do Sapucaí, São Lourenço e Soledade de Minas. | 25 municípios, a saber: Baependi, Brasópolis, Cachoeira de Minas, Cambuquira, Campanha, Carmo de Minas, Caxambu, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Cristina, Dom Viçoso, Heliodora, Jesuânia, Lambari, Natércia, Olímpio Noronha, Paraisópolis, Pedralva, Piranguinho, Pouso Alto, Santa Rita do Sapucaí, São Lourenço, São Gonçalo do Sapucaí, São Sebastião da Bela Vista e Soledade de Minas. |
| Caderno de Especificações Técnicas | Café                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                    | 85% das lavouras implantadas entre 1000 e 1200 metros                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Cafês plantados acima de 1040 metros de altitude apresentam características especiais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Espécie                            | IP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | DO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

Fonte: Mantiqueira de Minas, 2007.

Já a Figura 7 mostra uma linha do tempo com os principais fatos ocorridos no decurso do processo n.º IG200704, desde a solicitação de registro até o deferimento do pedido de alteração.



Figura 7 – Linha do tempo do processo n.º IG200704



Fonte: Mantiqueira de Minas, 2007; 2016 (elaboração nossa, 2024).

Vale dizer que a qualquer tempo o requerente, seu sucessor ou terceiros diretamente interessados, se for o caso, podem solicitar um novo pedido de alteração para o respectivo registro, uma vez que já se passaram 24 (vinte e quatro) meses da data de decisão do INPI referente ao pedido de alteração anterior (ME, 2022).

## 2.2 CANASTRA

O pedido de registro da IG “Canastra”, na espécie IP, para o produto queijo Canastra, foi protocolado em 16 de abril de 2010 pela Associação dos Produtores de Queijo Canastra (APROCAN). Após a análise do pedido pelo INPI, o registro foi concedido na data de 13 de março de 2012, recebendo o n.º IG201002<sup>39</sup>, como mostra o Quadro 22 (Canastra, 2010).

<sup>39</sup> RPI n.º 2149, de 13/03/12.

Quadro 22 – Processo de registro da IP “Canastra” no INPI

| <b>DOCUMENTO</b>                      | <b>EVENTO</b>                                   | <b>DESCRIÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 020100033409, de 16/04/10 | Depósito do pedido de registro                  | Solicitado o reconhecimento de “Canastra” como Indicação Geográfica, na espécie IP                                                                                                                                                                                |
| RPI n.º 2087, de 04/01/11             | Exigência                                       | – Apresentar a ata da assembleia que elegeu o Sr. Presidente da APROCAN;                                                                                                                                                                                          |
|                                       |                                                 | – Apresentar original ou cópia autenticada do instrumento oficial que delimita a área geográfica, segundo o art. 7º da Resolução INPI n.º 75/00; e                                                                                                                |
|                                       |                                                 | – Apresentar documentação que visa a comprovar a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham o direito ao uso exclusivo da IP, bem como sobre o produto distinguido com a IP, conforme alínea “b” art. 7º da Resolução INPI n.º 75/00. |
| Petição n.º 020110018220, de 24/02/11 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                       |
| RPI n.º 2116, de 26/07/11             | Exigência                                       | – Reapresentar o Regulamento de Uso, de forma que o art. 1º (Da Delimitação da Área de Produção) esteja em conformidade com a Portaria n.º 694 de 17/11/2004, de modo a harmonizar a delimitação da microrregião Canastra.                                        |
| Petição n.º 020110093356, de 08/09/11 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 2ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                       |
| RPI n.º 2125, de 27/09/11             | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Finalizado o exame formal, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                       |
| RPI n.º 2137, de 20/12/11             | Deferimento do pedido                           | Reconhecimento que “Canastra” tornou-se conhecida como centro de produção de queijo Canastra, nos termos do art. 177 da LPI                                                                                                                                       |
| Petição n.º 020120008724, de 01/02/12 | Pagamento da concessão                          | Pagamento parcial da retribuição correspondente à expedição do certificado de registro, no prazo ordinário                                                                                                                                                        |
| Petição n.º 020120017672, de 02/03/12 | Complemento da taxa de GRU                      | Pagamento complementar da retribuição correspondente à expedição do certificado de registro                                                                                                                                                                       |
| RPI n.º 2149, de 13/03/12             | Concessão do registro                           | Expedição do certificado de registro para a IP “Canastra”                                                                                                                                                                                                         |

Fonte: Canastra, 2010 (elaboração nossa, 2024).

A delimitação da área da IP “Canastra” compreendia, inicialmente, os municípios de Piumhi, Vargem Bonita, São Roque de Minas, Medeiros, Bambui, Tapiraí e Delfinópolis, com base no disposto, originalmente, na Portaria n.º 694, de 17 de novembro de 2004, do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA)<sup>40</sup> (Canastra, 2010).

Contudo, era possível observar no processo de registro divergências nesse sentido, como se vê do trecho de um dos despachos de exigência publicado pelo INPI<sup>41</sup>:

Como exemplo de contradição, a cidade de Tapiraí, reconhecida no documento oficial, não consta do memorial descritivo apresentado no regulamento de uso, além disso, as coordenadas definidas (longitude e latitude) no referido regulamento de uso não representam geograficamente as cidades mencionadas nem mesmo o polígono formado pelas mesmas, a saber, a microrregião de Canastra. Respeitosamente, nos permita a requerente discordar da redação empregada no memorial descritivo da delimitação da área geográfica, pois a delimitação está ampla e imprecisa, não definindo precisamente os limites geográficos [...] (Canastra, 2010).

É nesse âmbito que se inicia a discussão em torno do pedido de alteração do registro supracitado.

Conforme consta do histórico apresentado no primeiro pedido de alteração protocolado pela requerente<sup>42</sup>:

[...] na data de 22 de dezembro de 2016, com base na caracterização do Município de São João Batista do Glória para elaboração do Queijo Minas Artesanal Canastra elaborada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, através da Portaria n.º 1687/2016 alterou a Portaria n.º 694/2004, e incluiu o Município de São João Batista do Glória na microrregião da Canastra.

[...]

Ademais, a Requerente do IG201002, APROCAN, após análises realizadas pelos associados e por estudos realizados pela EMATER/MG, autorizou perante esta a inclusão do Município de São João Batista do Glória na Indicação de Procedência Canastra, conforme consta no Ofício n.º 36/2016 (Canastra, 2010).

Logo, nas palavras da requerente:

[...] [São João Batista do Glória] faz jus a inclusão de seu território a microrregião produtora de Queijo Minas Artesanal Canastra; afinal, houve o devido estudo técnico que atestou a viabilidade da inclusão, a Associação Requerente do registro inicial, a APROCAN, reconheceu e autorizou a inclusão do Município e, por fim, o Instituto Mineiro de Agropecuária publicou Portaria que inclui o Município ora Requerente, alterando aquela utilizada no registro inicial da IG201002 (Canastra, 2010).

<sup>40</sup> RPI n.º 2149, de 13/03/12.

<sup>41</sup> RPI n.º 2116, de 26/07/11.

<sup>42</sup> Petição n.º 870190031795, de 02/04/19.

Corroborando com tal entendimento, a requerente argumentou, ainda, que a alteração era necessária para que os produtores rurais do município de São João Batista do Glória e suas famílias tivessem sua autoestima aumentada e se tornassem mais conscientes quanto à importância da preservação e da produção artesanal e cultural do queijo Canastra. Ademais, tal alteração agregaria valor ao produto e, conseqüentemente, melhoraria a renda do grupo familiar bem como sua qualidade de vida. Somado a isso, o município buscava também o reconhecimento do modo de fazer o queijo como bem cultural imaterial<sup>43</sup> (Canastra, 2010).

Munido dessa documentação, o Município de São João Batista do Glória, em conjunto com a EMATER/MG, presidentes de associações rurais e demais entidades interessadas, encaminharam ao INPI o Ofício n.º 048, de 09 de março de 2018, solicitando orientações para a inclusão do respectivo município no território da IP “Canastra”. Em maio de 2018, em reunião com o Instituto, os representantes do município juntamente com a EMATER/MG foram informados sobre a impossibilidade de tal inclusão, dada a ausência de previsão infralegal nesse sentido (Canastra, 2010).

Posteriormente, com a publicação da IN INPI n.º 95/18, que previa a possibilidade de alteração de registro de Indicações Geográficas, a Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória requereu, em 02 de abril de 2019, a inclusão do município na área geográfica delimitada da IP “Canastra” (Canastra, 2010).

Paralelamente, foram recebidas pelo INPI, também no mês de abril do mesmo ano, duas demandas parlamentares acerca da inclusão do referido município no território da IG “Canastra”. Tais solicitações foram respondidas através das Notas Técnicas/SEI n.º 1/2019/INPI/DITEC-X/CGMID/DIRMA/PR e n.º 2/2019/INPI/DITEC-X/CGMID/DIRMA/PR (SEI, 2019).

No que diz respeito ao pedido de alteração de registro protocolado no INPI, observou-se que o registro da IP “Canastra” havia sido concedido há mais de 24 (vinte e quatro) meses e que não havia sido formalizado ainda nenhum pedido de alteração para o respectivo registro<sup>44</sup> (Canastra, 2010).

Em relação à legitimidade para se requerer a alteração, embora não fosse necessário que o pedido tivesse sido feito pela APROCAN, entendeu-se que a Prefeitura Municipal de

<sup>43</sup> Em junho de 2008, a produção artesanal de fazer queijo de leite cru das regiões serranas de Minas Gerais, incluindo a da Canastra, foi registrada como bem cultural imaterial no Livro dos Saberes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sendo oficial e nacionalmente reconhecida como parte da identidade cultural da região. Mais recentemente, em março de 2023, candidatou-se a Patrimônio Imaterial da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco, na sigla em inglês), via Secretaria de Estado de Cultura e Turismo. O resultado dessa candidatura estava previsto para sair no final de 2024 (MinC, 2024).

<sup>44</sup> RPI n.º 2586, de 28/07/20.

São João Batista do Glória não atendia ao disposto no art. 16, §2º, da IN INPI n.º 95/18 (Canastra, 2010).

É o teor do supracitado artigo:

§2º Em se tratando de alteração no registro que se refira à delimitação da área geográfica, a legitimidade se estenderá às pessoas físicas ou jurídicas diretamente interessadas, desde que tal situação reste comprovada e que seu produto ou serviço esteja em conformidade com as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica (MDIC, 2018).

Dessa forma:

Uma vez que a Prefeitura não é produtora de queijo, nem representa os interesses dos produtores estabelecidos na região, ela não tem legitimidade para atuar em nome deles. Isto é, a Prefeitura, como ente público, não pode representar os interesses específicos desses produtores em sede processual. Logo, há ausência de capacidade postulatória por parte da Prefeitura. Nesse caso, uma associação dos produtores de queijo do município de São João Batista do Glória ou a própria APROCAN poderia entrar com o pedido de alteração de registro, se assim for do interesse deles (Canastra, 2010).

Nesse sentido, concluiu o INPI, com base no inciso II do art. 219 da LPI, pela inexistência de fundamentação legal para a atuação da Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória como terceiro interessado no pedido de alteração de registro em questão, não sendo conhecida a petição por ela protocolada (Canastra, 2010).

Visto que a decisão do INPI foi de não conhecer a petição e não de indeferimento, a qualquer tempo um novo pedido de alteração de área da IG “Canastra” poderia ser interposto por quem tivesse legitimidade para tanto, sem necessidade de se aguardar 24 (vinte e quatro) meses da respectiva decisão.

Sendo assim, em 26 de julho de 2022, a APROCAN protocolou um pedido de alteração de registro, o segundo para a Indicação Geográfica em questão<sup>45</sup>, solicitando a

**[...] ALTERAÇÃO DA ÁREA DELIMITADA e DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, tendo como **JUSTIFICATIVA** a tradição, história e notoriedade do município de São João Batista do Glória, a necessidade da atualização das normas de controle praticadas conforme a legislação vigente na produção de queijo artesanal feito de leite cru, respeitando a genuinidade da produção do queijo canastra, e a adequação das normas do CET de acordo com a Portaria 04/2022 do INPI (Canastra, 2010, grifo do autor).

Em relação à inclusão do respectivo município na área delimitada, a requerente informou que anexou “um Dossiê com informações históricas, com relatos dos produtores e diversas reportagens que demonstram e comprovam a fama do município de São João Batista

<sup>45</sup> Petição n.º 870220065840, de 26/07/22.

do Glória na produção de queijo da canastra”. Já no que diz respeito ao CET, foram solicitadas alterações no documento de modo a alinhá-lo à atual Portaria/INPI/PR n.º 04/22 e ao disposto no Manual de Indicações Geográficas do INPI (Canastra, 2010). É o que mostra o Quadro 23.

Quadro 23 – Comparação entre o registro original n.º IG201002 e o registro alterado

| ITEM                                                                 | REGISTRO ORIGINAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | REGISTRO ALTERADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA</b>                                    | Municípios de Bambuí, Delfinópolis, Medeiros, Piumhi, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Municípios de Bambuí, Delfinópolis, Medeiros, Piumhi, São Roque de Minas, Tapiraí, Vargem Bonita e São João Batista do Glória.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS</b><br>(principais alterações) | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Uso de água clorada usada na produção do queijo;</li> <li>– Período de maturação do queijo de 22 (vinte e dois) dias;</li> <li>– Fluxograma de produção;</li> <li>– Modelo de etiqueta;</li> <li>– Necessidade de ser associado para se fazer uso do sinal;</li> <li>– Composição e papel do Conselho Regulador;</li> <li>– Previsão de suspensão definitiva.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Uso de água potável na produção do queijo;</li> <li>– Período de maturação do queijo deve observar a legislação vigente;</li> <li>– Reordenamento das etapas de produção e supressão do fluxograma;</li> <li>– Supressão do modelo de etiqueta;</li> <li>– Exclusão da obrigação de ser associado para se fazer uso do sinal;</li> <li>– Reestruturação do Conselho Regulador e do seu papel no controle;</li> <li>– Exclusão da suspensão definitiva e inclusão da cassação do registro de produtor.</li> </ul> |

Fonte: Canastra, 2010 (elaboração nossa, 2024).

Durante o exame preliminar do pedido, foi formulada exigência para apresentação da ata registrada de posse da atual Diretoria da APROCAM, acompanhada de lista de presença, como exigido pelo inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22<sup>46</sup>. Em resposta à essa exigência, a requerente alegou que a ata de eleição apresentada correspondia à ata de posse requerida pois seria nesse momento que os membros eleitos para os respectivos cargos assumiriam as suas funções<sup>47</sup> (Canastra, 2010).

Não sendo atendida a exigência feita, foi formulada pelo INPI uma nova exigência, argumentando que a ata de eleição apresentada não se confunde com a ata de posse. De acordo com o Instituto, essa ata deve conter previsão expressa da posse da atual Diretoria, não bastando o resultado ou a homologação de eleição. Alternativamente, foi dada a opção de se retificar a ata de eleição, de modo que nela constasse expressamente que a posse ocorreu logo

<sup>46</sup> RPI n.º 2715, de 17/01/23.

<sup>47</sup> Petição n.º 870230018736, de 04/03/23.

após a eleição dos novos diretores, devendo tal documento estar registrado em cartório e acompanhado de lista de presença<sup>48</sup>. Finalmente, a requerente trouxe a ata de eleição retificada, seguindo as orientações do INPI<sup>49</sup> (Canastra, 2010).

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado para manifestação de terceiros, não recebendo nenhuma objeção<sup>50</sup>. Em seguida, iniciou-se o exame de mérito, ocasião em que foi formulada exigência para a reapresentação do instrumento oficial de delimitação da área e correções no CET. No primeiro documento, pediu-se que constasse a fundamentação técnica e que fosse alterado o termo “titular” por “substituto processual”; no segundo, destaque para a exigência feita para o campo produto, em que constava “queijo canastra”<sup>51</sup> (Canastra, 2010).

Segundo o INPI:

**Por se tratar de uma IP, entende-se que tal descrição poderia levar ao entendimento errôneo de que se trata de um tipo de queijo, diferentemente de uma DO,** que designa “produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”, como dispõe o art. 178 da Lei n.º 9.279/ 96. Ademais, no próprio CET fala-se por vezes em “queijo canastra” (arts. 7º, 8º, 9º, 10), “queijo da Canastra” (arts. 11, 25) e em “queijo minas artesanal” (arts. 2º, 11 e 14), gerando dúvidas sobre qual o termo a ser utilizado para definir o produto da indicação geográfica (Canastra, 2010, grifo nosso).

Além disso, foram feitas exigências para que se reescrevesse ou excluísse o artigo do CET que previa a possibilidade de alteração no registro por parte da Assembleia Geral Extraordinária, quando ela deveria ser apreciada e aprovada pelo INPI. E, para que fosse apresentada a ata que aprovou as modificações no CET, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de queijo, nos termos do art. 24, inciso III, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (Canastra, 2010).

Em resposta à exigência formulada, a requerente apresentou Nota Técnica emitida pelo IMA, órgão vinculado à Secretaria de Agricultura de Minas Gerais, com as alterações solicitadas pelo INPI, em substituição ao instrumento oficial anterior. Foi reapresentado também o CET, com o uso uniforme da expressão “queijo da Canastra” e com o seu art. 43 alterado, juntamente com os documentos que atestam sua aprovação<sup>52</sup> (Canastra, 2010).

---

<sup>48</sup> RPI n.º 2726, de 04/04/23.

<sup>49</sup> Petição n.º 870230040137, de 12/05/23.

<sup>50</sup> RPI n.º 2738, de 27/06/23.

<sup>51</sup> RPI n.º 2769, de 30/01/24.

<sup>52</sup> Petição n.º 870240025389, de 24/03/24.

Uma vez atendido ao disposto no despacho de exigência, o INPI deferiu, na data de 17 de setembro de 2024, o respectivo pedido de alteração de registro<sup>53</sup>, sendo esse o último pedido dessa natureza decidido pelo Instituto. É o teor do despacho:

Com base na documentação apresentada, verificou-se que município de São João Batista do Glória compõe o Parque Nacional da Serra da Canastra, sendo que, antes de sua emancipação, ele fazia parte dos municípios de Piumhi e Delfinópolis, ambos pertencentes à área originalmente delimitada da IP “Canastra”. Predominantemente rural, São João Batista do Glória tem o leite como seu principal produto, o que justifica a grande produção de queijo.

A presença histórica de produtores no município é evidenciada por meio de transcrições de textos e fotos de entrevistas realizadas em propriedades rurais com produtores locais que produzem e comercializam o queijo há décadas. Cabe dizer, ainda, que o município é citado como produtor de queijo da Canastra em diversas matérias de jornais, revistas, portais e blogs, sendo inclusive reconhecido por meio de premiações. Ademais, o município foi incluído como produtor de Queijo Minas Artesanal na microrregião da Canastra, pela Portaria IMA n.º 1687, de 22 de dezembro de 2016, no âmbito do Decreto Estadual n.º 42.645/2002.

Dessa forma, nota-se uma forte ligação histórica, geográfica e cultural do município de São João Batista do Glória com a área delimitada de produção de queijo da Canastra, reforçada por entrevistas realizadas com produtores locais, o que permite constatar a existência de um senso de pertencimento à região. Por fim, o município de São João Batista do Glória foi incluído na área delimitada da IP “Canastra”, reconhecida pela Portaria IMA n.º 694, de 17 de novembro de 2004. Essa medida buscou não apenas reconhecer a contribuição histórica e cultural do município para a produção desse produto emblemático, mas também fortalecer a identidade e a valorização da região da Canastra. Logo, restou comprovado que o município de São João Batista do Glória integra a região da Canastra a qual se tornou conhecida pela produção de queijo (Canastra, 2010).

Em que pese terem sido feitas diversas alterações no CET, cabe dizer que houve modificação apenas na descrição do produto e não no produto em si, respeitando-se, assim, as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica em questão (Canastra, 2010).

Logo, é a conclusão do despacho:

[...], o registro da IG **passa a ser “CANASTRA”**, para o produto **QUEIJO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, sendo necessária a expedição de um novo certificado, com alteração dos campos produto e delimitação da área geográfica, nos termos do art. 30, §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Além disso, sugere-se que conste no campo apresentação da indicação geográfica a expressão “Queijo da Canastra”. Passa a vigor, ainda, o novo caderno de especificações técnicas e o novo instrumento oficial de delimitação da área apresentados no processo (Canastra, 2010, grifo do autor).

---

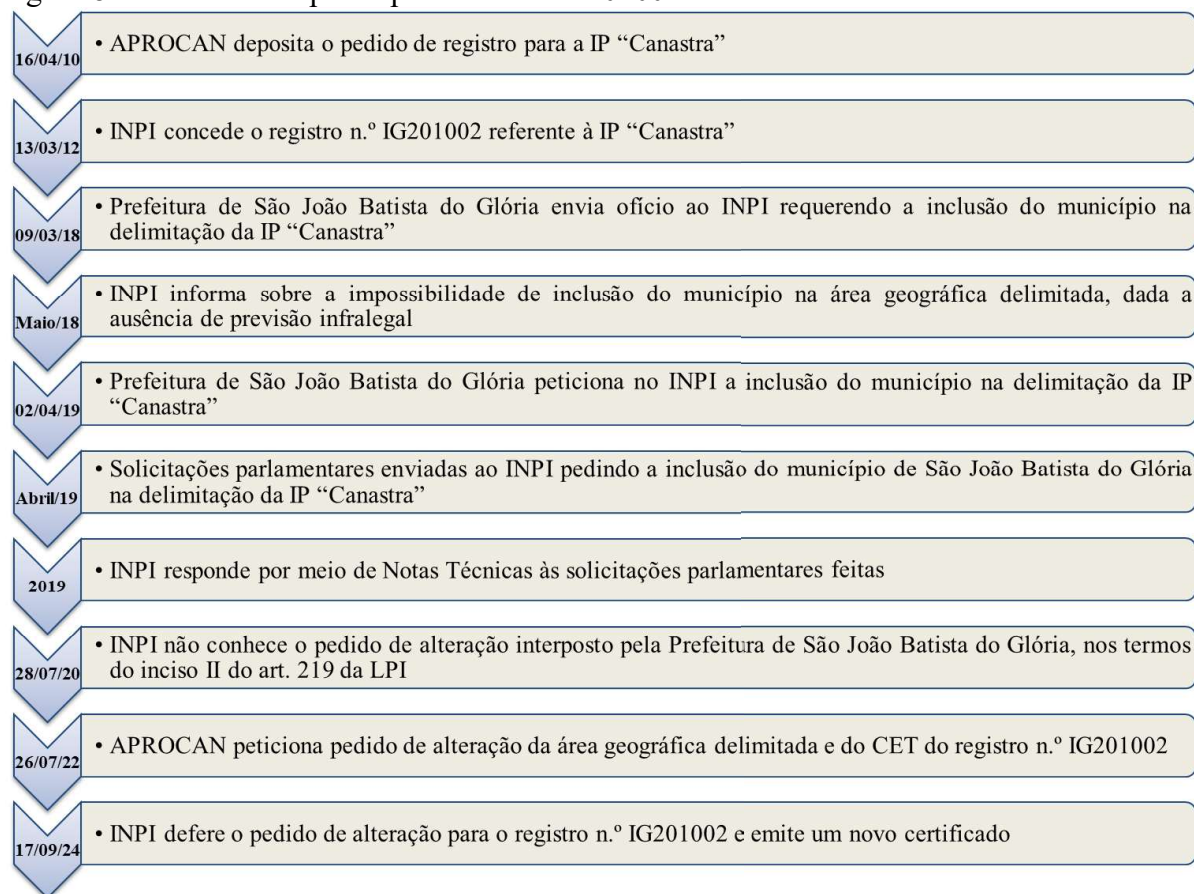
<sup>53</sup> RPI n.º 2802, de 17/09/24.



Observa-se, ainda, que a apresentação da Indicação Geográfica também foi alterada, passando a constar no certificado “Queijo da Canastra”. Como já exposto, não se fala em alteração da representação para Indicações Geográficas que não a possuem, o que não impede que o produto ou serviço passe a acompanhar o nome geográfico ou o gentílico protegido. Tal medida visou não só atender aos anseios da requerente como também “corrigir” o campo produto do certificado em questão.

A Figura 8 mostra uma linha do tempo com os principais fatos ocorridos no decurso do processo n.º IG201002, desde a solicitação de registro até o deferimento do último pedido de alteração.

Figura 8 – Linha do tempo do processo n.º IG201002



Fonte: Canastra, 2010 (elaboração própria, 2024).

Vale dizer que a qualquer tempo o requerente, seu sucessor ou terceiros diretamente interessados, se for o caso, podem solicitar um novo pedido de alteração para o respectivo registro, no que diz respeito ao nome geográfico e à espécie requerida. Quanto à delimitação da área geográfica e ao CET, faz-se necessário aguardar ao menos 24 (vinte e quatro) meses da data de decisão do INPI referente ao pedido de alteração anterior (MDIC, 2022).

## 2.3 ALTA MOGIANA

A IP “Alta Mogiana”, para o produto café, teve seu pedido de reconhecimento protocolado em 26 de setembro de 2007, pela Associação dos Produtores de Cafés Especiais da Alta Mogiana (AMSC). Em 17 de setembro de 2013, após uma série de exigências formuladas pelo INPI e oposições apresentadas por terceiros<sup>54</sup>, o registro n.º IG200703 foi finalmente concedido<sup>55</sup> (Alta Mogiana, 2007). É o que mostra o Quadro 24.

---

<sup>54</sup> Dada a extensão do conteúdo das exigências formuladas bem como das oposições apresentadas por terceiros e das respectivas respostas dadas a elas pela requerente, optou-se por apresentar de forma resumida o fluxo do processo do respectivo registro, sem prejuízo ao entendimento do caso.

<sup>55</sup> RPI n.º 2228, de 17/09/13.

Quadro 24 – Processo de registro da IP “Alta Mogiana” no INPI

| <b>DOCUMENTO</b>                      | <b>EVENTO</b>                  | <b>DESCRIÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 015070004627, de 26/09/07 | Depósito do pedido de registro | Solicitado o reconhecimento de “Alta Mogiana” como Indicação Geográfica, na espécie IP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| RPI n.º 1946, de 22/04/08             | Exigência                      | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Retificar o nome geográfico requerido, visto que o termo “<i>Specialty Coffees</i>” não é parte do nome geográfico “Alta Mogiana”;</li> <li>– Retificar a procuração, de modo a atribuir ao outorgado poderes para praticar todos os atos necessários à proteção da respectiva Indicação Geográfica;</li> <li>– Esclarecer a diferença entre as razões sociais “Associação dos Produtores de Cafés Especiais da Alta Mogiana” e “Associação dos Cafés Especiais da Alta Mogiana”, encontradas em diferentes documentos do processo;</li> <li>– Apresentar o instrumento oficial que delimita a área geográfica;</li> <li>– Reapresentar o regulamento de uso de acordo com a Resolução INPI n.º 75, com a comprovação da existência de uma estrutura de controle sobre os produtores de café</li> <li>– Comprovar que a região se tornou conhecida pela produção de cafés especiais;</li> <li>– Apresentar documentos que comprovem que os produtores efetivamente produzem e estão estabelecidos na área geográfica em questão.</li> </ul> |
|                                       |                                | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                       |                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Retificar a razão social que consta no Estatuto Social;</li> <li>– Reapresentar o Regulamento de Uso de acordo com a Resolução INPI n.º 75; e</li> <li>– Reapresentar o nome geográfico, assim como a sua representação, que permita a clara distinção do registro de marca n.º 819543764 que se encontra em vigência.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                       |                                | Resposta à 2ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                       |                                | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Apresentar o Regulamento de Uso de forma ordenada, constando nele a representação da IG;</li> <li>– Reformular a representação, fazendo nela constar a expressão “Indicação de Procedência”; e</li> <li>– Retificar a descrição do produto “café” de acordo com o que consta no Regulamento de Uso.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Petição n.º 020090041816, de 04/05/09 | Cumprimento de exigência       | Erro de interpretação quanto ao produto declarado no pedido de Indicação Geográfica, resultando na formulação de um item de exigência não cabível                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                       |                                | Resposta à 3ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                       | Exigência                      | Resposta à 3ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                       |                                | Complementação à resposta à 3ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| RPI n.º 2123, de 13/09/11             | Exigência                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RPI n.º 2125, de 27/09/11             | Anulação despacho              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Petição n.º 020110119636, de 23/11/11 | Cumprimento de exigência       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Petição n.º 020110126117, de 08/12/11 | Petição complementar           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|                           |                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RPI n.º 2144, de 07/02/12 | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Finalizado o exame formal, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Abri/12                   | Manifestações de terceiros                      | <p><u>Manifestações apresentadas por:</u> Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Ciências Agrárias (UNIAGRO), Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuarista, Fundação Café Alta Mogiana, Cooperativa de Crédito Rural (COCAPEC), Sr. Elias Melani, Sr. Sebastião Marcos Miarelli, Sr. Osmar Antunes Cintra e Associação de Recuperação Florestal Vale do Rio Grande.</p> <p><u>Principais alegações levantadas:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– não inclusão de alguns interessados tanto no processo de reconhecimento da Indicação Geográfica quanto no Conselho Regulador;</li> <li>– falta de representatividade da AMSC em relação aos produtores de café da região, principalmente por parte dos pequenos produtores;</li> <li>– insuficiência e ilegitimidade do Regulamento de Uso apresentado, já que não houve a participação de nenhuma das entidades que supostamente fazem parte do Conselho Regulador na elaboração do mesmo;</li> <li>– não realização de qualquer mobilização que incluisse todos os interessados na construção da IG;</li> <li>– não divulgação de como a Indicação Geográfica será aplicada na prática; e</li> <li>– entendimento de que os associados da requerente se uniram apenas no intuito de utilizarem a expressão “Alta Mogiana” não como IP, mas como marca, haja vista não terem conseguido o registro da mesma devido à anterioridade marcária nº 819543764 (“REGIÃO ALTA MOGIANA COCAPEC BRASIL”).</li> </ul> |
| RPI n.º 2160, de 29/05/12 | Publicação das manifestações de terceiros       | Da data da publicação da manifestação de terceiros, passará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias para contestação do requerente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Julho/12                  | Resposta às manifestações de terceiros          | <p><u>Apresentadas oito petições pela requerente, alegando, dentre outras questões, que:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– a Resolução INPI nº 75/00 não é clara ou taxativa sobre os elementos que o Regulamento de Uso deve conter, tampouco sugere uma forma pré-estabelecida, e que tal documento foi elaborado de modo a atender os objetivos básicos da Indicação Geográfica, sendo apresentado de forma clara, objetiva e com uma linguagem de fácil entendimento;</li> <li>– a Indicação Geográfica representa a conquista de uma coletividade que, no caso em concreto, tem como substituta processual a AMSC;</li> <li>– a sua representatividade, além de ser legal, é de fato, haja vista a sua posição de liderança entre seus pares, proporcionando diálogo e cooperação com representantes de toda a região produtora que compõem o Conselho Regulador da Indicação Geográfica;</li> <li>– dos 15 municípios que estão dentro da extensão geográfica, 13 apoiam expressamente tal iniciativa,</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|                                     |                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                     |                       | <p>tendo a AMSC como legítima representante dos cafeicultores e, consequentemente, para o requerimento de tal Indicação Geográfica;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>– os Srs. Sebastião Marcos Miarelli e Osmar Antunes Cintra, são cafeicultores de regiões fora da abrangência delimitada, sendo, portanto, impossível inseri-los no pedido;</li><li>– o acesso a qualquer interessado na Indicação Geográfica era livre e irrestrito, mas que não poderia consentir na falta de normatização, ordem e critérios definidos para que todas as solicitações fossem apreciadas, sem que houvesse uma burocratização excessiva devido ao excesso de membros, nem um autoritarismo fruto do controle por poucos, sendo o equilíbrio alcançado com a maturidade do Conselho Regulador, observador fiel à Lei e ao Regulamento de Uso;</li><li>– a COCAPEC jamais foi aliada dos trâmites para a preparação do processo de IG, sendo na verdade convidada para compor os órgãos diretivo, e auxiliar nesta conquista coletiva para os cafeicultores da região, não fazendo caso de sua inclusão no Conselho Regular;</li><li>– a Empresa SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL L TDA não guarda relação com a AMSC e de que a própria COCAPEC protocolou a marca mista "REGIÃO ALTA MOGIANA COCAPEC BRASIL", estando tal marca envolvida em uma disputa judicial;</li><li>– que a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Ciências Agrárias e a Associação de Recuperação Florestal do Vale do Rio Grande têm como objeto, respectivamente, a prestação de serviços na área da agropecuária e a recuperação, preservação e proteção das florestas, não havendo como acatar ao anseio das mesmas de fazer parte integrante do Conselho Regulador, já que estas entidades seriam pouco representativas na região, não congregando produtores de café;</li><li>– que a COCAPEC esta não possui legítimo interesse processual em figurar como opositora do pedido que subscreve pelo fato de que, além de não estar elencado em seus objetivos sociais a possibilidade de requerer um pedido de Indicação Geográfica, nem de contestá-lo, a Resolução INPI n.º 75/00 também não autoriza uma cooperativa a realizar tal solicitação; e</li><li>– que o documento apresentado pela Associação de Recuperação Florestal do Vale do Rio Grande seria apócrifo devido à falta de assinatura, e, portanto, deveria ser considerado como inexistente, não surtindo qualquer efeito no mundo jurídico.</li></ul> |
| Protocolo 020130034370, de 24/04/13 | Outras petições       | Anexação de outros documentos pela requerente demonstrando o apoio de cooperativas, associações e outras entidades da região à concessão do registro da respectiva Indicação Geográfica pelo INPI, uma vez que a região teria muito a ganhar com a pronta implantação da Indicação Geográfica, a qual contribuirá de maneira decisiva para o crescimento econômico e social de toda a Alta Mogiana.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RPI n.º 2108, de 31/05/11           | Concessão do registro | Expedição do certificado de registro para a IP “Alta Mogiana”.<br>O pedido em análise atende aos pressupostos estabelecidos nos arts. 176 a 182 da LPI e na IN n.º 12 de 18/03/2013, que substituiu a Resolução INPI n.º 75/00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

Fonte: Alta Mogiana, 2007 (elaboração nossa, 2024).

Em 26 de fevereiro de 2015, a requerente solicitou ao INPI a alteração da respectiva área geográfica para a inclusão de 8 municípios à área originalmente delimitada, constituída por 15 municípios paulistas, a saber: Altinópolis, Batatais, Buritizal, Cajuru, Cristais Paulista, Franca, Itirapuã, Jeriquara, Nuporanga, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Santo Antônio da Alegria e São José da Bela Vista<sup>56</sup> (Alta Mogiana, 2007).

Segundo ela, próximo ao período final de tramitação do processo, ao tomarem conhecimento do pedido de registro de Indicação Geográfica feito no INPI:

[...] a Associação foi procurada por cafeicultores de municípios mineiros limítrofes à região geográfica delimitada com a solicitação da inclusão de suas cidades no referido processo. O pleito partiu de representantes de Capetinga, Cássia, Claraval, Ibiraci, Itamogi, Sacramento, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino. Em função do processo IG200703 estar em estágio adiantado quando da solicitação dos municípios mineiros, não foi possível a inclusão dos mesmos àquela época.

Em relação ao envolvimento histórico dos municípios citados com a cafeicultura da Alta Mogiana, pode-se dizer que Sacramento é uma cidade que se encontra no prolongamento da Ferrovia Mogiana para além do Rio Grande, situada naquilo que ficou denominado como ramal Rio Grande [...].

Já Cássia, Ibiraci, Claraval e Capetinga eram localidades tributárias do Ramal que passava por Franca e o escoamento e abastecimento daquelas localidades era feito pela ferrovia

Agora São Tomás de Aquino, São Sebastião do Paraíso e Itamogi poderiam escoar seus produtos e serem abastecidos também pelas estações de Batatais - município paulista incluso na delimitação da Indicação Geográfica do Café da Alta Mogiana (Alta Mogiana, 2007).

Ainda segundo a requerente, a inclusão desses municípios na área delimitada:

[...] propiciará a devida valorização histórica aos seus cafeicultores e aos cafés produzidos na região. Cafés esses que compartilham de características sensoriais e de bebida semelhantes aos dos cafés produzidos nos quinze municípios paulistas da Indicação de Procedência.

Ademais, haverá um fortalecimento da Indicação Geográfica do Café da Alta Mogiana, pela expansão territorial, que transcende a divisão política de território, e pela elevação no número de cafeicultores e no volume de produção participes. Isso virá a impulsionar as ações de desenvolvimento regional e ampliar a capilaridade dos seus resultados.

A concretização do pleito e o efetivo reconhecimento desses oito municípios mineiros na Indicação de Procedência do Café da Alta Mogiana virá a tornar o que já é de fato um direito ao cafeicultor (Alta Mogiana, 2007).

Percebe-se, assim, que as alegações trazidas pela requerente se baseiam nos laços históricos dos municípios mineiros com a região que integra a área original da Indicação Geográfica e no fato do café produzido em território mineiro compartilhar de características sensoriais e de bebida semelhantes aos dos cafés produzidos nos municípios paulistas,

<sup>56</sup> Protocolo n.º 020150004260, de 26/12/15.

demonstrando se tratar de uma mesma região geográfica. Ademais, segundo a requerente, a inclusão desses municípios mineiros valorizaria tanto os produtores quanto o produto da região, visto que essa expansão territorial, somada ao aumento no número de cafeicultores e no volume da produção, impulsionaria ações de desenvolvimento regional e ampliaria a capilaridade dos seus resultados, fortalecendo a Indicação Geográfica (Alta Mogiana, 2007).

O INPI, por sua vez, ao examinar o pedido, levantou os seguintes pontos<sup>57</sup>:

- A Instrução Normativa 25/2013 que atualmente regula o registro de reconhecimento de indicações geográficas no Brasil **não prevê qualquer alteração do registro após o seu deferimento.**
- **O Art. 23 da IN 25/2013 determina que não serão conhecidos a petição, a oposição e o pedido de reconsideração quando:**
  - I- apresentados fora do prazo previsto na Instrução Normativa;
  - II- **não contiverem fundamentação legal; ou.**
  - III- desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.
- O Princípio da Legalidade Estrita que rege os atos da administração pública impor ao agente do estado o dever de limitar-se a atuar dentro dos limites da norma, de forma que inexistindo norma autorizadora fica prejudicada a possibilidade de exame, inclusive por não haver procedimento estabelecido para tanto nem para o encaminhamento administrativo da solicitação de alteração de registro que deve obedecer critérios específicos de forma de tramitação.
- **O exposto na Nota Técnica Nº 0219-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4 de 16/07/2015 itens 11 e 12 constante das fls. 2895 a 2897 deste Processo (Alta Mogiana, 2007, grifo nosso).**

Cumprir dizer que a NT da PFE referenciada no despacho diz respeito ao pedido de alteração da IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, contemporâneo ao pedido de alteração em análise, ocasião em que a PFE se posicionou pelo não conhecimento da petição (Alta Mogiana, 2007).

Finalmente, em 11 de agosto de 2015, o INPI publicou parecer em que entendeu, também, pelo não conhecimento da petição por falta de fundamentação legal devido à inexistência de norma legal ou administrativa apta a ser aplicada ao respectivo requerimento de alteração de registro, com base no inciso II do art. 23 da IN INPI n.º 25/13<sup>58</sup>, o que mostra uma uniformidade de entendimento por parte do Instituto para ambos os casos (Alta Mogiana, 2007).

Posteriormente, em 03 de abril de 2020, na vigência da IN INPI n.º 95/18, a APROCAM solicitou novamente a alteração do registro em questão. Naquela ocasião, foi pedida a inclusão no território de sete municípios mineiros (Capetinga, Cássia, Claraval,

<sup>57</sup> Parecer DICIG/CGIR, de 27/07/15.

<sup>58</sup> RPI n.º 2327, de 11/08/15.

Ibiraci, Itamogi, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino, à exceção de Sacramento), mais o município paulista de Cássia dos Coqueiros, sob os mesmos argumentos apresentados em 2015. Foi pedida, ainda, a alteração do nome geográfico de “Alta Mogiana” para “Região da Alta Mogiana”, bem como de sua respectiva representação, e solicitada a alteração do CET<sup>59</sup>, como explica a requerente:

Em 2014 houve a contratação de uma empresa de Publicidade para fazer o *Branding* da nossa Indicação de Procedência. Após esse trabalho, **foi aprovada em assembleia a Inclusão da palavra “Região” no nome geográfico e a alteração da representação gráfica**. Essas alterações foram necessárias para fortalecer a identidade da Região no mercado conforme a nova estratégia de marketing adotada pela associação. Após a implantação da nova estratégia mercadológica, foi **necessária a alteração de alguns itens no Caderno de Especificações**, para garantir, controle, qualidade e maior inclusão dos produtores ao uso da Indicação de Procedência. As alterações foram aprovadas em assembleia geral. **A alteração da área geográfica da Indicação de Procedência da Alta Mogiana está sendo feita devida uma falha na solicitação do primeiro protocolo**, que, por não ter muitas informações incluiu no processo somente as cidades paulistas com o intuito de facilitar a concretização do registro. Porém historicamente as cidades mineiras também fizeram parte dos trilhos da Mogiana e os cafeicultores sempre se consideram produtores de cafés da Mogiana (Alta Mogiana, 2007, grifo nosso).

Durante o exame preliminar, entendeu-se que as condições para se requerer a alteração do registro em questão faziam-se presentes. Vale dizer que as duas GRU apresentadas, uma no valor de R\$48,00 e outra no valor de R\$672,00, totalizavam R\$720,00, valor devido para a alteração de três itens do registro de uma IP<sup>60</sup> (Alta Mogiana, 2007).

Em relação à documentação, foi solicitada a reapresentação do instrumento de procuração retificado e da ata registrada da Assembleia Geral que aprovou o CET, devidamente acompanhada da lista de presença, assim como a apresentação da ata de Assembleia Geral que aprovou o Estatuto Social, da ata registrada de posse da atual Diretoria, da cópia do RG e do CPF do representante legal da requerente, da declaração de que os produtores de café estão estabelecidos na área delimitada, do instrumento oficial de delimitação da área geográfica contendo as alterações solicitadas e dos documentos que comprovem que a área a ser agregada se tornou conhecida como centro de produção de café, tal qual a área originalmente delimitada (Alta Mogiana, 2007).

A resposta apresentada pela requerente em sede de cumprimento de exigência não foi considerada satisfatória<sup>61</sup>, tendo o INPI formulado uma nova exigência para que fossem

<sup>59</sup> Protocolo n.º 870200042964, de 03/04/20.

<sup>60</sup> RPI n.º 2579, de 09/06/20.

<sup>61</sup> Protocolo n.º 870200092522, de 24/07/20.



apresentados os seguintes documentos: procuração com data anterior ou igual à do pedido inicial de alteração protocolado ou com data posterior, ratificando os atos praticados anteriormente à referida data; instrumento oficial expedido por órgão competente, contendo fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada; e comparação dos itens alterados do atual CET em contraponto com os itens do Regulamento de Uso vigentes à época da concessão do registro<sup>62</sup> (Alta Mogiana, 2007).

Novamente, a petição de cumprimento de exigência apresentada pela requerente não atendeu a todas as solicitações exigidas<sup>63</sup>, levando o INPI a formular uma nova exigência para que fosse apresentado instrumento oficial expedido por órgão competente, contendo fundamentação acerca da delimitação geográfica<sup>64</sup> (Alta Mogiana, 2007).

Em resposta, a requerente protocolou outra petição de cumprimento de exigência<sup>65</sup>, dessa vez, atendendo à exigência formulada, sendo, assim, o pedido publicado para manifestação de terceiros<sup>66</sup> (Alta Mogiana, 2007).

Não havendo manifestação de terceiros, diferentemente do ocorrido durante o pedido de registro, deu-se início ao exame de mérito, ocasião em que foi publicada a primeira exigência dessa fase, com o seguinte teor<sup>67</sup>:

[...] o Estatuto Social da requerente [...] define a Região da Alta Mogiana como um conjunto de municípios que não engloba Cássia dos Coqueiros (MG), objeto de pedido de inclusão, mas englobaria Sacramento (MG), que não faz parte da área geográfica original, do pedido de alteração e tampouco do Instrumento Oficial de Delimitação. Além disso, o município de Capetinga (MG) não consta da declaração de que há produtores de café estabelecidos na área geográfica, assim como não constam dados de nenhum produtor estabelecido na área geográfica original. Dessa forma, faz-se necessário esclarecer quais são os municípios adicionados à área geográfica original, reapresentando os documentos competentes, para que haja uniformidade na delimitação da área em toda a documentação.

O segundo objeto de alteração é o Caderno de Especificações Técnicas (CET) [...] e seu quadro comparativo [...]. Observou-se que no CET há menções à indicação de procedência “Alta Mogiana” e não à “Região da Alta Mogiana”. Além disso, em algumas citações, o documento é denominado de “Regulamento” e “Regulamento de Uso”, nomenclaturas utilizadas pela normativa anterior àquela atualmente vigente e que precisam ser substituídas por “Caderno de Especificações Técnicas”.

O terceiro item para o qual se solicita alteração é o nome geográfico, de “Alta Mogiana” para “Região da Alta Mogiana”, e sua representação. [...] foi apresentado um documento com o objetivo de comprovar que a área agregada se tornou conhecida como centro produtor de café [...]. No entanto,

<sup>62</sup> RPI n.º 2590, de 25/08/20.

<sup>63</sup> Protocolo n.º 870200133944, de 23/10/20.

<sup>64</sup> RPI n.º 2609, de 05/01/21.

<sup>65</sup> Protocolo n.º 870210016301, de 19/02/21.

<sup>66</sup> RPI n.º 2621, de 30/03/21.

<sup>67</sup> RPI n.º 2634, de 29/07/21.

além de não ser suficiente, sozinho, para tal comprovação, o documento não trata do nome geográfico “Região da Alta Mogiana”, mas do nome registrado “Alta Mogiana” [...]. Isso significa que deverão ser apresentados documentos que comprovem que o nome geográfico “Região da Alta Mogiana”, o qual faz referência a toda a área geográfica delimitada, tornou-se conhecido como centro produtor de café [...]. Por fim, observou-se que não foi apresentada a lista de presença da ata que deu posse à diretoria atual da AMSC [...] (Alta Mogiana, 2007).

A requerente respondeu tempestiva e parcialmente à respectiva exigência, solicitando um prazo maior para cumprir em sua totalidade o exigido pelo INPI<sup>68</sup>. Posteriormente, foi apresentada a documentação faltante<sup>69</sup> (Alta Mogiana, 2007).

Em um novo exame, o INPI exarou outro despacho de exigência solicitando: a reapresentação do CET sem o anexo intitulado “Instrução Normativa 001/2016 – Uso da marca território da Indicação Geográfica do café da Região da Alta Mogiana” ou que exclusões e substituições fossem feitas nesse documento, de modo a atender ao disposto na legislação e nas normativas do INPI, acompanhado da ata de assembleia geral que aprovou tais alterações no documento e da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de café; a apresentação do quadro comparativo completo do CET original com o alterado; novos documentos visando a comprovar que o nome geográfico “Região da Alta Mogiana” se tornou conhecido pela produção de café; e a reapresentação da ata registrada de posse da atual Diretoria, acompanhada da respectiva lista de presença devidamente datada<sup>70</sup> (Alta Mogiana, 2007).

Foi apresentada, assim, outra petição de cumprimento de exigência pela requerente, de modo a atender as exigências formuladas<sup>71</sup>. O INPI, por sua vez, formulou nova exigência de mérito<sup>72</sup>, com o seguinte conteúdo:

Complemente a documentação comprobatória apresentada com novos documentos que visem a comprovar que o nome geográfico “Região da Alta Mogiana” se tornou conhecido pela produção de café, observando o disposto nos itens 3.2.1 e 7.1.6 do Manual de IG, sob pena de indeferimento (Alta Mogiana, 2007).

Isso porque, de acordo com o Instituto:

Em que pese terem sido apresentados outros documentos que buscam comprovar que o nome geográfico a ser protegido, “Região da Alta

<sup>68</sup> Protocolo 870210078752, de 26/08/21.

<sup>69</sup> Protocolo 870210102355, de 05/11/21.

<sup>70</sup> RPI n.º 2667, de 15/02/22.

<sup>71</sup> Protocolo n.º 870220031524, de 12/04/22.

<sup>72</sup> RPI n.º 2682, de 31/05/22.

Mogiana”, tornou-se conhecido pela produção de café, tal documentação não se mostrou suficiente para tanto.

[...]

No caso em questão, deve ficar comprovado que o nome geográfico “Região da Alta Mogiana” se tornou conhecido pela produção de café, por meio de diferentes fontes, conforme exige o art. 9º, §4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (Alta Mogiana, 2007).

Em resposta, a requerente protocolou nova petição de cumprimento de exigência solicitando<sup>73</sup>:

[...] uma extensão do prazo para a apresentação de nova documentação, visto que:

1. **A alteração do nome geográfico e representação gráfica não pode ser comprovada, visto que o complemento “Região da” não integram o nome geográfico próprio;**
2. **Gostaríamos de manter o nome geográfico como “ALTA MOGIANA”;**

Para tanto, vimos necessário a reapresentação de toda documentação alterada que consta “Região da” como integrante do nome geográfico corrigida e constando apenas o nome “ALTA MOGIANA”. Sendo esses documentos:

1. Caderno de Especificações Técnicas
2. Nova representação gráfica
3. Mapa da região, registrado no MAPA com a correção do nome geográfico (Alta Mogiana, 2007, grifo nosso).

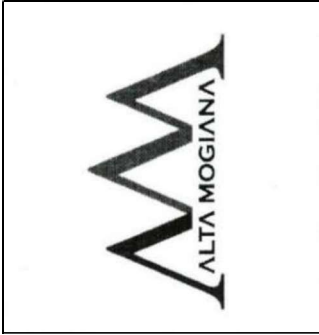
Posteriormente, a requerente trouxe a documentação relacionada<sup>74</sup> (Alta Mogiana, 2007).

Nesse sentido, cabe dizer que a questão em torno da representação se mostrou um imbróglio desde a época do processo de registro da respectiva Indicação Geográfica, conforme mostra o Quadro 25.

<sup>73</sup> Protocolo n.º 870220066130, de 27/07/22.

<sup>74</sup> Protocolo n.º 870220099101, de 26/10/22.

Quadro 25 – Representações utilizadas pela requerente durante o processo de registro e de alteração de registro da IP “Alta Mogiana”

| FASE DO PROCESSO                |                                         | REPRESENTAÇÕES UTILIZADAS                                                                                                                                                  |                                                                                                                                |
|---------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PEDIDO DE REGISTRO              | Petição n.º 015070004627, de 26/09/07   | <br> | Petição n.º 015080002333, de 23/06/08<br>    |
|                                 | Petição n.º 020110119636, de 23/11/11   |                                                                                           | Petição n.º 020110119636, de 23/11/11<br>     |
| PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO | Protocolo n.º 870200042964, de 03/04/20 |                                                                                       | Protocolo n.º 870220099101, de 26/10/22<br> |

Fonte: Alta Mogiana, 2007 (elaboração nossa, 2024).

Por fim, foi feita uma última exigência de mérito pelo INPI<sup>75</sup>. É o teor do despacho:

Em que pese o atendimento da solicitação de desistência da alteração do nome geográfico, **ainda é necessário que se comprove que a área geográfica a ser agregada à delimitação original da indicação geográfica também se tornou conhecida pelo nome geográfico já protegido**. Ou seja, faz-se necessário que sejam apresentados documentos que comprovem que toda a área delimitada (área original + área agregada) conhecida como Alta Mogiana se tornou conhecida pela produção de café, nos termos do item 9.6.2 do Manual de Indicações Geográficas (Alteração da área geográfica – Condições específicas). **Essa comprovação pode se dar pela apresentação de documentos que se refiram apenas à área agregada ou à totalidade da delimitação (área original + área agregada)**, desde que restem claros os requisitos já mencionados (ver exigência 1).

[...]

Por fim, foi observado que a lista de presença da ata da Assembleia Geral Extraordinária de 12 de agosto de 2022, que aprovou o CET, não indica quem dentre os presentes é produtor de café, nos termos do item 7.1.5, “d”, do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da legitimidade do requerente) (Alta Mogiana, 2007, grifo nosso).

Em cumprimento de exigência, a requerente apresentou diversos documentos comprobatórios para as alterações requeridas até então<sup>76</sup> (Alta Mogiana, 2007).

Assim, em 23 de maio de 2023, após 3 exigências na fase preliminar e 4 na fase de mérito, o INPI entendeu pelo deferimento do pedido de alteração<sup>77</sup> (Alta Mogiana, 2007).

Diz o parecer do Instituto:

Vê-se, assim, que, mais da metade dos mais de cinquenta documentos trazidos ao processo não puderam ser considerados para fins de comprovação de alteração da área do respectivo registro de IG. A maioria deles por não relacionarem o nome geográfico “Alta Mogiana” à produção cafeeira, ou não especificar os municípios que se busca agregar à área já delimitada.

Ainda assim, a outra metade da documentação trouxe quase setenta referências em conjunto ou separadamente, em mais de duas dezenas de documentos, de que todos os municípios que se busca agregar à área original, a saber, Cássia dos Coqueiros - SP, Capetinga - MG, Cássia - MG, Claraval - MG, Ibiraci - MG, Itamogi - MG, São Sebastião do Paraíso - MG e São Tomás de Aquino – MG, são produtores de café e integram o território de Alta Mogiana (Alta Mogiana, 2007).

O Quadro 26 mostra uma comparação entre o registro original da IP “Alta Mogiana” e as alterações nele realizadas.

<sup>75</sup> RPI n.º 2717, de 31/01/23.

<sup>76</sup> Protocolo n.º 870230027269, de 31/03/23.

<sup>77</sup> RPI n.º 2733, de 23/05/23.

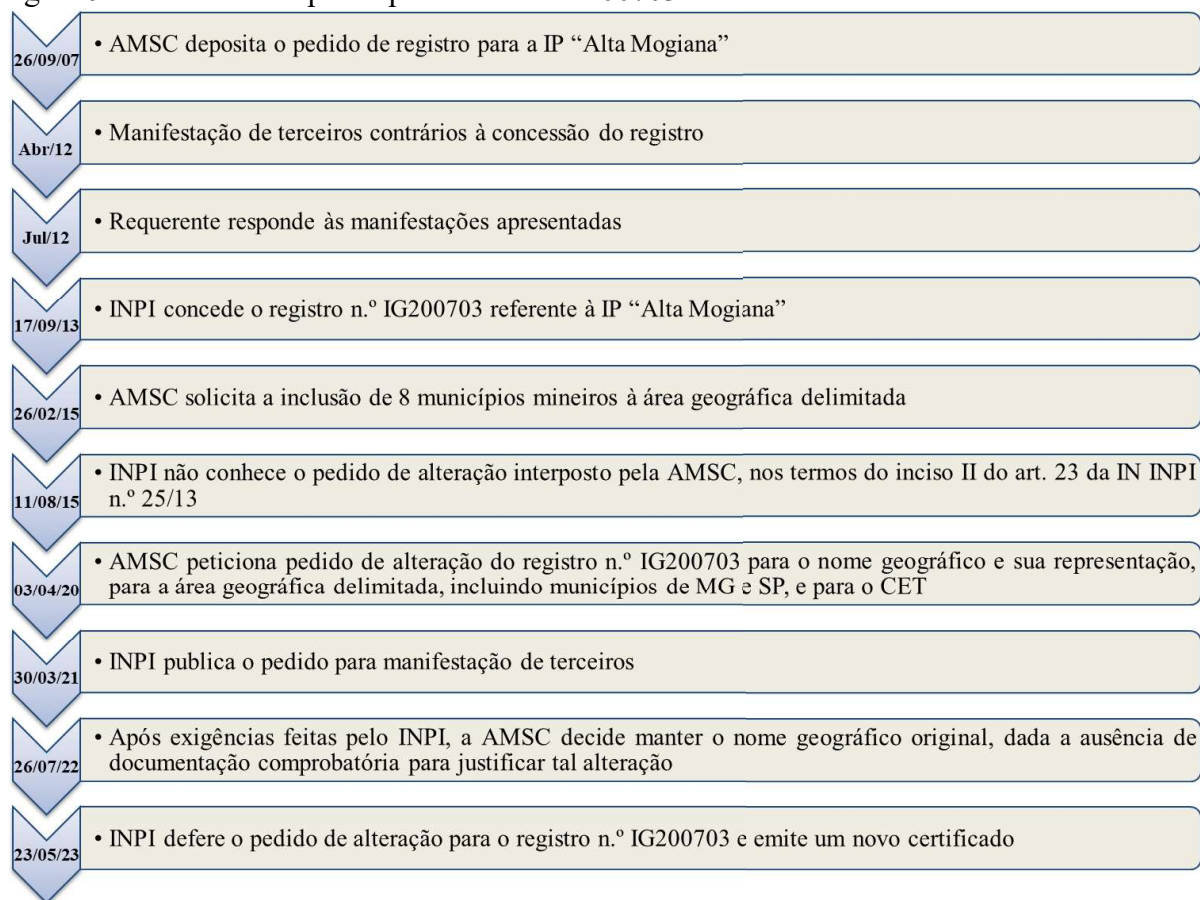
Quadro 26 – Comparação entre o registro original n.º IG200703 e o registro alterado

| ITEM                           | REGISTRO ORIGINAL                                                                                                                                                                                                                                                                                             | REGISTRO ALTERADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REPRESENTAÇÃO                  |                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA     | Municípios de Altinópolis - SP, Batatais - SP, Buritizal - SP, Cajurú - SP, Cristais Paulista - SP, Franca - SP, Itirapuã - SP, Jeriquara - SP, Nuporanga - SP, Patrocínio Paulista - SP, Pedregulho - SP, Restinga - SP, Ribeirão Corrente - SP, Santo Antônio da Alegria - SP, São José da Bela Vista - SP. | Municípios de: Altinópolis - SP, Batatais - SP, Buritizal - SP, Cajurú - SP, Cássia dos Coqueiros - SP, Cristais Paulista - SP, Franca - SP, Itirapuã - SP, Jeriquara - SP, Nuporanga - SP, Patrocínio Paulista - SP, Pedregulho - SP, Restinga - SP, Ribeirão Corrente - SP, Santo Antônio da Alegria - SP, São José da Bela Vista - SP, Capetinga - MG, Cássia - MG, Claraval - MG, Ibiraci - MG, Itamogi - MG, São Sebastião do Paraíso - MG e São Tomás de Aquino - MG. |
| CET<br>(principais alterações) | <ul style="list-style-type: none"> <li>–Apenas algumas cultivares permitidas;</li> <li>–Descrição e aplicação da representação anterior; e</li> <li>–Conselho Regulador com representantes de diversas Instituições.</li> </ul>                                                                               | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Todas as cultivares registradas no RNC;</li> <li>– Descrição e aplicação da representação atual; e</li> <li>– Acréscimo de representantes à estrutura do Conselho Regulador.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                            |

Fonte: Alta Mogiana, 2007 (elaboração própria, 2024).

Já a Figura 9 mostra uma linha do tempo com os principais fatos ocorridos no decurso do processo n.º IG200703, desde a solicitação de registro até o deferimento do segundo pedido de alteração.

Figura 9 – Linha do tempo do processo n.º IG200703



Fonte: Alta Mogiana, 2007 (elaboração nossa, 2024).

Importante dizer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data de decisão do INPI referente ao pedido de alteração, o requerente, seu sucessor ou terceiros diretamente interessados, se for o caso, podem solicitar um novo pedido de alteração para os mesmos itens do respectivo registro, conforme prevê o art. 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Alterações para o nome geográfico e para a espécie, por sua vez, podem ser solicitadas a qualquer tempo.

## 2.4 PARATY

O pedido de registro da IG “Paraty”, protocolado em 27 de novembro de 2006 pela Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty (APACAP), para aguardente de cana do tipo cachaça e aguardente composta azulada, referente a uma área do

município de Paraty, localizado no estado do Rio de Janeiro, foi concedido em 10 de julho de 2007, ocasião em que recebeu o n.º IG200602<sup>78</sup>. É o que mostra o Quadro 27 (Paraty, 2006).

Quadro 27 – Processo de registro da IG “Paraty” no INPI

| DOCUMENTO                             | EVENTO                                          | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 020060176937, de 27/11/06 | Depósito do pedido de registro                  | Solicitado o reconhecimento de “Paraty” como Indicação Geográfica, na espécie IP                                                                                                                                                                  |
| RPI n.º 1877, de 26/12/16             | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Finalizado o exame formal, abre-se o prazo de 60 dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                  |
| RPI n.º 1891, de 03/04/07             | Deferimento do pedido                           | Reconhecimento de que “Paraty” se tornou conhecida como centro de produção de aguardente do tipo cachaça e aguardente composta azulada, nos termos do art. 177 da LPI                                                                             |
| Petição n.º 020070053033, de 25/04/07 | Pagamento da concessão                          | Pagamento da retribuição correspondente à expedição do certificado de registro                                                                                                                                                                    |
| RPI n.º 1895, de 02/05/07             | Anulação de despacho                            | Despacho de deferimento anulado, por ter sido utilizado código de despacho indevido                                                                                                                                                               |
| RPI n.º 1895, de 02/05/07             | Republicação do deferimento                     | Republicação do reconhecimento de que “Paraty” se tornou conhecida como centro de produção de aguardente do tipo cachaça e aguardente composta azulada, nos termos do art. 177 da LPI, abrindo-se prazo para o recolhimento da retribuição devida |
| RPI n.º 1905, de 10/07/07             | Concessão do registro                           | Expedição do certificado de registro para a IP “Paraty”                                                                                                                                                                                           |

Fonte: Paraty, 2006 (elaboração nossa, 2024).

Inicialmente, cabe dizer que “Paraty” foi uma das primeiras Indicações Geográficas brasileiras reconhecidas e um dos registros mais rapidamente concedidos pelo INPI, graças à atuação de perto do Instituto junto à coletividade na etapa que antecedeu o depósito (Comunicação pessoal, 2023).

No que diz respeito à solicitação de alteração do respectivo registro, feita em 21 de julho de 2020, ela foi pedida pela própria requerente do registro original e consistiu na alteração da espécie de IP para DO, além da alteração do CET e da representação da Indicação Geográfica<sup>79</sup> (Paraty, 2006).

Nas palavras da requerente:

A região busca agora o seu reconhecimento oficial como Denominação de Origem comprovando que o produto possui qualidade ou característica que se devem essencialmente ao local (meio geográfico) de origem, considerando-se fatores naturais e fatores humanos. A Denominação de

<sup>78</sup> RPI n.º 1891, de 10/07/07.

<sup>79</sup> Protocolo n.º 870200090706, de 21/07/20.



Origem da Cachaça de Paraty trata-se de um reconhecimento legítimo aos conhecimentos tradicionais regionais e as especificidades do meio geográfico e suas contribuições à esta reputada bebida brasileira [...] (Paraty, 2006).

Após um primeiro exame preliminar, foi feita uma exigência por parte do INPI para que fosse apresentada a ata registrada de posse da atual Diretoria e reapresentada a ata registrada da Assembleia Geral que aprovou o Estatuto Social, devidamente acompanhadas das listas de presença, assim como a ata da Assembleia Geral que aprovou o CET, indicando na lista de presença os produtores de cachaça<sup>80</sup> (Paraty, 2006).

Uma vez cumprida satisfatoriamente pela parte requerente a exigência anterior<sup>81</sup>, o pedido foi publicado para manifestação de terceiros<sup>82</sup> (Paraty, 2006).

Iniciado o exame de mérito, foram feitas as seguintes observações por parte do INPI<sup>83</sup>:

Ainda que tenham sido trazidos ao presente exame diversos elementos de cunho técnico, relacionados tanto às condições naturais do meio geográfico quanto aos aspectos humanos que influenciam o produto, **não identificamos nos autos elementos que estabeleçam claramente o nexo de causalidade entre as especificidades do meio geográfico e as qualidades e/ou características do produto.**

[...]

Além disso, a delimitação informada no art. 7º do CET (fl.299), “Da Delimitação da Área Geográfica de Produção da Denominação de Origem”, no que pese parecer similar ao da IP “Paraty”, objetivamente diverge daquela informada no art. 1º do Regulamento de Uso da IP (fl. 22), assim como do Instrumento Oficial que delimitou a área da IP, emitido pela Superintendência Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro (fls. 32/38).

[...]

Por fim, é importante dizer que o presente pedido traz como um dos itens a serem alterados o produto a ser distinguido pela IG, restringindo o objeto original do registro de “aguardente de cana do tipo cachaça e aguardente composta azulada” para “cachaça”, assim como alterações no processo de produção, como a restrição da origem da matéria prima a apenas cana-de-açúcar local. **Uma vez que há um potencial risco de exclusão de produtores que fazem uso da IP “Paraty”, tal fato deve ser esclarecido à luz do §1º do art. 20 da IN n.º 95/2018 [...]** (Paraty, 2006, grifo nosso).

Nesse sentido, é o teor da primeira exigência de mérito formulada pelo Instituto:

- 1) Apresente de forma clara e objetiva o nexo causal entre os fatores naturais e humanos do meio geográfico e as qualidades ou características do produto distinguido pela DO.
- 2) No que diz respeito ao CET:

<sup>80</sup> RPI n.º 2592, de 08/09/20.

<sup>81</sup> Protocolo n.º 870200130559, de 16/10/20.

<sup>82</sup> RPI n.º 2603, de 24/11/20.

<sup>83</sup> RPI n.º 2621, de 30/03/21.

- 2.1) Substitua a expressão “titularidade” no caput do art. 3º por “substituto processual”.
- 2.2) Retifique o erro formal constante no inciso IV do art. 9º;
- 2.3) Justifique ou retifique o inciso VI do art. 9º, substituindo “pessoa jurídica” por “produtor”;
- 2.4) Preste esclarecimentos quanto às demais cobranças estabelecidas no Plano de Controle;
- 2.5) Retifique o documento informando expressamente a prazo máximo de vigência da penalidade de suspensão;
- 2.6) Retifique a numeração dos incisos do art. 16.
- 3) Apresente um novo Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica ou documento oficial ratificando a delimitação anterior, conforme o presente parecer.
- 4) Apresente a comparação a) da nova representação da IG e b) do Caderno de Especificações Técnicas alterado com os seus originais, conforme determina a parte final do §4º do art. 16 da IN n.º 95/2018.
- 5) Informe se algum produtor estabelecido na área geográfica e que faz uso da IP “Paraty” será excluído ou prejudicado com a alteração do registro, nos termos do §1º do art. 20 da IN n.º 95/2018 (Paraty, 2006).

Posteriormente, a requerente apresentou petição de cumprimento de exigência<sup>84</sup>, a qual, por sua vez, não se mostrou satisfatória, sendo uma nova exigência publicada. Naquela oportunidade, o INPI solicitou: que fossem feitas diversas alterações no CET (apresentação da descrição das qualidades e características do produto, substituição do mapa apresentado, retirada da previsão de concessão de licenças e sublicenças, esclarecimento sobre questões relacionadas ao controle, detalhamento das sanções e penalidades); que fosse apresentado o instrumento oficial de delimitação da área da DO ou ratificado o anterior, da IP; e, que fosse apresentada a comparação entre os documentos originais com os alterados<sup>85</sup> (Paraty, 2006).

Ademais, por força da entrada em vigor da Nota Técnica n.º 02, de 10 de outubro de 2022, do Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas do INPI (Nota Técnica INPI/CPAPD n.º 02/2022), aplicável aos casos de novos pedidos de registro, pedidos de registro em andamento, novos pedidos de alteração de registro e pedidos de alteração de registro em andamento, exigiu-se a (ME, 2022b):

**retirada do termo “Cachaça” ou sua substituição pela descrição da aguardente de cana**, conforme legislação vigente, e reapresentação: do nome geográfico ou seu gentílico; da representação da IG; do Caderno de Especificações Técnicas e do Instrumento Oficial que delimita a área geográfica (Paraty, 2006, grifo nosso).

<sup>84</sup> Protocolo n.º 870210046163, de 21/05/21.

<sup>85</sup> RPI n.º 2706, de 16/11/22.

Mesmo entendimento passou a estar disposto também nos itens 3.1 Conceitos e 4 Representação da Indicação Geográfica, do Manual de Indicações Geográficas (INPI, 2021).

Logo, deveriam ser retiradas ou substituídas todas as menções ao termo “Cachaça” dos documentos supracitados do processo em questão, devendo ser eles reapresentados com as respectivas alterações (Paraty, 2006).

Ainda segundo o INPI:

[...] o fato da supracitada Nota Técnica ser superveniente ao pedido em questão não afasta a obrigatoriedade de sua observância, tanto por parte dos examinadores (corpo técnico) quanto pelo requerente do pedido, visto se tratar de matéria de cunho processual.

Cumprir dizer que, caso seja solicitada a substituição do respectivo termo (“cachaça”), os despachos ulteriores a serem publicados na RPI, assim como o certificado de registro, uma vez emitido, mencionarão a seguinte descrição de aguardente de cana:

“Aguardente de cana com graduação alcoólica de 38% a 48% em volume, a 20°C, obtida pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, adicionada de até 30g/l de açúcares, de acordo com a Resolução CAMEX nº 105, de 31/10/2016.” (Paraty, 2006).

Em seguida, a requerente apresentou outra petição de cumprimento de exigência, a qual também não atendeu a todas as exigências formuladas pelo INPI<sup>86</sup>. Logo, o Instituto publicou uma terceira exigência de mérito. Foram exigidas alterações no CET para que se excluísse da representação a referência ao nome do produto; que se retirasse ou substituísse o termo “cachaça”; e que se apresentasse a ata que aprovou as respectivas alterações no documento. Além disso, foi solicitada a apresentação do instrumento oficial de delimitação da área geográfica da DO ou documento oficial ratificando a delimitação anterior<sup>87</sup> (Paraty, 2006).

Finalmente, a requerente cumpriu tempestiva e satisfatoriamente a exigência formulada pelo INPI<sup>88</sup> Paraty, 2006).

Contudo, nesse ínterim, a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022 foi revogada pela Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01, de 25 de agosto de 2023 (Nota Técnica INPI/CPAPD nº 01/2023) (Paraty, 2006; MDIC 2023).

De acordo com a nova Nota Técnica:

O CPAPD entende que, embora “cachaça” tenha sido reconhecida como Indicação Geográfica desde 2001, **o termo “cachaça” também é considerado denominação típica de tradicional bebida brasileira** nascida nos engenhos de açúcar brasileiros nos séculos passados. Adicionalmente, “cachaça” é produto identificado com normas oficiais de identidade e

<sup>86</sup> Protocolo n.º 870230004292, de 16/01/23.

<sup>87</sup> RPI n.º 2719, de 14/02/23.

<sup>88</sup> Protocolo n.º 870230030174, de 11/04/23.

qualidades específicas. Assim sendo, o termo “cachaça” pode apresentar significados diferentes – ora indicação geográfica, ora denominação de bebida – conforme o contexto em que for empregado (MDIC, 2023, grifo nosso).

Considerando que durante o exame de mérito foram feitas adequações nos documentos do processo por parte da requerente, como resposta às exigências formuladas pelo INPI com base na Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022 até então em vigor, entendeu-se ser necessário avaliar os cenários possíveis, de forma a melhor atender aos anseios dos titulares da Indicação Geográfica Paraty, 2006).

Assim, foram apontados dois caminhos no novo despacho de exigência publicado<sup>89</sup>:

**O primeiro** deles é seguir com o exame do pedido de alteração com base nos documentos que já constam nos autos. **O segundo**, seria solicitar a reapresentação dos documentos anteriormente alterados pela Requerente com base na Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022. Nesse caso, o INPI reexaminaria toda a documentação, visto que **agora prevalece o entendimento de que a Requerente faz jus à inclusão do termo “cachaça” na representação da IG, no CET e no instrumento oficial de delimitação da área geográfica.**

Importante registrar que a Nota Técnica INPI/CPAPD nº 02/2022 havia alterado elementos do pedido formulado pela Requerente que hoje, com sua revogação, poderiam ser reincluídos. Nesse sentido, de forma a prestigiar a livre expressão da vontade dos requerentes substituídos pela associação, faz-se necessária a formulação de exigência para prosseguir ou reverter parte das alterações. Em se optando pelo segundo caso, deverão ainda ser feitos pela Requerente os demais ajustes e alterações necessários, sob pena de novas exigências por parte do INPI (**ver exigência 1**) (Paraty, 2006, grifo do autor).

Em resposta à nova exigência formulada, a requerente optou pelo segundo caminho<sup>90</sup>. É o que se depreende da leitura do trecho da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da APACAP, de 28 de novembro de 2023, que diz que:

Dando-se por aberta a AGE, o secretário fez a leitura do documento do INPI para todos os presentes, dando à APACAP a possibilidade de reincluir o termo “cachaça” nos documentos do pedido de alteração do registro da Indicação Geográfica junto ao INPI em que tal termo foi suprimido, a saber, na representação da IG, no CET e no instrumento oficial de delimitação da área geográfica. Este assunto posto em discussão por esta Assembleia Geral teve a aprovação por unanimidade dos presentes à inclusão do termo “cachaça” na representação da IG, no CET e no instrumento oficial de delimitação da área geográfica. Na sequência, foram apresentados os documentos elaborados para avaliação e aprovação dos associados (Paraty, 2006).

<sup>89</sup> RPI n.º 2755, de 24/10/23.

<sup>90</sup> Protocolo n.º 870230109272, de 11/12/23.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2024, o INPI entendeu pelo deferimento do respectivo pedido de alteração<sup>91</sup>, concluindo que (Paraty, 2006):

Uma vez que restou comprovado que o nome geográfico “Paraty” designa o produto “cachaça”, cujas qualidades ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, entende-se que foram atendidos os requisitos exigidos para o reconhecimento da respectiva IG na espécie Denominação de Origem. Ademais, a nova representação apresentada é constituída de apenas um único nome geográfico, não possui caráter enganoso nem induz a erro. Por fim, não houve alteração do produto original no caderno de especificações técnicas, isto é, manteve-se sua qualidade e genuinidade, de modo a se fazer respeitar as condições que justificaram o reconhecimento da IG em questão.

Dessa forma, passaram a vigor as mudanças solicitadas pela requerente, conforme mostra o Quadro 28.

---

<sup>91</sup> RPI n.º 2769, de 30/01/24.

Quadro 28 – Comparação entre o registro original n.º IG 200602 e o registro alterado

| ITEM                                  | REGISTRO ORIGINAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | REGISTRO ALTERADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REPRESENTAÇÃO</b>                  |  <p>A representação tem um formato redondo que representa a frente de um barril no miolo central, com a textura da madeira. Conta com o nome PARATY ao centro e um traçado do contorno superior da Igreja de Santa Rita. Na borda externa do círculo, na cor verde claro, o texto “INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA” escrito de forma circular, representando de forma figurativa uma roda d’água.</p> |  <p>A representação foi elaborada com apenas duas cores, em formato oval vertical, trazendo no contorno externo o desenho da abertura de ventilação e iluminação da Igreja de Santa Rita, que representa a arquitetura colonial portuguesa de Paraty. Traz o nome PARATY no centro, em tamanho de destaque, e o texto “DENOMINAÇÃO DE ORIGEM” abaixo do nome principal, em tamanho menor, ambos com excelente leitura em qualquer tamanho de impressão. Na parte superior interna da arte, possui o desenho de um cálice da bebida com dois toletes de cana, representando de forma figurativa uma mão segurando o cálice. As duas cores escolhidas, dois tons de azul, foram retiradas da paleta de cores das portas e janelas coloniais do casario do centro histórico da cidade de Paraty.</p> |
| <b>CET</b><br>(principais alterações) | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Descrição do Produto: aguardente do tipo cachaça e aguardente composta azulada</li> <li>– Corte do canavial, limite de uso da matéria-prima, preparação do mosto, fermentação, estocagem, armazenamento, envelhecimento e comercialização definidos de acordo com o disposto no documento</li> <li>– Suspensão definitiva</li> </ul>                                                                                                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Descrição do produto: cachaça</li> <li>– Corte do canavial, limite de uso da matéria-prima, preparação do mosto, fermentação, estocagem, armazenamento, envelhecimento e comercialização devem observar a Portaria MAPA nº 539 de 26/12/2022</li> <li>– Maior controle conferido ao Conselho Regulador</li> <li>– Alteração dos direitos, obrigações, infrações e penalidades</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>ESPÉCIE</b>                        | IP: a região se tornou conhecida pela produção de aguardente do tipo cachaça e aguardente composta azulada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | DO: o produto “cachaça” possui qualidades e características devidas ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

Fonte: Paraty, 2006 (elaboração nossa, 2024).

Especificamente em relação à alteração da representação, segundo a requerente<sup>92</sup>:

Esta representação gráfica [anterior] está em uso desde o reconhecimento da Indicação de Procedência (IP) Paraty pelo Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI em 10 de julho de 2007 até os dias atuais. Os produtores avaliaram que esta arte possui muitos elementos de difícil impressão em determinados materiais e produtos, apresentando muitas cores que onera os custos de impressão, além de não possuir uma leitura fácil e direta em função do formato da escrita, principalmente quando impressa em tamanhos reduzidos. Decidiram, em Assembleia Geral, que deveríamos alterar a arte para representação gráfica a ser utilizada na Denominação de Origem.

[...]

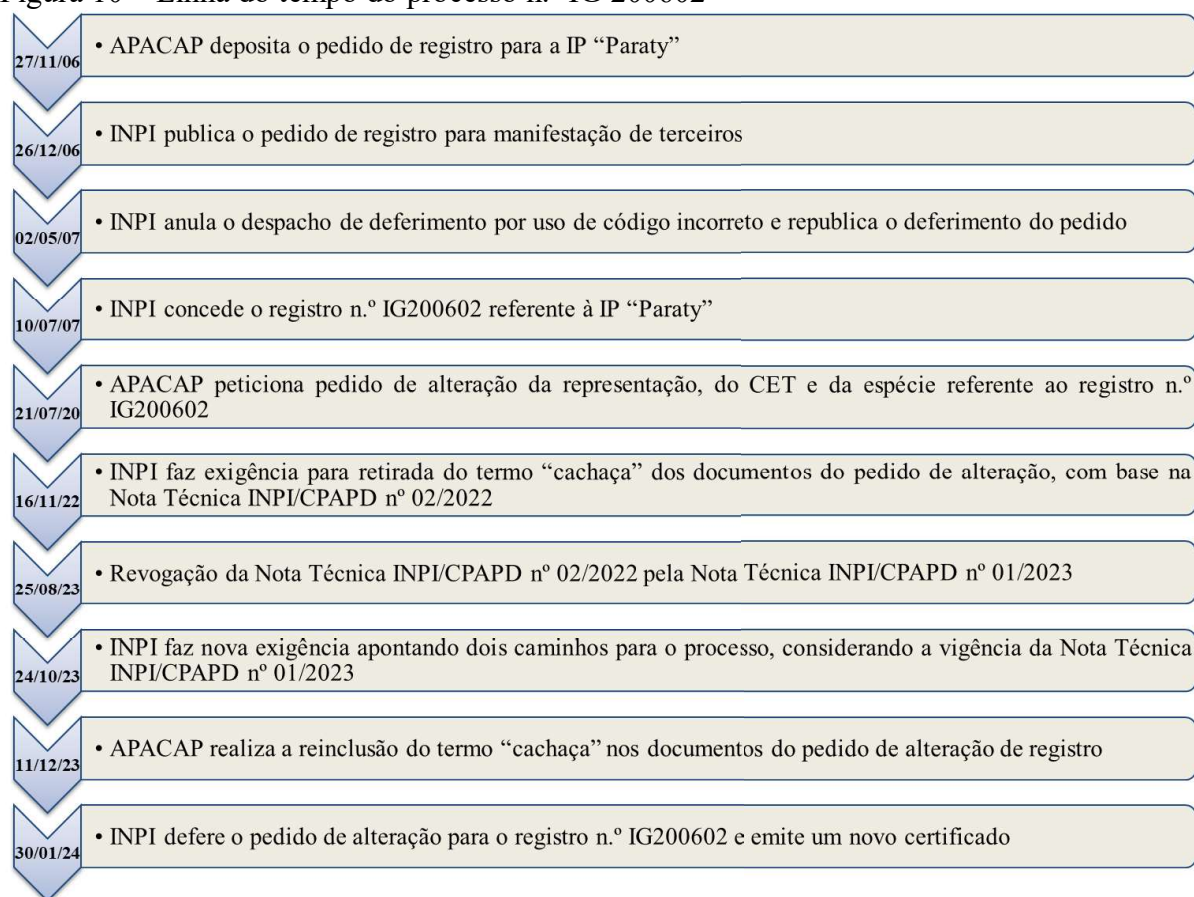
[Assim] Os produtores aprovaram em Assembleia Geral Extraordinária, por unanimidade, a nova representação gráfica, entendendo que a mesma representa, em seus conceitos, a região de Paraty e possui uma leitura clara e direta dos textos em todos os materiais onde a representação gráfica poderá ser utilizada de acordo com o seu manual de aplicação, seguindo as diretrizes do Caderno de Especificações Técnicas e mediante a autorização do Conselho Regulador da Denominação de Origem Paraty (Paraty, 2006).

A Figura 10 mostra uma linha do tempo com os principais fatos ocorridos no decurso do processo n.º IG 200602, desde a solicitação do registro até o deferimento do segundo pedido de alteração de registro.

---

<sup>92</sup> Protocolo n.º 870230004292, de 16/01/23.

Figura 10 – Linha do tempo do processo n.º IG 200602



Fonte: Paraty, 2006 (elaboração nossa, 2024).

Importante dizer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data de decisão do INPI referente ao pedido de alteração, o requerente, seu sucessor ou terceiros diretamente interessados, se for o caso, podem solicitar um novo pedido de alteração para o respectivo registro de Indicação Geográfica, no que diz respeito à representação, ao CET e à espécie, conforme prevê o art. 24, §5º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. O nome geográfico e a área geográfica delimitada, por sua vez, podem ser alterados a qualquer tempo.



## 2.5 REGIÃO DO CERRADO MINEIRO

A IG “Região do Cerrado Mineiro” é, juntamente com a IG “Vale dos Vinhedos”, uma das únicas Indicações Geográficas brasileiras que possui o registro no INPI para ambas as espécies, IP e DO<sup>93</sup> (INPI, 2024).

No que diz respeito especificamente ao registro da IP “Região do Cerrado Mineiro”, ele foi solicitado pelo Conselho de Associações de Cafeicultores e Cooperativas do Cerrado (CACCER) em 28 de janeiro de 1999 e concedido em 14 de junho de 2005, recebendo o nº IG990001<sup>94</sup>. É o que mostra o Quadro 29 (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

---

<sup>93</sup> A IP “Vales dos Vinhedos” foi reconhecida em 19 de novembro de 2002; a DO, em 25 de setembro de 2012 (INPI, 2024).

<sup>94</sup> RPI n.º 1797, de 14/06/05.

Quadro 29 – Processo de registro da IP “Região do Cerrado Mineiro” no INPI

| DOCUMENTO                                                        | EVENTO                                                | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 018996000001<br>Protocolo n.º 000001, de<br>28/01/99 | Depósito do<br>pedido de registro                     | Solicitado o reconhecimento de “Região do Cerrado Mineiro” como Indicação Geográfica, na espécie IP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| RPI n.º 1488, de 13/07/99                                        | Exigência                                             | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Retificar o campo “nome da área geográfica” de “Cerrado” para “Região do Cerrado Mineiro”; e</li> <li>– Apresentar documentos que comprovem: a delimitação da área geográfica; a descrição do produto; a descrição do processo ou método de obtenção do produto; que os produtores estão estabelecidos na área geográfica e efetivamente exercendo as atividades de produção; que as características e qualidades do produto são atribuídas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico; que o método de obtenção do produto é local, leal e constante.</li> </ul> |
| Protocolo n.º 000107, de<br>09/09/99                             | Cumprimento de<br>exigência                           | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Protocolo n.º 000111, de<br>06/10/99                             | Petição de<br>esclarecimentos                         | Apresentação de laudo técnico com as devidas assinaturas, acompanhado de declarações de associações que tiveram suas denominações sociais alteradas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Protocolo n.º 000136, de<br>12/11/99                             | Petição de<br>esclarecimentos                         | Retificação do nome da área geográfica para “Região dos Cerrados de Minas”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Protocolo n.º 000001, de<br>21/02/03                             | Petição de<br>esclarecimentos                         | Alteração de espécie de DO para IP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Protocolo n.º 000002, de<br>25/06/03                             | Petição de<br>esclarecimentos                         | Apresentação de regulamento no lugar do estatuto, correção da espécie de Indicação Geográfica solicitada e retificação do nome da área geográfica para “Região do Cerrado Mineiro”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| RPI n.º 1702, de 19/08/03                                        | Pedido publicado<br>para manifestação<br>de terceiros | Finalizado o exame formal, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RPI n.º 1784, de 15/03/05                                        | Deferimento do<br>pedido                              | Reconhecimento de que a “Região do Cerrado Mineiro” se tornou conhecida como centro de produção de café, nos termos do art. 177 da LPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Petição n.º 020050039200,<br>de 23/05/05                         | Pagamento da<br>concessão                             | Pagamento da retribuição correspondente à expedição do certificado de registro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| RPI n.º 1797, de 14/06/05                                        | Concessão do<br>registro                              | Expedição do certificado de registro para a IP “Região do Cerrado Mineiro”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

Fonte: Região do Cerrado Mineiro, 1999 (elaboração nossa, 2024).

Cabem algumas observações a respeito desse processo de registro da IP. A primeira delas é que o registro foi solicitado, inicialmente, na espécie DO, sendo pedida no curso do processo a mudança para a espécie IP. A segunda é a divergência quanto à escolha do nome geográfico a ser protegido (Cerrado, Região do Cerrado de Minas, Região dos Cerrados de Minas), até se chegar ao nome hoje protegido, isto é, Região do Cerrado Mineiro. E, por fim, a questão em torno da representação da IG em questão (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

Quanto a esse último ponto, foi solicitada, primeiramente, a proteção apenas do nome geográfico, sem representação, sendo o registro concedido assim<sup>95</sup>. Após a concessão do registro, foi pedida pela requerente, em 29 de março de 2010, sua alteração para a inclusão de uma representação<sup>96</sup>. Na ocasião, a Coordenação Geral de Outros Registros da Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros (CGREC/DIRTEC) solicitou à DIRMA uma consulta a sua base de dados de marcas no que concerne à representação apresentada pela requerente<sup>97</sup>. Finalmente, uma última representação foi enviada pela requerente ao INPI, em 13 de dezembro de 2011<sup>98</sup>. Nenhuma das solicitações foi atendida. É o que mostra o Quadro 30 (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

Quadro 30 – Representações apresentadas no processo da IP “Região do Cerrado Mineiro”

| REGISTRO CONCEDIDO        | 1ª SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO                                                        | 2ª SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO                                                         |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Região do Cerrado Mineiro |  |  |

Fonte: Região do Cerrado Mineiro, 1999 (elaboração nossa, 2024).

Posteriormente, em 19 de novembro de 2010, a Federação dos Cafeicultores do Cerrado Mineiro, anteriormente denominada CACCER, apresentou ao INPI um pedido de DO para “Região do Cerrado Mineiro”, que veio a ser reconhecido em 31 de dezembro de 2013<sup>99</sup> (Região do Cerrado Mineiro, 1999). É o que mostra o Quadro 31.

<sup>95</sup> RPI n.º 1797, de 14/06/05.

<sup>96</sup> Petição de 29/03/10.

<sup>97</sup> Memorando n.º 39, de 22/04/10.

<sup>98</sup> Petição de 13/12/11.

<sup>99</sup> RPI n.º 2243, de 31/12/13.

Quadro 31 – Processo de registro da DO “Região do Cerrado Mineiro” no INPI

| DOCUMENTO                             | EVENTO                                          | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 020100108153, de 19/11/10 | Depósito do pedido de registro                  | Solicitado o reconhecimento de “Cerrado Mineiro” como Indicação Geográfica, na espécie DO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Petição n.º 014110000510, de 18/02/11 | Petição de esclarecimentos                      | Solicitada a exclusão da representação para o pedido de registro da Indicação Geográfica em questão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| RPI n.º 2094, de 22/02/11             | Exigência                                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Apresentar corretamente o pedido, uma vez que não consta no formulário do pedido de registro de Indicação Geográfica a etiqueta ou representação gráfica da referida Indicação Geográfica (exigência posteriormente desconsiderada, dada a apresentação de petição anterior pela requerente); e</li> <li>– Apresentar documento oficial que delimita a área geográfica, visto que o documento apresentado não tem assinatura e é uma cópia simples do Diário Oficial de Minas Gerais.</li> </ul> |
| Petição n.º 014110000868, de 16/03/11 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI: Solicitada a alteração do nome geográfico de “Cerrado Mineiro” para “Região do Cerrado Mineiro”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| RPI n.º 2125, de 27/09/11             | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Finalizado o exame formal, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| RPI n.º 2243, de 31/12/13             | Concessão do registro                           | Reconhecimento de que a "Região do Cerrado Mineiro" se tornou conhecida como centro de produção de café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído, nos termos do art. 177 da LPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

Fonte: Região do Cerrado Mineiro, 2010 (elaboração nossa, 2024).

Nota-se que os mesmo imbróglis em torno do processo de registro da IP foram observados quando do processo de registro da DO, a saber, dúvidas quanto ao nome geográfico a ser protegido (Cerrado Mineiro, Região dos Cerrados de Minas, Região do Cerrado Mineiro) e o uso ou não de uma representação para a Indicação Geográfica (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

O Quadro 32, por sua vez, mostra uma comparação entre os registros da IP e da DO em questão.

Quadro 32 – Comparação entre os registros da IP e da DO “Região do Cerrado Mineiro”

| ITENS DO REGISTRO                 | INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>NOME GEOGRÁFICO</b>            | Região do Cerrado Mineiro<br>(sem representação)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>PRODUTO</b>                    | Café                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Café verde em grão e café industrializado torrado em grão ou moído                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA</b> | A área geográfica é delimitada pelos paralelos 16°37' a 20°13' de latitude e 45°20' a 49°48' de longitude, abrangendo as regiões de Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e parte do Alto São Francisco e do Noroeste. Caracteriza-se por áreas de altiplano, com altitude de 820 a 1.100m, com o clima ameno, sujeitas a geada de baixa intensidade e com possibilidade de produção de bebida fina, de corpo mais acentuado. | A região delimitada de "Região do Cerrado Mineiro" é a área definida pelos 55 (cinquenta e cinco) municípios, situados entre os paralelos de latitude sul 16°37' a 20°13' e meridianos longitude oeste de 45°20' a 49°48' abrangendo as regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e parte do Alto São Francisco e do Noroeste. A área de atuação do CACER, hoje Federação dos Cafeicultores do Cerrado, está localizada na Região demarcada denominada Cerrado Mineiro, através da Portaria nº 561 de 17/12/2002 do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), vinculado a Secretaria de Agricultura de Minas Gerais. |
| <b>SUBSTITUTO PROCESSUAL</b>      | CACER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Federação dos Cafeicultores do Cerrado Mineiro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

Fonte: Região do Cerrado Mineiro, 1999; 2010 (elaboração nossa, 2024).

Em 23 de abril de 2015, no âmbito do processo da DO, a Federação dos Cafeicultores do Cerrado Mineiro, requerente do registro em questão, protocolou no INPI uma petição com a finalidade de atualizar o Regulamento de Uso da respectiva Indicação Geográfica<sup>100</sup> (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

Em resposta, o INPI alegou que a IN INPI n.º 25/2013, que regulamentava a matéria à época, não previa qualquer possibilidade de alteração no registro após a sua concessão. Somado a isso, o Instituto argumentou que o princípio da legalidade estrita, que rege os atos

<sup>100</sup> Petição n.º 014150000630, de 23/04/15.

da administração pública, impõe ao agente público o dever de atuação dentro dos limites da norma, de modo que inexistindo norma autorizadora fica prejudicada a possibilidade de exame. Logo, tal solicitação não foi conhecida tendo como base o inciso II do art. 23 da supracitada normativa, por ausência de fundamentação legal<sup>101</sup> (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

Posteriormente, em 08 de outubro de 2020, já na vigência da IN INPI n.º 95/18, foi solicitada novamente pela Federação dos Cafeicultores do Cerrado Mineiro a alteração do CET da DO<sup>102</sup>. Como justificativa apresentada para tal alteração estava:

a adequação das suas normas a Instrução Normativa 95/2018 do INPI, com fundamento no artigo 7, inciso II, e a necessidade da atualização do mecanismo de controle praticado sobre os produtores, sobre o produto café e sobre a produção de café, respeitando a genuinidade do produto para a garantia da origem e da qualidade desta denominação de origem (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

Em um primeiro exame preliminar, verificou-se a necessidade de reapresentação do Estatuto Social em sua íntegra<sup>103</sup>. Cumprida a exigência por parte da requerente<sup>104</sup>, o pedido foi publicado para manifestação de terceiros<sup>105</sup> (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

Iniciado o exame de mérito, foi feita uma exigência para que fosse reapresentada a declaração de estabelecimento dos produtores na área delimitada, incluindo representantes de cada um dos municípios que integra a área da Indicação Geográfica. Também foram solicitadas alterações no CET, de modo que todas as etapas que influenciassem exclusiva ou essencialmente nas características ou qualidades do produto fossem executadas na área geográfica delimitada, além de fazer constar nesse documento a composição do Conselho Regulador<sup>106</sup>. Uma vez cumprida satisfatoriamente a respectiva exigência de mérito<sup>107</sup>, o INPI entendeu pelo deferimento do pedido de alteração em questão, conforme decisão publicada em 15 de março de 2022<sup>108</sup> (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

Dessa forma, a DO “Região do Cerrado Mineiro” passou a ter um novo CET, não havendo necessidade de expedição de outro certificado de registro, nos termos do art. 30, §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

---

<sup>101</sup> RPI n.º 2328, de 18/08/15.

<sup>102</sup> Petição n.º 870200127521, de 08/10/20.

<sup>103</sup> RPI n.º 2610, de 12/01/21.

<sup>104</sup> Petição n.º 870210006776, de 20/01/21.

<sup>105</sup> RPI n.º 2621, de 30/03/21.

<sup>106</sup> RPI n.º 2634, de 29/06/21.

<sup>107</sup> Petição n.º 870210077696, de 23/08/21.

<sup>108</sup> RPI n.º 2671, de 15/03/22.

Destaca-se, ainda, a observação presente no despacho de deferimento que diz “que a descrição territorial que consta no campo ‘delimitação da área geográfica’ está de acordo com o estabelecido na Portaria 165, de 27 de abril de 1995, do Instituto Mineiro de Agropecuária”. Isso porque embora as descrições do registro original e do registro alterado não sejam as mesmas, elas fazem referência exatamente à mesma área. É o que mostra o Quadro 33 (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

Quadro 33 – Comparação entre a área original do registro n.º IG 200602 e a área alterada

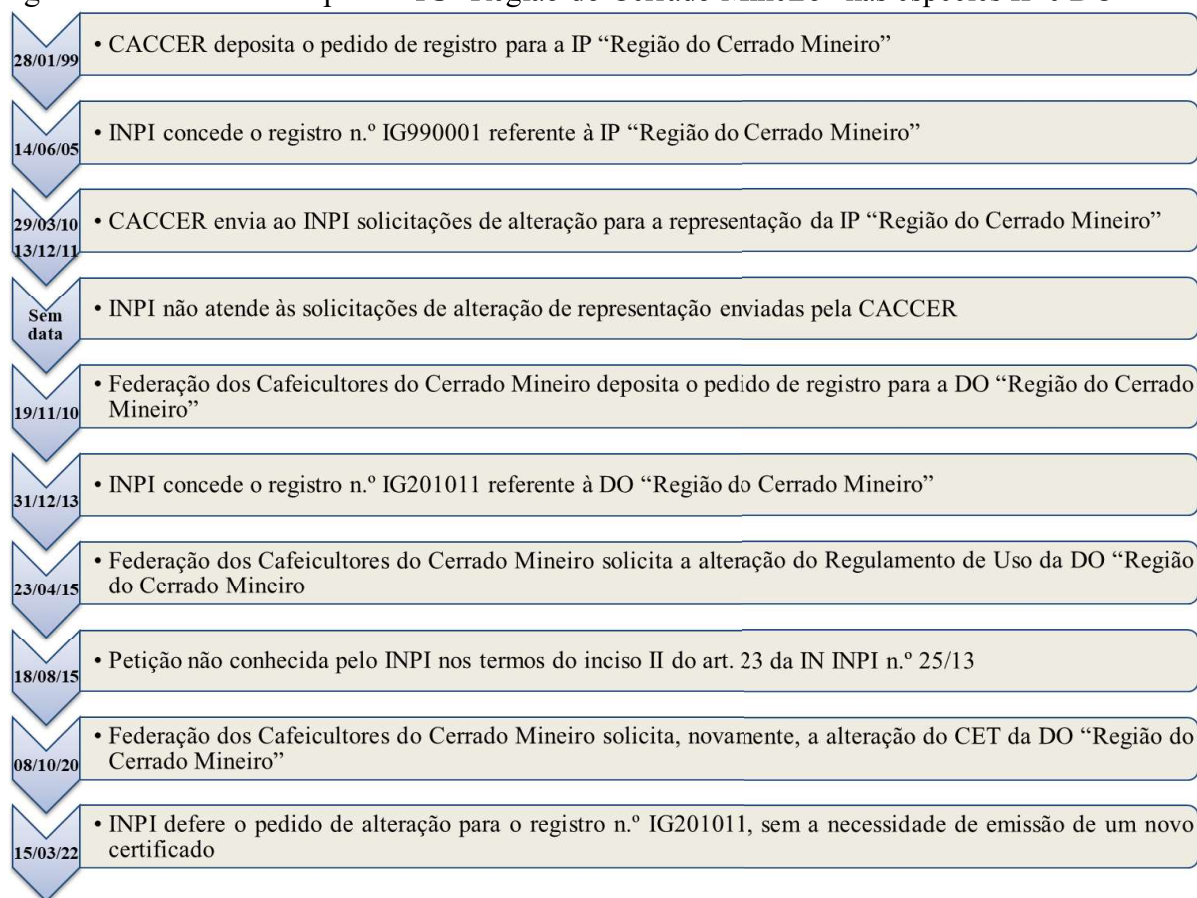
| REGISTRO ORIGINAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | REGISTRO ALTERADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A região delimitada de "Região do Cerrado Mineiro" é a área definida pelos 55 (cinquenta e cinco) municípios, situados entre os paralelos de latitude sul 16° 37' a 20° 13' e meridianos longitude oeste de 45° 20' a 49° 48' abrangendo as Regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e parte do Alto São Francisco e do Noroeste. A área de atuação do Conselho das Associações de Cafeicultores do Cerrado Mineiro (CACCR), hoje Federação dos Cafeicultores do Cerrado, está localizada na Região demarcada denominada Cerrado Mineiro, através da Portaria nº 561 de 17/12/2002 do IMA — Instituto Mineiro de Agropecuária, vinculado a Secretaria de Agricultura de Minas Gerais.</p> | <p>A região delimitada da "Região do Cerrado Mineiro" é a área definida pela Portaria 165/95, de 27 de abril de 1995 do Instituto Mineiro de Agropecuária, compreendendo as áreas geográficas delimitadas pelos paralelos 16° 37' a 20° 13' de latitude e 45° 20' a 49° 48' de longitude abrangendo as Regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e parte do Alto São Francisco e do Noroeste. A área de atuação do Conselho das Associações de Cafeicultores do Cerrado Mineiro (CACCR), hoje Federação dos Cafeicultores do Cerrado, está localizada na região demarcada denominada “Região do Cerrado Mineiro”, através da portaria nº 561 de 17/12/2002 do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, vinculado a Secretaria de Agricultura de Minas Gerais.</p> |

Fonte: Região do Cerrado Mineiro, 2010 (elaboração nossa, 2024).

Em síntese, as alterações solicitadas no registro dizem respeito unicamente ao CET da Indicação Geográfica, no que se refere à: subtração das definições apresentadas para o produto, por não condizerem com a atual realidade, sendo substituídas por normas mais simples; modificação do sistema de controle e auditoria, para uma melhor eficiência e desburocratização; e, mudança na estrutura do Conselho Regulador, para o desempenho de um melhor controle (Região do Cerrado Mineiro, 1999).

A Figura 11 mostra a linha do tempo com os principais fatos ocorridos entre o pedido de registro da IP “Região do Cerrado Mineiro” até a decisão de deferimento do pedido de alteração do registro n.º IG 200602, referente à DO “Região do Cerrado Mineiro”.

Figura 11 – Linha do tempo das IG “Região do Cerrado Mineiro” nas espécies IP e DO



Fonte: Região do Cerrado Mineiro, 1999; 2010 (elaboração própria, 2024).

Importante dizer que, a qualquer tempo, o requerente, seu sucessor ou terceiros diretamente interessados, se for o caso, podem solicitar um novo pedido de alteração para o respectivo registro de Indicação Geográfica, uma vez que já se passaram 24 (vinte e quatro) meses da data de decisão do INPI referente ao pedido de alteração anterior, conforme prevê o art. 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Do mesmo modo, o registro da espécie IP também pode ser alterado a qualquer tempo, visto que nunca houve solicitação de alteração formalizada no INPI.



## 2.6 LINHARES

A IP “Linhares”, para cacau em amêndoas, teve seu reconhecimento solicitado em 22 de dezembro de 2009, pela Associação dos Cacaucultores de Linhares (ACAL), e o seu registro concedido em 31 de julho de 2012<sup>109</sup>, como mostra o Quadro 34 (Linhares, 2009).

Quadro 34 – Processo de registro da IP “Linhares” no INPI

| DOCUMENTO                             | EVENTO                                          | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 020100002816, de 13/01/10 | Depósito do pedido de registro                  | Solicitado o reconhecimento de “Floresta do Rio Doce” como Indicação Geográfica, na espécie IP                                                                                                                                                                                                            |
| RPI n.º 2083, de 07/12/10             | Exigência                                       | – Reapresentar a petição de pedido de registro de Indicação Geográfica assinada pelos dois diretores da ACAL, conforme Estatuto Social da Associação                                                                                                                                                      |
| Petição sem número, de 14/02/11       | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                               |
| RPI n.º 2114, de 12/07/11             | Exigência                                       | – Alterar o nome da área geográfica de “Floresta do Rio Doce” para “Linhares”, de modo a atender o disposto no art. 177 da LPI;<br>– Revisar toda a documentação apresentada no processo, harmonizando-a com o nome geográfico alterado; e<br>– Apresentar a ata que aprovou tais alterações no processo. |
| Petição n.º 020110095099, de 13/09/11 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 2ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                               |
| RPI n.º 2126, de 04/10/11             | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Finalizado o exame formal, abre-se o prazo de 60 dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                                                                          |
| RPI n.º 2154, de 17/04/12             | Deferimento do pedido                           | Reconhecimento de que “Linhares” se tornou conhecido como centro de produção de cacau em amêndoas, nos termos do art. 177 da LPI                                                                                                                                                                          |
| Petição n.º 020120058533, de 28/06/12 | Pagamento da concessão                          | Pagamento da retribuição correspondente à expedição do certificado de registro                                                                                                                                                                                                                            |
| RPI n.º 2169, de 31/07/12             | Concessão do registro                           | Expedição do certificado de registro para a IP “Linhares”                                                                                                                                                                                                                                                 |

Fonte: Linhares, 2009 (elaboração nossa, 2024).

Posteriormente, em 03 de fevereiro de 2021, a Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo (ACAU) solicitou a alteração do CET e da representação da Indicação Geográfica<sup>110</sup>. Embora a razão social da requerente do pedido de alteração fosse diferente

<sup>109</sup> RPI n.º 2169, de 31/07/12.

<sup>110</sup> Petição n.º 870210011406, de 03/02/21.

daquela que constava no pedido de registro, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de ambas era o mesmo, ou seja, tratava-se da mesma entidade (Linhares, 2009).

Em um primeiro exame preliminar feito pelo INPI, foi verificada a necessidade de se indicar de forma inequívoca a nova representação da Indicação Geográfica que substituiria a representação anterior. Também foi constatada a ausência de alguns documentos obrigatórios para se solicitar as alterações assinaladas, a saber: comparação entre os documentos originais e suas versões alteradas; Estatuto Social e ata que o aprovou, devidamente registrados; ata registrada da posse da atual Diretoria; identidade e CPF do(s) representante(s) legal(ais); e declaração de estarem os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada<sup>111</sup> (Linhares, 2009).

Ademais, segundo o despacho de exigência:

[...] notou-se que no comprovante de pagamento da GRU consta o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), referente à solicitação de alteração de dois itens no registro original. Ocorre que o valor da alteração da representação, sem a alteração do nome geográfico, é R\$120,00 (cento e vinte reais) e não R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Tabela de Retribuições do INPI (Cód. 633 - Alteração do registro para inclusão ou supressão do nome de produto ou serviço e/ou alteração da representação gráfica/figurativa – R\$120,00).

Outra questão observada em relação ao conjunto documental apresentado foi a alteração na descrição da área geográfica e do mapa apresentado no pedido, em comparação com o registro original. Caso se deseje solicitar tal alteração, devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme dispõem os arts. 16 e 18 da IN nº 95/2018 [...].

Por outro lado, se não é pretensão do Requerente alterar a delimitação da área geográfica do registro original, toda menção à área geográfica deve permanecer em conformidade com o registro original concedido pelo INPI (Linhares, 2009).

Em resposta, a requerente protocolou uma petição solicitando a cópia completa do processo, visto não o ter em sua posse, já que, segundo ela, o dossiê da IP foi montado em mandatos passados por outros diretores da Associação<sup>112</sup>. Tal documentação se fazia necessária para o pleno cumprimento da exigência formulada pelo INPI (Linhares, 2009).

Ainda assim, a requerente apresentou tempestivamente petição de cumprimento de exigência, a qual, por sua vez, não atendeu satisfatoriamente às solicitações do INPI<sup>113</sup>. Logo, o Instituto publicou novo despacho de exigência solicitando que fossem apresentadas a comparação entre o CET original e o alterado e as listas de presença da ata que aprovou o Estatuto Social e da que empossou a nova Diretoria. Além disso, foi solicitado um

---

<sup>111</sup> RPI n.º 2623, de 13/04/21.

<sup>112</sup> Petição n.º 870210043413, de 13/05/21.

<sup>113</sup> Petição n.º 870210053165, de 14/06/21.

esclarecimento a respeito da alteração ou não da área geográfica delimitada, visto que a requerente não se manifestou a esse respeito<sup>114</sup> (Linhares, 2009).

Em um novo cumprimento de exigência, a requerente solicitou a mudança na representação até então escolhida, apresentou alguns dos documentos demandados, mas alegou ser “inviável a comparação dos artigos, visto que o CET foi totalmente alterado e adequado para a nova IN e para a realidade do produto da região e dos produtores”. Também se manifestou requerendo a alteração da área geográfica delimitada, complementando o valor devido de R\$120,00 (cento e vinte reais)<sup>115</sup>. Nesse sentido, são as palavras da requerente:

Quando o processo para a solicitação da IG foi montado, a área delimitada procurou abranger todos os produtores de cacau estabelecidos nas áreas “baixas” do município de Linhares, próximas ao Rio Doce, em sistemas de plantio em cabruca ou SAF, e cujas áreas de plantio do cacau tinham as mesmas características de solo, clima e manejo da cultura, ou seja, com as mesmas características de produção, conforme descrito no processo de solicitação da IG. Naquela ocasião, utilizamos o Google Earth para verificar a localização destas propriedades produtoras. Salientamos que, naquela ocasião, a imagem era de muito baixa resolução e o perímetro traçado foi feito à partir desta imagem, que definiu a área de abrangência da IG. Após definida a área, foi solicitado à CEPLAC, que é o órgão oficial de apoio à cacaucultura, que fizesse o memorial descritivo desta área. Houve um erro no memorial descritivo alterando o desenho originalmente proposto. Na época, este erro não foi observado e posteriormente quando foi feito um desenho à partir do memorial descritivo, foi possível observar que havia uma distorção entre o desenho original e a descrição deste. Na elaboração do novo memorial descritivo e com melhor recurso de visualização da área, verificamos que algumas poucas propriedades não haviam sido visualizadas originalmente. Para corrigir esta distorção, foi feita uma alteração no recorte da poligonal sem, entretanto, alterar a área total e o sítio. Com relação à área total da delimitação da IG Linhares, na delimitação original, além do erro no memorial descritivo consta, erroneamente, uma área total de 760.638 quilômetros quadrados. Quando foi feita a elaboração do novo memorial descritivo com a elaboração da nova poligonal, verificou-se que a área correta é de 76.063 hectares, conforme citado no novo memorial que está sendo anexado na solicitação (Linhares, 2009).

O Quadro 35 mostra uma síntese das alterações requeridas pela requerente.

---

<sup>114</sup> RPI n.º 2635, de 06/07/21.

<sup>115</sup> Petição n.º 870210082267, de 06/09/21.

Quadro 35 – Comparação entre o registro original n.º IG 200909 e as alterações solicitadas

| ITEM DO REGISTRO                                                                                                   | REGISTRO ORIGINAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ALTERAÇÃO SOLICITADA                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>REPRESENTAÇÃO</b></p>                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                           |
| <p style="text-align: center;"><b>CET</b></p> <p style="text-align: center;"><b>ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA</b></p> | <p style="text-align: center;">Elaborado com base na Resolução INPI n.º 75/00</p> <p>A delimitação está compreendida no território do município de Linhares no Estado do Espírito Santo, partindo-se do ponto de coordenadas N7.825.873,49 e E412.485,48 no encontro do Rio Doce com o Oceano Atlântico, lado próximo a vila de regência, segue-se ao norte com margem montante do Rio Doce até atingir o ponto 2 de coordenadas aproximadas N 7.845.435,53 e E394.239,33 daí segue-se rumo sudeste com 13.850 metros envolvendo a região de Jatapéba e Palhal até atingir o ponto 3 de coordenadas aproximadas N7.832.518,64 e E399.239,16 segue-se rumo oeste com 3.624 metros cruzando a es 440 até atingir o ponto 4 de coordenadas aproximadas N7.831.683,22 e E395.699,14 segue-se rumo noroeste com 18.978 metros envolvendo a região de Jatapéba e Palhal até o bairro de bebedouro do município de Linhares, até atingir o ponto 5 de coordenadas aproximadas de N7.844.22,75 e E381.443,19 daí segue-se rumo sudoeste 6 com 26.180 metros margeando as matas e montante ao Rio Doce até próximo a divisa com o município de Colatina e atingir o ponto 6 de coordenadas aproximadas N7.835.985,72 e E356.592,76 segue-se com rumo norte com 4.605 metros cruza o Rio Doce e atinge o ponto 7 de coordenadas aproximadas de N7.840.591,34 e E356.643,13 segue-se rumo noroeste com 26.678 metros margeando as matas a jusante ao Rio Doce até o Vale do Rio Pequeno atingindo o ponto 8 de coordenadas aproximadas N7.853.762,49 e E383.238,69 segue-se rumo sudeste com 7.600 metros até o encontro do rio pequeno com o rio doce no ponto 9 de coordenadas aproximadas de N7.850.555,12 e E390.058,24 daí segue-se rumo nordeste com 22.250 metros entre a cidade de Linhares e o Rio Doce até próximo a região de barro novo e atingir o ponto 10 de coordenadas aproximadas E7.861.108,08 e E409.599,16 daí segue-se rumo sudeste com 25.300 metros passando pela região da Lagoa do Zacarias até o ponto 11 de coordenadas aproximadas N7.837.465,95 e E418.554,95 próximo ao oceano atlântico, a vila de povoação e Rio Monsaras, daí segue-se rumo sul margeando o Oceano Atlântico com 13.100 metros até o ponto 1 do início da descrição, encerrando uma área de aproximadamente 760.638 quilômetros quadrados</p> | <p>Elaborado com base na IN INPI n.º 95/18</p> <p>A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência “LINHARES” para Amêndoas do Cacau, está integralmente localizada no município de Linhares-ES, no Vale do Rio Doce, total de área de 76.063,00 hectares com perímetro 232.384,80 metros.</p> |

Fonte: Linhares, 2009 (elaboração nossa, 2024)

Em relação à nova representação escolhida, tal mudança foi aceita, tendo em vista o processo ainda estar em curso. Cabe dizer que o imbróglio em torno da representação está presente desde o processo de registro até o pedido de alteração, conforme mostra o Quadro 36 (Linhares, 2009).

Quadro 36 – Representações apresentadas no curso do processo n.º IG 200909

|                                               |                                                                                                                                   |                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>REGISTRO ORIGINAL</b></p>               | <p>Petição n.º 020100002816 13/01/10</p> <p>“Floresta do Rio Doce”<br/>(sem representação)</p>                                    | <p>Petição n.º 020110095099<br/>13/09/11</p>    |
| <p><b>PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO</b></p> | <p>Petição n.º 870210011406<br/>03/02/21</p>  |                                                                                                                                    |
|                                               | <p>Petição n.º 870210053165<br/>14/06/21</p>   | <p>Petição n.º 870210082267<br/>06/09/21</p>  |

Fonte: Linhares, 2009 (elaboração nossa, 2024).

Por sua vez, no que tange à argumentação da requerente em não apresentar a comparação entre o CET original e o alterado, a mesma não foi acatada, visto ser essa uma exigência normativa para se solicitar a alteração de tal documento no INPI (Linhares, 2009).

Já no que diz respeito à alteração da área geográfica delimitada, notou-se a ausência de documento comparando a área original e a alterada, bem como a não apresentação de um novo instrumento oficial. Não foram exigidas, contudo, novas comprovações para esse item, uma vez que ficou entendido que a nova delimitação da área já estava abarcada na área original, sendo a principal alteração aquela feita no desenho do mapa apresentado (Linhares, 2009).

Dessa forma, uma nova exigência preliminar foi formulada pelo INPI<sup>116</sup>. Como não houve resposta por parte da requerente nos 60 (sessenta) dias seguintes à publicação da exigência, o pedido foi definitivamente arquivado na data de 29 de março de 2022<sup>117</sup>, sem possibilidade de interposição de recurso (Linhares, 2009).

Em 28 de maio de 2024, a ACAU peticionou um novo pedido de alteração de registro, oportunidade em que foi solicitada alteração para os mesmos itens expostos anteriormente<sup>118</sup>. Nota-se que uma das alterações contidas no CET diz respeito à descrição do produto, de “cacau em amêndoas” para “amêndoas de cacau”. Quanto à área geográfica, houve um detalhamento minucioso da nova delimitação, mas não ficou claro se houve redução ou ampliação da área (Linhares, 2009).

No que diz respeito à representação, a justificativa apresentada foi que:

Os produtores avaliaram que esta arte possui muitos elementos de difícil impressão em determinados materiais e produtos, apresentando muitas cores que onera os custos de impressão, além de não possuir uma leitura fácil, principalmente quando impressa em tamanhos reduzidos. Decidiram, em Assembleia Geral, que deveríamos alterar a arte para representação gráfica a ser utilizada na Indicação de Procedência.

[...]

Os produtores aprovaram em Assembleia Geral Extraordinária, por unanimidade, a nova representação gráfica, entendendo que a mesma representa, em seus conceitos, a região e possui uma leitura clara e direta dos textos em todos os materiais onde a representação gráfica poderá ser utilizada de acordo com o seu manual de aplicação, seguindo as diretrizes do Caderno de Especificações Técnicas e mediante a autorização do Conselho Regulador da Indicação de Procedência Linhares (Linhares, 2009).

O Quadro 37 mostra uma comparação entre as representações original e a alterada, acompanhada de suas respectivas justificativas, segundo a própria requerente.

<sup>116</sup> RPI n.º 2661, de 04/01/22.

<sup>117</sup> RPI n.º 2673, de 29/03/22.

<sup>118</sup> Petição n.º 870240045125, de 28/05/24.

Quadro 37 – Representações original e alterada do registro n.º IG 200909 e suas justificativas

| REPRESENTAÇÃO ORIGINAL                                                                                                                                                                                                                                                                    | REPRESENTAÇÃO ALTERADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <p>“A representação gráfica da Indicação de Procedência tem formato arredondado, representando os cacaueiros à beira do Rio Doce, apresentando o nome INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA LINHARES ao centro”.</p> |  <p>“A nova representação geográfica foi elaborada com apenas duas cores, em formato oval vertical, trazendo como elemento principal um galho de cacau com três cacaus pendurados. O galho representa o desenho do Rio Doce. Logo abaixo do galho descrito acima, tem o nome CACAU LINHARES, e logo abaixo, em tamanho menor tem escrito INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA. As cores escolhidas foram dois tons de marrom, sendo o fundo um marrom mais escuro e o desenho do galho um marrom mais claro. A escrita ‘CACAU LINHARES’ escrita em branco e a escrita ‘INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA’ no mesmo tom de marrom do galho”.</p> |

Fonte: Linhares, 2009 (elaboração nossa, 2024).

No primeiro despacho de exame preliminar, o INPI solicitou a apresentação das razões específicas e da justificativa fundamentada para a alteração do CET e da área geográfica delimitada; a comparação entre a área geográfica delimitada original e a alterada; o Estatuto Social da Associação e a ata da Assembleia Geral que o aprovou, ambos registrados; a declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada; e a comprovação de que a área agregada se tornou conhecida como centro de produção de amêndoas do cacau, tal qual a área originalmente delimitada, em caso de ampliação<sup>119</sup> (Linhares, 2009).

Destaque, ainda, para o seguinte trecho do despacho:

Cumprir dizer também que o valor que consta no comprovante de pagamento da GRU apresentado no processo, referente à solicitação de alteração de três itens no registro original, é R\$720,00 (setecentos e vinte reais). Ocorre que o valor da alteração da representação, sem a alteração do nome geográfico, é R\$120,00 (cento e vinte reais) e não R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Tabela de Retribuições do INPI (Cód. 633 - Alteração do registro para inclusão ou supressão do nome de produto ou serviço e/ou alteração da representação gráfica/figurativa – R\$120,00). Logo, o total a ser recolhido para as três alterações solicitadas seria R\$600,00 (seiscentos reais).

<sup>119</sup> RPI n.º 2796, de 06/08/24.



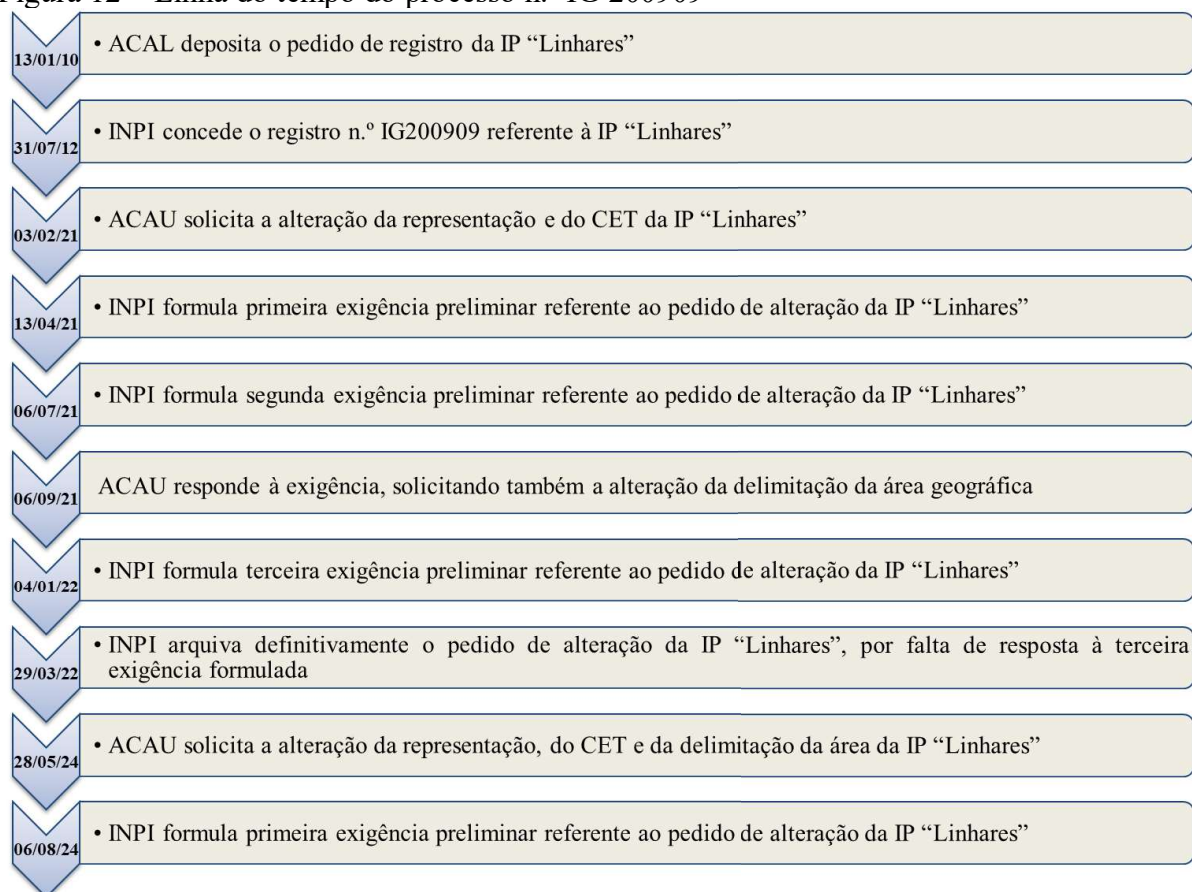
De acordo com o art. 4o, inciso IV, da Resolução INPI 204/2017, cabe restituição em caso de recolhimento feito a maior. Informações sobre como abrir um processo de devolução de valores indevidamente pagos ao INPI podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/restituicao-de-retribuicao/restituicao-de-retribuicao> (Linhares, 2009).

Como visto, dado a requerente ter recolhido mais do que o valor devido exigido, abriu-se a oportunidade dela ser restituída de parte desse valor.

Cumprе dizer que em 07 de outubro de 2024 a requerente apresentou petição de cumprimento de exigência<sup>120</sup>, a qual, por sua vez, ainda não foi examinada pelo INPI.

A Figura 12 mostra a linha do tempo com os principais fatos ocorridos entre o pedido de registro da IP “Linhares” até o *status* atual do 2º pedido de alteração protocolado pela requerente.

Figura 12 – Linha do tempo do processo n.º IG 200909



Fonte: Linhares, 2009 (elaboração nossa, 2024).

<sup>120</sup> Petição n.º 870240086050, de 07/10/24.



## 2.7 MAUÉS

A IP “Maués”, para o produto guaraná, foi requerida em 06 de fevereiro de 2015 pela Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica Maués, sendo reconhecida pelo INPI em 16 de janeiro de 2018<sup>121</sup>, conforme mostra o Quadro 38 (Maués, 2015).

Quadro 38 – Processo de registro da IP “Maués” no INPI

| DOCUMENTO                             | EVENTO                                          | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 020150002097, de 06/02/15 | Depósito do pedido de registro                  | Solicitado o reconhecimento de “Maués” como Indicação Geográfica, na espécie IP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| RPI n.º 2349<br>12/01/16              | Exigência                                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Recomendação de se alterar a descrição do produto para “guaraná” e discriminar corretamente os ativos marca e IG;</li> <li>– Apresentar a ata da assembleia que aprovou o Regulamento de Uso;</li> <li>– Apresentar a ata da assembleia que aprovou a composição do Conselho Regulador;</li> <li>– Apresentar um instrumento que comprove que o substituto processual representa os produtores em questão; e</li> <li>– Apresentar declaração atestando a veracidade de cópias simples de qualquer documento que consta no processo.</li> </ul> |
| Petição n.º 020160001458, de 09/03/16 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| RPI n.º 2359, de 22/03/16             | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Iniciado o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Petição n.º 020160003265, de 24/05/16 | Manifestação de terceiros                       | Manifestação apresentada pelo Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé (CPSM) em oposição à inclusão da Terra Indígena Andirá-Marau na área geográfica delimitada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| RPI n.º 2406, de 14/02/17             | Publicação das manifestações de terceiros       | Da data da publicação da manifestação de terceiros, passará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias para contestação do requerente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Petição n.º 020170001472, de 25/04/17 | Resposta à manifestação de terceiros            | Apresentação de proposta de exclusão da Terra Indígena Andirá-Marau da delimitação geográfica inicial                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Petição n.º 020170003570, de 07/11/17 | Petição complementar                            | Apresentação de documentação complementar à contestação à manifestação de terceiros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RPI n.º 2454, de 16/01/18             | Concessão do registro                           | Reconhecimento de que “Maués” se tornou conhecido como centro de produção de guaraná, nos termos do art. 177 da LPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

Fonte: Maués, 2015 (elaboração nossa, 2024).

<sup>121</sup> RPI n.º 2454, de 16/01/18.

Em 14 de fevereiro de 2021, a Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica Maués, requerente do registro n.º BR402015000001-0, protocolou um pedido de alteração para que o nome do produto passasse a acompanhar o nome geográfico, alterando a representação da Indicação Geográfica<sup>122</sup>. Segundo a requerente:

Hoje, exceto em um nicho restrito que tem conhecimento, há pouca correlação entre o nome de Maués e o guaraná, apesar da origem, qualidade superior e todo o saber tradicional associado ao produto, mas ainda existem produtores e beneficiadores de outras regiões que usam o nome do “Guaraná de Maués” como aproveitamento mercadológico.

O Guaraná de Maués é produzido e beneficiado para o consumo in natura. As técnicas tradicionais e os cuidados do plantio ao beneficiamento do guaraná, e que definem a identidade de Maués, precisam e devem ser valorizados. A Indicação Geográfica consolida esse importante reconhecimento para o Guaraná de Maués.

A Indicação de Procedência do Guaraná de Maués foi registrada como produto o “Guaraná” e a Indicação Geográfica os limites do município de “Maués” sem a TI Andirá-Marau. Foi diagnosticado que a representação gráfica não reforça essa identidade local então a Associação vem solicitar essa alteração básica, inclusive orientada por consultores especialistas na área, para valorização do produto e maior difusão [...] (Maués, 2015).

Nota-se que a requerente recolheu uma contribuição no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), quando o valor de tal alteração é R\$120,00 (cento e vinte reais), conforme estabelece o Cód. 633 da Tabela de Prestação dos Serviços Prestados pelo INPI Relativo a Indicações Geográficas (Maués, 2015; ME, 2019).

Em um primeiro momento, o INPI fez uma exigência preliminar para que fossem apresentados o Estatuto Social da requerente e a declaração de que há produtores de guaraná estabelecidos na área geográfica delimitada, e reapresentadas a ata registrada de posse da atual Diretoria e a ata registrada que aprovou o CET, devidamente acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de guaraná<sup>123</sup> (Maués, 2015).

Embora cumprida tempestivamente, a resposta apresentada pela requerente não foi satisfatória<sup>124</sup>, motivo pelo qual foi formulada uma nova exigência preliminar pelo INPI solicitando a reapresentação da ata registrada de posse da atual Diretoria<sup>125</sup>. Uma vez cumprida satisfatoriamente a exigência anteriormente formulada<sup>126</sup>, o pedido foi publicado para manifestação de terceiros<sup>127</sup> (Maués, 2015).

---

<sup>122</sup> Petição n.º 870210015280, de 14/02/21.

<sup>123</sup> RPI n.º 2624, de 20/04/21.

<sup>124</sup> Petição n.º 870210052779, de 11/06/21.

<sup>125</sup> RPI n.º 2636, de 13/07/21.

<sup>126</sup> Petição n.º 870210077092, de 23/08/21.

<sup>127</sup> RPI n.º 2661, de 04/01/22.

Iniciado o exame de mérito, foi formulada uma nova exigência solicitando esclarecimentos quanto a uma possível alteração do CET<sup>128</sup>, já que:

conforme disposto na ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués, de 29 de setembro de 2020, um dos assuntos tratados em reunião foi a revisão e reformulação do Regulamento de Uso. Inclusive, na própria ata se fala que às 11h foi apresentado o Caderno de Especificações Técnicas (CET) da respectiva IG com suas devidas modificações, sendo o documento aprovado pela maioria presente [...].

Caso o supracitado documento tenha sido alterado, faz-se necessário recolher a retribuição devida. Uma vez que já foi pago o valor de R\$240,00 para a alteração inicialmente solicitada e considerando que o valor da mesma é de R\$120,00, com base na tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI (Cód. 620 - Alteração do registro para inclusão ou supressão do nome de produto ou serviço e/ou alteração da representação gráfica/figurativa), faz-se necessário recolher o valor de R\$120,00 por meio do Cód. 800 para complementar o montante devido para a alteração do CET (Maués, 2015).

Foram exigidas, ainda, a apresentação da justificativa fundamentada para a alteração proposta, a comparação entre o CET original e o alterado, a exclusão ou substituição nesse documento da suspensão definitiva como uma das sanções previstas para infrações cometidas pelos usuários da IP e a apresentação da ata da assembleia geral que aprovou as alterações feitas no CET acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de guaraná (Maués, 2015).

Como resposta à exigência formulada, a requerente apresentou parte da documentação solicitada e justificou a alteração no CET da seguinte forma<sup>129</sup>:

Nos avanços das atividades da associação no território, executando na prática os processos, e reanalizando o documento, constatou-se a necessidade de mudança em artigos do antigo Regulamento de Uso – RU, aproveitando para mudar a denominação do documento para Caderno de Especificações Técnicas - CET, com as alterações apresentadas, contando com as comparações e as justificativas das mudanças (Exigência 2.2 e 2.3) no documento em anexo (ANEXO I), a mudança visa o melhor entendimento dos produtores envolvidos e algumas informações importantes para o desenvolvimento adequado das atividades, com o intuito de fortalecer a proteção do processo de produção tradicional do Guaraná de Maués, além de melhor garantir a origem e rastreabilidade dos produtos (Maués, 2015).

Em seguida, a requerente apresentou uma petição complementar, em que trouxe mais documentos ao processo<sup>130</sup> (Maués, 2015).

---

<sup>128</sup> RPI n.º 2677, de 26/04/22.

<sup>129</sup> Petição n.º 870220055665, de 25/06/22.

<sup>130</sup> Petição n.º 870220064047, de 20/07/22.

Finalmente, em 04 de abril de 2023<sup>131</sup>, o INPI entendeu pelo deferimento do pedido de alteração. Segundo o despacho:

Dessa forma, o registro da IG continua a ser o nome geográfico “MAUÉS”, agora acompanhado do nome do produto GUARANÁ, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), sendo necessária a expedição de um novo certificado, com alteração do campo apresentação da IG, nos termos do art. 30, §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Passam a vigor, ainda, a nova representação e o novo caderno de especificações técnicas apresentados no processo.

Ressalta-se que a proteção conferida recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG (Maués, 2015).

O Quadro 39 mostra uma síntese das alterações requeridas pela requerente, por meio de uma comparação entre o registro original e o alterado.

Quadro 39 – Comparação entre o registro original n.º BR402015000001-0 e o alterado

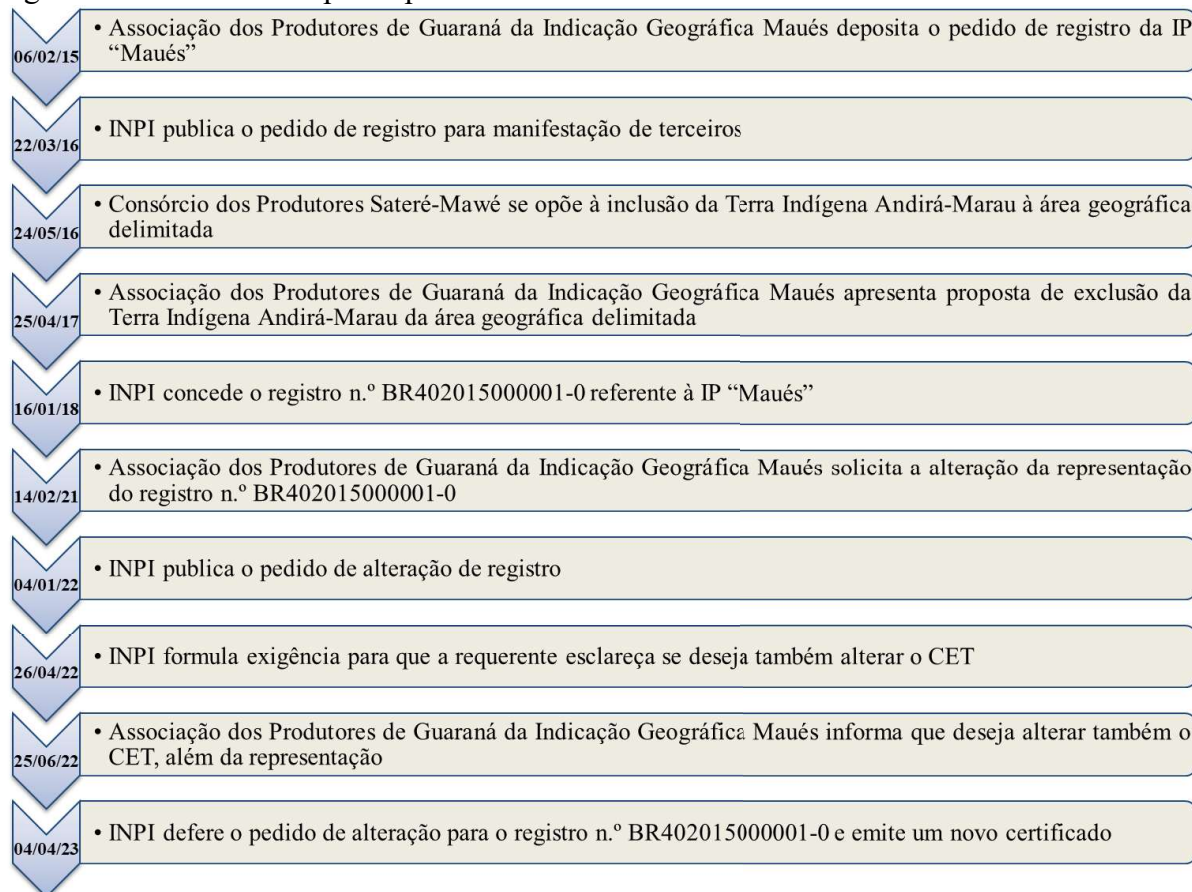
| ITEM DO REGISTRO               | REGISTRO ORIGINAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | REGISTRO ALTERADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REPRESENTAÇÃO                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| CET<br>(principais alterações) | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Uso da nomenclatura RU</li> <li>– Guaraná em rama (grãos torrados) e em pó</li> <li>– Permissão de uso de outras cultivares além da <i>Paullinia cupana</i> Var. <i>Sorbilis</i></li> <li>– Processos e padrões de produção anteriores estavam incompletos e mostravam-se insuficientes</li> <li>– Colheita dos frutos quando eles estiverem abertos</li> <li>– Obrigação de ser associado para se fazer uso da IG</li> <li>– Controle e rastreabilidade apenas do guaraná em grãos torrado</li> <li>– Aceitação de inclusão de associações produtoras</li> <li>– Previsão de suspensão definitiva</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Uso da nomenclatura CET</li> <li>– Guaraná em rama (grãos torrados), em pó e em bastão</li> <li>– Única cultivar autorizada é a <i>Paullinia cupana</i> Var. <i>Sorbilis</i> (Mart.) Ducke (Família Sapindaceae)</li> <li>– Melhoria nos processos e padrões de produção</li> <li>– Colheita dos frutos quando eles estiverem maduros</li> <li>– Exclusão da necessidade de associação para se fazer uso da IG</li> <li>– Incluídos os recipientes de produtos processados</li> <li>– O uso do sinal se limita aos produtores, não abarcando outras associações</li> <li>– Exclusão da previsão de suspensão definitiva</li> </ul> |

Fonte: Maués, 2015 (elaboração nossa, 2024).

<sup>131</sup> RPI n.º 2726, de 04/04/23.

A Figura 13 mostra a linha do tempo com os principais fatos ocorridos entre o pedido de registro da IP “Maués” até o deferimento do pedido de alteração de registro.

Figura 13 – Linha do tempo do processo n.º BR402015000001-0



Fonte: Maués, 2015 (elaboração nossa, 2024).

Importante dizer que, a qualquer tempo, o requerente, seu sucessor ou terceiros diretamente interessados, se for o caso, podem solicitar um novo pedido de alteração para o nome geográfico, a área geográfica delimitada e a espécie, mas não para a representação ou para o CET, uma vez que ainda não se passaram 24 (vinte e quatro) meses da data de decisão do INPI referente ao pedido de alteração anterior.

## 2.8 NORTE PIONEIRO DO PARANÁ

O pedido de registro da IP “Norte Pioneiro do Paraná” foi protocolado em 21 de maio de 2009 pela Associação de Cafés Especiais do Norte Pioneiro do Paraná (ACENPP), sendo o registro n.º IG200903 concedido em 25 de setembro de 2012<sup>132</sup>, conforme mostra o Quadro 40 (Norte Pioneiro do Paraná, 2009)

Quadro 40 – Processo de registro da IP “Norte Pioneiro do Paraná” no INPI

| DOCUMENTO                             | EVENTO                         | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 020090048839, de 21/05/09 | Depósito do pedido de registro | Solicitado o reconhecimento de “Norte Pioneiro do Paraná” como Indicação Geográfica, na espécie IP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| RPI n.º 2062, de 13/07/10             | Exigência                      | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Indicar no campo “delimitação da área geográfica” do Formulário de Pedido de Registro de Indicação Geográfica a área geográfica conforme explicitado na Ata da Assembleia Geral Extraordinárias da ACENPP;</li> <li>– Esclarecer como se dará a industrialização do café oriundo de fazendas na área delimitada tendo em vista o atendimento ao art. 182 da LPI;</li> <li>– Esclarecer como se dará o vínculo formal da ACENPP com as indústrias que farão a industrialização do café oriundo das fazendas localizadas na área delimitada;</li> <li>– Apresentar a Instrução Normativa n.º 8 de 11 de junho de 2003, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a metodologia de classificação da SCAA;</li> <li>– Retificar os trechos do Regulamento de Uso referentes ao acondicionamento e à formação de <i>blends</i>;</li> <li>– Apresentar documentação de metodologia de análise sensorial do café e de classificação de formação de <i>blends</i> do PQC da ABIC;</li> <li>– Apresentar detalhamento da composição do Conselho Regulador;</li> <li>– Apresentar os formulários discriminatórios da rastreabilidade dos produtos que compõem o direito à utilização da IP;</li> <li>– Apresentar documentação da normativa de utilização da IP nos produtos que obtiverem o direito ao uso do mesmo;</li> <li>– Apresentar a estrutura de controle da IP e de como efetivamente se dará o controle;</li> <li>– Retificar o nome da área geográfica “Cafés do Norte Pioneiro do Paraná” para “Norte Pioneiro do</li> </ul> |

<sup>132</sup> RPI n.º 2116, de 26/07/11.

|                                       |                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                       |                                                 | <p>Paraná” bem como em todo o texto do Regulamento de Uso e Estrutura de Controle;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Apresentar documento de delimitação da área geográfica elaborado por órgão competente, incluindo os mapas já apresentados; e</li> <li>– Apresentar documentação mais substantiva referente à reputação.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Petição n.º 020100076170, de 17/08/10 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| RPI n.º 2116, de 26/07/11             | Exigência                                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Apresentar documentação que evidencie os padrões e estrutura de controle para os cafés torrado grão inteiro e café torrado moído que tenham direito ao uso da IP;</li> <li>– Apresentar documentação que evidencie os padrões, estrutura de controle e rastreabilidade, bem como do modelo de certificado de permissão de armazenagem de cafés que tenham direito ao uso da IP;</li> <li>– Apresentar documentação que comprove o direito à utilização do sinal distintivo da IP para: rastreabilidade do café industrializado (torrado em grão e torrado moído) com direito ao uso da IP; rastreabilidade e segurança alimentar; rastreabilidade dos cafés que utilizariam a IP; e certificado de permissão de armazenagem de cafés aptos à utilização da IP;</li> <li>– Esclarecer como será aplicado o sinal distintivo da IP no café industrializado (torrado em grão e torrado moído) que obtiver direito ao uso do mesmo bem como esclarecer como se dará o processo de auditoria para verificação da conformidade e compatibilidade do volume adquirido e o disponibilizado no mercado, bem como a composição de <i>blends</i>; e</li> <li>– Apresentar estruturas de controle do café armazenado e do café torrado em grão e café torrado moído.</li> </ul> |
| Petição n.º 020110096638, de 16/09/11 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 2ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Petição n.º 020110112204, de 03/11/11 | Petição complementar                            | Complemento à resposta à 2ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RPI n.º 2141, de 17/01/12             | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Finalizado o exame formal, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| RPI n.º 2159, de 22/05/12             | Deferimento do pedido                           | Reconhecimento de que o “Norte Pioneiro do Paraná” se tornou conhecido como centro de produção de café verde em grão e industrializado torrado em grão e ou moído, nos termos do art. 177 da LPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Petição n.º 020120085010, de 12/09/12 | Pagamento da concessão                          | Pagamento da retribuição correspondente à expedição do certificado de registro, em prazo extraordinário                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RPI n.º 2177, de 25/09/12             | Concessão do registro                           | Expedição do certificado de registro para a IP “Norte Pioneiro do Paraná”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

Fonte: Norte Pioneiro do Paraná, 2009 (elaboração nossa, 2024).

Em 11 de maio de 2021, a ACENPP solicitou, por meio de duas petições, a alteração do CET, anteriormente denominado RU, e da representação da Indicação Geográfica<sup>133</sup>. A justificativa apresentada foi que o então RU da respectiva Indicação Geográfica não contemplava todos os requisitos exigidos pelo inciso II do art. 7º da antiga IN INPI n.º 95/18, visto que esse documento foi elaborado sob a égide de outra normativa, não mais em vigor. Quanto à representação, uma vez que a IN INPI n.º 95/18 passou a permitir que o nome do produto acompanhasse o nome geográfico protegido, a requerente optou por assim fazê-lo, como forma de caracterizar ainda mais a imagem da Indicação Geográfica, obtendo melhores resultados em ações de marketing (Norte Pioneiro do Paraná, 2009).

O Quadro 41 mostra as alterações solicitadas pela requerente no registro n.º IG200903 (Norte Pioneiro do Paraná, 2009).

Quadro 41 – Comparação entre o registro original n.º IG 200903 e as alterações solicitadas

| ITEM          | REGISTRO ORIGINAL                                                                  | ALTERAÇÃO SOLICITADA                                                                 |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| REPRESENTAÇÃO |  |  |
| CET           | Elaborado com base na Resolução INPI n.º 75/00                                     | Elaborado com base na IN INPI n.º 95/18                                              |

Fonte: Norte Pioneiro do Paraná, 2009 (elaboração nossa, 2024).

Durante o exame preliminar, o INPI entendeu por fazer uma exigência para que a requerente apresentasse a comparação entre o CET original e o alterado, assim como uma comparação entre a nova representação e a antiga. Ademais, foi solicitada a apresentação da declaração de estarem os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada<sup>134</sup>. A exigência foi cumprida tempestiva e satisfatoriamente pela requerente<sup>135</sup>, sendo em seguida o pedido publicado para manifestação de terceiros<sup>136</sup> (Norte Pioneiro do Paraná, 2009).

<sup>133</sup> Petições n.º 870210043005 e n.º 870210043006, de 11/05/21.

<sup>134</sup> RPI n.º 2638, de 27/07/21.

<sup>135</sup> Petição n.º 870210080345, de 31/08/21.

<sup>136</sup> RPI n.º 2673, de 29/03/22.



Iniciado o exame de mérito, o INPI publicou uma primeira exigência de mérito, na qual solicitou a reapresentação da declaração de estarem os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada, com informações específicas de cada um dos produtores, assim como a reapresentação do Estatuto Social da ACENPP, constando expressamente a legitimidade para solicitar e gerir pedidos de Indicação Geográfica<sup>137</sup> (Norte Pioneiro do Paraná, 2009).

Uma vez que a petição apresentada pela requerente não atendeu completamente à exigência formulada<sup>138</sup>, o INPI exarou outro despacho de exigência solicitando a reapresentação da declaração de estarem os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada preenchida corretamente, de modo a ser possível identificar que há produtores, ou seja, locais de produção de café, em toda a área demarcada<sup>139</sup> (Norte Pioneiro do Paraná, 2009).

Novamente, a requerente apresentou petição de cumprimento de exigência sem satisfatoriamente atender ao solicitado pelo INPI<sup>140</sup>, motivo pelo qual o Instituto formulou uma terceira exigência de mérito, nos mesmos termos da exigência anteriormente formulada<sup>141</sup> (Norte Pioneiro do Paraná, 2009).

É o trecho do despacho:

Cumpre dizer que deve constar na respectiva declaração **produtores estabelecidos por toda a área geográfica demarcada**. Portanto, é necessário reapresentar esse documento retificado, de modo que seja possível identificar a existência de produtores por **toda a área delimitada**. Somente assim se justifica a inclusão dos municípios de Abatia, Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Curiúva, Figueira, Jundiá do Sul, Quatiguá, Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Wenceslau Braz, Bandeirantes, Itambaracá, Leópolis, Nova América da Colina, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja e Uraí do estado do Paraná já que para o registro de uma IP é necessário que uma **determinada área geográfica tenha se tornado comprovadamente conhecida** como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço conforme o estipulado no art. 177 da LPI. Destaca-se, ainda, que nessa declaração devem constar apenas os dados de cada produtor de forma que seja possível identificar o local de produção, ou seja, não há necessidade de se colocar o presidente da associação como representante de cada produtor, pois o presidente representa a associação, e não cada produtor individualmente [...] (Norte Pioneiro do Paraná, 2009, grifo do autor).

---

<sup>137</sup> RPI n.º 2722, de 07/03/23.

<sup>138</sup> Petição n.º 870230036868, de 03/05/23.

<sup>139</sup> RPI n.º 2733, de 23/05/23.

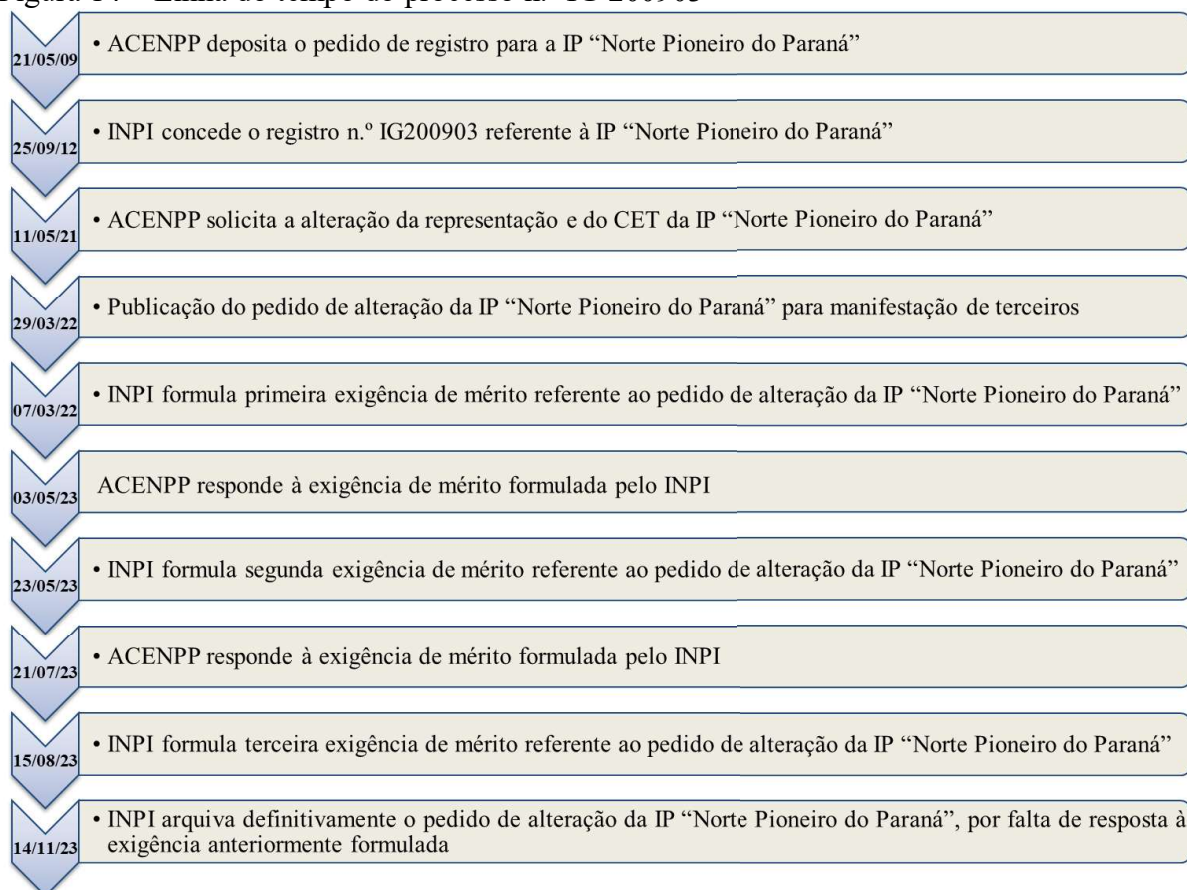
<sup>140</sup> Petição n.º 870230064421, de 21/07/23.

<sup>141</sup> RPI n.º 2745, de 15/08/23.

Passados 60 (sessenta) dias da formulação da última exigência e não havendo nenhuma resposta interposta por parte da requerente, o pedido foi definitivamente arquivado em 14 de novembro de 2023, com base no §1º do art. 21 c/c o caput do art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, não cabendo recurso da decisão, conforme dispõem o caput e o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (Norte Pioneiro do Paraná, 2009).

A Figura 14 mostra a linha do tempo com os principais fatos ocorridos desde o pedido de registro da IP “Norte Pioneiro do Paraná” até o arquivamento do seu pedido de alteração por falta de cumprimento de exigência.

Figura 14 – Linha do tempo do processo n.º IG 200903



Fonte: Norte Pioneiro do Paraná, 2019 (elaboração nossa, 2024).

A qualquer tempo, o requerente, seu sucessor ou terceiros diretamente interessados, se for o caso, podem solicitar um novo pedido de alteração para o respectivo registro de Indicação Geográfica, uma vez que o pedido anterior foi arquivado pelo INPI e não deferido ou indeferido.

## 2.9 CARLÓPOLIS

O pedido de registro da IP “Carlópolis”, para o produto goiaba, feito em 28 de outubro de 2015 pela Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis (APC), teve seu reconhecimento obtido em 17 de maio de 2016<sup>142</sup>, conforme mostra o Quadro 42 (Carlópolis, 2015).

Quadro 42 – Processo de registro da IP “Carlópolis” no INPI

| DOCUMENTO                             | EVENTO                                          | CONTEÚDO                                                                                                                |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 015150001481, de 28/10/15 | Depósito do pedido de registro                  | Solicitado o reconhecimento de “Carlópolis” como Indicação Geográfica, na espécie IP                                    |
| RPI n.º 2356, de 01/03/16             | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Iniciado o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                       |
| RPI n.º 2367, de 17/05/16             | Concessão do registro                           | Reconhecimento de que “Carlópolis” se tornou conhecida como centro de produção de goiaba, nos termos do art. 177 da LPI |

Fonte: Carlópolis, 2015 (elaboração nossa, 2024).

Nota-se que durante o processo de registro nenhuma exigência foi formulada por parte do INPI, o que justifica de certo modo a celeridade no exame, sendo o registro concedido em pouco mais de 6 meses contados da data de depósito (Carlópolis, 2015).

Em 16 de dezembro de 2021, foi solicitada pela requerente a alteração do CET e do substituto processual do registro em questão<sup>143</sup>, não estando esse último item abarcado expressamente dentre aqueles passíveis de serem alterados em um registro de Indicação Geográfica (Carlópolis, 2015).

Nas palavras da requerente:

A APC – Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis, tem, dentre seus associados, produtores de várias frutas como: goiaba, abacate, pitaya e lichia, além de produtores de diversas hortaliças. Dentre os produtores de goiaba somente uma pequena parte deles aderiu ao processo de produção dentro das normas preconizadas pela Indicação Geográfica, através das normas e regulamentos aprovados em Assembleia Geral. Os produtores que não estão envolvidos com o processo da Indicação Geográfica criam frequentemente situações que dificultam o cumprimento das exigências de padronização e segregação dos produtos com a Indicação Geográfica dentro do *packing house*, com potencial risco de não conformidades nos processos, sujeitos às auditorias regulamentares.

<sup>142</sup> RPI n.º 2736, de 17/05/16.

<sup>143</sup> Petição n.º 870210116915, de 16/12/21.

**Esse fato tem prejudicado a manutenção e expansão da Indicação Geográfica no mesmo espaço físico com produtos sem a IG, sendo muito complexa a gestão do *packing house* coletivo, no tocante à segregação dos produtos, rastreabilidade, higiene e segurança alimentar, dificultando o cumprimento das normas, com uma grande diversidade de interesses, produtos e produtores (Carlópolis, 2015, grifo nosso).**

E, continua a requerente dizendo que:

Deste modo, visando encontrar uma forma de dar continuidade à Indicação Geográfica, com a manutenção de tantas conquistas importantes aos produtores a ela vinculados, tais como a agregação de valor à goiaba e o acesso a novos mercados, e também resguardando o desejo dos demais associados da APC – Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis, de não se submeterem às normas e padrões da IG, o grupo de produtores aptos a usar a Indicação Geográfica, e demais interessados, **decidiram pela criação de uma nova Associação, exclusiva dos produtores interessados em produzir com a IG, para fazer a gestão e administração da Indicação Geográfica, com sede e *packing house* próprios, e, assim que a legislação permita, para ser também o substituto processual da IG junto ao INPI.**

Após debates e concordância dos associados da APC – Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis, para atender o desejo de todos, os produtores de Goiaba com a IG fundaram, em 14 de setembro de 2020 a ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, com o CNPJ n.º 40.841.022/0001-17, e sede à Rod. PR 218, Km 16, no Sítio Pinheirinho, Município de Carlópolis, Estado do Paraná.

**Para dar legitimidade ao processo, em Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 09 de abril de 2021, os associados da APC – Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis declararam, por unanimidade, que esta Associação não se reconhece como Representativa da Coletividade dos Produtores de Goiaba da Indicação Geográfica “Carlópolis”, e concordaram com a transferência dessa atribuição à ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, que, a partir desta data, após a anuência do INPI, passará a ser gestora da referida Indicação Geográfica, discriminado em novo Caderno de Especificações Técnicas, alterado conforme Art. 15, inciso III da Instrução Normativa 095/2018, de 28.12.2018, através da Assembleia Geral Extraordinária da APC, em 05 de outubro de 2021 (Carlópolis, 2015, grifo nosso).**

Em síntese, como forma de dar continuidade ao uso da Indicação Geográfica, que permitiu aos produtores de goiaba agregar valor ao produto e acessar novos mercados, assim como resguardar o desejo dos demais associados da APC de não querer mais se submeter às exigências feitas para uso do respectivo sinal, decidiu-se pela criação da ANPP. Essa nova Associação, exclusiva para produtores de goiaba interessados em fazer uso da Indicação Geográfica, com sede e *packing house* próprios, passaria a ser responsável pela gestão e administração desse ativo de PI. Ela assumiria, assim, o papel do atual substituto processual. Cumpre dizer que a própria APC declarou que não se reconhece mais como representativa da

coletividade dos produtores de goiaba da IP “Carlópolis”, concordando em transferir tal atribuição à ANPP (Carlópolis, 2015).

Ocorre que a alteração do substituto processual de um registro de Indicação Geográfica, embora possível, não encontra previsão expressa na normativa do INPI, isto é, não está no rol dos itens passíveis de alteração (art. 23 da Portaria/INPI/PR nº 04/22), nem está regulamentada no âmbito do Instituto. Já as alterações requeridas no CET, embora previstas, estavam, no caso em tela, estritamente vinculadas à alteração do substituto processual.

Dessa forma, durante o exame preliminar, o INPI solicitou a apresentação: da comparação entre o CET original e o alterado, de modo que fossem demonstradas de forma clara e precisa as alterações nele realizadas; e do Estatuto Social registrado da APC, acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral que o aprovou, juntamente com a lista de presença<sup>144</sup> (Carlópolis, 2015).

Além disso, consta no despacho de exigência que:

Uma vez que foi solicitada a alteração do substituto processual e havendo documentação nos autos que atesta a não representatividade da APC e que a mesma concorda em transferir a atual gestão da IG para a ANPP, entende-se que devem ser apresentados os documentos que comprovem a legitimidade do novo substituto processual, nos moldes do exigido pelo inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 [...].

Ademais, diga expressamente quem será a entidade responsável por dar continuidade ao pedido de alteração de registro em questão, se o atual substituto processual ou o seu sucessor, conforme dispõe §1º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e item 9.4 do Manual de Indicações Geográficas (Carlópolis, 2015).

Cumprir dizer, também, que a requerente gerou uma GRU no valor de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Nesse sentido, embora o requerimento eletrônico de alteração do pedido de registro utilizado por ela fosse referente à espécie DO, enquanto que a Indicação Geográfica em exame era da espécie IP, entendeu-se pela possibilidade de aproveitamento do ato da parte. Isso por conta do pedido de alteração em voga abarcar dois itens (alteração do CET e do substituto processual) e a documentação requerida para ambas as espécies, nesse caso, ser a mesma, diferenciando-se entre elas apenas o valor devido (R\$120, 00 para IP e R\$240,00 para DO, por item) (Carlópolis, 2015).

Em resposta à exigência formulada, a requerente informou que a ANPP prosseguiria com o pedido de alteração, recebendo da APC a atribuição de atuar como substituto

---

<sup>144</sup> RPI n.º 2682, de 31/05/22.

processual junto ao INPI, cabendo a ela gerir a respectiva Indicação Geográfica<sup>145</sup>. Uma vez cumprida satisfatoriamente a exigência anterior, o INPI publicou o pedido de registro para manifestação de terceiros<sup>146</sup> (Carlópolis, 2015).

Iniciado o exame de mérito, o INPI entendeu ser possível a alteração do substituto processual da respectiva Indicação Geográfica, em que pese não haver ainda procedimento administrativo instituído para tanto, uma vez que foram preenchidos os requisitos de legitimidade por parte da ANPP, assim como apresentados os documentos obrigatórios exigidos pela Portaria/INPI/PR nº 04/22<sup>147</sup>. Ressalta-se que a APC, até então substituta processual da Indicação Geográfica em questão, declarou, em ata registrada, que não se reconhecia mais como representativa da coletividade dos produtores de goiaba da IG “Carlópolis”, transferindo essa atribuição à ANPP (Carlópolis, 2015).

Já no que diz respeito ao CET, foram feitas exigências para que: se esclarecesse a questão da comercialização do produto exclusivamente pela ANPP; fosse incluída a necessidade de submissão ao controle para melhor adequação ao art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; a ANPP passasse a constar como substituta processual; e se apresentasse a ata que aprovou as alterações feitas no CET, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de goiaba (Carlópolis, 2015).

Tendo sido cumprida satisfatoriamente a exigência anteriormente feita<sup>148</sup>, o INPI entendeu pelo deferimento do pedido em 28 de novembro de 2023<sup>149</sup>. É o teor do despacho:

Em que pese não estar listado expressamente no art. 23 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 como um dos itens passíveis de alteração, dispõe o §1º do art. 24 do mesmo instrumento normativo que “a legitimidade para solicitar a alteração no registro da Indicação Geográfica cabe ao substituto processual que solicitou o pedido de registro ao INPI ou àquele que vier a sucedê-lo de fato ou de direito” (grifo nosso).

**A partir disso, entende-se que o *mens legis*, isto é, o “espírito da lei”, é de permitir que aquele que sucedeu o substituto processual, quem inicialmente requereu o reconhecimento da IG no INPI, assuma o seu papel, podendo, assim, dentre outras ações, solicitar alterações no registro.** Ou seja, o substituto processual original deixaria de ser reconhecido como tal, dando lugar a um terceiro legitimado. Registre-se que a despeito de não se tratar de sucessão processual no sentido estrito, pois a existência do sucedido não se findou, ela o é de fato, pela ausência de interesse.

[...]

**Uma vez comprovada a não representatividade da APC, via autodeclaração endereçada ao INPI e registrada em ata de assembleia, e**

<sup>145</sup> Petição n.º 870220055564, de 24/06/22.

<sup>146</sup> RPI n.º 2720, de 23/02/23.

<sup>147</sup> RPI n.º 2732, de 16/05/23.

<sup>148</sup> Petição n.º 870230050145, de 12/06/23.

<sup>149</sup> RPI n.º 2760, de 28/11/23.

**sua concordância em transferir a atual gestão da IG para a ANPP, entende-se não haver empecilhos para tal alteração. Trata-se, desse modo, do reconhecimento pelo INPI de uma situação jurídica já existente, qual seja, a sucessão do substituto processual da respectiva IG, seja de fato ou de direito.**

Quanto a isso, é fundamental registrar que o direito a uso exclusivo da indicação geográfica não é do requerente do pedido, mas sim dos produtores do produto por ela distinguido. Por consequência, o fato registrado nos autos por via documental, ao consignar o desinteresse do substituto processual em prosseguir com as atribuições prescritas no regulamento de uso original, agora adequado à estrutura de caderno de especificações técnicas, **poderia causar dano irreparável ao direito de uso reconhecido pelo INPI, uma vez que os controles necessários à esta IP não mais seriam executados** (Carlópolis, 2015, grifo nosso).

E, complementa o INPI dizendo que:

**Também é importante registrar que consta dos autos a clara manifestação de vontade dos titulares do direito de uso exclusivo do nome geográfico, onde decidem de forma livre a entidade que consideram habilitada para substituí-los na esfera administrativa ante ao INPI. Não pode o INPI impor-lhes esta substituição, devendo vigorar a autonomia de vontades da coletividade, reunida em seus espaços de debate.**

Destacamos que o princípio da liberdade de associação é de base constitucional, consignado no inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal, sobrepondo-se a leis e normas, sendo característico das democracias e consistindo no direito de as pessoas escolherem seus associados para buscar, por meios legais, um determinado fim ou objetivo, enquadrando-se plenamente no caso em tela.

Por tratar-se de um princípio constitucional básico, no âmbito dos direitos humanos e estatuído como cláusula pétrea, deve o INPI, no exercício de suas atividades, havendo justo motivo no caso em tela, adequar-se a deliberação coletiva, a despeito da falta de previsão normativa expressa [...].

Cabe alertar que, pelo que compreendemos da justificativa, a natureza diversificada da base da APC, com diversos produtores que não gozam do direito de uso da IG, acarretou este desinteresse, sendo necessária a criação de uma outra pessoa jurídica, cujo corpo de associados fosse composto exclusiva ou majoritariamente pelos titulares deste direito. Assim, em processos futuros, pode ser ponderado o fato de que entidades cuja base seja demasiadamente diversa coloque em risco a própria continuidade da indicação geográfica após o registro, como aqui verificado (Carlópolis, 2015, grifo nosso).

Assim, segundo o Instituto, “mostra-se factível o reconhecimento do exercício da gestão da respectiva IP por parte da ANPP, sendo essa doravante a representante da coletividade e substituta processual da IG em questão” (Carlópolis, 2015).

O Quadro 43 mostra uma síntese das alterações feitas no registro n.º BR402015000008-8.

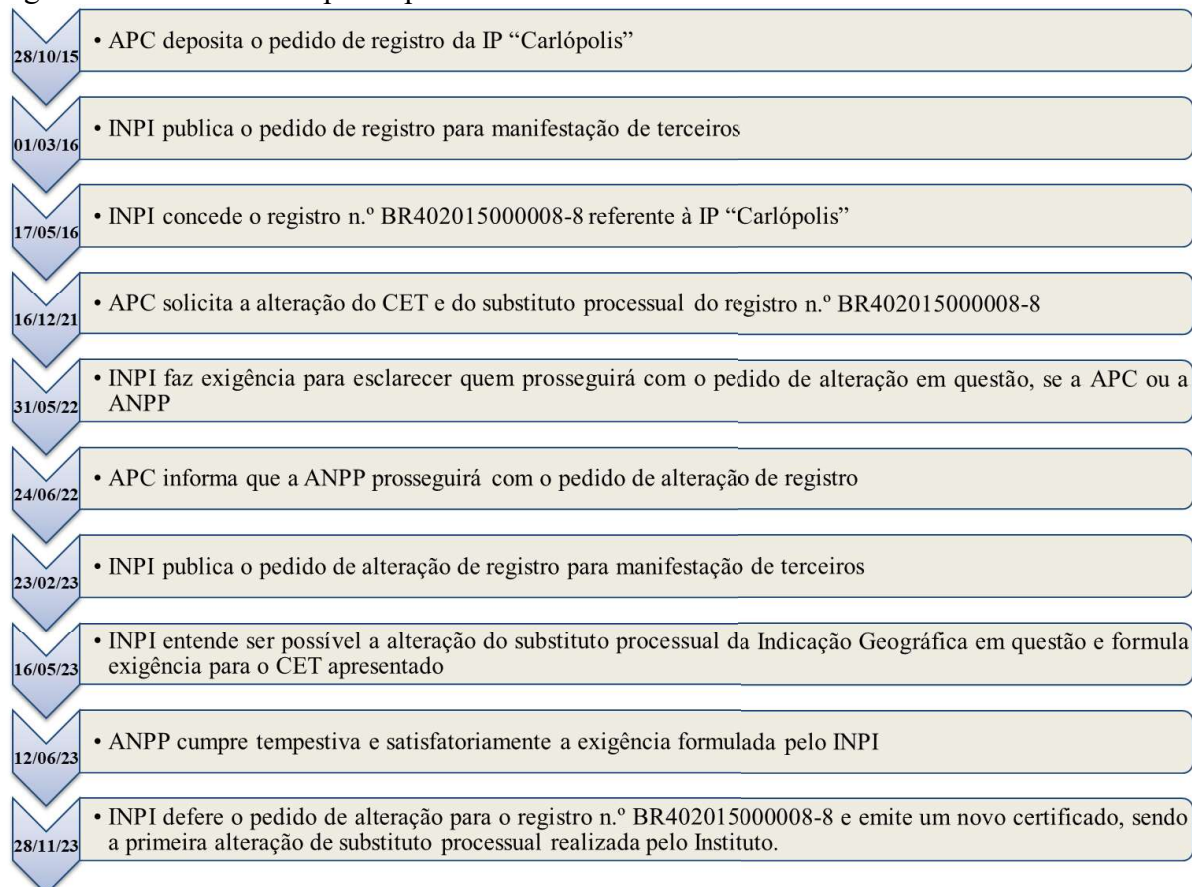
Quadro 43 – Comparação entre o registro original n.º BR402015000008-8 e o alterado

| ITEM                           | REGISTRO ORIGINAL                                                                                                                                                                                                      | REGISTRO ALTERADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SUBSTITUTO PROCOESSUAL         | Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis – APC                                                                                                                                                       | Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras – ANPP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| CET<br>(principais alterações) | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Uso da terminologia Regulamento de Uso (RU)</li> <li>– Substituto processual: APC</li> <li>– Conselho Regulador: 5 membros suplentes e 3 produtores filiados à APC</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Uso da terminologia Caderno de Especificações Técnicas (CET)</li> <li>– Substituto processual: ANPP</li> <li>– Conselho Regulador: 3 membros suplentes e 5 produtores filiados à ANPP</li> <li>– Entidades envolvidas e suas responsabilidades inseridas no documento</li> <li>– Condições e proibições de uso da Indicação Geográfica inseridas no documento</li> </ul> |

Fonte: Carlópolis, 2015 (elaboração nossa, 2024).

A Figura 15 mostra a linha do tempo com os principais fatos ocorridos entre o pedido de registro da IP “Carlópolis” até o deferimento do pedido de alteração.

Figura 15 – Linha do tempo do processo n.º BR402015000008-8



Fonte: Carlópolis, 2015 (elaboração nossa, 2024).



A qualquer tempo, o requerente, seu sucessor ou terceiros diretamente interessados, se for o caso, podem solicitar um novo pedido de alteração para o nome geográfico e sua representação, para a área geográfica delimitada e para a espécie, mas não para o CET, uma vez que ainda não se passaram 24 (vinte e quatro) meses da data de decisão do INPI referente ao pedido anterior.

## 2.10 CRUZEIRO DO SUL

O pedido de registro da IP “Cruzeiro do Sul”, para o produto farinha de mandioca, foi feito em 16 de outubro de 2015 pela Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá (Central Juruá), obtendo seu reconhecimento em 22 de agosto de 2017<sup>150</sup>, conforme mostra o Quadro 44 (Cruzeiro do Sul, 2015).

---

<sup>150</sup> RPI n.º 2433, de 22/08/17.

Quadro 44 – Processo de registro da IP “Cruzeiro do Sul” no INPI

| DOCUMENTO                             | EVENTO                                          | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 020150016318, de 16/10/15 | Depósito do pedido de registro                  | Solicitado o reconhecimento de “Cruzeiro do Sul” como Indicação Geográfica, na espécie IP <ul style="list-style-type: none"> <li>– Apresentar a ata de assembleia que aprovou as condições estabelecidas no Regulamento de Uso (RU), acompanhada da lista de presença;</li> <li>– Substituir no RU a referência à normativa anterior pela IN INPI n.º 25/13;</li> <li>– Incluir na representação a expressão "INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA";</li> <li>– Apresentar documentação que vise a comprovar que há produtores na área geográfica delimitada;</li> <li>– Apresentar ata de assembleia contemplando a eleição dos membros que constituem o Conselho Regulador;</li> <li>– Citar local e data em que os documentos comprobatórios apresentados foram publicados e/ou veiculados;</li> <li>– Apresentar a tradução dos documentos em língua estrangeira trazidos ao processo;</li> <li>– Apresentar comprovante de inscrição e situação cadastral, Estatuto Social, documento de identificação civil do atual Presidente e a ata da assembleia de eleição, referente às entidades fundadoras da Central Juruaí;</li> <li>– Apresentar declaração de que a Central Juruaí representa os produtores de farinha da região delimitada e não apenas os seus cooperados;</li> <li>– Apresentar Ata de Assembleia comprovando que a constituição da Central Juruaí foi aprovada pelos produtores de farinha afiliados às 4 entidades fundadoras da Central Juruaí;</li> <li>– Alterar o Estatuto Social da Central Juruaí para que o mesmo preveja a representação dos produtores de farinha junto ao INPI na qualidade de substituto processual do pedido;</li> <li>– Apresentar a Ata da Assembleia com as respectivas assinaturas ou a lista de assinatura dos votantes que aprovou as alterações no Estatuto Social referentes ao Conselho Regulador; e</li> <li>– Apresentar Ata de Assembleia atualizada contemplando a eleição do Presidente da Central Juruaí pelos afiliados à Central das Cooperativas, com as respectivas assinaturas ou a listagem de assinatura dos votantes.</li> </ul> |
| RPI n.º 2367, de 17/05/16             | Exigência                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Petição n.º 020160003815, de 16/06/16 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| RPI n.º 2384, de 13/09/16             | Exigência                                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Apresentar documento de identificação civil do atual presidente da COOPERSONHOS;</li> <li>– Adequar a redação do RU, visando a evitar qualquer má interpretação em relação ao descrito no art. 182 da LPI, uma vez que o requerente exerce a qualidade de substituto processual; e</li> <li>– Revisar a redação e corrigir erros de digitação do documento referente ao RU reapresentado.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Petição n.º 020160006446, de 06/10/16 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 2ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| RPI n.º 2413, de 04/04/17             | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Iniciado o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| RPI n.º 2433, de 22/08/17             | Concessão do registro                           | Reconhecimento de que "Cruzeiro do Sul" se tornou conhecido como centro de produção de farinha de mandioca, nos termos do art. 177 da LPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

Fonte: Cruzeiro do Sul, 2015 (elaboração nossa, 2024).

Em 18 de novembro de 2022, a Central Juruá solicitou a alteração da representação e do CET da respectiva Indicação Geográfica<sup>151</sup>. Quanto às justificativas apresentada para tanto, ela alegou, em relação ao primeiro item,

melhoria na comunicação visual do signo, visando melhor aceitação e interesse no mercado de produtos com origem. O novo signo foi criado após amplo estudo técnico sobre a fama do produto, trazendo na nova proposta os elementos gráficos, cores e formas modernas, referenciando produto, território e as pessoas detentoras do saber fazer da referida indicação geográfica (Cruzeiro do Sul, 2015).

O Quadro 45 mostra a construção de significado da nova representação requerida pela requerente.

Quadro 45 – Construção de significado da nova representação para a IG “Cruzeiro do Sul”

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Constelação e a farinha</b></p> <p>Farinha é um elemento muito desafiador para ilustrar, já que é um pó/grão. Por isso foi aproveitado a constelação de Cruzeiro do Sul, fazendo uma releitura do símbolo e fazendo referência a farinha, o que fica ainda mais claro na soma do elemento posterior que o coloca em contexto. A junção trouxe simplicidade e significado para o símbolo.</p>  <p>Inovates</p> | <p><b>Sorriso e Vasilha</b></p> <p>A farinha é um alimento que sustenta, seu consumo traz felicidade pelo sabor e saciedade. O elemento traz positividade para o signo, já que saciar a fome é uma das formas mais primitivas e fundamentais de felicidade.</p>  <p>Inovates</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Cruzeiro do Sul, 2015 (adaptação nossa).

Já em relação ao CET, argumentou a requerente que:

Houve a necessidade de alteração de itens do Caderno de Especificações Técnicas, visto que alguns artigos o tornavam burocrático e inoperante.  
[...]

**Diante disso, o Caderno de Especificações Técnicas foi totalmente alterado e adequado para a nova Instrução Normativa 95/2018, observando a realidade do produto, da região e dos produtores, tornando operacional e viável a produção e o controle da Farinha de Cruzeiro do Sul.**

Em tempo, cabe ressaltar que todos os pontos solicitados de alteração neste protocolo não alteram direta ou indiretamente a qualidade que tornou a

<sup>151</sup> Petição n.º 870220107127, de 18/11/22.

Farinha de Cruzeiro do Sul notória, preservando suas características, bem como o saber fazer típico da região (Cruzeiro do Sul, 2015, grifo nosso).

O Quadro 46 mostra uma comparação entre o registro original n.º BR402015000002-9 e as alterações nele requeridas.

Quadro 46 – Comparação entre o registro n.º BR402015000002-9 e as alterações solicitadas

| ITEM                           | REGISTRO ORIGINAL                                                                                                                                                                                                                                                                 | ALTERAÇÃO SOLICITADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REPRESENTAÇÃO                  |                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| CET<br>(principais alterações) | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Apenas algumas cultivares autorizadas na elaboração da farinha de mandioca</li> <li>– 95% das mandiocas devem advir da área geográfica delimitada</li> <li>– Empacotamento da farinha apenas nas instalações da Central Juruá</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Permissão de uso de todas as cultivares locais na produção da farinha de mandioca</li> <li>– Proibição de extração da fécula ou goma durante o processo de fabricação</li> <li>– Teor de umidade e de acidez</li> <li>– 100% das mandiocas devem advir da área geográfica delimitada</li> <li>– Permissão de qualquer tamanho e modelo de embalagem, desde que mantidas a conservação e a qualidade do produto</li> <li>– Adequação à IN INPI n.º 95/18</li> </ul> |

Fonte: Cruzeiro do Sul, 2015 (elaboração nossa, 2024).

Posteriormente, foi apresentada outra petição de modo a comprovar que foi efetuado o pagamento de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), via GRU, referente às duas alterações solicitadas (representação e CET)<sup>152</sup> (Cruzeiro do Sul, 2015).

Nota-se que foi recolhido pela requerente mais que o valor devido, visto que para a alteração da representação o valor é R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e não R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), como se exige para a alteração dos demais itens do registro de uma IP (ME, 2019).

<sup>152</sup> Petição n.º 870230023526, de 20/03/23.

Em uma primeira exigência preliminar, o INPI solicitou que fossem apresentados: a comparação entre o CET original e o alterado, a identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) e a declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada. Além disso, o Instituto exigiu a reapresentação do Estatuto Social registrado em sua versão corrigida juntamente com a respectiva ata registrada que o aprovou<sup>153</sup> (Cruzeiro do Sul, 2015).

Por parte da requerente, foi apresentada, tempestivamente, petição de cumprimento de exigência<sup>154</sup>. Uma vez que as exigências foram satisfatoriamente cumpridas, o pedido foi publicado para manifestação de terceiros<sup>155</sup> (Cruzeiro do Sul, 2015).

Iniciado o exame de mérito, o INPI formulou uma nova exigência solicitando a apresentação da ata de posse da atual diretoria e a reapresentação da procuração outorgando poderes específicos ao representante legal para solicitar pedidos de alteração de registro de Indicações Geográficas no INPI, convalidando, ainda, os atos anteriores<sup>156</sup>. Em resposta, foi apresentada petição de cumprimento de exigência pela requerente<sup>157</sup>, que, por sua vez, não foi satisfatória. Por esse motivo, o Instituto formulou outra exigência, solicitando, novamente, a apresentação da ata de posse da atual diretoria ou a comprovação através de outros documentos que a posse ocorreu, devidamente justificada<sup>158</sup> (Cruzeiro do Sul, 2015).

Entendendo poder haver dificuldades para o cumprimento da exigência anterior por parte da requerente, o INPI dispôs no despacho que “caso a Requerente tenha dúvidas quanto à forma de cumprimento da exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br>), em especial o Fale Conosco” (Cruzeiro do Sul, 2015).

Até outubro de 2024, a requerente ainda não havia respondido à exigência anteriormente formulada.

Em suma, a Figura 16 apresenta uma linha do tempo com os principais fatos ocorridos entre o pedido de registro da IP “Cruzeiro do Sul” até o status atual do seu respectivo pedido de alteração.

---

<sup>153</sup> RPI n.º 2729, de 25/04/23.

<sup>154</sup> Petição n.º 870230052772, de 20/06/23.

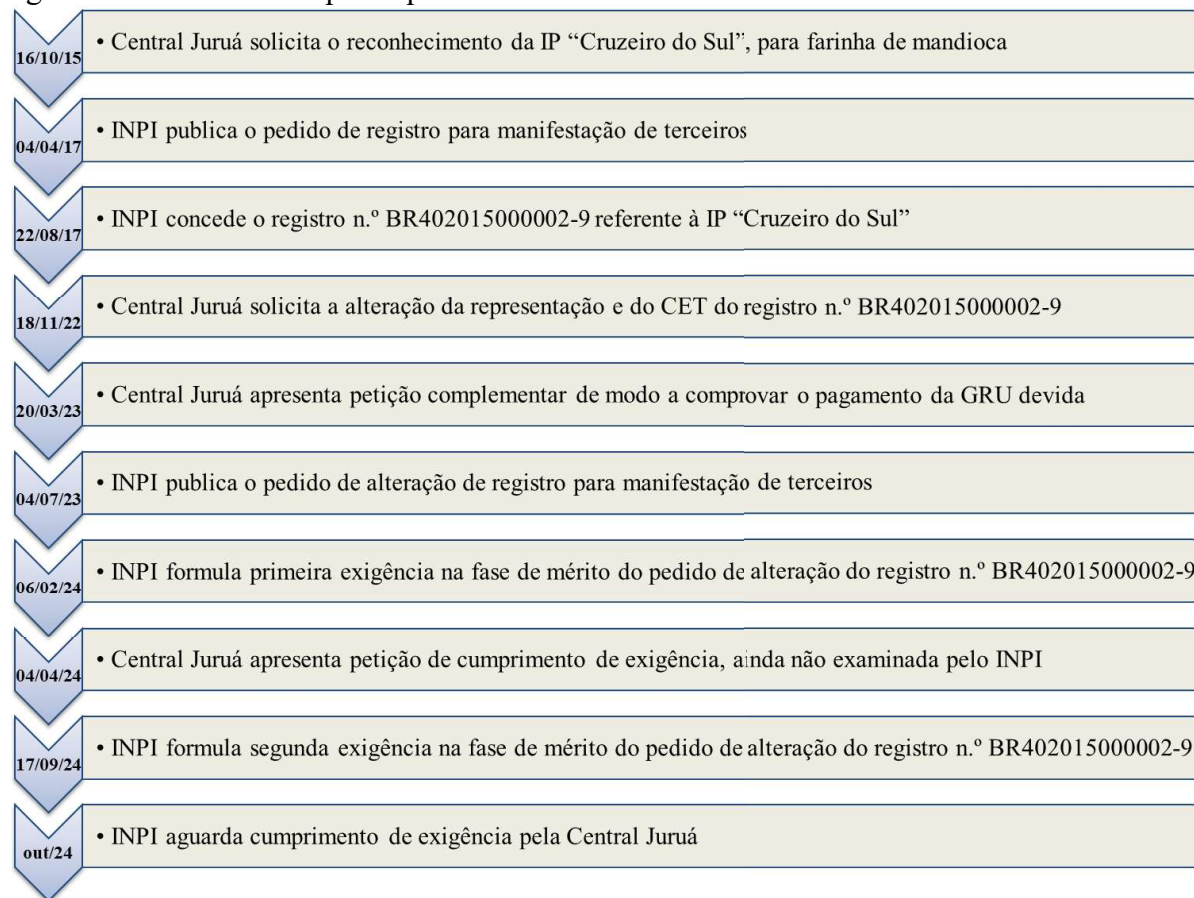
<sup>155</sup> RPI n.º 2739, de 04/07/23.

<sup>156</sup> RPI n.º 2770, de 06/02/24.

<sup>157</sup> Petição n.º 870240029601, de 04/04/24.

<sup>158</sup> RPI n.º 2802, de 17/09/24.

Figura 16 – Linha do tempo do processo n.º BR402015000002-9



Fonte: Cruzeiro do Sul, 2015 (elaboração nossa, 2024).

## 2.11 VALES DA UVA GOETHE

O pedido de registro da IP "Vales da Uva Goethe" foi protocolado pela Associação dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe em 18 de agosto de 2010, sendo reconhecido pelo INPI em 14 de fevereiro de 2012<sup>159</sup>, conforme mostra o Quadro 47 (Vales da Uva Goethe, 2010).

<sup>159</sup> RPI n.º 2145, de 04/02/12.

Quadro 47 – Processo de registro da IP “Vales da Uva Goethe” no INPI

| DOCUMENTO                             | EVENTO                                          | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição sem número, de 18/08/10       | Depósito do pedido de registro                  | Solicitado o reconhecimento de “Vales da Uva Goethe” como Indicação Geográfica, na espécie IP                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RPI n.º 2094, de 22/02/11             | Exigência                                       | –Reapresentar a representação para o pedido de registro de Indicação Geográfica em análise, em conformidade com o artigo art. 179 da LPI; e<br>–Apresentar versão original ou cópia autenticada do instrumento oficial que delimita a área geográfica da Indicação Geográfica, em conformidade com os arts. 6º, item IV, e 7º da Resolução INPI n.º 75/00.                                       |
| Petição n.º 017110000444, de 19/04/11 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RPI n.º 2121, de 30/08/11             | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Iniciado o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| RPI n.º 2132, de 16/11/11             | Deferimento do pedido                           | Reconhecimento de que “Vales da Uva Goethe” se tornou conhecido como centro de produção de Vinho Branco Seco, Vinho Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Leve Branco Seco, Vinho Leve Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Champenoise”, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Charmat”, e Vinho Licoroso, nos termos do art. 177 da LPI |
| Petição n.º 017120000013, de 28/06/12 | Pagamento da concessão                          | Pagamento da retribuição correspondente à expedição do certificado de registro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| RPI n.º 2145, de 14/02/12             | Concessão do registro                           | Expedição do certificado de registro para a IP “Vales da Uva Goethe.”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

Fonte: Vales da Uva Goethe, 2010 (elaboração nossa, 2024).

Em 09 de dezembro de 2022, foi protocolado pela mesma requerente do pedido de registro um pedido de alteração de espécie, de IP para DO<sup>160</sup>. A esse respeito, é o trecho do primeiro despacho de exigência publicado pelo INPI<sup>161</sup>:

Em que pese as espécies Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO) possuírem escopo de proteção e requisitos de reconhecimento distintos, é necessário fazer uma comparação entre elas. Isto é, deve ser apresentado um documento comparando os fundamentos que levaram ao reconhecimento do registro original, da espécie IP, e aqueles que justificam a alteração solicitada, para a espécie DO, visto que tal alteração pode vir a prejudicar ou excluir os produtores já estabelecidos na área geográfica delimitada, conforme dispõe o §4º do art. 24 c/c o §1º do art. 28 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 01**).

Ademais, de acordo com o disposto no item 7.1.5 Comprovação de Legitimidade do Requerente, do Manual de Indicações Geográficas, “todas as atas de assembleias apresentadas ao INPI devem ser acompanhadas de lista de presença com o nome dos participantes”, sendo que, sobre a ata que

<sup>160</sup> Petição n.º 870220114994, de 09/12/22.

<sup>161</sup> RPI n.º 2723, de 14/03/23.

aprovou o caderno de especificações técnicas (CET), recai, ainda, “a obrigatoriedade de indicar os participantes da Assembleia que são produtores ou prestadores de serviço”. Logo, faz-se necessário reapresentar tal documento de forma completa (**ver exigência n.º 02**).

Finalmente, embora a alteração de espécie permita, sem custo adicional, que se solicite a alteração de outros itens do registro, é obrigatória a apresentação da documentação exigida para tanto. Assim, uma vez que há indícios de que o CET e a área delimitada da respectiva indicação geográfica sofreram alteração, deverão ser apresentadas as justificativas fundamentadas para se solicitar tais alterações bem como a comparação com os documentos originais, conforme dispõe o §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 03**) (Vales da Uva Goethe, 2010, grifo do autor).

Em síntese, o INPI solicitou: a apresentação de um documento comparando os fundamentos que levaram ao reconhecimento do registro original e aqueles que justificam a alteração solicitada; a reapresentação da lista de presença da ata que empossou a atual Diretoria e daquela que aprovou o CET da respectiva Indicação Geográfica, indicando quem dentre os presentes são produtores; e as justificativas para se solicitar a alteração do CET e da área geográfica delimitada, bem como a comparação entre os supracitados documentos originais e suas versões alteradas, em sendo o caso (Vales da Uva Goethe, 2010).

Uma vez que não houve resposta por parte da requerente, o pedido foi definitivamente arquivado<sup>162</sup> (Vales da Uva Goethe, 2010).

Posteriormente, a Associação dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe protocolou novamente outro pedido de alteração de espécie para o respectivo registro<sup>163</sup>, com a seguinte justificativa:

**A DO é uma estratégia de “valorização” de produtos, e nos Vales da Uva Goethe viria ressaltar as características específicas, que tornam-no único, permitindo que o mesmo transcenda as segmentações tradicionais de mercado.** Assim, possibilita ao consumidor distinguir as qualidades particulares em relação ao sabor e à origem geográfica e também para expressar preocupações com os recursos territoriais, através de pesquisa, implantação e controle de práticas que respeitem o meio ambiente, visando um desenvolvimento sustentável. **Além de valorizar a produção em si, a DO pode criar o máximo de valor agregado, redinamizando as zonas rurais dos Vales da Uva Goethe, permitindo uma ocupação equilibrada do território** ((Vales da Uva Goethe, 2010, grifo nosso).

O INPI, por sua vez, formulou um despacho de exigência solicitando a tradução simples dos documentos comprobatórios que foram apresentados em língua estrangeira<sup>164</sup> (Vales da Uva Goethe, 2010).

---

<sup>162</sup> RPI n.º 2734, de 30/05/23.

<sup>163</sup> Petição n.º 870230058390, de 04/07/23.

<sup>164</sup> RPI n.º 2761, de 05/12/23.



Uma vez cumprida satisfatoriamente a exigência pela requerente<sup>165</sup>, o INPI publicou o despacho para manifestação de terceiros<sup>166</sup>, não havendo recebido nenhuma manifestação nesse sentido (Vales da Uva Goethe, 2010).

Iniciado o exame de mérito, o INPI formulou exigência pedindo esclarecimentos quanto à delimitação da área geográfica, tendo em vista a existência de dúvidas quanto à alteração desse item do registro. Solicitou, ainda, correções no CET e mudanças no Estatuto Social. Por fim, requereu a comprovação de que há produtores por toda a área geográfica delimitada e de que os já ali estabelecidos não serão excluídos ou prejudicados com a alteração de espécie<sup>167</sup> (Vales da Uva Goethe, 2010).

Entendendo poder haver dificuldades para o cumprimento da exigência anterior por parte da requerente, o INPI dispôs no despacho que:

**Caso a Requerente tenha dúvidas quanto à forma de cumprimento da exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.** (Vales da Uva Goethe, 2010, grifo do autor).

Até outubro de 2024, a requerente ainda não havia respondido à exigência anteriormente formulada.

A Figura 17 apresenta uma linha do tempo com os principais fatos ocorridos entre o pedido de registro da IP “Vales da Uva Goethe” até o *status* atual do seu 2º pedido de alteração.

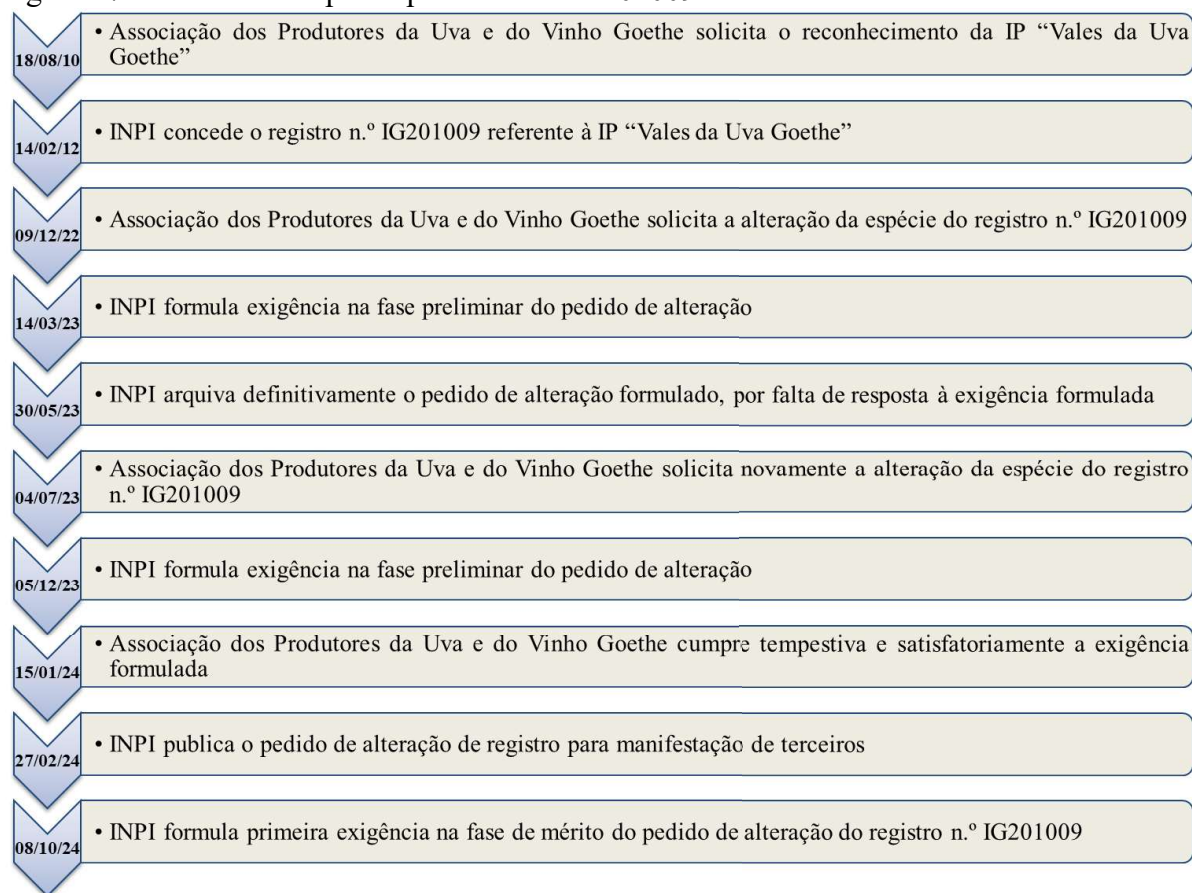
---

<sup>165</sup> Petição n.º 870240003692, de 15/01/24.

<sup>166</sup> RPI n.º 2773, de 27/02/24.

<sup>167</sup> RPI n.º 2805, de 08/10/24.

Figura 17 – Linha do tempo do processo n.º IG201009



Fonte: Vales da Uva Goethe, 2010 (elaboração nossa, 2024).

## 2.12 CAMPANHA GAÚCHA

O pedido de registro da IP “Campanha Gaúcha” foi solicitado em 14 de dezembro de 2017 pela Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha Gaúcha, sendo reconhecido pelo INPI em 05 de maio de 2020<sup>168</sup>, conforme mostra o Quadro 48 (Campanha Gaúcha, 2017).

<sup>168</sup> RPI n.º 2574, de 05/05/22.

Quadro 48 – Processo de registro da IP “Campanha Gaúcha” no INPI

| DOCUMENTO                             | EVENTO                                                 | CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 016170000276, de 14/12/17 | Depósito do pedido de registro                         | Solicitado o reconhecimento de “Campanha Gaúcha” como Indicação Geográfica, na espécie IP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| RPI n.º 2504, de 02/01/19             | Exigência                                              | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Reapresentar o Estatuto Social da Associação, sem restringir o uso da Indicação Geográfica aos associados;</li> <li>– Apresentar o documento civil do representante da Associação;</li> <li>– Alterar o Regulamento de Uso de modo que não restrinja o uso da Indicação Geográfica aos associados, não seja possível incluir novos produtos e não conste a exclusão definitiva como uma das penalidades pelas infrações cometidas;</li> <li>– Substituir “associado” por “produtor” na documentação apresentação ao processo;</li> <li>– Reapresentar o instrumento oficial de delimitação da área;</li> <li>– Apresentar documentos comprobatórios de que “Campanha Gaúcha” se tornou conhecida pela produção de vinhos; e</li> <li>– Discriminar expressamente os produtos a serem assinalados pela Indicação Geográfica.</li> </ul> |
| Petição n.º 870190020728, de 28/02/19 | Cumprimento de exigência                               | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| RPI n.º 2530, de 02/07/19             | Pedido publicado para manifestação de terceiros        | Iniciado o prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se manifestem, antes da decisão do INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Petição n.º 870190085397, de 30/08/19 | Pedido de devolução de prazo                           | Pedido de devolução de prazo por falha do INPI interposto pela MIOLO WINE GROUP VITIVINICULTURA S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Petição n.º 870190085399, de 30/08/19 | Manifestação de terceiros                              | Manifestação de terceiros apresentada pela MIOLO WINE GROUP VITIVINICULTURA S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Petição n.º 870190085592, de 30/08/19 | Manifestação de terceiros                              | Manifestação de terceiros apresentada pela VINICOLA SALTON S.A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| RPI n.º 2544, de 08/10/19             | Petição indeferida                                     | Indeferimento do pedido de devolução de prazo apresentado por terceiros, uma vez que inexistente justa causa, tendo, inclusive, o interessado se manifestado no prazo legal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RPI n.º 2544, de 08/10/19             | Publicação das manifestações de terceiros              | Da data da publicação da manifestação de terceiros, passará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias para contestação do requerente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Petição n.º 870190129336, de 06/12/19 | Resposta à manifestação de terceiros (outras petições) | Resposta da requerente às manifestações de terceiros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| RPI n.º 2574, de 05/05/20             | Concessão do registro                                  | Reconhecimento de que “Cruzeiro do Sul” se tornou conhecido como centro de produção de “Vinho fino branco tranquilo; vinho fino rosado tranquilo; vinho fino tinto tranquilo; vinho espumante fino”, nos termos do art. 177 da LPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

Fonte: Campanha Gaúcha, 2017 (elaboração nossa, 2024).

Posteriormente, em 03 de outubro de 2023, foi solicitada pela mesma requerente do pedido de registro a alteração do CET da respectiva Indicação Geográfica para inclusão do

“Vinho Nobre” e do “Vinho Licoroso” dentre os tipos de vinhos da IP “Campanha Gaúcha”<sup>169</sup>.

Na ocasião, ela alegou, em relação ao vinho nobre, que:

[...] Na época em que ocorreu o protocolo de pedido de registro da Indicação de Procedência Campanha Gaúcha - 14 de dezembro de 2017 -, a legislação brasileira de vinhos não previa o tipo “Vinho Nobre”, notadamente a Lei 7.678/19881 e o Decreto n. 8.198/20142

Em 08 de fevereiro de 2018, a publicação da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 14, de 8 de fevereiro de 2018, [...] definiu que, à exceção do teor alcoólico, o Vinho Nobre deve atender aos mesmos padrões de identidade e qualidade do vinho fino;

[...].

**Assim, constata-se que a inclusão do Vinho Nobre como tipo de produto no Caderno de Especificações Técnicas é aderente à Indicação de Procedência Campanha Gaúcha. Isto porque o vinho nobre apenas diferencia do vinho fino - tipo de vinho já autorizado no Caderno de Especificações Técnicas -, unicamente pela sua graduação alcoólica e características sensoriais, sendo que todos os outros requisitos do Caderno de Especificações Técnicas são aplicáveis ao Vinho Nobre.**

[...]

Observa-se, ainda, que a inclusão do tipo “Vinho Nobre” não necessita alteração do controle adotado pela IP, seja do Regime de Controle ou do Plano de Controle vigente, garantindo a verificação do cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas para a atestação de conformidade deste tipo de produto da IP, mantendo-se todos os elementos necessários à rastreabilidade (Campanha Gaúcha, 2017, grifo nosso).

E, em relação ao vinho licoroso, que:

**[...] Na época do pedido de registro da IP Campanha Gaúcha, havia produção, embora não volumosa, de vinho licoroso pelos produtores da região, motivo pelo qual este tipo de vinho não foi incluído no CET naquele momento;**

**Esta situação foi sendo alterada, sendo que, hoje em dia, diversos produtores elaboram vinho licoroso na região da IP Campanha Gaúcha;**

Na IP Campanha Gaúcha, o Vinho Licoroso é elaborado de acordo com a legislação brasileira do vinho, seguindo os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para o produto, especificados na Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 14, de 8 de fevereiro de 2018;

Os requisitos do Caderno de Especificações Técnicas da IP Campanha Gaúcha aplicáveis aos vinhos finos são os mesmos que se aplicam ao Vinho Licoroso, estando, portanto, já especificados no documento;

Observa-se, ainda, que a inclusão do tipo “Vinho Licoroso” não necessita alteração do controle adotado pela IP, seja do Regime de Controle ou do Plano de Controle vigente, garantindo a verificação do cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas para a atestação de conformidade deste tipo de produto da IP, mantendo-se todos os elementos necessários à rastreabilidade (Campanha Gaúcha, 2017, grifo nosso).

<sup>169</sup> Petição n.º 870230087733, de 03/10/23.

Por fim, a requerente ainda disse que:

Em relação a evidências de que o Vinho Licoroso pode ser considerado um tipo de produto da Campanha Gaúcha, embora não haja ainda a publicação de artigos, monografias, dissertações ou teses dessa temática na região, deve-se levar em conta que alguns desses vinhos já receberam premiações em concursos nacionais e internacionais de vinhos, podendo ser citadas as premiações no “Brazil Wine Challenge”, “Wines of Brazil Awards” e “Vinus” (Concurso Internacional de Vinos y Licores, realizado em Mendoza, Argentina). O Curso de Bacharelado em Enologia da Universidade Federal do Pampa já trabalha com a temática nas atividades de ensino nas disciplinas de “Vinificações Especiais” e “Derivados da Uva e do Vinho”, observando a potencialidade desses produtos na região (Campanha Gaúcha, 2017).

Outra alteração requerida pela requerente diz respeito à inclusão do art. 7º.A no CET, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 7º.A

No caso de produtores que possuam empresas (matriz ou filiais) localizadas na Campanha Gaúcha e na Serra Gaúcha, até a data do depósito do registro da Indicação Geográfica, em 14/12/2017, poderão adotar os seguintes procedimentos mínimos, exclusivamente para os produtos de sua titularidade, sendo proibida a aplicação para produtos elaborados para terceiros:

- a) para vinhos brancos e espumantes: o mosto deverá ser obrigatoriamente elaborado dentro da área da IP;
- b) para vinhos tintos: a vinificação tumultuosa deverá obrigatoriamente ocorrer dentro da área da IP;
- c) as demais etapas poderão ser realizadas dentro da área da IP ou exclusivamente na respectiva vinícola de propriedade do produtor, desde que a mesma esteja localizada dentro da Zona de Produção da Serra Gaúcha (Campanha Gaúcha, 2017).

A justificativa fundamentada para isso seria a de que os produtores referidos no artigo supracitado estariam estabelecidos no local produzindo o produto da IP em conformidade com o art. 182 da LPI, sendo que a produção compreenderia tanto a produção de uvas na área geográfica delimitada quanto a produção de vinhos. Ademais, esses produtores teriam sido fundamentais para que o nome geográfico “Campanha Gaúcha” se tornasse conhecido, sendo os pioneiros em impulsionar o desenvolvimento da vitivinicultura da região, representando mais da metade da produção da IP e contribuindo decisivamente para o renome da região (Campanha Gaúcha, 2017).

Além disso, a aplicação do Artigo 7º.A estaria vinculada ao cumprimento de todos os requisitos do CET, reforçando a manutenção do elevado padrão de qualidade do produto da IP, sem necessitar de se alterar o controle, permitindo, assim, a verificação do cumprimento do CET para a atestação de conformidade e rastreabilidade do produto da IP (Campanha Gaúcha, 2017).

Nota-se, também, que os vinhos assinalados pela IP devem manter um forte vínculo de produção com as uvas do território, podendo apresentar, a critério dos produtores, maior flexibilidade quanto às etapas de elaboração realizadas na área delimitada. Soma-se a isso que a IN MAPA n.º 23/06 estabeleceu a demarcação da Zona de Produção Vitivinícola Serra Gaúcha, fundamentada na NT da Embrapa Uva e Vinho denominada “Serra Gaúcha: Demarcação da Zona de Produção Vitivinícola”, ou seja, trata-se de uma área legalmente definida e delimitada. Por fim, os produtores da IP aprovaram a inclusão do Artigo 7º.A, conforme consta na ata da Assembleia Geral (Campanha Gaúcha, 2017).

Após um primeiro exame preliminar, o INPI publicou o pedido para manifestação de terceiros<sup>170</sup> (Campanha Gaúcha, 2017).

Não tendo sido apresentada nenhuma manifestação por parte de terceiros, deu-se início ao exame de mérito. Na ocasião, em sede de exigência, solicitou-se a reapresentação do CET com as devidas correções, acompanhado da ata registrada que o aprovou e da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, e do Estatuto Social<sup>171</sup> (Campanha Gaúcha, 2017).

Pediu-se, ainda esclarecimentos quanto à descrição do produto, nos termos da exigência transcrita abaixo:

Por fim, ainda com o objetivo de aplicar as melhores práticas atuais de exame, é necessário que a requerente informe se deseja que no campo “produto” do certificado de registro passe a constar o nome do produto de modo objetivo, neste caso, “vinhos”, ou ligeiramente descritivo (vinhos tintos, brancos e espumantes, por exemplo), atentando-se para o fato de que informações complementares acerca do produto deverão constar no CET, nos termos do item 2.6 Produto e serviço do Manual de IG. Em outros termos, o campo “produto” passaria a ser “Vinho”, por exemplo, enquanto que na descrição do produto, prevista no CET, estariam discriminados os tipos de vinho, a saber, “Vinho fino branco tranquilo; vinho fino rosado tranquilo; vinho fino tinto tranquilo; vinho espumante fino, vinho nobre e vinho licoroso” (**ver exigência 4**) (Campanha Gaúcha, 2017, grifo do autor).

Até outubro de 2024, a requerente ainda não havia respondido à exigência anteriormente formulada.

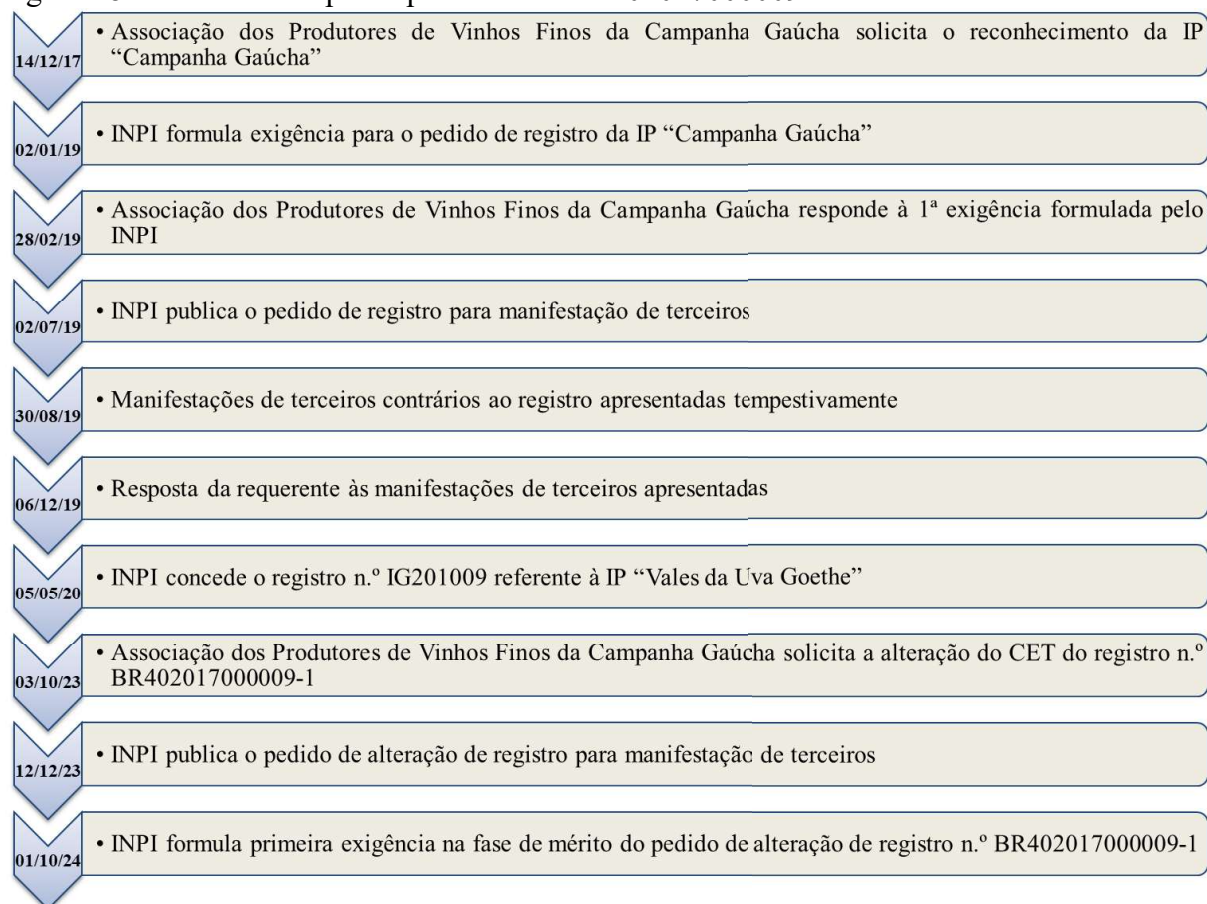
A Figura 18 apresenta uma linha do tempo com os principais fatos ocorridos entre o pedido de registro “Campanha Gaúcha” até o *status* atual seu respectivo pedido de alteração.

---

<sup>170</sup> RPI n.º 2762, de 12/12/23.

<sup>171</sup> RPI n.º 2804, de 01/10/24.

Figura 18 – Linha do tempo do processo n.º BR402017000009-1



Fonte: Campanha Gaúcha, 2017 (elaboração nossa, 2024).

## 2.13 VENDA NOVA DO IMIGRANTE

O pedido de registro da IP “Venda Nova do Imigrante”, para o produto “socol”, foi protocolado pela Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante (ASSOCOL) em 03 de julho de 2014, sendo concedido em 12 de junho de 2018<sup>172</sup>, conforme mostra o Quadro 49 (Venda Nova do Imigrante, 2014).

<sup>172</sup> RPI n.º 2475, de 12/06/18.

Quadro 49 – Processo de registro da IP “Venda Nova do Imigrante” no INPI

| <b>DOCUMENTO</b>                      | <b>EVENTO</b>                  | <b>CONTEÚDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Petição n.º 025140000116, de 03/07/14 | Depósito do pedido de registro | Solicitado o reconhecimento de “Venda Nova do Imigrante” como Indicação Geográfica, na espécie IP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| RPI n.º 2347, de 28/12/15             | Exigência                      | <ul style="list-style-type: none"> <li>– Retificar o Estatuto Social em todos os segmentos que não estejam de acordo com o art. 182 da LPI;</li> <li>– Localizar todas as referências nos documentos apresentados do Regulamento de Uso que fazem menção à “marca da indicação geográfica” e se referir apenas à “representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica”, quando se tratar da mesma. Também retificar todas as referências que restringem o direito ao uso da indicação geográfica e que vai contra o exposto no art. 182 da LPI;</li> <li>– Suprimir as restrições do Regulamento de Uso quanto à possibilidade exclusiva da ASSOCOL de apontar irregularidades e agir na defesa da Indicação Geográfica, uma vez que são ações de direito de todos aqueles que possuem legítimo interesse;</li> <li>– Apresentar a ata da assembleia que comprove que as condições estabelecidas no Regulamento de Uso foram aprovadas pelos associados da ASSOCOL;</li> <li>– Retificar o instrumento oficial da delimitação geográfica, o qual deve se referir ao nome geográfico que foi reivindicado, “Venda Nova do Imigrante” e ser apresentado em formato folha A4, de maneira que possibilite a sua reprodução, conforme art. 14 da presente normativa; O termo “identificação de procedência” deve ser substituído por “indicação de procedência”;</li> <li>– Retirar o nome do produto da representação gráfica, de modo que as etiquetas apresentem apenas o nome geográfico requerido, podendo ser acrescido da espécie “indicação de procedência”;</li> <li>– Comprovar suficientemente as justificativas da restrição da área geográfica ou assumir que a área geográfica para a IP corresponde aos limites do município de Venda Nova do Imigrante. Neste caso reapresentar o instrumento oficial com a nova área delimitada;</li> <li>– Discriminar a data/local e a respectiva fonte dos documentos comprobatórios apresentados, reapresentando-os, quando for o caso, em sua integralidade;</li> <li>– Apresentar uma declaração do Presidente da ASSOCOL que complemente a comprovação de que os produtores estão estabelecidos na área geográfica demarcada, exercendo efetivamente as atividades de produção, a qual identifique, por exemplo, o nome, endereço, RG/CNPJ e CPF dos produtores em atividade; e</li> <li>– Atentar para os novos formulários de pedido de depósito e de petição de Indicação Geográfica disponíveis na página do INPI na internet.</li> </ul> |
| Petição n.º 025160000032, de 26/02/16 | Cumprimento de exigência       | Resposta à 1ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| RPI n.º 2388, de 11/10/16             | Exigência                      | – Apresentar a regulamentação específica para a circulação do produto em nível estadual, o que se faz                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |



|                                        |                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                        |                                                 | <p>desejável para a definição do nome do produto da Indicação Geográfica;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Alterar a redação do art. 8º do Regulamento de Uso para: "Das Condições para a Aprovação da Utilização da representação gráfica ou figurativa da Indicação de Procedência 'VENDA NOVA DO IMIGRANTE' para o SOCOL", acrescentando o termo "representação gráfica ou figurativa" para melhor se adequar ao exposto no art. 182 da LPI;</li> <li>– Retirar o nome do produto da representação gráfica ou figurativa, que deve conter apenas o nome geográfico, podendo ser acrescido do termo "indicação de procedência";</li> <li>– Comprovar suficientemente as justificativas da restrição da área geográfica ou assumir que a área geográfica para a indicação de procedência corresponde aos limites do município de Venda Nova do Imigrante. Neste caso reapresentar o instrumento oficial com a nova área delimitada; e</li> <li>– Retificar o campo "Assunto" dos mapas de localização e geomorfológico no que diz respeito ao nome geográfico que foi reivindicado, "Venda Nova do Imigrante", e quanto ao termo "identificação de procedência" que deve ser substituído por "indicação de procedência";</li> <li>– Discriminar: as datas de publicação/veiculação e as respectivas fontes dos documentos intitulados; a data dos documentos intitulados; apresentar a integralidade dos documentos; local e data das fotos.</li> </ul> |
| Petição n.º 025160000182, de 09/12/16  | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 2ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| RPI n.º 2442, de 24/10/17              | Exigência                                       | Apresentar cópia da publicação do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo para "SOCOL" o qual normatizará as etapas de produção e os parâmetros físico-químicos e microbiológicos visando a padronização e a garantia dos aspectos sanitários, definindo a denominação "SOCOL" como produto, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 273 do Decreto N.º 9.013, de 29 de março de 2017 que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Petição n.º 0251700000091, de 21/12/17 | Cumprimento de exigência                        | Resposta à 3ª exigência formulada pelo INPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| RPI n.º 2464, de 27/03/18              | Pedido publicado para manifestação de terceiros | Da data da publicação da manifestação de terceiros, passará a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias para contestação do requerente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| RPI n.º 2475, de 12/06/18              | Concessão do registro                           | Reconhecimento de que "Venda Nova do Imigrante" se tornou conhecido como centro de produção de "socol", nos termos do art. 177 da LPI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

Fonte: Venda Nova do Imigrante, 2014 (elaboração nossa, 2024).

Inicialmente, cumpre dizer que, durante o registro da respectiva IP, foram discutidas duas questões importantes: o uso do nome do produto “socol” junto à representação e a regulamentação do produto da Indicação Geográfica (Venda Nova do Imigrante, 2014).

No que diz respeito ao uso de “socol” na representação, destaque para os argumentos apresentados pela requerente, em resposta à primeira exigência formulada pelo INPI para a retirada do nome do produto da representação da Indicação Geográfica<sup>173</sup>:

A indicação geográfica é o reconhecimento do nome geográfico, na espécie indicação de procedência ou denominação de origem, que designa um produto ou serviço.

O uso da indicação geográfica é restrito aos produtos e ou prestadores de serviço do produto ou serviço designado.

A proteção a indicação geográfica, como sinal distintivo, é referente ao nome geográfico, estendido a sua representação gráfica ou figurativa, que designa um produto ou serviço.

Ressalta-se que para o pedido de indicação geográfica deve conter, inclusive, a descrição deste produto ou serviço (art. 6, inciso 1, alínea b).

Não há indicação geográfica sem a designação de produto ou serviço.

O produto designado e o nome geográfico são elementos essenciais da indicação geográfica.

A representação figurativa tem por finalidade identificar a indicação geográfica. Logo, não cabe razão para não conter nesta o nome do produto, elemento essencial da IG (Venda Nova do Imigrante, 2014).

E, continuou a requerente dizendo que, dentre os registros brasileiros, “algumas indicações geográficas possuem, em seu próprio nome geográfico, o nome do produto ou sua referência” e “diversas indicações geográficas possuem como representação figurativa o produto designado pela indicação geográfica” (Venda Nova do Imigrante, 2014).

Por fim, concluiu a requerente com o seguinte raciocínio:

A extensão da proteção a representação figurativa da indicação geográfica não alcança, obviamente, os elementos comuns; sejam eles nominativos ou figurativos.

[...]

Tendo em vista que não há exclusividade sobre o nome do produto designado, não há impedimento para que o mesmo apareça na representação figurativa.

[...]

O nome do produto designado na representação figurativa é indiferente para a proteção concedida a indicação geográfica.

[...]

A proteção da indicação geográfica ocorrerá com ou sem a presença do nome do produto designado na representação figurativa.

Não há interferência para a proteção concedida pela lei.

Socorre-se, mais uma vez, ao sistema marcário. Há diversas marcas que possuem em suas figuras elementos que não são protegidos, por serem de

<sup>173</sup> Petição n.º 025160000032, de 26/02/16.

uso comum, incluindo elementos nominativos e figurativos. Mesmo assim, ocorre a proteção a marca (Venda Nova do Imigrante, 2014).

Em resposta ao levantado pela requerente, o entendimento do INPI à época era a seguinte<sup>174</sup>:

A interpretação que esta Coordenação vem tomando ao executar o exame dos pedidos de registro de indicação geográfica é: uma vez que a indicação geográfica é o nome geográfico, para efeitos de registro no INPI, a representação gráfica ou figurativa deve conter o nome geográfico assim como reivindicado, podendo também ser acrescida a espécie e não devendo fazer referência ao nome do produto na mesma, ou seja, que apenas o nome geográfico e a espécie componham a representação gráfica (Venda Nova do Imigrante, 2014).

Desse modo, a requerente teve que retirar da apresentação o nome do produto “socol”, modificando a primeira versão da apresentação trazida ao processo (Venda Nova do Imigrante, 2014).

Já em relação à regulamentação do produto “socol”, essa dificuldade mostrou-se ainda maior. Nesse sentido, o INPI exigiu que fosse apresentada<sup>175</sup>:

[...] a regulamentação específica para a circulação do produto em nível estadual, o que se faz desejável para a definição do nome do produto da indicação geográfica. Se for o caso, alterar o nome do produto de acordo com a classificação do mesmo na referida regulamentação (Venda Nova do Imigrante, 2014).

Em resposta ao parecer técnico do INPI<sup>176</sup>:

[...] a requerente apresentou conjunto de documentos, às fls. 507 a 513, destinado a comprovar que o produto SOCOL apresenta solicitação junto aos órgãos competentes do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ). Através de nota técnica conjunta com MAPA, IDAF e IFES, o documento esclarece que o RTIQ está em vias de elaboração para o produto SOCOL. Este Regulamento normatizará as etapas de produção e os parâmetros físico-químicos e microbiológicos que caracterizam o produto socol, visando sua padronização e a garantia dos aspectos sanitários. A publicação do RTIQ define a denominação "SOCOL" como produto, o que permite que os produtores sigam as referências do regulamento para execução e controle do processo produtivo (§ 7 e 8 da fl. 2/2 do documento). Portanto, segundo a nota técnica conjunta, o RTIQ que definirá SOCOL como produto ainda se encontra em fase de elaboração (Venda Nova do Imigrante, 2014).

A partir da documentação apresentada pela requerente, o Instituto entendeu que:

---

<sup>174</sup> Ofício encaminhado à CGIR, em 19/07/16.

<sup>175</sup> RPI n.º 2347, de 28/12/15.

<sup>176</sup> RPI n.º 2464, de 27/03/18.

Através do documento 485/SISA-ES/DDA-ES/SFA-ES/MAPA, processo nº 21018.004096/2017-12 emitido pelo Serviço de Inspeção e Saúde Animal – SFA-ES – SISA-ES do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o órgão competente discorre quanto à necessidade da existência de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ como pré-requisito para que o produto "SOCOL" possa ser reconhecido, manifestando-se, às fls. 561 e 562 dos autos [...].

A manifestação do órgão competente finaliza entendendo não haver necessidade da existência de regulamentação técnica como pré-requisito para que o produto "SOCOL" possa ser reconhecido como produto a ser produzido e comercializado.

A portaria nº 045-R da Secretaria do Estado do Espírito Santo de 14/12/2017, às fls. 608 e 609, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 15/12/2017, fl. 610, dispõe sobre o reconhecimento do "SOCOL" como produto de origem animal no Estado do Espírito Santo. O documento considera a produção de SOCOL tradicional por parte de algumas famílias de produtores, aduz que o produto, em nenhum aspecto, representa risco de exposição a contaminantes, ou sofre de qualquer adição de substância nociva ao consumo humano [...].

Portanto, considera-se como atendida a exigência contida no parecer técnico anterior (Venda Nova do Imigrante, 2014).

Sanadas tais questões, o registro foi finalmente concedido.

Posteriormente, em 11 de dezembro de 2023, a ASSOCOL apresentou um pedido de alteração para o registro BR402014000002-6. No pedido, a requerente anexou somente o RU original e o novo CET<sup>177</sup>. Até outubro de 2024, o exame do pedido de alteração para o respectivo registro ainda não havia sido iniciado. Assim, não é possível saber ao certo qual(is) alteração(ões) a requerente deseja fazer no registro. De todo modo, nota-se que a representação que consta no CET alterado traz o nome do produto junto ao nome geográfico protegido, justamente como desejava a requerente ainda durante o processo de registro (Venda Nova do Imigrante, 2014). É o que mostra o Quadro 50.

Quadro 50 – Comparação entre a representação original e a alterada do registro BR402014000002-6

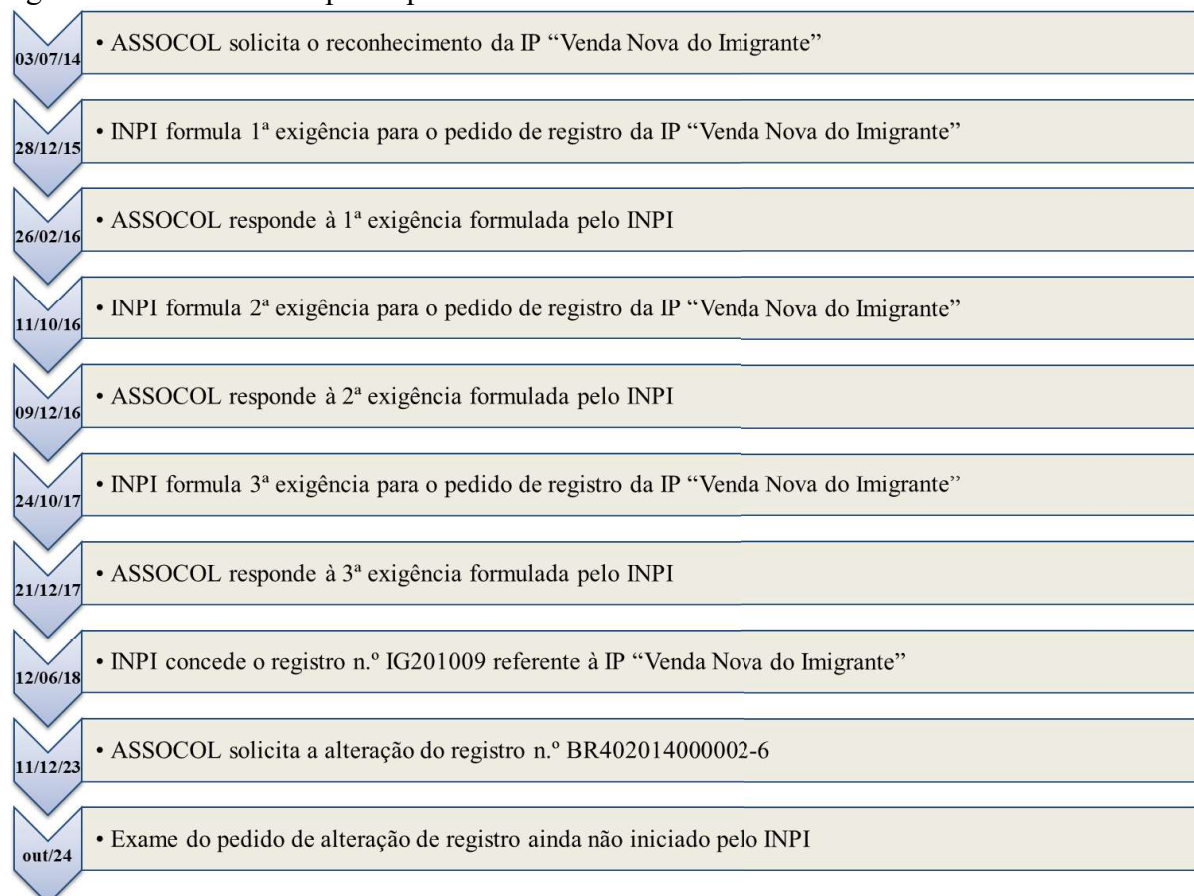
| REPRESENTAÇÃO ORIGINAL                                                              | REPRESENTAÇÃO SOLICITADA                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |

Fonte: Venda Nova do Imigrante, 2014 (elaboração nossa, 2024).

<sup>177</sup> Petição n.º 870230109343, de 11/12/23.

A Figura 19 apresenta uma linha do tempo com os principais fatos ocorridos entre o pedido de registro “Venda Nova do Imigrante” até o seu respectivo pedido de alteração.

Figura 19 – Linha do tempo do processo n.º BR402014000002-6



Fonte: Venda Nova do Imigrante, 2014 (elaboração nossa, 2024).

Por fim, cabe dizer que, embora o pedido de alteração tenha sido protocolado no final de 2023, o respectivo pagamento só foi conciliado no 2º semestre de 2024, motivo pelo qual esse é considerado o último pedido de alteração recebido pelo INPI (Venda Nova do Imigrante, 2014).

A partir dos casos expostos anteriormente, expõe-se, a seguir, o panorama brasileiro de alteração de registro de Indicações Geográficas.

## 2.14 PANORAMA BRASILEIRO

A alteração de registro de Indicações Geográficas, embora prevista recentemente no Brasil, já foi formalmente solicitada para 13 registros, todos originalmente da espécie IP, à exceção da DO “Região do Cerrado Mineiro”, que detém o registro em ambas as espécies<sup>178</sup>.

Em seis desses 13 processos foi protocolado mais de um pedido de alteração, totalizando 19 pedidos— três não formalizados e 16 formalizados<sup>179</sup>. Isso se deve ou porque o primeiro pedido feito no INPI foi arquivado ou porque ele não foi conhecido, seja por tal previsão não existir à época em que ele foi solicitado seja devido o pedido ter sido feito por quem não era legitimado para tanto.

Para oito desses 13 processos já havia, até outubro de 2024, uma decisão proferida em 1ª instância no INPI, sendo sete deferimentos (DO “Mantiqueira de Minas”, IP “Canastra”, IP “Alta Mogiana”, DO “Paraty”, DO “Região do Cerrado Mineiro”, IP “Maués” e IP “Carlópolis”) e um arquivamento definitivo (IP “Norte Pioneiro do Paraná”).

Os cinco processos que ainda estão em curso de alteração são: IP “Linhares”, IP “Cruzeiro do Sul”, IP “Vales da Uva Goethe”, IP “Campanha Gaúcha” e IP “Venda Nova do Imigrante”. Tanto para a IP “Linhares” quanto para a IP “Vales da Uva Goethe” foram interpostos outros pedidos de alteração, visto que os primeiros foram arquivados definitivamente por falta de cumprimento de exigência.

Desse total de oito processos de alteração já finalizados, três podem ser novamente alterados como um todo a qualquer tempo, por já haver se passado o prazo de 24 (vinte e quatro meses) da decisão do INPI (DO “Mantiqueira de Minas” e DO “Região do Cerrado Mineiro”) ou por se tratar de uma decisão de arquivamento definitivo (IP “Norte Pioneiro do Paraná”). Os outros cinco podem ser alterados apenas parcialmente, a saber: IP “Canastra”, IP “Alta Mogiana”, DO “Paraty”, IP “Maués” e IP “Carlópolis”. Para nenhum dos pedidos já alterados, porém, foi solicitada uma nova alteração.

Em se tratando das alterações mais solicitadas, considerando todos os 19 pedidos de alteração feitos no INPI para os registros selecionados<sup>180</sup>, tem-se o seguinte cenário em ordem

<sup>178</sup> Exclui-se dessa contagem o processo da IP “Região do Cerrado Mineiro”, por nunca ter sido formalizado no âmbito do INPI nenhum pedido de alteração para esse registro, mesmo após tal previsão ter sido instituída.

<sup>179</sup> Entende-se por pedido formalizado aquele solicitado no INPI após tal previsão passar a constar na normativa.

<sup>180</sup> Não foram contabilizadas as alterações solicitadas no processo da IP “Região do Cerrado Mineiro”, como já explicado, e da IP “Venda Nova do Imigrante”, visto que o exame preliminar desse pedido não foi iniciado.

decrecente de solicitações: CET (15), delimitação da área geográfica (10), representação (9), espécie (4), nome geográfico (3) e substituto processual (1).

Cabe lembrar que cada pedido de alteração pode comportar mais de um item. Para apenas um dos registros foi requerida a alteração de cindo itens, a saber, a DO “Mantiqueira de Minas”, assim como só houve um caso de mudança de substituto processual, o da IP “Carlópolis”.

Em geral, os pedidos de alteração foram solicitados pela própria requerente do pedido de registro, à exceção da IP “Canastra”, cujo primeiro pedido foi feito por um ente público, sem legitimidade para tanto. No caso da IP “Linhares”, embora a razão social da requerente do pedido de alteração seja distinta daquela que requereu o registro da respectiva Indicação Geográfica, trata-se da mesma entidade anterior, com o mesmo CNPJ. Já no caso da IP “Carlópolis”, o pedido foi feito pelo então titular da época, sendo transferida tal atribuição ao atual substituto processual no decurso do processo de alteração.

Quanto ao prazo médio de decisão de um pedido de alteração de registro, considerando os oito processos em que já se obteve uma decisão em 1ª instância no INPI, esse é de aproximadamente 2 anos e 7 meses<sup>181</sup>. Contudo, alguns fatores que justificam esse tempo de resposta devem ser levados em consideração. No caso da DO “Mantiqueira de Minas”, a previsão de alteração de registro surgiu no decorrer do processo de registro da respectiva Indicação Geográfica, sendo esse procedimento só posteriormente regulamentado no âmbito Instituto. Além disso, no caso da DO “Paraty”, o pedido de alteração precisou esperar uma decisão do CPAPD sobre outro tema correlato (o uso do termo “cachaça”), o que acabou postergando uma decisão a respeito desse pedido. Soma-se a isso, ainda, o caso da IP “Carlópolis”, que teve que aguardar orientação relacionada a um procedimento até então não formalizado no Instituto (alteração do substituto processual).

Além disso, esse tempo varia de acordo com o número de itens a serem alterados em cada registro e a complexidade de cada um deles. Vale dizer, também, que pedidos interpostos mais recentemente tendem a obter uma decisão mais célere, dado o aumento da *expertise* e o aprimoramento do INPI na matéria ao longo dos anos.

O Quadro 51 apresenta o cenário de todos os pedidos de alteração solicitados no INPI até outubro de 2024, os quais serão discutidos criticamente no Capítulo seguinte, juntamente com as questões gerais e específicas referentes à alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil.

---

<sup>181</sup> No caso da DO “Mantiqueira de Minas”, foi considerada como data do pedido de alteração a data de solicitação de reconhecimento para o respectivo registro na espécie DO, a saber, 05/05/2016.

Quadro 51 – Panorama dos processos de Indicação Geográfica contendo pedidos de alteração de registro formalizados no INPI

| CASO | REGISTRO |                                   |                                        | Data de concessão | PEDIDO DE ALTERAÇÃO                      |                               |                   |                 |                                                                           |
|------|----------|-----------------------------------|----------------------------------------|-------------------|------------------------------------------|-------------------------------|-------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------|
|      | Número   | Indicação Geográfica              | Requerente                             |                   | Requerente                               | Data do pedido                | Itens solicitados | Data da decisão | Status                                                                    |
| 1    | IG200704 | DO<br>“Mantiqueira de Minas”      | APROCAM                                | 31/05/2011        | APROCAM                                  | 24/07/2013<br>e<br>29/07/2013 | 1, 2 e 3          | 04/08/2015      | Petição não conhecida<br>(art. 23, IN INPI n.º 25/13)                     |
|      |          |                                   |                                        |                   | APROCAM                                  | 05/05/2016                    | 1, 2, 3, 4, e 5   | 09/06/2020      | Deferimento                                                               |
| 2    | IG201002 | IP<br>“Canastra”                  | APROCAN                                | 13/03/2012        | Prefeitura de São João Batista do Glória | 02/04/2019                    | 3                 | 28/07/2020      | Petição não conhecida<br>(art. 219, LPI)                                  |
|      |          |                                   |                                        |                   | APROCAN                                  | 26/07/2022                    | 3 e 4*            | 17/09/2024      | Deferimento                                                               |
| 3    | IG200703 | IP<br>“Alta Mogiana”              | AMSC                                   | 17/09/2013        | AMSC                                     | 26/02/2015                    | 3                 | 11/08/2015      | Petição não conhecida<br>(art. 23 IN INPI n.º 25/13)                      |
|      |          |                                   |                                        |                   | AMSC                                     | 03/04/2020                    | 1, 2, 3 e 4**     | 23/05/2023      | Deferimento                                                               |
| 4    | IG200602 | DO<br>“Paraty”                    | APACAP                                 | 10/07/2007        | APACAP                                   | 21/07/2020                    | 2, 4 e 5          | 30/01/2024      | Deferimento                                                               |
| 5    | IG990001 | IP<br>“Região do Cerrado Mineiro” | CACCER                                 | 14/06/2005        | Federação dos Cafeicultores do Cerrado   | 29/03/2010                    | 2                 | –               | Solicitações não formalizadas pela requerente e não respondidas pelo INPI |
|      |          |                                   |                                        |                   | Federação dos Cafeicultores do Cerrado   | 13/12/2011                    | 2                 |                 |                                                                           |
|      | IG201011 | DO<br>“Região do Cerrado Mineiro” | Federação dos Cafeicultores do Cerrado | 31/12/2013        | Federação dos Cafeicultores do Cerrado   | 23/04/2015                    | 4                 | 18/08/2015      | Petição não conhecida<br>(art. 23, IN INPI n.º 25/13)                     |
|      |          |                                   |                                        |                   | Federação dos Cafeicultores do Cerrado   | 08/10/2020                    | 4                 | 15/03/2022      | Deferimento                                                               |
| 6    | IG200909 | IP<br>“Linhares”                  | ACAL                                   | 31/07/2012        | ACAU                                     | 03/02/2021                    | 2, 3 e 4          | 29/03/2022      | Arquivamento definitivo                                                   |
|      |          |                                   |                                        |                   | ACAU                                     | 28/05/2024                    | 2, 3 e 4          | 07/10/2024      | Exame de mérito                                                           |



|    |                  |                                     |                                                                                      |            |                                                                                      |            |             |            |                            |
|----|------------------|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|------------|----------------------------|
| 7  | BR402015000001-0 | IP<br>“Maués”                       | Associação dos<br>Produtores de<br>Guaraná da<br>Indicação<br>Geográfica de<br>Maués | 16/01/2018 | Associação dos<br>Produtores de<br>Guaraná da<br>Indicação<br>Geográfica de<br>Maués | 14/02/2021 | 2 e 4       | 04/04/2023 | Deferimento                |
| 8  | IG200903         | IP<br>“Norte Pioneiro do<br>Paraná” | ACENPP                                                                               | 25/09/2012 | ACENPP                                                                               | 11/05/2021 | 2 e 4       | 14/11/2023 | Arquivamento<br>definitivo |
| 9  | BR402015000008-8 | IP<br>“Carlópolis”                  | APC                                                                                  | 17/05/2016 | APC /ANPP                                                                            | 16/12/2021 | 4 e 6       | 28/11/2023 | Deferimento                |
| 10 | BR402015000002-9 | IP<br>“Cruzeiro do Sul”             | Central Jurua                                                                        | 22/08/2017 | Central Jurua                                                                        | 18/11/2022 | 2 e 4       | 17/09/2024 | Exame de mérito            |
| 11 | IG201009         | IP<br>“Vales da Uva<br>Goethe”      | Associação dos<br>Produtores da<br>Uva e do Vinho<br>Goethe                          | 14/02/2012 | Associação dos<br>Produtores da<br>Uva e do Vinho<br>Goethe                          | 09/12/2022 | 3, 4 e 5*** | 30/05/2023 | Arquivamento<br>definitivo |
|    |                  |                                     |                                                                                      |            | Associação dos<br>Produtores da<br>Uva e do Vinho<br>Goethe                          | 04/07/2023 | 3, 4 e 5*** | 08/10/2024 | Exame de mérito            |
| 12 | BR402017000009-1 | IP<br>“Campanha<br>Gaúcha”          | Associação dos<br>Produtores de<br>Vinhos Finos da<br>Campanha<br>Gaúcha             | 05/05/2020 | Associação dos<br>Produtores de<br>Vinhos Finos da<br>Campanha<br>Gaúcha             | 03/10/2023 | 4           | 01/10/2024 | Exame de mérito            |
| 13 | BR402014000002-6 | IP<br>“Venda Nova do<br>Imigrante”  | ASSOCOL                                                                              | 12/06/2018 | ASSOCOL                                                                              | 11/12/2023 | (?)         | Out/2024   | Exame<br>preliminar        |

*Legenda: (1) nome geográfico, (2) representação, (3) delimitação da área geográfica, (4) caderno de especificações técnicas, (5) espécie, (6) substituto processual*  
 \*Em que pese não haver representação para a respectiva IG, o INPI entendeu por alterar a apresentação da IP “Canastra” (nominativa), conforme pedido pela requerente.  
 \*\*No segundo pedido de alteração para a IP “Alta Mogiana”, o requerente desistiu da alteração do nome geográfico.  
 \*\*\*Em ambos os pedidos de alteração para a IP “Vales da Uva Goethe”, o INPI entendeu que houve alteração da delimitação da área geográfica e do CET.

Fonte: Elaboração nossa, 2024.

### **3 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL**

A discussão acerca da alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil engloba questões que vão desde a predeterminação dos itens passíveis de alteração, passando pelos limites na alteração de cada um deles, até a complexidade do procedimento em si.

Dessa forma, nesse capítulo, serão feitos comentários gerais sobre o cenário da alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil e cada um dos itens do registro passível de alteração, a saber: nome geográfico e sua representação, delimitação da área geográfica, caderno de especificações técnicas, espécie de Indicação Geográfica e substituto processual.

Para tanto, serão analisados criticamente normativos e documentos internos do INPI que dizem respeito à alteração de registro de Indicações Geográficas, relacionando-os aos casos de alteração já protocolados no Instituto, apresentados anteriormente.

Por fim, serão apresentadas contribuições à Portaria/INPI/PR nº 04/22, à Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas, à Lista de Código de Despachos do INPI e aos modelos de despacho de Indicações Geográficas do INPI, dentre outras.

#### **3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Antes de se abordar especificamente cada um dos itens passíveis de alteração em um registro de Indicação Geográfica, é necessário discorrer sobre a própria estruturação da matéria no âmbito da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, além de prazos, procedimento, legitimidade, limites, documentação e valores devidos.

Inicialmente, cabe dizer que as previsões referentes à alteração de registro de Indicações Geográficas encontram-se inseridas no Capítulo III da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, que trata das condições de registro. As condições para o registro de Indicações Geográficas, contudo, são distintas daquelas exigidas para sua alteração, em que pese haver certa correspondência entre a documentação exigida para ambos e os procedimentos guardarem bastante semelhança entre si.

Enquanto o registro visa ao reconhecimento de uma situação jurídica pré-existente, dada a natureza declaratória das Indicações Geográficas, a alteração reconhece a ocorrência de uma modificação nessa situação anterior, por causas voluntárias ou involuntárias, adequando o registro ao contexto atual. Assim, não cabe tratar ambas as hipóteses em um mesmo Capítulo, visto serem situações específicas que merecem regulamentação distinta.

Em relação aos itens passíveis de alteração em um registro, analisando o caput do art. 23 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, nota-se que está expressamente prevista a alteração para: o nome geográfico e sua representação, a delimitação da área geográfica, o caderno de especificações técnicas e a espécie de Indicação Geográfica requerida. Essas alterações não estão necessariamente vinculadas uma às outras, nem dependem uma das outras. Destaque para a alteração do nome geográfico e sua representação, a qual embora seja tratada no inciso I como um único item, dispõe, na verdade, sobre duas alterações independentes.

Nesse ponto a normativa brasileira difere da normativa europeia. Enquanto no Brasil trata-se de alteração dos itens do registro, em conjunto ou separadamente, a UE fala em alteração do documento de registro, o qual reúne todas as informações sobre a Indicação Geográfica, podendo ser o CET ou a ficha técnica, a depender do produto assinalado. Logo, no contexto europeu, parece haver um procedimento de alteração da documentação como um todo, diferente do observado na experiência brasileira, com alterações segmentadas/fragmentadas.

No que diz respeito ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se solicitar a alteração, a contar da data de concessão do registro ou da decisão de deferimento ou indeferimento de um pedido de alteração anterior para o mesmo item do registro, previsto, respectivamente, nos §1º do art. 23 e §5º do art. 24 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, alguns pontos merecem atenção.

O primeiro deles diz respeito ao próprio prazo estipulado. Em que pese a origem desses 24 (vinte e quatro) meses remeter às discussões ocorridas no âmbito de elaboração da IN INPI n.º 95/18, quando tal decisão foi justificada tendo como base ciclos de produção, não parece razoável que tal prazo tenha que ser observado para qualquer tipo de alteração. Considerando que as Indicações Geográficas são ativos dinâmicos, mudanças voluntárias ou involuntárias podem vir a ocorrer antes desse prazo, sendo necessária a alteração do registro.

Dada a experiência brasileira, vê-se que para alguns registros o pedido de alteração foi solicitado antes desse prazo, seja por conta de precipitação ou falha do requerente durante o processo de registro, seja devido ao processo já estar em estágio avançado, optando o requerente, assim, pela continuidade do trâmite, requerendo, posteriormente, a alteração do registro logo após sua concessão.

O segundo ponto diz respeito a partir de quando tal prazo de 24 (vinte e quatro) meses começa a ser contado. Diz a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 que o marco temporal a ser considerado é a data da concessão do registro ou, se houver, a data da decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de alteração anterior para o mesmo item do registro.

Visto que o prazo máximo esperado para a concessão de um registro de Indicação é de 19 meses, de acordo com o disposto no Plano de Ação 2024 do INPI, se considerarmos a data em que o registro foi solicitado no Instituto e levando em conta o tempo de exame necessário para o reconhecimento da respectiva Indicação Geográfica, a possibilidade de ser pedida sua alteração já seria superior aos 24 (vinte e quatro) meses estipulados na Portaria (INPI, 2023). É certo que mudanças podem vir a ser solicitadas ainda durante o processo de registro, sem haver necessidade de se aguardar a concessão, mas isso poderia levar o INPI a postergar sua decisão sobre o caso, a depender do estágio em que se encontra o processo, levando a um maior tempo de espera para a obtenção do registro.

Nesse mesmo sentido, como já demonstrado, o prazo médio entre o protocolo de um pedido de alteração e a decisão do INPI é de 2 anos e 7 meses, ao qual também deverão ser somados os 24 (vinte e quatro) meses estipulados na Portaria.

Assim, em ambos os casos (concessão e deferimento/indeferimento), para o cálculo do tempo exigido para se solicitar a alteração no registro, devem ser considerados o tempo necessário para a tomada de decisão do INPI mais o prazo mínimo que consta na norma, o que, ao final, resulta em uma longa espera por parte do requerente em poder ter o seu registro alterado.

Cumprir dizer, ainda, que há casos em que um segundo pedido de alteração foi interposto antes dos 24 (vinte e quatro) meses previstos, dada a lacuna normativa que não impede que um novo pedido de alteração seja feito a qualquer tempo em se tratando de arquivamento definitivo ou de não conhecimento da petição de alteração. Embora não caiba recurso em nenhum desses casos, essas decisões parecem ser mais benéficas ao requerente do que uma decisão de deferimento ou indeferimento tomada pelo Instituto, o que, a princípio, soa como uma contradição.

Logo, estipular um prazo relativamente longo para se solicitar novamente a alteração de um registro leva a situações em que é preferível ao requerente “abandonar um pedido” e, posteriormente, protocolar outro, a seguir com o pedido inicial no INPI.

Vale dizer que no direito europeu não há prazo mínimo estipulado para que tais mudanças sejam feitas.

Já o terceiro ponto diz respeito à aplicabilidade desse prazo de 24 (vinte e quatro) meses para qualquer tipo de alteração, isto é, se esse prazo se justificaria para todos os casos. Alterações mais simples como, por exemplo, a alteração da representação e de partes do CET, não parecem se enquadrar nesse prazo, enquanto alterações mais complexas como do nome geográfico, da delimitação da área geográfica ou da espécie requerida demandam maior atenção. Eliminar tal prazo para qualquer alteração poderia significar “afrouxar” as regras concernentes ao registro; por outro lado, mantê-lo inalterado poderia se mostrar demasiadamente excessivo para situações em que ele seria injustificável.

Afim de se evitar essa discrepância no tratamento dos pedidos de alteração, entende-se que esse prazo poderia ser suprimido para alterações mais simples e reduzido para 12 meses a contar da concessão do registro ou da data do pedido de alteração anterior em caso de alterações mais complexas. Ou seja, haveria uma mudança não só no prazo como no marco inicial da contagem desse prazo, a depender do tipo de alteração. Isso favorecia, em primeiro lugar, o próprio requerente do pedido, cujo pleito passaria a ser atendido em menor tempo. Para o INPI, poderia representar a chegada de pedidos de alteração mais maduros, visto que, mesmo se arquivado ou não conhecido o pedido, o prazo a ser considerado para se fazer um novo pedido de alteração para o(s) mesmo(s) item(s) de natureza complexa seria de 12 meses a contar da data do pedido de alteração anterior para o mesmo item. Vale dizer que nenhuma decisão de alteração de registro tomou menos tempo para ser exarada pelo INPI do que o prazo proposto.

Talvez o caso mais emblemático seja a alteração do substituto processual, que será discutida posteriormente. Embora essa transição possa ser complexa, a urgência em se alterar o representante dessa coletividade pode ser tamanha que esse prazo de 12 meses não se justifique. Em outros termos, as consequências para o agrupamento podem ser maiores do que a necessidade de se observar o prazo normativo estipulado, principalmente em se tratando de Indicações Geográficas recém reconhecidas pelo INPI. O substituto processual, como gestor desse ativo de PI e, na maioria dos casos, responsável pelo controle, pode, muitas vezes, ser o grande responsável por fadar a Indicação Geográfica a ser apenas um “pedaço de papel”, sem resultados e ganhos práticos aos seus usuários.

Em todo caso, sempre haverá diversas variáveis concernentes à alteração de qualquer um dos itens do registro, dado que as realidades são únicas e cada território conta com suas especificidades. De todo modo, deve o INPI encontrar um equilíbrio na norma, estabelecendo regras gerais e específicas e, se possível, exceções em caso de enquadramento em determinados casos.

Cumpra lembrar que na UE já existe essa distinção entre as alterações ditas, anteriormente, não menores (substanciais) e menores (não substanciais). Naquele contexto, contudo, o que as diferencia, além do conteúdo, é o procedimento de análise, e não o prazo para solicitá-las.

Quanto à possibilidade de coexistência de mais de um pedido de alteração para o mesmo registro, a atual normativa de Indicações Geográficas é silente a esse respeito. A princípio, entende-se que não seria necessário aguardar o exame de um pedido de alteração já protocolado no INPI para se solicitar a alteração de outro item do mesmo registro, o que, na prática, poderia levar a decisões conflitantes ou divergentes por parte do Instituto.

Dessa forma, com a finalidade de se evitar que mais de um pedido de alteração para o mesmo registro seja feito pelo titular enquanto o INPI examina uma solicitação anterior, mostra-se importante sobrestar o direito de resposta a quem impetrou um pedido posterior. Isso para que se mantenha a coesão e a coerência nas decisões a serem proferidas pelo Instituto, visto que uma decisão sobre um determinado item pode vir a interferir no registro como um todo. Nota-se que não se fala em limitar a quantidade de itens passíveis de serem alterados em um pedido (§2º do art. 23 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22), mas na quantidade de pedidos simultâneos que podem ser feitos para um mesmo pedido. Haveria, assim, um sobrestamento do pedido posterior pelo pedido anterior, até uma decisão do INPI a respeito do primeiro.

Vale dizer que só houve um único caso em que mais de um pedido de alteração de registro foi protocolado concomitantemente no INPI<sup>182</sup>: o da IP “Norte Pioneiro do Paraná”. De todo modo, ambas as petições foram protocoladas no mesmo dia, dando a entender que tal fato decorreu do desconhecimento do Sistema e-IG por parte do requerente, não se tratando de dois pedidos de alteração independentes.

Nesse mesmo sentido, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 não aborda a hipótese de se acatar parcialmente um pedido de alteração, isto é, não trata da possibilidade de haver um deferimento parcial<sup>183</sup>. Embora não tenha havido nenhum caso no INPI em que um pedido de alteração tenha sido parcialmente aceito, isto é, em que nem todas as alterações solicitadas tenham sido acatadas, não há na normativa de Indicações Geográficas nenhuma previsão

---

<sup>182</sup> No caso das primeiras petições de alteração apresentadas para a então IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, atualmente DO “Mantiqueira de Minas”, não havia ainda previsão normativa de alteração de registro de Indicações Geográficas no INPI. Sendo assim, tais petições não foram conhecidas.

<sup>183</sup> Em marcas, fala-se em deferimento parcial para pedidos feitos via Protocolo de Madri na modalidade multiclassess, quando o registro de uma marca para determinada classe não é aceito pelo Instituto, diferentemente de quando ocorre a alteração na especificação da marca. No contexto das Indicações Geográficas Brasileiras, a alteração de ofício do CET antes da concessão do registro já ocorreu no caso da IP “Capanema”, em que foi aceita a comprovação para “melado batido e melado escorrido”, mas não para “açúcar mascavo” (INPI, 2024).

expressa sobre qual o procedimento a ser adotado nesse caso<sup>184</sup>. De todo modo, a não aceitação do deferimento parcial parece ser o melhor caminho.

Logo, um único pedido de alteração por vez referente a cada registro, seja para uma alteração substancial ou não substancial, seria o mais recomendado, não se aceitando ainda o deferimento parcial, dada a repercussão que a alteração de um dos itens do registro pode vir a ter sobre os demais.

No que tange à legitimidade para se solicitar a alteração, ela cabe não só ao substituto processual que requereu o registro como àquele que vier a sucedê-lo, de fato ou de direito. Nos casos de alteração da delimitação da área geográfica, tal legitimidade se estende aos produtores ou prestadores de serviço. É o que dispõe o art. 24, §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, respectivamente. A esse respeito, cabem algumas considerações.

A primeira delas é que tão importante quanto prever que terceiros possam solicitar a alteração da delimitação da área geográfica, é estender tal possibilidade de alteração, no mínimo, para o CET, por ser ele o “coração da Indicação Geográfica”. É certo que, dentre outras possibilidades, a alteração da delimitação da área por terceiros busca corrigir possíveis exclusões ou incorreções cometidas ainda durante o processo de registro. O mesmo se observa quando da elaboração do CET, já que pode ter sido apresentado ao INPI, pela requerente, um documento rígido, elaborado e aprovado por apenas uma parcela dos produtores ou prestadores de serviço, propositadamente voltado à exclusão de terceiros. No caso do substituto processual, é possível pensar que terceiros também poderiam solicitar sua alteração, no caso de inércia, por exemplo, daquele que deveria promover a Indicação Geográfica.

A segunda observação diz respeito a quem seriam esses terceiros legitimados a solicitar o pedido de alteração no INPI. Limitar apenas aos produtores ou prestadores de serviço não parece ser o melhor caminho, já que Instituições diretamente interessadas poderiam atuar na defesa deles. Nesse caso, as Instituições teriam que ter personalidade jurídica e interesse afins ao dos produtores ou prestadores de serviço. Diferentemente do registro, que continuaria a ser solicitado pelo substituto processual, o pedido de alteração traria essa exceção como forma de contestar o *status quo* já estabelecido. Essa disposição se mostra interessante, principalmente quando se considera que terceiros excluídos do registro seriam o elo mais fraco da relação.

Ademais, o próprio substituto processual pode não demonstrar interesse em solicitar qualquer alteração no registro, mesmo que essa alteração fosse justificada. Ora, se existe um

---

<sup>184</sup> No caso da IP “Alta Mogiana”, a requerente desistiu de continuar com o pedido de alteração do nome geográfico.

grupo que, a princípio, tem direito ao uso do registro, mas que se encontra à parte desse direito, a restrição imposta na norma a terceiros parece não fazer sentido. A única saída para esse caso, que não a alteração, seria pensar em um novo pedido de registro por parte desses produtores ou prestadores de serviço, desde que observada as limitações dispostas pela própria Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Dessa forma, ampliar o rol dos itens do registro passíveis de alteração por terceiros, assim como dos legitimados para solicitar tal alteração, são questões a serem consideradas.

Sobre a possibilidade de alteração do substituto processual, em que pese não estar expressamente prevista dentre aquelas listadas no art. 23 da normativa de Indicações Geográficas, a própria Portaria dispõe no §1º do art. 24 sobre a possibilidade do pedido de alteração ser requerido por quem vier a suceder de fato ou de direito o substituto processual do registro. Ora, se quem sucede o substituto processual assume seu papel, podendo, inclusive, solicitar a alteração do registro original no INPI, a possibilidade de formalização da alteração do próprio substituto processual perante o Instituto não parece de modo algum atentar ou contradizer com o previsto na Portaria em vigor; pelo contrário, coaduna-se com o entendimento lógico de que o registro, por ser dinâmico, está suscetível a alterações em diversos aspectos. Tal situação não se confunde com o disposto no §2º do art. 24 da Portaria, que trata do pedido de alteração feito por terceiros, exposto anteriormente, visto que aqui não se busca assumir o papel do substituto processual, mas de terceiros exercerem seu direito.

Desse modo, imprescindível se faz a inclusão da previsão expressa de possibilidade de alteração do substituto processual dentre os itens passíveis de alteração em um registro de Indicação Geográfica.

A respeito dos limites impostos em relação à alteração de registro, dispõe o art. 23, §3º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 que os elementos característicos que justificaram a concessão do registro não podem ser alterados. Essa descaracterização do registro pode se dar em diversas esferas, a exemplo de quando é pedida a alteração do nome geográfico sem manutenção do núcleo original, quando a nova delimitação apresentada corresponde a uma outra área sem relação com a área original ou, ainda, quando se inclui no CET produto ou serviço diverso daquele já assinalado pela Indicação Geográfica.

Contudo, quando se pensa nos requisitos exigidos para o reconhecimento de uma IP ou de uma DO, essa limitação parece não fazer sentido, visto as condições para o reconhecimento de cada uma dessas espécies serem distintas. No primeiro caso, o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Já no segundo caso, o nome



geográfico designa produto ou serviço cujas qualidades ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. Logo, em se tratando especificamente de alteração da espécie, essa limitação disposta na Portaria não deveria ser considerada, não cabendo sua aplicação nesse caso, visto que, de outro modo, o registro seria sempre descaracterizado.

Em relação à documentação exigida para o processo de alteração de registro, ela é praticamente a mesma de um pedido de registro, à exceção dos formulários eletrônicos a serem preenchidos no Sistema e-IG e da documentação específica exigida para cada alteração. Dependendo do(s) item(s) a ser(em) alterado(s), mais documentos são solicitados para a alteração de registro do que para o registro em si, a exemplo das razões específicas e justificada fundamentada para a alteração e da comparação com os documentos originais (art. 24, §4º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22). Até mesmo para pequenas alterações, como a da representação, são solicitados vários documentos, sendo essa a causa de muitas das exigências formuladas pelo INPI na maioria dos processos de alteração. Cumpre dizer que o caput do art. 24 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 exige uma documentação comum a qualquer tipo de alteração, seja ela simples ou complexa, advinda, em grande parte, do próprio pedido de registro.

Dado o quantitativo de documentos demandados, o procedimento de alteração, tal qual é feito hoje pelo INPI, parece se assemelhar mais a um processo de renovação de registro do que a um processo de alteração. Logo, o ideal seria exigir do requerente apenas o que fosse necessário para se comprovar as alterações solicitadas e não uma série de documentos já apresentados anteriormente durante o processo de reconhecimento da Indicação Geográfica.

Somado a isso, mostra-se imprescindível que seja feita não só uma revisão dos documentos exigidos na Portaria para a alteração de registro como também aqueles exigidos para o próprio registro, principalmente no que tange à comprovação da legitimidade do requerente, visto que há uma correspondência direta entre esses dois procedimentos.

Ademais, se for o caso, poder-se-ia pensar em instituir no INPI o procedimento de renovação de registros para Indicações Geográficas, a exemplo do que é feito pelo IPHAN com os patrimônios imateriais brasileiros<sup>185</sup>. Outras figuras jurídicas como o cancelamento e a caducidade também poderiam ser levadas em consideração, como já é feito na UE. Essas discussões, contudo, merecem um estudo próprio que tangencia outros temas correlatos, tais

---

<sup>185</sup> Para mais informações, acesse o sítio eletrônico do IPHAN (<https://www.gov.br/iphan/pt-br>).

como: alteração legal e normativa, controle das Indicações Geográficas, competências e papéis Institucionais, além da atuação da própria coletividade.

Quanto ao fluxo a ser observado em um pedido de alteração, trata-se do mesmo rito instituído para um pedido de registro, independente da alteração solicitada, conforme dispõe os art. 30 e 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Isso tem se mostrado demasiadamente penoso para o requerente, que novamente se vê diante de um procedimento semelhante já vivido anteriormente. Além disso, o procedimento de alteração exige do Instituto a mesma ou até maior atenção do que aquela empregada na análise de um pedido de registro, a um custo econômico significativamente menor em geral.

Em que pese haver uma discussão em torno de uma nova LPI, que prevê, dentre outras questões, a revisão dos prazos contidos naquela norma legal, já se poderia pensar em uma mudança de fluxo em âmbito administrativo para os pedidos de alteração de registro, como “saltar” a fase preliminar e iniciar o exame já pelo mérito. Se for o caso, ainda, estabelecer procedimentos distintos para alterações substanciais e não substanciais, como é feito na UE. Isto é, simplificar o exame, tornando-o mais simples para as alterações consideradas simples. De todo modo, semelhante ao que foi dito a respeito da documentação, faz-se necessária primeiramente uma revisão do próprio fluxo de registro, de forma a torná-lo mais célere para o requerente, sem prejuízo a terceiros.

Vale dizer, ainda, que não há fila prioritária para os casos de alteração de registro, devendo esses pedidos seguir a mesma ordem de entrada de um pedido de registro. Além disso, não há indicador de meta e desempenho estabelecido para pedidos de alteração, como há para os pedidos de registro, especificamente no que diz respeito ao tempo de decisão (INPI, 2023).

Por fim, em se tratando dos valores devidos para se solicitar a alteração de registro, eles parecem condizentes com o que é exigido para os pedidos de registro, mas falta uma maior clareza ao requerente sobre o montante a ser recolhido. Isso porque esse valor varia a depender da espécie de Indicação Geográfica, do tipo de alteração requerida e da quantidade de itens a serem alterados.

Pensar em um valor único para a alteração, independente do número de itens alterados, parece ser um caminho, mas também demanda um estudo específico a respeito do tema, visto que se pode cobrar exageradamente para uma alteração simples ou muito pouco para uma alteração complexa. De todo modo, reconhece-se a necessidade de uma melhoria na Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas, principalmente no que tange à identificação dos serviços. Caso a precificação para os serviços

em geral de Indicação Geográfica seja revista, os serviços relacionados à alteração de registro precisariam acompanhar tais revisões.

### 3.2 CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

Uma vez feitas as considerações gerais a respeito da alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil, apresentam-se, a seguir, as considerações específicas concernentes a cada um dos itens passíveis de serem alterados em um registro, a saber: o nome geográfico e sua representação, a delimitação da área geográfica, o caderno de especificações técnicas e a espécie requerida.

Discutem-se, também, as principais questões referentes aos casos práticos de alteração de registro abordados nesse estudo.

#### 3.2.1 Alteração do nome geográfico e sua representação

O art. 23, inciso I, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, dispõe sobre o primeiro item do registro passível de alteração: o nome geográfico e sua representação. Como já visto, são duas alterações distintas que foram tratadas como sendo apenas uma pela normativa, diferentemente do que consta no Manual de Indicações Geográficas do INPI e na Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas. Corroborando com esse entendimento o fato da documentação e dos valores devidos para cada uma dessas alterações serem distintos (ME, 2019; 2022; INPI, 2021).

Ademais, a necessidade de se afastar uma alteração da outra é reforçada, na prática, pelo histórico dos processos em que o requerente recolheu um valor maior do que o devido, já que para se alterar apenas a representação cobra-se o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), independentemente da espécie, enquanto que para o nome geográfico esse valor é de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), se IP, ou R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), se DO. Logo, mostra-se necessária a separação na normativa entre a alteração do nome geográfico e a alteração da representação (ME, 2019).

Especificamente em relação à alteração do nome geográfico, nada se diz sobre o gentílico, embora exista previsão normativa que a proteção recairá também sobre ele. Talvez tal previsão não foi pensada na Portaria/INPI/PR n.º 04/22 por ser mais difícil imaginar que com a alteração do gentílico o núcleo original possa ser mantido. De todo modo, como forma de uniformizar a normativa, seria interessante trazer tal previsão para o gentílico também.

Cumprir dizer que essa alteração, seja do nome geográfico ou do gentílico, não deve ser banalizada, mas sempre justificada, como já observado pelo INPI:

**Se o registro é sobre o nome geográfico, uma mudança pode ser considerada como um novo registro e não como uma alteração.** Parece-nos que seria necessário esclarecer os motivos da alteração, não podendo ser de simples conveniência mercadológica, uma vez que cuida da própria essência do direito.

**[...] A alteração do nome geográfico protegido pode significar um erro no registro original, o que ensejaria uma anulação *ab ovo*,** retroagindo a data da concessão se, por exemplo, restar comprovado que o nome conhecido não é aquele que obteve o reconhecimento como indicação de procedência (Mantiqueira de Minas, 2007, grifo nosso).

Assim, tão importante quanto manter o núcleo do nome geográfico ou seu gentílico em um processo de alteração, é assegurar que as razões para que tal alteração ocorra estejam bem fundamentadas, considerando, principalmente, que o cerne da Indicação Geográfica é proteger o nome geográfico ou seu gentílico.

Como mostrou o estudo de Moreira (2018), a escolha do nome geográfico, principalmente no caso de IP, cabe ao requerente, que, por diversas vezes, se vê diante de várias opções.

Uma das conclusões apresentadas naquele estudo é que:

A definição de um nome geográfico para o registro como IG não é uma tarefa trivial, normalmente são necessárias várias reuniões acompanhadas de muitas discussões até a escolha definitiva do nome que será registrado. O que deveria ser óbvio, o nome estar definido antes mesmo da perspectiva de solicitação de registro de uma IG, na verdade não ocorre com tanta frequência nas indicações geográficas brasileira (Moreira, 2018).

Ressalta-se que não é porque uma área possui vários nomes que a alteração e escolha de qualquer um deles será aceita pelo INPI, como já demonstrado. Nesse sentido, destaca-se a própria dificuldade em se definir o núcleo original em cada um dos registros de Indicação Geográfica, devendo essa avaliação ser feita caso a caso. Lembrando que uma alteração no termo protegido pode, inclusive, vir a descaracterizá-lo, levando ao indeferimento do pedido ou, ainda, enquadrá-lo como um novo registro.

No que diz respeito à alteração da representação, enquadram-se nessa hipótese os casos de alteração da representação em si e de inclusão ou exclusão do nome do produto ou serviço junto ao termo protegido. Tanto o inciso I do art. 23 quanto o art. 25 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 falam apenas em representação gráfica ou figurativa, mas não em representação geográfica, diferentemente do previsto na LPI e em outras partes do texto normativo de Indicações Geográficas. Mais uma vez, há a necessidade de se uniformizar a normativa.

Em relação à documentação solicitada para esse tipo de alteração, o caput do art. 25 parece não fazer, também, distinção entre a alteração do nome geográfico e a alteração da representação, exigindo os mesmos documentos para ambos os casos. É necessário, assim, que tal discriminação seja claramente feita, principalmente por conta da diferença na complexidade que envolve tais alterações.

Ademais, visto que no Brasil são aceitas representações exclusivas para cada uma das Indicações Geográficas registradas, entende-se que mudanças nesse sentido poderiam ser feitas a qualquer tempo pelo requerente, considerando ainda as questões mercadológicas identificadas em vários processos de alteração de registro, diferentemente das mudanças no nome geográfico ou gentílico, vinculadas à própria identidade territorial.

Como contraponto, há a questão de como as Indicações Geográficas são percebidas pelo público consumidor. Nesse caso, indaga-se: a importância colocada na representação das Indicações Geográficas levaria a uma aproximação ainda maior com o instituto das marcas, no lugar de distingui-las? Mudanças recorrentes na representação poderiam levar à descaracterização do registro, deixando o consumidor confuso quanto ao sinal utilizado?

Em todo caso, os selos brasileiros de Indicação Geográfica parecem ser os instrumentos mais viáveis para se identificar a origem geográfica de um produto ou serviço, sendo eles inalteráveis, ao mesmo tempo em que não cerceiam o direito de escolha da coletividade legitimada à representação que melhor lhe convém.

Vale dizer que no contexto europeu não existe representação para as Indicações Geográficas, sendo elas protegidas apenas nominalmente. Nesse caso, os selos exercem um papel fundamental na identificação da origem geográfica dos produtos, sendo facultativo o seu uso no caso dos vinhos.

Por fim, cabe dizer que as disposições transitórias presentes nos arts. 34 e 35 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 já não têm mais razão de ser. Em relação ao art. 34, já se passaram mais de 2 anos desde o marco temporal definido no texto normativo (03 de março de 2019).

Logo, para qualquer registro concedido até essa data já é possível solicitar a alteração da representação a qualquer tempo.

Por sua vez, o art. 35 possui um tom mais educativo, visto que toda alteração no processo de registro deve ser feita antes da concessão, caso contrário, cairá na hipótese de alteração de registro. Uma vez que tal disposição é lógica e tendo em vista ter sido herdada da IN INPI n.º 95/18, parece não haver mais necessidade dessa previsão continuar constando na norma. Portanto, ambos os artigos poderiam ser revogados, sem prejuízo ao usuário.

### **3.2.2 Alteração da delimitação da área geográfica**

De acordo com o inciso II do art. 23 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, outro item passível de ser alterado em um registro de Indicação Geográfica é a delimitação da área geográfica.

Ao tratar desse tipo de alteração, o art. 26 da normativa de Indicações Geográficas traz como título “alteração da área geográfica”. Em que pese tal expressão ter sido empregada buscando o mesmo sentido de “alteração da delimitação da área geográfica”, essa pequena diferença existente entre elas, a princípio sutil, pode ser significativa. Isso porque o que pode ser alterado é a delimitação da área geográfica e não a área em si. Caso o registro faça referência a outra área diferente daquela originalmente delimitada no registro, sem relação com a área inicial, certamente se estaria diante de um caso de descaracterização.

A respeito dessa alteração, estão autorizadas tanto a expansão da delimitação de uma área geográfica quanto sua redução, o que permite reavaliar delimitações muito amplas, como de um estado inteiro, ou restritivas demais. Ela pode ser utilizada, ainda, para corrigir eventuais equívocos cometidos na elaboração do instrumento oficial de delimitação da área geográfica, quando porventura forem excluídas áreas legítimas ou incluídas áreas sem legitimidade. Por um lado, deve-se atentar para que não se exclua do direito de uso da Indicação Geográfica quem estaria legitimado para tanto, restringindo o seu a um pequeno grupo, injustificadamente. Por outro, em se tratando de ampliação, a atenção é no sentido de não “esvaziar” a exclusividade nesse uso, alargando a área geográfica demasiadamente, sem critérios claros.

Ressalta-se que a Indicação Geográfica é um sinal de natureza declaratória, cujo direito de uso é restrito aos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no local, desde que cumpram com o disposto no CET e se submetam ao controle definido. Logo, o emprego

dessa ferramenta de alteração, apenas como forma de excluir produtores ou prestadores de serviço que teriam direito legítimo ao uso do sinal, deve ser coibido.

Vale dizer também que, segundo o art. 24, §2º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, a alteração da delimitação da área geográfica é uma alternativa disponível para terceiros diretamente interessados, conforme discutido anteriormente.

Quanto aos critérios para se solicitar a alteração da delimitação da área, ela varia de acordo com a espécie e o tipo de alteração a ser feita no registro (redução ou ampliação).

De acordo com o art. 26, §3º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, para que a delimitação da área geográfica seja reduzida, devem ser levados em consideração os produtores ou prestadores de serviço já estabelecidos na área e as condições que justificaram o registro. Por serem duas variáveis distintas, pode ser que apenas uma delas deixe de existir. Nesse sentido, em que pese o uso correto do conectivo "e" na normativa, basta que apenas uma dessas condições não esteja presente para que uma respectiva área deixe de fazer parte da delimitação, pela própria natureza do registro. Em outras palavras, se uma área deixou de ter produtores ou prestadores de serviço ou se as condições do registro original deixaram de existir, essa área não pode mais integrar o território da Indicação Geográfica. Assim, essas seriam condições alternativas, não cumulativas.

Em relação à primeira condição, a única maneira de saber se há produtores na área é por meio do controle, um dos requisitos obrigatórios contidos no CET. Se não há controle (sobre o produto ou serviço e sobre os produtores ou prestadores de serviço), não há como saber essa informação. Potenciais produtores ou prestadores de serviço, bem como suspensões temporárias de uso, devem ser desconsiderados nesse caso. Além disso, restam dúvidas sobre qual seria o marco temporal que permitiria concluir pela inexistência de produtores na área, isto é, qual o tempo mínimo a se esperar (meses, anos, décadas) para, finalmente, declarar que não há mais produtores no território. Tal análise deve ser feita caso a caso.

Quanto às condições que justificaram o registro, elas variam conforme a espécie. No caso de IP, assim como um lugar ganha fama ao longo do tempo, ele também pode vir a perdê-la. A questão, contudo, parece ser mais complexa. Do mesmo modo que não há um prazo mínimo para assegurar que o nome geográfico ou seu gentílico se tornou conhecido, embora esse alcance seja local/regional, não há um prazo estipulado para o “esquecimento” ou aplicável para definir quando um local deixou de ser reconhecido como tal. Ou seja, essa análise é subjetiva.

De modo semelhante, para DO, alterações no meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, podem demorar a acontecer ou ocorrer abruptamente. Nesse caso, a

redução da delimitação da área é uma ferramenta de ajuste que pode ser utilizada considerando as recentes mudanças climáticas e desastres naturais/ambientais a que os territórios estão sujeitos. Em outros termos, a ausência/inexistência das condições que justificaram o registro poderia ser uma justificativa apontada para se excluir determinadas áreas, fazendo constar no registro somente a delimitação que realmente corresponde à Indicação Geográfica.

A título de exemplo, tem-se o recente caso da Braskem e as moçorocas observadas na cidade de Maceió, próximo à delimitação da IP “Região das Lagoas Mundaú-Manguaba”, especialmente na área da Lagoa Mundaú. Ou, ainda, a situação das Indicações Geográficas para vinhos no sul do Brasil e para o arroz do “Litoral Norte Gaúcho”, após as torrenciais chuvas que afetaram os estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Os megaincêndios florestais ocorridos nas regiões Centro-Oeste e Norte, especialmente nas regiões do Pantanal, do Cerrado e da Floresta Amazônica; as pragas agrícolas e pestes que dizimaram plantações e culturas, como as do cacau no Espírito Santo; além de situações que envolvem o aumento do nível dos mares, atingindo áreas costeiras, também justificariam a alteração da delimitação das Indicações Geográficas.

Há, também, o aspecto humano, relacionado ao abandono ou a não continuação das práticas ancestrais pelas novas gerações em comunidades quilombolas/indígenas, e até mesmo a ameaça observada a territórios identitários demarcados, forçando o deslocamento da população autóctone e impossibilitando a continuidade de suas atividades identitárias, incluindo o saber-fazer herdado dos mais antigos.

Nesse ponto, parece-se estar diante de uma via de mão dupla. Ao mesmo tempo em que as Indicações Geográficas são ativos passíveis de promover a proteção e valorização dos territórios, incluindo o patrimônio cultural imaterial, elas não podem ser utilizadas como instrumento estanques frente às mudanças apresentadas, nem serem empregadas de maneira utópica quanto aos anseios pretendidos pela coletividade, devendo o registro ser corretamente formalizado e ajustado de acordo com a realidade atual.

É, também, justamente para se evitar a descaracterização do registro que se permite que uma área seja excluída da delimitação inicial, reduzindo-se a área original, uma vez que estaria constatada a inexistência das condições exigidas para o reconhecimento de uma IP ou de uma DO naquela parte do território.

Novamente, não existem as figuras jurídicas de renovação, extinção, cancelamento ou caducidade para Indicações Geográficas no Brasil. Sendo assim, quanto mais próximo da realidade um registro se aproxima, maior a garantia para usuários e consumidores, dando-se



mais crédito a esse importante ativo de PI.

Em relação à ampliação da área geográfica delimitada, em que pese a normativa ser silente, subentende-se que tanto para IP quanto para DO é obrigatório que haja produtores ou prestadores de serviço no território a ser agregado. Do contrário, não haveria sentido em se ampliar a área, já que não haveria quem fizesse uso desse sinal.

Quanto às condições que justificaram o registro original, embora os §§1º e 2º do art. 26 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 falem, expressamente, para ampliação, em comprovação para a área agregada, questiona-se se tais comprovações, na verdade, não seriam para a área delimitada como um todo, ou se tal interpretação se mostra excessiva. Dado que para a Indicação Geográfica registrada não se exige prova de uso posterior, não estando o registro sujeito à renovação, entende-se que essa comprovação seria apenas para a área agregada, desde que não tenha havido alteração do nome geográfico ou seu gentílico. O próprio texto normativo corrobora com esse posicionamento ao dizer que a comprovação é para a área agregada.

Em se tratando de IP, a discussão passa a ser se a área agregada deve ser conhecida tal qual a área original isoladamente ou no conjunto, como um todo indivisível. A Portaria nada diz a esse respeito, mas parece que se houver a comprovação de uma forma ou de outra, ambas seriam aceitas. Muitas vezes, isoladamente, a área não é conhecida pelo nome geográfico já protegido. Desse modo, é mais certo que a comprovação apareça no conjunto.

Cabe questionar ainda, para a espécie em questão, se o local agregado se tornou conhecido por conta da área originalmente reconhecida ou se tal fama foi construída de forma independente. Isso para que seja um reconhecimento genuíno e não parasitário. Há dificuldades em saber, também, se a área agregada ganhou fama por conta do produto ou serviço ou se o território fez a fama do produto ou serviço. Discussões semelhantes existem no processo de registro de Indicações Geográficas.

Em se tratando de DO, há dúvidas se a alteração do meio geográfico, naquilo que não causa nenhuma influência nas características ou qualidades finais de um produto ou serviço, já seria suficiente para entender que houve alterações nas condições que justificaram o registro. Parece que não, já que os fatores naturais e humanos que interessam nesse caso são aqueles que influenciam exclusiva ou essencialmente no resultado final do produto ou serviço, devendo estar sempre presente (e comprovado) o nexo causal.

Cumprir tecer, ainda, comentários sobre a declaração que comprova a existência de produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área delimitada, exigida pelo INPI. A Portaria fala que é necessário que, em caso de ampliação da área, comprove-se que há

produtores na área agregada. Ora, enquanto que para esse caso a exigência é apenas parcial, ou seja, exclusiva para a área agregada, para todos os outros tipos de alteração que demandam a apresentação desse documento a comprovação é para a área total, já que esse é um dos documentos obrigatórios exigidos para a comprovação de legitimidade do requerente. Desse modo, parece haver uma discrepância injustificada no tratamento dado para a alteração de outros itens do registro frente à solicitação de ampliação da área, devendo tal disposição ser revista na normativa.

Finalmente, o §4º do art. 26 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 fala em alteração da área que não implica alteração do nome, mas nada diz sobre a alteração do gentílico. Necessário, assim, incluir tal previsão para se manter a uniformidade no texto.

### **3.2.3 Alteração do caderno de especificações técnicas**

O terceiro item passível de alteração em um registro de Indicação Geográfica é o caderno de especificações técnicas (CET), conforme dispõe o inciso III do art. 23 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

A elaboração do CET como etapa prévia à solicitação de registro no INPI é um dos grandes gargalos no processo de estruturação de uma Indicação Geográfica. O mesmo se percebe em um pedido de alteração de registro, visto que a alteração desse documento pode vir a interessar não só aos usuários da Indicação Geográfica quanto a terceiros possivelmente legitimados e excluídos desse uso, gerando inúmeras discussões. Daí se entende a necessidade de se expandir a legitimidade para solicitar tal alteração para além dos usuários do registro, desde que respeitadas as condições iniciais que justificaram o registro. Caso contrário, se tais alterações servirem apenas como uma oportunidade para afrouxar regras ou inserir disposições demasiadamente rígidas nesse documento, sem observância do cenário atual, pode haver risco de descaracterização da Indicação Geográfica, como já discutido.

No que diz respeito à apresentação do documento de comparação entre o CET original e o alterado, documento obrigatório em um pedido de alteração de registro, em havendo exigências em relação à versão alterada do CET, questiona-se se a apresentação de uma nova comparação entre o CET original e o documento alterado atualizado seria necessária.

Pela experiência do INPI, essa apresentação deve ser feita uma única vez, dado que a partir desse documento inicial o examinador já teria ciência das alterações pleiteadas pelo

requerente, podendo manifestar-se por meio de despachos de exigência, se necessário. Essa primeira apresentação, portanto, seria suficiente para o INPI entender quais são as alterações requeridas pelo requerente. Ademais, como o documento de comparação não é publicado para manifestação de terceiros, modificações posteriores nesse documento não prejudicariam o interesse alheio, já que a oportunidade de se manifestar sobre o novo CET estaria garantida com a publicação desse documento pelo INPI, antes de se iniciar o exame de mérito.

Quanto à alteração do CET em si, o art. 27 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 lista em seus incisos todos os quesitos passíveis de alteração, sendo, aparentemente, um rol taxativo. Isso leva a questionar se outros itens não obrigatórios presentes no CET poderiam também ser alterados. Entende-se que sim; e que esse lapso deve ser corrigido na normativa.

Em relação à alteração da descrição do produto ou serviço, disposta no inciso I, importa diferenciar essa alteração daquela em que se altera o próprio produto ou serviço. De acordo com o parágrafo único do supracitado artigo, “não será apreciado o pedido de alteração que contiver produto ou serviço distinto do constante no registro”. Apesar da longa discussão sobre o que poderia ser considerado um mesmo produto ou serviço, o uso da expressão “não será apreciado”, nesse caso, não parece ter sido o mais adequado. Melhor teria sido empregar o termo “indeferido”, já que para se averiguar se o pedido de alteração diz respeito a um outro produto ou serviço diferente do registro, faz-se necessário apreciá-lo previamente. Em outras palavras, como se chega à conclusão de que se trata de um pedido de alteração de produto ou serviço sem sequer apreciá-lo? Termo mais próximo, para o caso em questão, talvez fosse “não conhecido”, conforme previsto no art. 219 da LPI. De todo modo, sempre haverá uma análise pelo INPI.

Ademais, as consequências de um pedido indeferido para um pedido não apreciado são distintas. Enquanto uma decisão de indeferimento incorre na não recepção de um novo pedido de alteração para o mesmo item por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, a não apreciação de um pedido pelo INPI leva a entender que um novo pedido de alteração pode ser feito a qualquer momento.

Vale dizer que o limite imposto pela Portaria abrange também questões relacionadas à alteração da própria natureza do registro de Indicação Geográfica, isto é, coíbe a alteração de produto para serviço e de serviço para produto. Ademais, ainda que a normativa imponha expressamente tal limite somente a produto e não a serviço, para qualquer dos casos essa proibição deve ser observada, devendo tal previsão ser uniformizada na normativa.

Importa diferenciar, também, o §3º do art. 23 e o §3º do art. 24, ambos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, transcritos a seguir:

Art. 23. [...].

§3º Não poderão ser alterados **elementos característicos que justificaram a concessão da Indicação Geográfica**, sob pena de indeferimento do pedido de alteração.

[...]

Art. 24. [...].

§3º **As alterações propostas devem ser compatíveis com a manutenção da qualidade e genuinidade do produto ou serviço**, de forma a respeitar as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica, quais sejam:

I – as qualidades ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, no caso de Denominação de Origem; ou

II – ter se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, no caso de Indicação de Procedência (MDIC, 2022, grifo nosso).

Enquanto o foco do art. 24, §3º, parece ser as alterações que digam respeito ao produto ou serviço (alteração do CET), observado em todo caso a espécie originalmente requerida (IP ou DO), o art. 23, §3º, trata da possibilidade de descaracterização do registro em seus diversos aspectos, independentemente da alteração solicitada.

Retornando ao exame dos quesitos passíveis de alteração no CET, em relação aos incisos II e III do art. 27 da normativa, houve uma separação entre as alterações concernentes à IP daquelas concernentes à DO. Ora, em que pese elas serem distintas, o produto ou serviço de uma IP, por exemplo, pode vir a ter particularidades facultativas (características ou qualidades) semelhantes àquelas exigidas para o produto ou serviço de uma DO, passíveis também de alteração. Embora não esteja expressamente abarcada na normativa, tal hipótese pode acontecer. Logo, essa divisão categórica não tem razão de existir.

Observa-se, inclusive, que essas mudanças no processo produtivo podem ser identificadas mesmo durante o procedimento de registro da Indicação Geográfica, havendo diversas discussões a esse respeito.

Como destaca Melo (2018, grifo nosso):

[...] no caso do Vale dos Vinhedos, a organização dos produtores na busca de valorização dos seus vinhos se deu em momento concomitante à introdução de inovações. Logo, não parece haver um conflito entre ao surgimento de novidades com uma tradição anterior já assentada e que sustentava uma reputação e/ou qualidade consolidadas.

A questão, portanto, parece não estar sujeita a uma regra geral de (in)compatibilidade entre inovações e IGs. Tudo dependeria do caso concreto, considerando o que efetivamente seria alterado e o histórico de tradição da região.

Essa discussão pode ter relação importante com a análise das regras aplicáveis à produção como condição para uso de uma denominação de origem. **A questão de eventual conflito com a tradição local certamente será um fator relevante para verificar se a inovação deve ou não ser**

**incorporada como nova exigência aos produtores. Da mesma forma, deve-se ponderar se o apego à tradição poderia gerar algum prejuízo à evolução dos produtores. Seguramente, não se trata de um debate simples e o exame concreto de cada caso parece indispensável. Ter isso em vista é muito importante dentro do contexto de análise das regras, sobretudo para que estas não se tornem fator de exclusão indevida de produtores em relação ao direito de uso da IG.**

Quanto ao inciso IV, fala-se em alteração apenas das disposições referentes ao mecanismo de controle que constam no CET. Qualquer alteração no Plano de Controle, que não integra esse documento, deve ser desconsiderada. Daí a importância de se fazer constar no CET apenas o que é essencialmente exigido para o controle da Indicação Geográfica, sob risco de ter que ser solicitada uma alteração nesse documento em caso de haver qualquer mudança nesse sentido.

A respeito do inciso V, enquanto as condições para o uso da Indicação Geográfica são inalteráveis e obrigatórias, as condições de uso do sinal, isto é, a maneira de utilizá-lo, variam conforme o caso, sendo seu estabelecimento facultativo. Logo, não há sentido em se interpretar como condições de uso apenas as condições do art. 15 Portaria/INPI/PR n.º 04/22, o que leva a entender que a norma abriu espaço para a coletividade dispor sobre o tema, dentro dos limites impostos. Reflexão semelhante se faz para as proibições de uso da Indicação Geográfica.

Em relação ao inciso VI, inicialmente, vale dizer que o INPI tem interferido nos casos em que se identifica no CET| o estabelecimento de sanções demasiadamente rígidas, como a suspensão definitiva, visto que todos os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área delimitada, a princípio, teriam direito ao uso do sinal, conforme dispõe o art. 182 da LPI.

Nesse ponto, discute-se se em um pedido de alteração de registro as previsões contidas no CET, não mais aceitas de acordo com o atual exame feito pelo INPI, bem como a ausência daquelas que esse documento obrigatoriamente deveria trazer de acordo com a normativa atual, poderiam dar ensejo a exigências.

Como mostra o estudo de Pedreira (2020), vários CET de Indicações Geográficas já reconhecidas possuem previsões restritivas, inaceitáveis de acordo com o atual entendimento do INPI. Segundo o supracitado autor:

[...] ainda que a nova IN [IN INPI n.º 95/2018] afaste a imposição de associação como condição de uso da IG e considerando a criação de regras pelo INPI para penalidades, tais medidas visam a coibir abusos futuros, não solucionando os problemas identificados no presente estudo, nas indicações geográficas já reconhecidas pelo INPI. Desta forma é recomendável a realização de estudos jurídicos, acerca da possibilidade de revisão dos registros que já se encontram em vigor, para adequá-los a norma atual,

visando a afastar tais restrições (Pedreira, 2020).

Como exposto anteriormente, vários normativos regularam a matéria no âmbito do Instituto, sendo o mais atual e completo deles a Portaria/INPI/PR n.º 04/22, cujas previsões foram detalhadas no Manual de Indicações Geográficas. Logo, é de se esperar que o entendimento do INPI mude com o tempo, sempre balizado nos normativos em vigor e na experiência adquirida pelo Instituto.

Nesse sentido, parece haver dois caminhos a se seguir, a depender do cenário apresentado. Se a alteração for para o CET e ele não estiver de acordo com as previsões em vigor, entende-se que esse documento deve ser corrigido, observadas não só as disposições legais como as normativas atuais. Cabe lembrar que o instituto da renovação de registro em matéria de Indicações Geográficas não existe no Brasil. A dúvida persiste no caso em que são feitas modificações no CET em decorrência de alterações solicitadas em outros itens do registro. Nesse caso, poder-se-ia pensar em questionar também as disposições anteriores trazidas por tal documento. Contudo, não parece que modificações feitas indiretamente no CET sejam capazes de levantar questionamentos a respeito desse documento, visto que ele não seria alvo de exame direto pelo Instituto. Ademais, entende-se que tais disposições já foram anteriormente aceitas pelo INPI, durante o processo de registro. Assim, apenas no caso de alteração do CET em si é que exigências poderiam ser formuladas nesse sentido, uma vez que se abre uma janela pra que tais modificações sejam feitas, adaptando tal documento à realidade atual.

Nota-se, ainda, que atualizações do CET decorrentes de outras alterações feitas no registro tendem a confundir o usuário como sendo uma alteração do próprio CET. Nesse sentido, importa diferenciar de maneira inequívoca na Portaria alterações solicitadas para o CET daquelas feitas nesse documento que decorrem de outras alterações no registro, tendo em vista que isso interfere na documentação específica exigida pelo INPI e no valor recolhido pelo requerente.

Por fim, cabem outras reflexões a esse respeito. Em caso de ser solicitada uma alteração no CET, estariam os produtores ou prestadores de serviço pré-autorizados a utilizarem o sinal da Indicação Geográfica com tais modificações ou deveriam eles aguardar uma decisão do INPI? Em outras palavras, poderia a Indicação Geográfica continuar assinalando produtos ou serviços que sofreram modificações ainda não formalizadas no registro? Haveria uma permissão ao não cumprimento provisório do CET, isto é, uma exceção à observância do CET original, afim de não prejudicar o uso do registro por seus titulares?

Em suma, como proceder com o uso do sinal entre o pedido de alteração e a decisão do INPI? Lembrando que muitas das mudanças solicitadas no CET podem decorrer de questões involuntárias, alheias à vontade dos usuários, sendo necessário que o registro seja alterado.

Por outro lado, se o INPI reconhece uma situação jurídica pré-existente, por meio da concessão de um registro de Indicação Geográfica, como o Instituto poderia deferir um pedido de alteração para uma situação que não é, ainda, observada naquele contexto? Como casar a alteração do CET com a realidade, quando o contexto da Indicação Geográfica já deveria corresponder ao que foi disposto naquele documento? Se o CET deve refletir a realidade, espelhando as práticas já desenvolvidas pelos titulares da Indicação Geográfica, poder-se-ia falar em uso indevido do sinal ou seria essa uma exceção às inovações pleiteadas? Estariam os usuários da Indicação Geográfica oferecendo um produto ou serviço que não corresponde ao que está no atual CET, levando os consumidores ao engano? Deveriam os produtores ou prestadores de serviço deixar de usar a Indicação Geográfica até que o INPI deferisse o pedido de alteração? Seria o CET apenas uma peça de ficção nesse caso?

Problematicando ainda mais a discussão, caso ocorra de um pedido de alteração ser indeferido, estaria o registro fadado a ser apenas um “pedaço de papel”, colocando fim ao uso do sinal pela coletividade, uma vez que o cenário/contexto atual seria diferente do inicial e originalmente reconhecido pelo INPI?

Em se tratando de Indicações Geográficas, as provocações parecem ser maiores que as respostas encontradas ou esperadas. Fato é que a dinamicidade inerente ao registro cria um vácuo legislativo, deixando na sombra questões importantes.

O mais assertivo parece ser pensar na continuação do uso do sinal, desde que se observe o que já está estipulado no CET, e aguardar uma decisão do INPI para fazer uso da Indicação Geográfica nos produtos ou serviços que sofreram modificações. Em outras palavras, se parte da produção ou do serviço puder continuar sendo assinalada pela Indicação Geográfica, o uso do sinal permanece para esses casos, enquanto que para os demais apenas a proveniência seria assegurada. Nesse sentido, a celeridade e a assertividade do INPI em suas decisões são de grande importância, até para que o usuário tenha uma pronta resposta quanto às demandas de alteração solicitadas no registro, de maneira inequívoca.

### 3.2.4 Alteração da espécie de Indicação Geográfica

O último item passível de alteração em um registro de Indicação Geográfica, previsto no inciso IV do art. 23 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, é a espécie requerida (ME, 2022).

Inicialmente, questiona-se qual seria o interesse do requerente em solicitar a alteração de espécie. Em se tratando de uma alteração de IP para DO, entende-se que há uma visão (equivocada) de que a última espécie prevalece sobre a primeira, visto que ela teria maior prestígio ou importância. Há também a hipótese de que “foi vendida a ideia” (errônea) de que a espécie IP seria um “degrau anterior a ser subido na escada” para se obter a DO, assim como a marca coletiva seria uma etapa prévia ao pedido de IP. Pode-se pensar, ainda, na impossibilidade de comprovação da existência do nexo causal entre o produto ou serviço e o meio geográfico, exigida para a espécie DO, na época em que o registro foi solicitado no INPI, sendo tais estudos feitos posteriormente. Ou, que muitos dos pedidos de Indicação Geográfica brasileiros são frutos de editais que têm prazo para serem executados, sendo, a princípio, mais simples e/ou menos custoso juntar a documentação para a espécie IP.

Nesse sentido, no que diz respeito à comprovação para a espécie DO, diversas IP brasileiras fazem referência a produtos cujas características ou qualidades decorrem do meio geográfico. Como mostrou o resultado do estudo desenvolvido por Tonietto e Bruch (2021):

[...] de forma inequívoca, as IP brasileiras estão fundamentadas na existência e no cumprimento de requisitos para a qualificação dos respectivos produtos. Assim sendo, elas não estão embasadas somente no renome do centro de extração, produção ou fabricação do produto da IP, mas possuem especificidades associadas à qualidade ou a outras características do produto. A título complementar de informação, mesmo sem uma análise quantificada em detalhe, verificou-se, igualmente, a existência de vários requisitos de qualidade explicitados no Regulamento de Uso da IP Porto Digital, para “serviços de tecnologia de informação e comunicação através de desenvolvimento, manutenção e suporte”. Esta é a única IP de serviços brasileira registrada até 2018.

Entende-se, assim, que muitos pedidos de alteração de espécie de IP para DO podem vir a ser solicitados no INPI nos próximos anos, como foi feito nos casos de “Mantiqueira de Minas”, “Paraty” e “Vale da Uva Goethe”, sendo os dois primeiros já deferidos.

Por outro lado, em uma alteração de DO para IP, não se visualiza, ao certo, o motivo pelo qual o requerente solicitaria tal alteração. Traçando um paralelo com o que era permitido na UE, pode ser que o não cumprimento de um dos requisitos para DO seja uma justificativa para a alteração de espécie. De todo modo, essa alteração demandaria a comprovação para a



espécie IP, e não apenas o não cumprimento de um requisito. Ou seja, no cenário brasileiro, diferentemente do europeu, não é o não cumprimento de uma condição que justifica a alteração, mas o preenchimento de outros requisitos. Logo, enquanto na UE fazia sentido pensar na alteração como uma ferramenta de salvaguarda para uso do registro, visto que era aceita a alteração de DOP para IGP, no Brasil, essa hipótese não encontraria respaldo.

Nesse mesmo sentido, discorre Locatelli (2018b):

A título complementar, importa mencionar que no processo de reconhecimento de IGs nacionais, algumas IPs registradas acabam por preencher (também) os requisitos de uma DO. E tal fato gera dúvidas quanto à melhor solução jurídica para essas situações. Aqui, se cogita se a conversão entre signos seria uma possibilidade. Contudo, entende-se que a normativa europeia não serve de parâmetro nesse caso, eis que o que justifica a conversão regulada na UE é o não cumprimento dos requisitos de uma DO (Caderno de Especificações) por impossibilidade ou outro motivo. Assim, a princípio, os produtores não podem se insurgir quanto a não terem mais o direito de usar a DO, eis que não cumprem os requisitos necessários para tal. Em tese, não há lesão a nenhum direito. Ademais, se converte um signo que traz exigências mais rígidas (DO) em um signo com regras menos restritivas (IG).

No caso do Brasil, na hipótese acima mencionada, em caso de conversão de IP para DO, se estaria passando de um signo com regras bem menos restritivas, para outro com requisitos mais rígidos, o que poderia excluir produtores. Nesse caso, algumas celeumas jurídicas poderiam surgir, tais como: o fato de preencher os requisitos da DO significa que os requisitos legais que ensejam a proteção da IP deixaram de existir? E os produtores que continuam a cumprir os requisitos da IP, que foi registrada por cumprir os ditames legais específicos, seriam cerceados do direito ao uso desse signo? E o “direito adquirido” desses produtores? Nesses casos, parece que a conversão entre signos não é a medida jurídica adequada, nem as razões que ensejam a conversão no Regulamento Europeu se coadunam com essa problemática específica do Brasil, a qual não encontra parâmetro legal diretamente aplicável na normativa europeia pesquisada.

Outro ponto relevante nessa discussão é o limite imposto pela própria normativa a esse tipo de alteração. Diz o art. 23, §3º, da Portaria, que “não poderão ser alterados elementos característicos que justificaram a concessão da Indicação Geográfica, sob pena de indeferimento do pedido de alteração” (ME, 2022).

Ademais, como prevê o art. 24, §3º, do mesmo normativo:

Art. 24. [...]:

§3º As alterações propostas devem ser compatíveis com a manutenção da qualidade e genuinidade do produto ou serviço, **de forma a respeitar as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica**, quais sejam:

I – as qualidades ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, no caso de Denominação de Origem; ou

II – ter se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, no caso de Indicação de Procedência (MDIC, 2022, grifo nosso).

Ora, ao mesmo tempo em que há tal limitação, entende-se que os elementos que justificam o reconhecimento de uma IP e de uma DO são, por si só, distintos. Isto é, o que justifica a concessão de uma espécie ou outra é também o que as difere em sua própria essência. Nesse sentido, em que pese ambas as espécies protegerem o nome geográfico ou seu gentílico, no caso de IP, é necessário que o termo cerne da proteção tenha se “tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”. Já para DO, a exigência é que tal termo “designa produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos” (Brasil, 1996).

Assim, a alteração de uma espécie para outra – seja de IP para DO, seja de DO para IP – seria um caso claro de descaracterização de registro, visto que as condições que justificaram o registro original deixariam de ser reconhecidas pelo INPI. E, mesmo que elas existissem, isto é, ainda que estivessem presentes as condições que ensejaram a proteção para ambas as espécies, o art. 28, §2º, da normativa de Indicações Geográficas diz que “não será permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior, advindo do primeiro”. Logo, uma delas sempre deixará de ser reconhecida pelo Instituto por conta dessa vedação.

Em relação ao disposto no §1º do art. 28, a Portaria fala que não pode haver exclusão nem prejuízo aos produtores já estabelecidos na área geográfica delimitada com a alteração pretendida. Por “excluir”, entende-se retirar o direito de uso. Já por “prejudicar”, a ideia é de causar dano ou lesão ao usuário. Esse último termo tem um significado amplo, ao passo que o primeiro é taxativo, o que demanda a busca por um outro critério. Exemplo disso seria o previsto para o caso de redução da área geográfica, sobre o qual a Portaria dispõe que se deve “levar em consideração os produtores ou prestadores de serviço já estabelecidos na área geográfica delimitada”. Em termos de documentação, a anexação de uma ata da assembleia geral em que os produtores concordam com a alteração de espécie, por exemplo, parece suprir tal critério. De todo modo, como comprovar que nenhum dos produtores ou prestadores de serviço realmente não foram prejudicados? Uma amostra deles já seria suficiente para isso?

Quanto ao parágrafo único do art. 29, a Portaria dispõe sobre a reapresentação de todos os documentos previstos no art. 16, referentes ao pedido de registro de Indicação Geográfica, que necessitem ser adequados em razão da alteração de espécie. Além disso, exige em seus incisos I e II os documentos comprobatórios específicos para a espécie

requerida. Dentre esses documentos, um dos mais importantes é o instrumento oficial de delimitação da área, já que a fundamentação para cada uma das espécies será necessariamente distinta uma da outra. Logo, faz-se interessante que ele esteja expressamente previsto na Portaria, sendo os demais documentos ajustados conforme o caso.

Nota-se que, nesse caso, foi concedida uma ampla liberdade tanto ao examinador quanto ao usuário. Porém, como a alteração de espécie interfere no registro como um todo, sendo exigido, inclusive, o valor correspondente a um novo pedido de registro da respectiva espécie requerida, tal previsão se mostrou assertiva, justificando a avaliação caso a caso.

Cabe dizer, ainda, que as mesmas reflexões e questionamentos apontados para a alteração do CET podem ser identificadas na mudança de espécie requerida. Em suma, se o registro de Indicação Geográfica deve corresponder à realidade e o que se faz não está mais de acordo com o que foi reconhecido, o produto ou serviço em questão poderia continuar sendo assinalado como Indicação Geográfica enquanto o processo de alteração é analisado pelo INPI? Novamente, não há uma resposta certa para tal indagação. Contudo, o mais razoável seria permitir, logicamente, que o usuário fizesse uso do sinal para aqueles produtos ou serviços que atendem à documentação original e aguardar o uso da Indicação Geográfica para aqueles que obedecem às novas disposições requeridas, até uma decisão final do INPI.

Observa-se que essa ambiguidade parece estar mais relacionada à alteração do CET e da espécie requerida. Para a alteração do nome geográfico, da representação, da delimitação da área geográfica e até mesmo do substituto processual, tais mudanças parecem poder aguardar uma resposta do INPI, sem maiores percalços. De todo modo, o caso concreto revelará a experiência do processo de alteração para cada Indicação Geográfica.

Por fim, uma questão administrativa em torno da alteração de espécie diz respeito ao número do registro, que permanece inalterado mesmo após o deferimento da alteração. Administrativamente, registros com a numeração mais atual iniciados por “BR40” dizem respeito a IP, enquanto que registros iniciados por “BR41” dizem respeito a DO. Em que pese isso não ser um problema material, pode-se gerar dúvidas ao usuário ou mesmo para as áreas meio do Instituto, que programam sistemas internos com base nesses códigos.

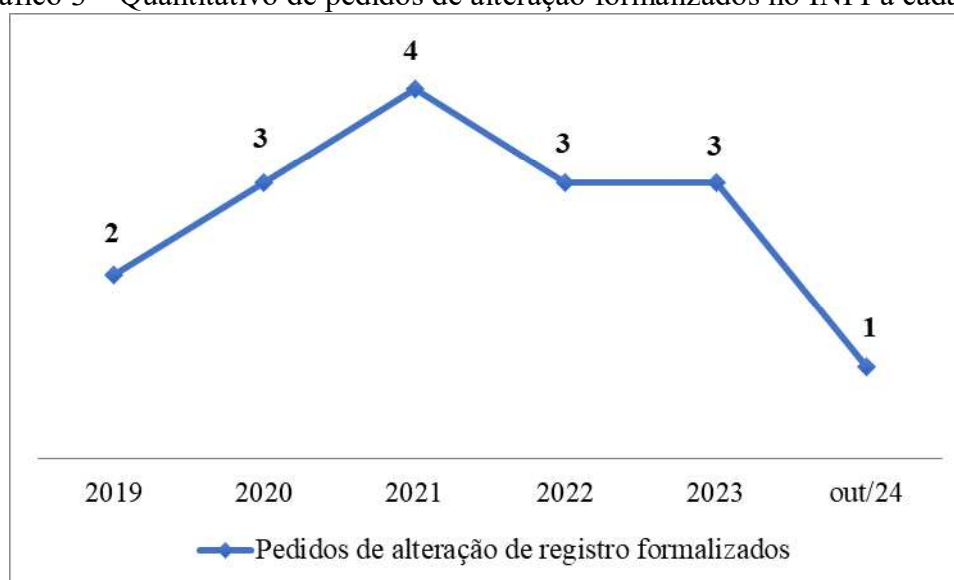
A seguir, é feita uma análise crítica de todos os processos de alteração de registro de Indicação Geográfica já protocolados no INPI.

### 3.2.5 Análise dos processos brasileiros de alteração de registro de Indicação Geográfica

A análise dos casos de alteração de registro de Indicações Geográficas protocolados no INPI permite identificar tanto desafios quanto oportunidades encontradas durante esse processo, não só sob a ótica do requerente, mas também do próprio Instituto.

Desde 2019, quando a antiga IN INPI n.º 95/18 entrou em vigor trazendo, dentre outras novidades, a possibilidade de alteração de registro no âmbito do INPI, até outubro de 2024, 16 pedidos de alteração haviam sido formalizados no INPI para 13 registros, três deles contando com mais de um pedido de alteração (“Canastra”, “Alta Mogiana” e “Linhares”). É o que mostra o Gráfico 3.

Gráfico 3 – Quantitativo de pedidos de alteração formalizados no INPI a cada ano



Fonte Elaboração nossa, 2024.

Antes de se analisar cada um desses 13 processos, cabe dizer que toda a discussão apresentada visa à alteração de registros nacionais. No caso de registros de Indicações Geográficas estrangeiras concedidos no Brasil, em que pese ser possível que eles sofram alteração em seu país de origem, o procedimento de alteração no INPI, para esses casos, pode ser complexo e abranger diversas variáveis, tais como: equiparação com a documentação exigida, justificativa adequada, condições a serem preenchidas, valores devidos e procedimento interno. Logo, é com base na experiência nacional e para os nacionais que esse estudo se dirige.

Começando pelo processo da IG “Mantiqueira de Minas”<sup>186</sup>, o primeiro registro alterado no Brasil, percebe-se que, ainda sob a égide da espécie IP (“Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”), houve dúvidas em relação ao nome geográfico a ser protegido e à representação a ser escolhida, tanto por parte usuário quanto pelo próprio INPI, com várias mudanças nesse sentido ocorrendo durante o processo de registro.

Em pouco mais de 2 anos após o reconhecimento da IP, duas petições de alteração foram apresentadas ao INPI, quando sequer havia essa possibilidade expressa na normativa, embora por parte da requerente já houvesse a necessidade de se alterar o registro tal como concedido. A primeira delas fazia referência à alteração do nome geográfico e sua representação, fruto de um trabalho de *branding*, além de outras alterações nos documentos internos da Associação requerente. A segunda, dizia respeito à alteração da delimitação da área geográfica. Nesse último caso, destaca-se a atuação de Instituições estaduais e nacionais (Embrapa, Epamig, IMA, Sebrae) no auxílio à elaboração de documentos do processo como o instrumento oficial, o Dossiê Histórico e as Portarias que embasavam tal alteração. Vale dizer que, ainda durante o processo de registro, o próprio INPI já havia advertido a requerente a respeito da escolha do nome geográfico

Cumprir dizer, também, que, desde a solicitação de alteração da então IP “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais”, discutia-se no âmbito do INPI sobre a possibilidade de se alterar o registro, inclusive, considerando graus de exigência diferentes de acordo com a alteração pretendida. Contudo, sendo esse um tema, na prática, novo para o Instituto, e ainda não regulamentado internamente, justifica-se o tempo despendido e a resposta negativa dada à requerente 2 anos depois do pedido.

Posteriormente, foi solicitado o reconhecimento da DO “Mantiqueira de Minas”, claramente derivado do registro da espécie IP. Como a previsão de alteração de registro passou a valer no decurso da análise do processo supracitado, assim como a vedação à convivência de dois registros de espécies diferentes para a mesma Indicação Geográfica, a escolha por parte da requerente em acatar a alteração do registro da IP mostrou-se bastante assertiva.

Vê-se que o processo assumiu, ainda, um caráter didático para o usuário, necessário naquele momento, o que pode vir a ocorrer novamente em outros casos futuros, caso haja a publicação de uma nova normativa de Indicações Geográficas que traga modificações substanciais no que tange à alteração de registro.

---

<sup>186</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.1 desse estudo.

Interessante observar que no processo de registro para a espécie IP, havia o desejo por parte do requerente de incluir o nome do produto junto ao nome geográfico na representação, porém, naquela ocasião, isso ainda não era possível. Quando do pedido de alteração, contudo, tal solicitação não foi feita. Ademais, nota-se que para esse último pedido de registro de DO convertido em pedido de alteração da IP, contou-se com o auxílio de uma consultoria, diferentemente de quando foi solicitado o registro da IP.

A partir do histórico apresentado, pode-se concluir que o processo anterior, da espécie IP, não foi corretamente estruturado ou seria ele fruto de uma “criação”? Houve, à época, limitação de tempo/recurso ou desconhecimento por parte da requerente a respeito da matéria, sendo somente agora feitos os ajustes necessários no registro, ou trata-se realmente de uma alteração advinda de mudanças nas condições que justificaram o registro? De todo modo, a possibilidade de alteração do sinal permitiu à coletividade se adequar à necessidade presente, sem comprometer a autenticidade que caracteriza a região, refletida no respeito aos antepassados, no orgulho do território e na experiência adquirida na produção secular de café.

No caso da IP “Canastra”<sup>187</sup>, durante o processo de registro já havia divergências entre os documentos comprobatórios apresentados pela requerente e a delimitação da área geográfica solicitada no registro, o qual seria, posteriormente, alvo de um pedido de alteração.

Esse, inclusive, foi um dos poucos processos em que foi protocolado mais de 1 pedido de alteração de registro. No primeiro deles, percebe-se que houve uma atuação mais próxima da requerente junto à EMATER/MG e ao IMA no trabalho de alteração do documento que delimitou a nova área geográfica. Além disso, esse pedido envolveu a atuação de parlamentares, de outras Instituições e, também, da Prefeitura de São João Batista do Glória, essa última, sem legitimidade para requerer a alteração. Já no segundo pedido, feito, dessa vez, pela própria requerente, além da solicitação de alteração da delimitação da área geográfica, buscou-se alinhar o CET à nova Portaria e ao Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Nota-se que a ausência de alguns dos documentos obrigatórios exigidos foi uma das grandes responsáveis por postergar a decisão do INPI, sendo solicitada mais de uma vez a apresentação da ata de posse da Diretoria, documento que faz parte do conjunto probatório que atesta a legitimidade do requerente. Questiona-se se, nesse caso, esse documento seria fundamental para a alteração requerida ou se o INPI estaria tendo um excesso de zelo com a documentação.

---

<sup>187</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.2 desse estudo.

Vale dizer que o município de São João Batista do Glória, que passou a integrar o território da Indicação Geográfica, já era conhecido como produtor de queijo, mas, por algum motivo, não foi incluído no registro original. Inclusive, no passado, ele fez parte do território dos municípios que já integravam a área. A justificativa apontada pela requerente para a inclusão do respectivo município se fundamentou, ainda, no quanto a região agregada ganharia com o registro. Indaga-se se esse não seria um problema de estruturação do pedido, envolvendo falta de interesse ou comunicação, questões políticas e/ou situações financeiras.

Cabe dizer que houve uma certa dificuldade por parte do INPI em saber se o instrumento oficial de delimitação da área geográfica deveria trazer a fundamentação para toda a região ou só para a área agregada e qual seria a alteração a ser feita na descrição do produto, tendo em vista o uso de diversas nomenclaturas no CET. Uma vez esclarecido esse último ponto, a alteração serviu também para modificar a apresentação da Indicação Geográfica, a qual passou a ser “Queijo da Canastra”.

Vê-se que tanto em “Mantiqueira de Minas” quanto em “Canastra”, houve uma forte atuação da requerente junto às entidades responsáveis para que se alterasse previamente toda a documentação do registro e, posteriormente, fossem solicitadas tais mudanças no INPI.

Em relação à IP “Alta Mogiana”<sup>188</sup>, ainda durante o processo de registro, nota-se, em sede de manifestação de terceiros, a alegação de ausência de participação na estruturação do processo da Indicação Geográfica. À época, embora a requerente tenha refutado tal questionamento, ela reconheceu, no primeiro pedido de alteração apresentado para o registro, que o estágio avançado em que já se encontrava o processo de registro impediu que novos municípios que também eram conhecidos pela produção de café passassem a integrar a área geográfica delimitada. Além disso, argumentou que, além de ser um reconhecimento de um direito desses municípios, a inclusão deles no território representaria um ganho para a região, fortalecendo, assim, a Indicação Geográfica. Tal pedido, contemporâneo ao de “Mantiqueira de Minas”, não foi conhecido por falta de previsão legal, visto não haver norma instituída sobre o tema no âmbito do INPI.

Já no segundo pedido de alteração, nota-se que a nova delimitação apresentada para a área geográfica divergia do primeiro pedido. Pergunta-se: houve transformações que redefiniram essa configuração territorial ou seria mais uma questão de reestruturação do processo em si?

---

<sup>188</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.3 desse estudo.

Dentre as justificativas trazidas pela requerente nesse segundo pedido de alteração, em relação à alteração do nome geográfico e sua representação, está o trabalho de *branding* que foi feito para fortalecer a região. Quanto à alteração do CET, alegou-se uma melhor adequação da IP. E, em se tratando da delimitação da área geográfica, foi apontada a falha na solicitação do primeiro protocolo, uma vez que desde o registro já era possível considerar o reconhecimento dos outros municípios agora incluídos.

Nota-se que para a solicitação do pedido houve dificuldade por parte da requerente no uso da GRU. Foi formulada, também, mais de uma exigência para a apresentação de documentos obrigatórios, sendo essa mesma dificuldade já encontrada no processo de registro.

Por sua vez, não houve manifestação de terceiros no pedido de alteração. Assim, se o processo de registro tivesse contado com maior participação, poder-se-ia, talvez, ter evitado até mesmo o pedido de alteração da delimitação da área geográfica em questão, tomando por base a visão dos oponentes e o declarado pela própria requerente.

Já o exame de mérito revelou uma não uniformidade na documentação em relação à delimitação territorial apresentada e ao nome geográfico solicitado, além da necessidade de ajustes no CET. Houve, também, por parte da requerente, dificuldade em cumprir as exigências exaradas, sendo solicitado a extensão de prazo.

Por fim, destaca-se a impossibilidade de comprovação para o novo nome geográfico requerido e a consequente desistência dessa alteração por parte da requerente. E, a despeito do pedido de alteração ter sido deferido, parte da documentação comprobatória apresentada para a delimitação da área não pode ser aproveitada, em que pese a respectiva alteração ter sido aceita.

No caso da IG “Paraty”<sup>189</sup>, o processo de registro contou com um acompanhamento de perto pelo INPI, o que de certo modo justifica sua rápida concessão, diferentemente do processo de alteração. Nesse último caso, houve exigência para a comprovação da nova espécie requerida (DO), dúvida sobre a alteração ou não da delimitação da área geográfica e questionamento a respeito dos produtores serem excluídos ou prejudicados com tais alterações, dada a mudança na espécie e na descrição do produto. Além disso, foram solicitadas várias correções na documentação.

---

<sup>189</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.4 desse estudo.



No caso do CET, especificamente, houve dúvida por parte do INPI se a versão corrigida desse documento precisaria ser novamente comparada à sua versão original, sendo esse documento de comparação reapresentado ao INPI. Para esse caso, entendeu-se que sim.

Vale dizer que a discussão referente ao uso do termo "cachaça" nos pedidos de Indicação Geográfica, alheia ao processo de alteração, gerou adequações e readequações na documentação apresentada, o que acabou por postergar a decisão do INPI referente ao pedido.

Em relação à IG “Região do Cerrado Mineiro”<sup>190</sup>, nome geográfico protegido para ambas as espécies, em que pese o pedido de alteração ter sido feito para a espécie DO, o processo da IP já anunciava que mudanças no registro seriam necessárias.

Durante o processo de registro da espécie IP, houve um imbróglio não só quanto ao nome geográfico a ser protegido como a espécie a ser requerida, sendo o pedido inicialmente solicitado para a espécie DO e posteriormente ajustado para IP. Logo após a concessão, 2 solicitações de alteração para a representação foram feitas pela requerente, a qual, por sua vez, não foram atendidas.

No processo de registro da DO, é possível ver, novamente, o imbróglio em torno do nome geográfico a ser protegido e da representação a ser utilizada. Após o registro, foi feita, ainda, a solicitação para a alteração do RU, não atendida por falta de previsão legal.

Já no pedido de alteração feito para o registro da DO, formalizado no INPI após tal previsão ser instituída na normativa, o requerente solicitou melhorias no CET, ajustes na documentação do pedido e mudanças na descrição da delimitação da área geográfica, sem alterá-la. Questiona-se se esse último item poderia ser alterado sem custo, por ser caso de mera alteração documental, ou se seria necessário pedir alteração para a delimitação da área geográfica também. No caso, não foi requerido o valor devido para tal alteração.

Quanto à IP “Linhares”<sup>191</sup>, ainda durante o processo de registro, notou-se que havia um imbróglio em torno do nome geográfico a ser protegido.

Em se tratando da alteração do respectivo registro, dois pedidos foram feitos nesse sentido. No primeiro, feito pelo mesmo requerente do registro, mas com outra razão social, foi solicitada expressamente a alteração do CET e da representação. Durante o exame, surgiram dúvidas quando à nova representação escolhida, além de ter sido constatada a ausência de vários documentos obrigatórios e de ter sido notado que o valor recolhido pelo requerente, a princípio, era maior do que o exigido para as alterações solicitadas. Ademais, não havia certeza se o requerente havia solicitado, também, a alteração da delimitação da área.

---

<sup>190</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.5 desse estudo.

<sup>191</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.6 desse estudo.

Primeiramente, o requerente alegou não dispor da cópia integral do processo, devido à mudança de gestão da Indicação Geográfica. Posteriormente, em resposta à exigência, ele escolheu uma nova representação diferente daquela inicialmente indicada e questionou o INPI quanto à comparação do CET original com o alterado. Solicitou, ainda, a alteração da área geográfica, por erro de delimitação cometido no processo de registro, modificando o desenho do mapa. O não cumprimento de exigência posterior formulada pelo INPI, contudo, levou ao arquivamento do processo.

O segundo pedido de alteração abarcou a representação, o CET e a delimitação da área geográfica. Mais uma vez, constatou-se a ausência de vários documentos obrigatórios e houve dificuldade por parte do INPI em saber que alteração havia sido feita na delimitação da área e quais ajustes haviam sido realizados no CET. Novamente, o requerente pagou mais do que o exigido para tanto, sendo disposto no despacho de exigência do INPI o caminho para se obter os valores recolhidos a mais. O pedido ainda não se encontra finalizado.

Na IP “Maués”<sup>192</sup>, destaca-se a manifestação de terceiros para exclusão de parte do território delimitado no instrumento oficial durante o processo de registro.

No pedido de alteração de registro, nota-se que a requerente pagou a mais pela alteração da representação, sendo tal valor posteriormente abatido daquele devido para outra alteração solicitada, mas não paga, a saber, a alteração do CET. Constatou-se, também, a ausência de documentos obrigatórios e a necessidade de reapresentação de outros documentos.

Assim como nos processos de alteração das Indicações Geográficas “Paraty” e “Linhares”, justificou-se a alteração da representação por questões mercadológicas, além de querer relacionar ainda mais o produto ao nome geográfico, fortalecendo a identidade local. Já para o CET, alegou-se a necessidade de se desenvolver adequadamente as atividades produtivas, resguardando o processo de produção tradicional.

Para o caso da IP “Norte Pioneiro do Paraná”, nota-se que desde o processo de registro havia o interesse em se fazer constar o nome “Cafés do Norte Pioneiro do Paraná” na representação, possibilidade não prevista à época<sup>193</sup>.

No pedido de alteração, as justificativas apresentadas pela requerente foram no sentido de adequar o antigo RU à nova normativa de Indicações Geográfica e incluir na representação o nome do produto, de modo a caracterizar ainda mais o sinal (questões de marketing).

---

<sup>192</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.7 desse estudo.

<sup>193</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.8 desse estudo.

Dentre os problemas encontrados nesse processo estavam a ausência de documentos e a necessidade de reapresentação de outros, principalmente aqueles relacionados à legitimidade do requerente, sem relação direta com as alterações solicitadas. Inclusive, o pedido foi arquivado por não ter sido apresentada a declaração de haver produtores estabelecidos na área geográfica delimitada.

A partir disso, pergunta-se: esse documento seria realmente necessário para a alteração requerida? Por outro lado, questiona-se: qual o entrave enfrentado pela requerente para não cumprir tal exigência, se esse não é um documento inédito, mas solicitado ainda no pedido de registro?

O caso da IP “Carlópolis” é bastante atípico. Durante o processo de registro não foi feita nenhuma exigência pelo INPI, sendo o registro concedido em cerca de 6 meses<sup>194</sup>.

No que diz respeito ao pedido de alteração desse registro, foram solicitadas mudanças no CET e no substituto processual da Indicação Geográfica. Quanto a esse segundo item, a APC, substituta processual do registro original, reunia produtores de várias frutas, inclusive da goiaba, sendo que apenas parte deles aderiu à Indicação Geográfica. Assim, a gestão do *packing house* acabava sendo prejudicada. De modo a dar continuidade ao trabalho da Indicação Geográfica e também a respeitar a decisão dos associados que não queriam fazer uso do sinal, foi formada uma nova Associação, a ANPP. A própria APC, por meio de uma autodeclaração, não se reconhecia mais como representativa da coletividade, concordando em transferir tal função à ANPP, a qual, por sua vez, assumiu o pedido de alteração.

Vale dizer que a alteração de substituto processual ainda não está prevista expressamente na Portaria nem seu procedimento regulamentado no INPI. Além disso, as alterações requeridas no CET para o caso em questão estavam diretamente vinculadas à alteração do substituto processual requerida.

No exame do pedido, constatou-se a ausência de documentos obrigatórios. Ademais, em relação ao valor devido para as alterações solicitadas, a GRU utilizada pela requerente dizia respeito à espécie DO. Logo, aproveitou-se o ato da parte, tendo em vista que o valor exigido para a alteração de dois itens em um registro de IP corresponde ao valor de um único item em um registro de DO. Uma vez que o INPI entendeu ser possível a alteração do substituto processual, foram solicitadas correções no CET bem como a apresentação de documentação comprovando a legitimidade do novo substituto processual.

---

<sup>194</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.9 desse estudo.

Frisa-se que a não atuação do substituto processual, nesse caso, poderia comprometer tanto o controle quanto o uso da Indicação Geográfica, sendo a mudança de substituto processual uma escolha autônoma que cabe somente à coletividade.

Esse entendimento inédito do Instituto levou em consideração, também, o seguinte: se o sucessor do substituto processual pode vir a requerer alterações no registro, a intenção da normativa parece ter sido a de permitir a própria alteração do substituto processual do registro, gerando precedente para que outras alterações de registro sejam feitas nesse sentido.

Quanto ao processo de registro da IP “Cruzeiro do Sul”, verificou-se a existência de vários problemas na documentação, desencadeando diversas exigências por parte do INPI<sup>195</sup>.

A respeito do pedido de alteração para o registro em questão, a justificativa apresentada para as mudanças feitas no CET foi a adequação desse documento à nova normativa, além do fato que alguns de seus artigos o tornavam inoperante e burocrático. Já para a alteração da representação, utilizou-se como justificativa a melhoria na comunicação visual do sinal.

Em sede de exigência preliminar, foi solicitada a apresentação e reapresentação de diversos documentos, assim como feito durante o processo de alteração de registro da IP “Norte Pioneiro do Paraná”. Novamente, questiona-se: são realmente necessários tantos documentos para as alterações requeridas? Posteriormente, foi feita exigência de mérito, a qual não havia sido cumprida pela requerente até outubro de 2024.

No pedido de registro para a IP “Vales da Uva Goethe”<sup>196</sup>, observa-se que foram feitas exigências em relação aos documentos integrantes do processo.

Já para a alteração do respectivo registro, foram impetrados dois pedidos no INPI. O primeiro deles dizia respeito à alteração de espécie (de IP para DO). Feita uma exigência preliminar pelo INPI para a apresentação de documentos e não se obtendo uma resposta por parte da requerente, o pedido foi arquivado.

No segundo pedido de alteração, também para a espécie requerida, a justificativa trazida pela requerente para as mudanças propostas foi a busca pela valorização dos produtos da Indicação Geográfica, de modo a gerar o máximo de valor agregado. Houve exigência preliminar para a tradução de alguns dos documentos apresentados ao processo. Iniciado o exame de mérito, surgiram dúvidas quanto à alteração, também, do CET e da delimitação da área geográfica apresentada, as quais até outubro de 2024 ainda não haviam sido sanadas pela requerente.

---

<sup>195</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.10 desse estudo.

<sup>196</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.11 desse estudo.

Já o pedido de registro da IP “Campanha Gaúcha”<sup>197</sup> foi marcado pela apresentação de oposições em sede de manifestação de terceiros, assim como os processos de registro das Indicações Geográficas “Alta Mogiana” e “Maués”.

Quanto ao pedido de alteração de registro, foram solicitadas alterações no CET no que diz respeito à descrição do produto e a outros artigos desse documento. Segunda a requerente, uma das descrições de produto agora incluídas não estava prevista anteriormente na legislação quando o registro foi solicitado no INPI. Para o outro produto incluído, não havia, à época, produção em larga escala na região.

Por fim, durante o processo de registro da IP “Venda Nova do Imigrante”<sup>198</sup>, a requerente teve que retirar da representação o nome do produto, dado o entendimento do INPI à época. Além disso, o próprio produto da Indicação Geográfica não estava oficialmente regulamentado, situação que foi resolvida durante o processo.

Em relação ao pedido de alteração feito no INPI pela requerente, notou-se que o pagamento só foi conciliado meses após a respectiva petição ter sido impetrada. Isso gerou diversas discussões envolvendo as áreas meio e fim do Instituto sobre o que fazer nesse caso. O processo ainda não foi examinado, mas há dúvidas sobre quais foram as alterações solicitadas pela requerente, visto que só foram apresentados o antigo RU e o novo CET da Indicação Geográfica. De todo modo, já se pode notar que a representação que consta no processo contém o nome do produto junto ao nome geográfico, exatamente como solicitado inicialmente no pedido de registro.

A partir do exposto anteriormente, foi elaborado o Quadro 52, de modo a melhor se visualizar o cenário da alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil. Em seguida, foram discutidos os principais resultados encontrados levando-se em consideração os casos apresentados.

---

<sup>197</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.12 desse estudo.

<sup>198</sup> Para informações detalhadas sobre o processo, ver o tópico 2.13 desse estudo.

Quadro 52 – Cenário dos processos de registro e alteração de registro de Indicações Geográficas no INPI

| <b>REGISTRO</b>           |                                 | <b>PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO</b> |                                 |                 |                                |                                        |                                          |                                            | Dúvida do usuário relacionada à GRU | Comentários                                               |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------------------|---------------------------------|-----------------|--------------------------------|----------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| Indicação Geográfica      | Quantidade de exigências feitas | Itens solicitados                      | Quantidade de exigências feitas |                 | Conteúdo das exigências feitas |                                        |                                          | Dúvida do INPI sobre a alteração requerida |                                     |                                                           |
|                           |                                 |                                        | Exame Preliminar                | Exame de Mérito | Sobre o CET                    | Documentos relacionados à legitimidade | Documentação específica para a alteração |                                            |                                     |                                                           |
| DO “Mantiqueira de Minas” | 3*                              | A, B, C, D e E                         | 2                               | 1               | SIM                            | SIM                                    | SIM                                      | NÃO                                        | NÃO                                 | Pedido de registro convertido em alteração                |
| IP “Canastra”             | 2                               | C                                      | -                               | -               | -                              | -                                      | -                                        | -                                          | -                                   | Petição não conhecida por ausência de legitimidade        |
|                           |                                 | C e D                                  | 2                               | 1               | SIM                            | SIM                                    | SIM                                      | NÃO                                        | NÃO                                 | Pedido deferido                                           |
| IP “Alta Mogiana”         | 3                               | C                                      | -                               | -               | -                              | -                                      | -                                        | -                                          | -                                   | Petição não conhecida por ausência de previsão            |
|                           |                                 | A, B, C e D                            | 3                               | 4               | SIM                            | SIM                                    | SIM                                      | NÃO                                        | SIM                                 | Desistência do pedido de alteração para o nome geográfico |
| DO “Paraty”               | 0                               | B, D e E                               | 1                               | 4               | SIM                            | SIM                                    | SIM                                      | NÃO                                        | NÃO                                 | Decisão sobre “cachaça” interferiu na decisão do pedido   |

|                                         |   |          |   |   |     |     |     |     |     |                                                         |
|-----------------------------------------|---|----------|---|---|-----|-----|-----|-----|-----|---------------------------------------------------------|
| DO<br>“Região do<br>Cerrado<br>Mineiro” | 1 | D        | - | - | -   | -   | -   | -   | -   | Petição não<br>conhecida<br>por ausência<br>de previsão |
| IP<br>“Linhares”                        | 2 | B e D    | 1 | 1 | SIM | SIM | SIM | NÃO | NÃO | Pedido<br>deferido                                      |
|                                         |   | B, C e D | 3 | - | SIM | SIM | SIM | SIM | SIM | Pedido<br>arquivado                                     |
|                                         |   | B, C e D | 1 | - | SIM | SIM | SIM | SIM | SIM | Em exame<br>preliminar                                  |
| IP<br>“Maués”                           | 1 | B e D    | 2 | 1 | SIM | SIM | SIM | SIM | SIM | Pedido<br>deferido                                      |
| IP<br>“Norte<br>Pioneiro do<br>Paraná”  | 2 | B e D    | 1 | 3 | SIM | SIM | SIM | NÃO | NÃO | Pedido<br>arquivado                                     |
| IP<br>“Carlópolis”                      | 0 | D e F    | 1 | 1 | SIM | SIM | SIM | SIM | SIM | Alterado o<br>substituto<br>processual                  |
| IP<br>“Cruzeiro do<br>Sul”              | 2 | B e D    | 1 | 2 | SIM | SIM | SIM | NÃO | SIM | Em exame<br>de mérito                                   |
| IP<br>“Vales da Uva<br>Goethe”          | 1 | C, D e E | 1 | - | SIM | SIM | SIM | SIM | NÃO | Pedido<br>arquivado                                     |
|                                         |   | C, D e E | 1 | 1 | NÃO | NÃO | SIM | SIM | NÃO | Em exame<br>de mérito                                   |
| IP<br>“Campanha<br>Gaúcha”              | 1 | D        | 0 | 1 | SIM | SIM | SIM | NÃO | NÃO | Em exame<br>de mérito                                   |
| IP<br>“Venda Nova<br>do Imigrante”      | 3 | (?)      | - | - | -   | -   | -   | -   | -   | Pedido não<br>examinado                                 |

Legenda: (A) nome geográfico, (B) representação, (C) delimitação da área geográfica, (D) caderno de especificações técnicas, (E) espécie e (F) substituto processual.  
\*Os trâmites do pedido de registro da DO e do pedido de alteração da IP foram tratados como sendo apenas um, desconsiderando-se o histórico anterior referente à espécie IP.  
Fonte: Elaboração própria (2024).

Como pode-se observar, para algumas Indicações Geográficas foram feitos pedidos de alteração de registro antes dessa possibilidade ter sido instituída no âmbito do INPI.

Em se tratando dos casos de alteração de registro protocolados após a previsão normativa, todos eles dizem respeito a registros originalmente da espécie IP, à exceção da DO “Região do Cerrado Mineiro”. Ainda assim, nesse caso em específico, o pedido para a IP já havia sido solicitado anteriormente, havendo o reconhecimento para ambas as espécies<sup>199</sup>.

Essa constatação leva ao seguinte questionamento: estariam os processos de DO melhor estruturados que os processos de IP ou seria esse mais um indício que reforça a (falsa) ideia de que a IP estaria um “degrau abaixo na escada” que leva à DO?

Em que pese haver muito mais pedidos e registros de IP do que de DO no Brasil, sendo todas as IP reconhecidas no INPI de origem brasileira, parece que os processos de Indicação Geográfica são assim primeiro apresentados à coletividade, seja por meio de consultorias ou editais, para, posteriormente, ser feita sua reestruturação. Isso porque o processo de IP tende a ser mais simples que um processo de DO, no que diz respeito à documentação comprobatória. Além disso, a obtenção de uma IP muitas vezes é apresentada erroneamente como um requisito ou estágio prévio à obtenção de uma DO. O tempo para a realização de estudos que comprovem os requisitos exigidos para a DO e a falta de financiamento para isso também parecem ser fatores que justificam a escolha pela espécie IP. De modo geral, os pedidos de registro, tais como solicitados e registrados no INPI atualmente, não parecem ser a melhor versão estruturada para as Indicações Geográficas Brasileiras.

Outra questão que se nota é o grande número de exigências feitas em pedidos de alteração de registro. Em todos os casos já finalizados, esse número é maior que aquele encontrado nos processos de registro, havendo uma diferença discrepante em alguns deles.

Com base no exposto, pergunta-se: seria o processo de alteração mais complexo que o próprio processo de registro? Se não mais complexo, no mínimo, ele tem gerado mais dúvidas. E isso devido tanto aos normativos internos do INPI quanto ao próprio entendimento do usuário a respeito desse procedimento. Nesse ponto, o Manual de Indicação Geográfica também traz poucas disposições sobre o tema.

Soma-se a isso o fato da experiência do requerente com o processos de registro ter ocorrido, geralmente, há bastante tempo. E, por não haver a figura da renovação de registro em Indicações Geográficas, aquela ter se tornado a única experiência do usuário com o

---

<sup>199</sup> Há, ainda, o caso de “Vale dos Vinhedos” para o qual, embora não tenha sido solicitado nenhuma alteração, reconhece-se o registro no INPI para ambas as espécies, IP e DO. Subentende-se, contudo, que já havia de certo modo um interesse em se alterar o primeiro registro de IP, tanto que um segundo pedido de registro foi solicitado no INPI, dessa vez, para a espécie DO.



sistema, não estando ele mais familiarizado com o procedimento administrativo a ser percorrido no INPI.

Vale dizer, também, que, naquela época, a atuação do INPI junto aos usuários era diversa daquela vista atualmente. O acompanhamento de perto na estruturação dos processos de registro (*in loco*), o atendimento ao usuário via telefone ou presencialmente e as atividades de disseminação faziam parte da atuação cotidiana do Instituto.

Podem ser citadas, ainda, as mudanças ocorridas na norma, que permitiram a formulação de exigências em ambas as fases: preliminar e de mérito. E, o estabelecimento de outros critérios a serem observados, que antes não estavam positivados na normativa, ensejando exigências diversas, principalmente relacionadas à comprovação de legitimidade do requerente. Não obstante a importância dessa documentação para o processo, exigências nesse sentido chegaram a levar, inclusive, ao arquivamento de um pedido de alteração.

Tal fato reforça o entendimento que o excesso de documentos solicitados, importantes, mas não essenciais para a alteração de registro, podem estar burocratizando esse processo, sendo a causa de não êxito de alguns dos pedidos já protocolados, ou, até mesmo, impedindo que outros pedidos dessa natureza sejam interpostos. Por outro lado, essa dificuldade por parte do requerente de apresentar documentos que fazem referência ao registro original leva ao questionamento sobre a própria gestão das Indicações Geográficas e se elas são realmente um ativo de importância para a coletividade, fazendo parte do seu dia-a-dia.

Nota-se, ainda, a existência de dificuldades por parte dos requerentes em utilizar a GRU correta ou compreender o valor dos serviços solicitados. Por vezes, ou o serviço utilizado pelo usuário não correspondia ao que se pedia (GRU diferente) ou o valor pago pelo serviço divergia do efetivamente devido, para mais ou para menos.

Nesse sentido, até mesmo o INPI parece ter dificuldade de compreender quais são as alterações a serem feitas no registro, não pela falta de expertise, mas por aquilo que é solicitado e pago pelo usuário e o que é apresentado por ele no processo. Há casos, por exemplo, de mudanças feitas no CET que decorreram de alterações realizadas em outros itens do registro, ou de uma única alteração ser entendida como duas pelo usuário, como o caso da alteração do nome geográfico que enseja, obrigatoriamente, alteração da representação. Nesses casos, não só a Portaria de Indicações Geográficas, mas também a Tabela de Retribuições de Serviços do INPI relativos à Indicações Geográficas parecem ter também sua parcela de responsabilidade.

Quanto às alterações em si, muitos dos pedidos feitos são para se alterar apenas a representação e não o nome geográfico. A justificativa apontada para isso, em todos os casos,

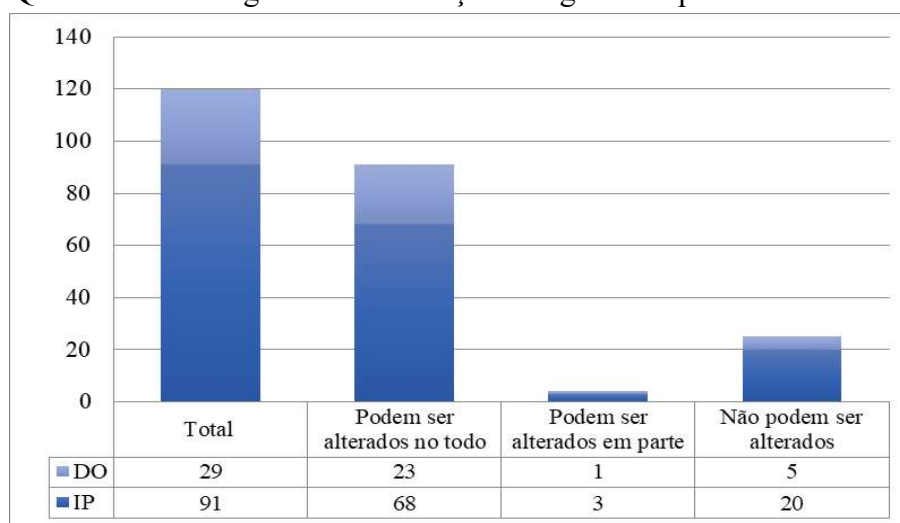
foram questões mercadológicas. Já para a alteração do CET, as razões vão desde inovações no processo produtivo, passando por melhorias no produto e incremento na produção, até adequações do documento à nova normativa em vigor. Em nenhum caso, nem mesmo para alteração de espécie, apontou-se a mudança do meio geográfico, apenas trazida sua caracterização no processo. Há, ainda, a alteração da delimitação da área geográfica, justificada por equívocos cometidos no processo original. Isto é, são sempre alterações advindas ou do desejo do próprio requerente ou necessárias pela maneira como o processo foi originalmente estruturado, mas não de alterações decorrentes de mudanças nos fatores naturais e humanos, por exemplo, como ocorre na UE, nesse caso, até por conta da relação do produto com o meio exigido no contexto europeu.

Dessa forma, parece estar-se diante de dois possíveis cenários no Brasil. O primeiro deles, vivido atualmente, caracteriza-se em grande parte por pedidos de alteração de registro sendo utilizados para correções ou melhorias do processo original, de modo a ajustar o registro de Indicações Geográficas. O segundo momento, ainda por vir, pode vir a refletir as mudanças nas condições que justificaram o registro, como alterações do meio geográfico. Ou seja, além da dinamicidade característica dos fatores naturais e humanos relacionados à Indicação Geográfica, denota-se da experiência nacional, primeiramente, a necessidade de adequações na formalização dos registros originais.

Cumprir dizer que há um grande número de registros que já podem ser alterados no Brasil, total ou parcialmente, o que talvez reforce ainda mais essa onda de alterações (correções no processo) a serem observadas nessa primeira fase.

O Gráfico 4 mostra a relação entre o quantitativo de registros de Indicações Geográficas brasileiras concedidos e a possibilidade de serem alterados ou não, até outubro de 2024, de acordo com a espécie (IP ou DO).

Gráfico 4 – Quantitativo de registros de Indicação Geográfica e possibilidade de alteração



Fonte: INPI, 2024 (elaboração nossa, 2024).

Observa-se que do total de 120 (cento e vinte) registros nacionais, não podia ser solicitada nenhuma alteração para 25 (vinte e cinco) deles, enquanto que para quatro deles podia ser solicitada apenas uma alteração parcial do registro. Isso considerando o prazo mínimo para se solicitar a alteração, o qual é de 24 (vinte e quatro) meses contados da concessão ou da decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de alteração anterior para o mesmo item do registro, como prevê, respectivamente, os arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Para os outros 91 (noventa e um) registros a alteração é permitida a qualquer tempo (ME, 2022; INPI, 2024).

Pelo fato do país ainda estar nessa primeira fase, é fundamental que sejam rastreados os registros que apresentam alguma necessidade de ajuste ou conformidade, de modo a contribuir para que as potencialidades esperadas com a sua concessão sejam alcançadas.

Isso se mostra necessário, por exemplo, para a IP “Goiabeiras”, para o produto “panela de barro”, e para a IP “Pampa Gaúcho da Campanha Meridional”, referente a “carne bovina e derivados”. No primeiro caso, há uma necessidade urgente de se rever a atuação do substituto processual e também as disposições contidas no RU, conforme mostrou o estudo de Marins (2017). Já no segundo caso, as previsões trazidas no RU são tão rígidas que a Indicação Geográfica nunca foi utilizada no mercado pela coletividade (Comunicação verbal, 2023).

Por fim, vale dizer que a alteração de registro deve ser vista como uma ferramenta que pode trazer inúmeros benefícios à coletividade, sendo ela o maior beneficiado com as alterações realizadas, uma vez que o fim último dessa ferramenta é fazer com que as potencialidades esperadas com o uso da Indicação Geográfica sejam plenamente alcançadas.

### 3.3 CONTRIBUIÇÕES PARA O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A partir da discussão em relação à normativa de Indicações Geográficas e concernente aos casos práticos de alteração de registro já solicitados no INPI, são apresentadas contribuições para a Portaria/INPI/PR n.º 04/22, para a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas, para a Lista de Código de Despachos do INPI e para os modelos de despachos de Indicações Geográficas do Instituto, no que concerne à alteração de registro, com as respectivas justificativas para cada uma das modificações sinalizadas. A versão final desses documentos encontra-se, respectivamente, nos Apêndices A, B, C e D.

São apresentadas, ainda, outras contribuições gerais, com vistas a proporcionar uma melhor experiência tanto para o usuário do sistema quanto para o próprio INPI, e, consequentemente, para toda a sociedade.

#### 3.3.1 Proposta de alteração para a Portaria/INPI/PR n.º 04/22

A Portaria/INPI/PR n.º 04/22 estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e trata, ainda, do Manual de Indicações Geográficas.

Ela conta atualmente com 38 (trinta e oito artigos) artigos, dos quais 11 deles abordam diretamente a alteração de registro de Indicações Geográficas, distribuídos em dois Capítulos (III e V) e oito títulos, transcritos a seguir.

|                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>DAS CONDIÇÕES PARA O REGISTRO</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------|

|              |
|--------------|
| <p>[...]</p> |
|--------------|

|                                          |
|------------------------------------------|
| <p><b>Das alterações do registro</b></p> |
|------------------------------------------|

Art. 23. São passíveis de alteração, após o registro da Indicação Geográfica:

- I – o nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa;
- II – a delimitação da área geográfica;
- III – o caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica; e
- IV – a espécie de Indicação Geográfica.

§1º Somente poderão ser solicitadas alterações do registro da Indicação Geográfica após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data do registro.

§2º O pedido de alteração poderá conter mais de uma alteração.

§3º Não poderão ser alterados elementos característicos que justificaram a concessão da Indicação Geográfica, sob pena de indeferimento do pedido de alteração.

Art. 24. O pedido de alteração deverá ser protocolado no INPI, e conterá:

- I – requerimento de alteração de registro de Indicação Geográfica (modelo VI);
- II – justificativa fundamentada para a alteração;
- III – caderno de especificações técnicas alterado e aprovado em ata registrada da

Assembleia Geral;

IV – procuração, se for o caso;

V – comprovante do pagamento da retribuição correspondente; e

VI – comprovação da legitimidade do requerente, nos termos do inciso V e dos §§ 1º e 2º do art. 16 desta Portaria.

§1º A legitimidade para solicitar a alteração no registro da Indicação Geográfica cabe ao substituto processual que solicitou o pedido de registro ao INPI ou àquele que vier a sucedê-lo de fato ou de direito.

§2º Em se tratando de alteração no registro que se refira à delimitação da área geográfica, a legitimidade se estenderá às pessoas físicas ou jurídicas diretamente interessadas, desde que tal situação reste comprovada e que seu produto ou serviço esteja em conformidade com as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica.

§3º As alterações propostas devem ser compatíveis com a manutenção da qualidade e genuinidade do produto ou serviço, de forma a respeitar as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica, quais sejam:

I – as qualidades ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, no caso de Denominação de Origem; ou

II – ter se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, no caso de Indicação de Procedência.

§4º Cada alteração solicitada deverá apresentar razões específicas, a justificativa fundamentada, bem como a comparação com o documento original.

§5º Nova alteração para o mesmo quesito somente poderá ser requerida após decorridos 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de deferimento ou indeferimento da solicitação anterior.

### **Da alteração do nome geográfico**

Art. 25. Além do disposto no art. 24, o pedido de alteração do nome geográfico deverá conter:

I – instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico correspondente, observado, no caso de Indicação de Procedência, o disposto no inciso VI do art. 16; e

II – se for o caso, a representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território.

§1º O pedido de alteração do nome geográfico limita-se à inclusão ou supressão:

I – de parte do nome geográfico reconhecido, mantendo-se o seu núcleo original; e

II – do nome do produto ou serviço.

§2º O pedido de alteração do nome geográfico não implica obrigatoriamente a alteração da área geográfica delimitada.

### **Da alteração da área geográfica**

Art. 26. Além do disposto no art. 24, o pedido de alteração da área geográfica deverá conter instrumento oficial apresentando a nova área delimitada, observado o disposto no inciso VIII do art. 16.

§1º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Indicação de Procedência deverá comprovar que a área agregada se tornou conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, tal qual a área originalmente delimitada.

§2º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Denominação de Origem deverá comprovar que a área agregada apresenta as mesmas condições que designam produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, tais quais as da área originalmente delimitada.

§3º O pedido de redução da área geográfica deverá levar em consideração os produtores ou prestadores de serviços já estabelecidos na área geográfica delimitada e as condições que justificaram seu reconhecimento.

§4º O pedido de alteração da área geográfica delimitada não implica obrigatoriamente a alteração do nome geográfico.

### **Da alteração do caderno de especificações técnicas**

Art. 27. O pedido de alteração do caderno de especificações técnicas restringe-se a:

I – descrição do produto ou serviço;

II – descrição dos processos de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço, em caso de Indicação de Procedência;

III – descrição das qualidades ou características do produto ou serviço e seu processo de obtenção ou prestação, em caso de Denominação de Origem;

IV – descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica;

V – condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; ou

VI – eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto no inciso V deste artigo.

Parágrafo único. Não será apreciado o pedido de alteração que contiver produto ou serviço distinto do constante no registro.

### **Da alteração da espécie**

Art. 28. O pedido de alteração de uma espécie de Indicação Geográfica para outra deverá atender às condições previstas nesta Portaria.

§1º Os produtores ou prestadores de serviço já estabelecidos na área geográfica delimitada anteriormente não poderão ser excluídos ou prejudicados com a pretensa alteração.

§2º Não será permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior, advindo do primeiro.

§3º A alteração somente poderá ser requerida após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da concessão do registro da Indicação Geográfica.

Art. 29. O pedido de alteração da espécie deverá conter os documentos previstos no art. 24, e:

I – em caso de alteração de Denominação de Origem para Indicação de Procedência, deverão ser apresentados documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço; ou

II – em caso de alteração de Indicação de Procedência para Denominação de Origem, deverá ser apresentado documento comprobatório das especificidades:

a) do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;

b) das qualidades ou características do produto ou serviço; e

c) do nexo causal entre os itens a que se referem as alíneas “a” e “b”.

Parágrafo único. Em conjunto com o pedido de alteração, deverão ser reapresentados os documentos previstos no art. 16 que necessitem ser adequados em razão da alteração da espécie da Indicação Geográfica.

### **Do exame do pedido de alteração de registro**

Art. 30. O pedido de alteração observará o mesmo trâmite processual do pedido de registro, conforme disposto nos arts. 19 a 21 desta Portaria.

§1º Caso o pedido de alteração seja deferido, quando couber, será expedido novo certificado de registro contendo a alteração solicitada.

§2º Caso o pedido de alteração seja indeferido, prevalecerão as condições do registro original.

### **Dos pedidos de recurso**

Art. 31. O INPI examinará recursos interpostos quanto à concessão ou indeferimento dos pedidos de registro, assim como dos pedidos de alteração de registro, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei nº 9.279, de 1996.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de Indicação Geográfica

[...]

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. Nas Indicações Geográficas concedidas até 03 de março de 2019, a alteração para inclusão de nome de produto ou serviço, bem como a correspondente alteração da representação gráfica ou figurativa, previstas no inciso I do art. 23, poderá ser requerida a qualquer tempo.

Art. 35. Nos pedidos depositados antes de 03 de março de 2019, a alteração da Indicação Geográfica para inclusão do nome de produto ou serviço, bem como a correspondente alteração da representação gráfica ou figurativa, previstas no inciso I do art. 23, deverá ser requerida antes da data de concessão do registro.

Parágrafo único. Em caso de não observância do prazo estabelecido no caput, o prazo para alteração será o estabelecido no §1º do art. 23 desta Portaria.

[...]

Dados os limites e lacunas existentes na normativa, principalmente no que diz respeito à alteração de registro, bem como a experiência do INPI nos últimos anos no exame de pedidos dessa natureza, entende-se ser necessária a reformulação Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Na versão alterada detalhada da normativa, são indicados os trechos que permaneceram inalterados (em preto), os que foram suprimidos (em vermelho) e aqueles que foram acrescentados (em azul), assim como uma justificativa sintetizada para cada uma das sugestões apresentadas. A versão final desse documento encontra-se no Apêndice A.

Redação alterada:

|                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CAPÍTULO <del>III</del> IV</b><br><b>DAS CONDIÇÕES PARA <del>O REGISTRO</del> A ALTERAÇÃO DO REGISTRO</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Justificativa:

O Capítulo III da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 faz referência às condições de registro das Indicações Geográficas. Uma vez que a alteração de registro só é possível após sua concessão e considerando que as condições para o registro são distintas daquelas exigidas para a alteração, mostra-se pertinente criar um capítulo à parte na normativa dispondo especificamente sobre essas condições, a saber, o Capítulo IV.

Redação alterada:**Das alterações do registro**

Art. 23. São passíveis de alteração, após o registro da Indicação Geográfica:

I – o nome geográfico ~~e sua representação gráfica ou figurativa~~ e seu gentílico;

II – a representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como a representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica;

~~III~~ III – a delimitação da área geográfica;

~~III~~ IV – o caderno de especificações técnicas ~~da Indicação Geográfica;~~ e

~~IV~~ V – a espécie de Indicação Geográfica; e

VI – o substituto processual.

~~§1º Somente poderão ser solicitadas alterações do registro da Indicação Geográfica após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data do registro.~~

§1º Para fins de alteração de registro, não se enquadram nesse dispositivo as alterações de dados cadastrais do substituto processual e de documentos complementares ao registro da Indicação Geográfica.

§2º O pedido de alteração poderá conter mais de uma alteração; e deverá observar o disposto nos §§3º e 4º do art. 24.

§3º A apresentação de outro pedido de alteração para o mesmo registro de Indicação Geográfica deverá aguardar o trâmite administrativo final do pedido de alteração anterior, observado ainda o disposto no §4º do art. 24.

§4º O indeferimento de qualquer alteração solicitada em um pedido de alteração de registro de Indicação Geográfica implica a recusa de alteração dos demais itens do pedido.

~~§3º~~ §5º Não poderão ser alterados elementos característicos que justificaram a concessão da Indicação Geográfica, à exceção do pedido de alteração previsto no inciso V do caput, sob pena de indeferimento do pedido de alteração.

Justificativa:

No inciso I, embora a alteração do nome geográfico possa implicar a alteração da representação, elas não estão necessariamente vinculadas nem se confundem. Por esse motivo, são entendidas como duas alterações distintas, devendo estar dispostas em dois incisos diferentes. Ademais, incluiu-se no inciso I a possibilidade de alteração do gentílico, com a finalidade de se manter a uniformidade e o paralelismo com o art. 8º, §3º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

No inciso II, derivado do inciso I, foi incluída a previsão de alteração da representação geográfica, a fim de se manter a uniformidade e o paralelismo com os arts. 10 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 e 179 da LPI.

O inciso III passou a corresponder à alteração da delimitação da área geográfica; o inciso IV, ao caderno de especificações técnicas; e o inciso V, à espécie de Indicação Geográfica.

No inciso IV foi feita, ainda, a exclusão do complemento “da Indicação Geográfica”, visto que tal precisão não se mostra necessária.

No inciso VI foi prevista expressamente a possibilidade de alteração do substituto processual.

Foi excluída a previsão contida no antigo §1º, sendo as questões referentes ao prazo para se solicitar a alteração de registro tratadas no novo art. 24.

O novo §1º trouxe uma previsão inédita sobre o que não é considerado alteração de registro.

O acréscimo feito no §2º direciona para os diferentes prazos estipulados para se solicitar a alteração de registro, explicitados no novo art. 24, de acordo com o tipo de alteração solicitada.

Os §§3º e 4º tratam, respectivamente, do procedimento a ser adotado em caso de apresentação simultânea de dois pedidos de alteração e da vedação ao deferimento parcial em matéria de alteração de registro.

O §5º incluiu a ressalva à alteração da espécie, uma vez que são exigidas condições distintas para o registro de uma IP e de uma DO.

Redação alterada:

Art. 24 A alteração do registro das Indicações Geográficas pode ser substancial ou não substancial.

§1º Considera-se não substancial a alteração:

I – Da representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como da representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica; e

II – Dos itens do caderno de especificações técnicas, à exceção do inciso I do art. 30.

§2º Considera-se substancial a alteração dos itens I, III, IV, V e VI do art. 23, observado ainda o disposto no inciso II do §1º.

§3º Alterações não substanciais podem ser solicitadas a qualquer tempo, a contar da data de concessão do registro da Indicação Geográfica ou, se for o caso, da data de decisão de outro pedido de alteração para o mesmo registro.

§4º Alterações substanciais só podem ser solicitadas após decorridos 12 (doze) meses da data de concessão do registro da Indicação Geográfica ou, se for o caso, da data de solicitação anterior de outro pedido de alteração para o mesmo item do registro.

#### Justificativa:

Tendo como base a diferenciação feita pela UE entre alterações menores (não substanciais) e não menores (substanciais), adotou-se esse mesmo entendimento para o cenário brasileiro.

Contudo, tal diferenciação, a princípio, não busca distinguir o procedimento adotado em cada caso, se mais simples ou complexo, sendo esse o mesmo independentemente da alteração solicitada. Por outro lado, tal diferenciação reflete diretamente no prazo a ser observado para se fazer um pedido de alteração. De todo modo, se for feito pelo INPI uma distinção no procedimento a ser adotado conforme o tipo de alteração requerida, deve ser levada em conta a diferença existente entre uma alteração substancial e uma alteração não substancial.

Vale dizer, ainda, que não foram propostos dois fluxos de alteração distintos para esses casos por se carecer de maiores estudos sobre as implicações que tal mudança acarretaria no exame. Ainda assim, a adoção de um procedimento mais rápido para alterações não substanciais parece ir ao encontro das sugestões feitas no âmbito de alteração da LPI no que concerne aos novos prazos e procedimento de registro para as Indicações Geográficas.

Nota-se que enquanto não há prazo para se solicitar uma alteração não substancial, para uma alteração substancial ele passa a ser contado da concessão ou, se for o caso, de quando foi feito o pedido anterior, e não mais da decisão anterior. Isso evitaria que o requerente aguardasse um tempo demasiadamente longo para solicitar uma nova alteração no registro.

Destaque para o pedido de alteração do CET, que pode ser classificado como substancial, caso seja pedida a alteração da descrição do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica, ou não substancial. Isso porque essa alteração da descrição do produto ou serviço, tida como substancial, mostra-se ser mais sensível e requer uma análise mais aprofundada por parte do Instituto. Ademais, tal diferenciação se enquadraria na distinção procedimental explicitada anteriormente, se adotada pelo INPI.

Em caso de ser impetrado um pedido contendo alterações não substanciais e substanciais, e não tendo sido observado o prazo de 12 meses, entende-se que deve se dar a opção ao requerente de seguir com as alterações não substanciais, desistindo das demais alterações. Em caso de recusa do requerente, o pedido poderia ser não conhecido ou indeferido.

#### Redação alterada:

Art. ~~24~~ 25. O pedido de alteração deverá ~~ser protocolado no INPI;~~ ser feito por requerimento eletrônico próprio e conterá:

~~I – requerimento de alteração de registro de Indicação Geográfica (modelo VI);~~

~~II~~ I – justificativa fundamentada e razões específicas para a alteração;

II – documento comparando o registro original com o pedido de alteração;

III – caderno de especificações técnicas alterado e, se for o caso, aprovado em ata registrada da Assembleia Geral acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço distinguido pela Indicação Geográfica; e

IV – procuração, se for o caso;

~~V – comprovante do pagamento da retribuição correspondente; e~~

~~VI – comprovação da legitimidade do requerente, nos termos do inciso V e dos §§ 1º e 2º do art. 16 desta Portaria.~~

§1º A legitimidade para solicitar a alteração ~~no~~ do registro da Indicação Geográfica cabe ao substituto processual que solicitou o pedido de registro ~~ao INPI~~ ou àquele que vier a sucedê-lo de fato ou de direito, observado ainda o disposto no §2º.

§2º Em se tratando de alteração ~~no~~ do registro que se refira aos incisos III e IV do art. 23 ~~à delimitação da área geográfica~~, a legitimidade se estenderá às pessoas físicas ou jurídicas diretamente interessadas, desde que tal situação reste comprovada ~~e que seu produto ou serviço esteja em conformidade com as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica.~~

~~§3º As alterações propostas devem ser compatíveis com a manutenção da qualidade e genuinidade do produto ou serviço, de forma a respeitar as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica, quais sejam:~~

~~I — as qualidades ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, no caso de Denominação de Origem; ou~~

~~II — ter se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, no caso de Indicação de Procedência.~~

~~§4º Cada alteração solicitada deverá apresentar razões específicas, a justificativa fundamentada, bem como a comparação com o documento original.~~

~~§5º Nova alteração para o mesmo quesito somente poderá ser requerida após decorridos 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de deferimento ou indeferimento da solicitação anterior.~~

#### Justificativa:

Alterada a numeração do artigo em questão, tendo em vista a inclusão de um artigo anterior a ele com disposições inéditas.

Com a previsão do peticionamento eletrônico para Indicações Geográficas, o pedido de alteração de registro passou a ser feito exclusivamente por meio do Sistema e-IG. Logo, o modelo I de requerimento corresponde ao próprio formulário eletrônico, não sendo disponibilizado um modelo no Portal do INPI. Por esse motivo, foi suprimido o antigo inciso I.

O novo inciso I traz a obrigatoriedade de se apresentar juntamente com a justificativa fundamentada as razões específicas para cada alteração solicitada. Tal previsão foi retirada do antigo §4º do art. 24, visto que a necessidade de apresentação de “justificativa fundamentada” aparecia duplicada no respectivo artigo.

Além disso, o documento de comparação entre o registro original e o alterado passou a constar no novo inciso II, de modo a se manter o paralelismo com os demais documentos exigidos.

O inciso III teve sua redação alterada, considerando que o CET pode ser apresentado por um único produtor ou prestador de serviço, tirando a obrigatoriedade de ser aprovado em assembleia. Além do mais, deixou-se clara a necessidade de ser apresentada a lista de presença que integra a respectiva ata, indicando quem dentre os presentes são produtores ou

prestadores de serviço, em conformidade com o disposto no Manual de Indicações Geográficas.

Foram excluídos, ainda, os antigos incisos V e VI. No primeiro caso, em paralelo com o exame de marcas, a obrigatoriedade de se apresentar o comprovante de GRU não existe mais, dado que por meio dos sistemas internos do INPI é possível saber se foi feito ou não o pagamento. Tal mudança está alinhada ainda com o entendimento de desburocratização do serviço público.

Quanto ao antigo inciso VI, que tratava da comprovação da legitimidade do requerente, tal previsão foi excluída considerando que já se restou comprovada tal condição no momento do pedido de registro. Assim, evitou-se tratar a alteração de registro como uma renovação.

No que diz respeito à substituição de “no” por “de”, nos §§1º e 2º, embora possa parecer uma mudança pequena, buscou-se manter a uniformidade e o paralelismo com a redação de outros artigos da Portaria. Especificamente em relação ao §1º, está subentendido que o pedido de registro deve ser feito no INPI, motivo pelo qual tal trecho foi excluído. Já no §2º, incluiu-se a possibilidade de terceiros solicitarem também o pedido de alteração do CET, além da alteração da delimitação da área geográfica, já prevista. Incluiu-se o CET nessa hipótese justamente por ser o “coração da Indicação Geográfica” e um dos documentos mais importantes do registro, devendo ser observado por todos os que desejam fazer uso do sinal.

Nota-se que esses terceiros não precisam necessariamente ser produtores ou prestadores de serviço, bastando que tenham personalidade jurídica além de um legítimo e direto interesse para solicitar tal alteração.

Em relação à exclusão do §3º, previsão semelhante encontra-se disposta de modo conciso no novo §5º do art. 23, não sendo necessária sua repetição na normativa.

Por sua vez, o antigo §4º transformou-se em alíneas do caput do mesmo artigo e o antigo §5º foi substituído pelo novo art. 24, com outros prazos.

#### Redação alterada:

##### **Da alteração do nome geográfico e seu gentílico**

**Art. 26.** O pedido de alteração do nome geográfico e seu gentílico limita-se à inclusão ou supressão de parte do termo reconhecido, mantendo-se o seu núcleo original.

~~Art. 25.~~ §1º Além do disposto no art. 24 25, o pedido de alteração do nome geográfico e seu gentílico deverá conter:

I – instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico **ou seu gentílico** correspondente, observado, no caso de Indicação de Procedência, o disposto no inciso VI do art. 16; e

II – ~~se for o caso~~, a **nova** representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou ~~de a nova~~ representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território **cujo nome seja indicação geográfica, se for o caso.**

~~§1º O pedido de alteração do nome geográfico limita-se à inclusão ou supressão:~~

~~I – de parte do nome geográfico reconhecido, mantendo-se o seu núcleo original; e~~

~~II – do nome do produto ou serviço.~~

§2º O pedido de alteração do nome geográfico **ou seu gentílico** não implica obrigatoriamente a alteração da área geográfica delimitada.

#### Justificativa:

Foi feita alteração da numeração e da ordem textual, considerando, respectivamente, a renumeração dos artigos precedentes e o paralelismo com os outros artigos da Portaria.

Realizou-se a inclusão da previsão de alteração do gentílico no caput do art. 26, no §1º, no inciso I e no §2º, além da previsão de representação geográfica no inciso II, em uniformidade e paralelismo com o art. 23 da normativa.

O antigo §1º foi excluído, de modo a distinguir a alteração do nome geográfico e seu gentílico da alteração da representação, tratada no artigo seguinte.

#### Redação alterada:

#### **Da alteração da representação**

Art. 27. O pedido de alteração da representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como da representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica, limita-se à inclusão, modificação ou supressão:

I) da respectiva imagem apresentada; e

II) do nome do produto ou serviço junto ao termo protegido.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 25, o pedido de alteração da representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica ou da representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica, deverá conter a nova representação, se for o caso.

Justificativa:

O novo art. 27 aborda a alteração da representação, tratando-a à parte da alteração do nome geográfico e seu gentílico. Essa alteração pode corresponder à inclusão, supressão ou modificação da representação em si ou do nome do produto ou serviço junto ao termo protegido.

Nota-se que no inciso II não se fala em alteração do produto ou serviço, já que tal previsão é vedada na normativa, nem em alteração da descrição do produto ou serviço, cuja alteração diz respeito ao CET. Por ser uma alteração mais simples, o intuito é permitir que o nome do produto ou serviço assinalado pela Indicação Geográfica acompanhe, deixe de acompanhar ou seja parcialmente modificado, sem qualquer tipo de risco de descaracterização do registro.

Já o disposto no parágrafo único, em que pese tal previsão parecer óbvia, não existe em nenhum lugar da normativa a obrigatoriedade de se apresentar a nova representação da Indicação Geográfica.

Redação alterada:

**Da alteração da delimitação da área geográfica**

Art. ~~26~~ 28. O pedido de alteração da delimitação da área geográfica limita-se à ampliação ou redução da respectiva área reconhecida.

~~Além do disposto no art. 24, o pedido de alteração da área geográfica deverá conter instrumento oficial apresentando a nova área delimitada, observado o disposto no inciso VIII do art. 16.~~

§1º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Indicação de Procedência deverá comprovar que a área agregada se tornou conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, tal qual a área originalmente delimitada.

§2º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Denominação de Origem deverá comprovar que a área agregada apresenta as mesmas condições que designam produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, tais quais as da área originalmente delimitada.



§3º O pedido de redução da área geográfica deverá levar em consideração os produtores ou prestadores de serviços já estabelecidos na área geográfica delimitada e as condições que justificaram seu reconhecimento.

§4º O pedido de alteração da delimitação da área geográfica ~~delimitada~~ não implica obrigatoriamente a alteração do nome geográfico.

Art. 29. Além do disposto no art. 25, o pedido de alteração da delimitação da área geográfica deverá conter instrumento oficial apresentando a nova área delimitada, exigindo-se ainda, em caso de ampliação, a comprovação de legitimidade do requerente, conforme disposto, respectivamente, nos incisos VIII e V do art. 16.

#### Justificativa:

Alterada a numeração considerando os artigos precedentes.

Incluída a expressão “delimitação da” no título para se manter a uniformidade com o disposto no atual inciso III do art. 23, e, também, por se mostrar mais preciso quanto ao tipo de alteração aceita pelo INPI.

Invertida a ordem dos atuais arts. 28 e 29 como forma de se manter o paralelismo do texto normativo.

Reformulado o art. 29, de modo a prever a necessidade de apresentação do comprovante de legitimidade do requerente apenas em caso de ampliação da delimitação da área, tendo em vista que o requerente deve atestar a possibilidade de atuação no território, além de restar comprovada a existência de produtores ou prestadores de serviço na futura área agregada.

#### Redação alterada:

##### **Da alteração do caderno de especificações técnicas**

Art. ~~27~~ 30. O pedido de alteração do caderno de especificações técnicas ~~restringe-se a~~ **abrange:**

- I – a descrição do produto ou serviço **objeto da Indicação Geográfica**;
- II – a descrição dos processos de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço, ~~em caso de Indicação de Procedência~~;
- III – a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço e seu processo de obtenção ou prestação, ~~em caso de Denominação de Origem~~;

IV – a descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica;

V – as condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; ~~ou~~

VI – as eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto no inciso V deste artigo; e

VII – outros itens dispostos no documento, à exceção das alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 16.

Parágrafo único. ~~Não será apreciado o pedido de alteração que contiver produto ou serviço distinto do constante no registro.~~ A alteração de qualquer outro item do registro de Indicação Geográfica não implica em pedido de alteração do caderno de especificações técnicas, ainda que incorra em alterações realizadas nesse documento.

#### Justificativa:

Alterada a numeração considerando os artigos precedentes.

Substituído o termo “restringir” por “abrançar”, considerando que o CET pode conter outros itens além dos mínimos exigidos na normativa, passíveis também de alteração.

Incluída a alínea VII, ampliando-se a possibilidade de alteração de outros itens do CET e excluindo-se dessa possibilidade a alteração do nome geográfico e da delimitação da área geográfica, consideradas alterações específicas.

Incluídos os artigos definidos “a” e “as” no início de cada inciso, como melhoria na redação.

Destaque para a exclusão da previsão contida no antigo parágrafo único, uma vez que a não apreciação de um pedido não encontra previsão nem na LPI nem na Portaria. O entendimento mais próximo, nesse caso, seria “não conhecido” ou “indeferido”. Ademais, só se saberá se o produto ou serviço é distinto daquele constante do registro após o pedido de alteração ser apreciado. Em seu lugar, consta a previsão expressa que modificações feitas no CET decorrentes da alteração de outros itens do registro não são consideradas alterações feitas naquele documento propriamente dito, confusão observada em alguns dos casos de alteração de registro de Indicação Geográfica estudados.

#### Redação alterada:

#### **Da alteração da espécie**

~~Art. 28. O pedido de alteração de uma espécie de Indicação Geográfica para outra deverá atender às condições previstas nesta Portaria.~~

~~§1º Os produtores ou prestadores de serviço já estabelecidos na área geográfica delimitada anteriormente não poderão ser excluídos ou prejudicados com a pretensa alteração.~~

~~§2º Não será permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior, advindo do primeiro.~~

~~§3º A alteração somente poderá ser requerida após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da concessão do registro da Indicação Geográfica.~~

Art. 29 31. O pedido de alteração da espécie de Indicação Geográfica deverá conter, além do instrumento oficial de delimitação da área geográfica, os documentos previstos no art. 24 25, e:

I – em caso de alteração de Denominação de Origem para Indicação de Procedência, deverão ser apresentados documentos que comprovem que o nome geográfico ou seu gentílico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço; ou

II – em caso de alteração de Indicação de Procedência para Denominação de Origem, deverá ser apresentado documento comprobatório das especificidades:

- a) do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;
- b) das qualidades ou características do produto ou serviço; e
- c) do nexo causal entre os itens a que se referem as alíneas “a” e “b”.

Parágrafo único. Em conjunto com o pedido de alteração, deverão ser reapresentados os documentos previstos no art. 16 que necessitem ser adequados em razão da alteração da espécie da Indicação Geográfica.

Art. 32. O pedido de alteração de uma espécie de Indicação Geográfica para outra deverá levar em consideração os produtores ou prestadores de serviços já estabelecidos anteriormente na área geográfica delimitada.

Parágrafo único. Não será permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior, advindo do primeiro.

#### Justificativa:

A inversão de ordem entre os artigos observa o paralelismo da normativa. Foi alterada, ainda, a numeração, tendo em vista a renumeração dos artigos precedentes, e incluída a previsão de comprovação para o gentílico em caso de IP, de modo a uniformizar o texto normativo.

Já a exclusão do caput do antigo art. 28 justifica-se por questões óbvias, considerando que a alteração de espécie é prevista na normativa e, portanto, deve observar o disposto nela. Por sua vez, a substituição do antigo §1º do art. 28 pela redação do atual caput do art. 32 busca manter a uniformidade de redação com o que já era previsto no §3º do novo art. 28 da normativa, que trata da redução da delimitação da área geográfica. Além disso, é preferível levar em consideração os produtores ou prestadores de serviço já estabelecidos na área a estipular categoricamente que eles não poderão ser excluídos ou prejudicados.

Por fim, a exclusão do prazo de 24 (vinte e quatro) meses explica-se pelo previsto no novo art. 24, que trata do prazo de solicitação das alterações não substanciais e substanciais.

#### Redação alterada:

#### **Da alteração do substituto processual**

**At. 33.** A alteração de substituto processual do registro da Indicação Geográfica limita-se àquele que comprovadamente vier a sucedê-lo de fato ou de direito.

**§1º** Além do disposto no art. 25, o pedido de alteração do substituto processual deverá trazer a comprovação da legitimidade do novo requerente, observado o disposto no inciso V do art. 16.

**§2º** A alteração não litigiosa do substituto processual deverá ser comprovada por meio de documentação própria.

#### Justificativa:

A inclusão da possibilidade de alteração do substituto processual, prevista na nova redação do art. 23, busca responder aos anseios da coletividade por dispor de forma livre e autônoma sobre a representatividade e gestão da Indicação Geográfica.

Embora não prevista expressamente na norma, tal possibilidade já ocorreu no INPI, no âmbito do processo de alteração de registro da IP “Carlópolis”.

O caput do art. 33 traça um paralelo com o que já estava disposto no §1º do novo art. 25. Cabe dizer que o termo “sucessão” não deve ser entendido em seu caráter puramente jurídico, mas no sentido daquele que assume o papel do substituto processual anterior.

A comprovação de legitimidade do novo requerente deverá ser feita nos mesmos termos que foi para o substituto processual anterior, já que o novo requerente passaria a exercer esse papel, devendo, ainda, ser apresentada documentação que comprove tratar-se de alteração consensual (não litigiosa).

Redação alterada:

### **Do exame do pedido de alteração de registro**

Art. ~~30~~ 34. O pedido de alteração observará o mesmo trâmite processual do pedido de registro, conforme disposto nos arts. 19 a 21 desta Portaria.

§1º Caso o pedido de alteração seja deferido, quando couber, será expedido novo certificado de registro contendo a alteração solicitada.

§2º Caso o pedido de alteração seja indeferido, prevalecerão as condições do registro original.

Justificativa:

Nova numeração para o artigo proposto, considerando os artigos precedentes.

Além disso, entende-se por não se alterar o texto em vigor por fazer referência ao procedimento de registro de Indicações Geográficas, indo além do escopo desse trabalho. Nesse caso, mostra-se cabível um estudo sobre o fluxo do processo de registro, observadas as disposições contidas na LPI, o que não descarta a possibilidade de já se adotar um exame mais simplificado, por exemplo, para as alterações não substanciais. Há dúvidas, contudo, sobre qual procedimento seguir no caso de um pedido contendo alterações substanciais e não substanciais.

Poder-se-ia pensar, ainda, em iniciar o exame de alteração diretamente pelo mérito. Isso não impediria de serem formuladas exigências referentes ao exame preliminar, já que no exame de mérito cabem exigências de qualquer natureza. Também não prejudicaria terceiros, que poderiam se manifestar em fase de recurso. No caso do pedido ser feito por terceiros, contudo, restam dúvidas de como seria o trâmite processual. De todo modo, o melhor caminho seria pensar, primeiramente, em um novo fluxo para o próprio pedido de registro.

Redação alterada:

### **Dos pedidos de recurso**

Art. ~~31~~ 35. O INPI examinará recursos interpostos quanto à concessão ou indeferimento dos pedidos de registro, assim como dos pedidos de alteração de registro, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei nº 9.279, de 1996.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de Indicação Geográfica.

Justificativa:

Nova numeração para o artigo proposto, considerando os artigos precedentes.

Além disso, entende-se por não se alterar o texto em vigor por fazer referência à LPI. Nesse caso, uma alteração legislativa mostra-se mais cabível.

Redação alterada:

**CAPÍTULO ~~V~~ VI**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

~~Art. 34. Nas Indicações Geográficas concedidas até 03 de março de 2019, a alteração para inclusão de nome de produto ou serviço, bem como a correspondente alteração da representação gráfica ou figurativa, previstas no inciso I do art. 23, poderá ser requerida a qualquer tempo.~~

~~Art. 35. Nos pedidos depositados antes de 03 de março de 2019, a alteração da Indicação Geográfica para inclusão do nome de produto ou serviço, bem como a correspondente alteração da representação gráfica ou figurativa, previstas no inciso I do art. 23, deverá ser requerida antes da data de concessão do registro.~~

~~Parágrafo único. Em caso de não observância do prazo estabelecido no caput, o prazo para alteração será o estabelecido no §1º do art. 23 desta Portaria.~~

Justificativa:

Considerando que foi criado mais um capítulo para a normativa em vigor, dedicado à alteração de registro, o atual Capítulo V passaria a ser Capítulo VI. Além disso, os arts. 34 e 35 não se mostram mais aplicáveis.

No caso do art. 34, para todas as Indicações Geográficas concedidas até 03 de março de 2019 pode ser solicitada a alteração de registro, independentemente do item a ser alterado, tendo em vista que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses já se mostra superado. Quanto ao art. 35, qualquer alteração em um pedido de registro deve ser feita durante o processo de registro, sendo que qualquer modificação posterior deve observar o prazo exigido para tanto. Tal disposição já se encontra expressamente prevista na normativa. Logo, ambos os artigos podem ser revogados.

O Quadro 53 sintetiza as principais sugestões de alteração para a Portaria/INPI/PR n.º 04/22, a partir do exposto anteriormente.

Quadro 53 – Sugestões para a temática de alteração de registro na Portaria/INPI/PR n.º 04/22

| <b>NOVA PREVISÃO</b>          | <b>DISPOSIÇÃO NORMATIVA</b>                                                                                                                                                               |
|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Capítulo IV                   | Criação de um capítulo à parte dedicado à alteração de registro, separado do Capítulo referente às condições de registro                                                                  |
| Art. 23, inciso I;<br>Art. 26 | Inclusão do gentílico junto às previsões que tratam do nome geográfico, de modo a se manter a uniformidade e o paralelismo                                                                |
| Art. 23, inciso II;           | Inclusão da representação geográfica junto às previsões que tratam da representação gráfica ou figurativa, de modo a se manter a uniformidade e o paralelismo                             |
| Art. 23, incisos I e II       | Separação entre a alteração do nome geográfico e a alteração da representação                                                                                                             |
| Art. 23, inciso VI            | Previsão expressa de alteração do substituto processual                                                                                                                                   |
| Art. 23, §1º                  | Previsão sobre o que não é considerado alteração de registro                                                                                                                              |
| Art. 23, §3º                  | Impossibilidade de convivência de dois pedidos concomitantes de alteração para o mesmo registro                                                                                           |
| Art. 23, §4º                  | Vedação ao deferimento parcial de um pedido de alteração de registro                                                                                                                      |
| Art. 23, §5º                  | Exceção à alteração das condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica, em caso de alteração de espécie                                                              |
| Art. 24, §§1º e 2º            | Diferenciação entre alterações não substanciais e substanciais                                                                                                                            |
| Art. 24, §3º                  | Exclusão do prazo para se solicitar alterações não substanciais                                                                                                                           |
| Art. 24, §4º                  | Alteração do prazo para se solicitar a alteração para 12 meses, a contar da concessão ou do pedido de alteração, em caso de alterações substanciais                                       |
| Art. 25, caput                | Reorganização dos documentos obrigatórios para se solicitar qualquer alteração de registro                                                                                                |
| Art. 25, §2º                  | Extensão da legitimidade para se solicitar a alteração do CET a terceiros                                                                                                                 |
| Art. 27                       | Previsão de alteração da representação isoladamente                                                                                                                                       |
| Art. 28                       | Precisão quanto à alteração de delimitação da área geográfica                                                                                                                             |
| Art. 29                       | Exigência de comprovação da legitimidade do requerente apenas em caso de extensão da delimitação da área geográfica                                                                       |
| Art. 30, caput                | Permissão de alteração de outros itens do CET, além dos requisitos mínimos exigidos                                                                                                       |
| Art. 30, parágrafo único      | Previsão expressa de que a alteração de outros itens do registro, alheios ao CET, não configura alteração desse documento, ainda que ele sofra modificações decorrentes daquela alteração |
| Art. 32                       | Consideração quanto aos produtores já estabelecidos na área geográfica no lugar da previsão de que eles não podem ser excluídos nem prejudicados, em se tratando de alteração de espécie  |
| Art. 33                       | Previsão expressa de alteração do substituto processual                                                                                                                                   |
| Capítulo VI                   | Exclusão das disposições transitórias que dizem respeito à alteração de registro                                                                                                          |

Fonte: Elaboração nossa, 2024.

Nota-se que, em comparação com os documentos atualmente exigidos pela Portaria em vigor, a documentação geral proposta para qualquer tipo de alteração é bem mais enxuta. Isso tendo em vista que o processo de alteração precisa ser menos oneroso e mais célere que o de um pedido de registro, dada as razões que o justificam.

Além disso, para as alterações não substanciais (alteração da representação e do CET, exceto no que se refere à descrição do produto ou serviço), a quantidade de documentos específicos exigidos é mínima. De modo diverso, para as alterações ditas substanciais, a documentação é um pouco mais extensa, principalmente quando se fala em ampliação da delimitação da área geográfica e em alteração do substituto processual.

Em todo caso, entende-se ser necessária a revisão dos documentos que buscam comprovar a legitimidade do requerente, no que diz respeito, primeiramente, ao registro de Indicação Geográfica, uma vez que a documentação exigida parece ser demasiadamente excessiva, o que acaba se refletindo nos pedidos de alteração de registro.

O Quadro 54 discrimina a documentação geral e a documentação específica exigida para a alteração de cada um dos itens do registro de Indicação Geográfica, de acordo com as sugestões propostas.



Quadro 54 – Proposta de documentação exigida para a alteração de cada um dos itens do registro de Indicação Geográfica

| ITEM                                              | DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | DOCUMENTAÇÃO GERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome geográfico e seu gentílico                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>Instrumento oficial de delimitação da área geográfica alterado</li> <li>Elementos comprobatórios da espécie requerida (apenas no caso de IP)</li> <li>Representação alterada (se for pedido com representação)</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>Justificativa fundamentada e razões específicas para a alteração</li> <li>Documento comparando o registro original e o alterado</li> <li>Caderno de especificações técnicas alterado</li> <li>Ata de aprovação do caderno de especificações técnicas alterado, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores ou prestadores de serviço*</li> <li>Procuração (se for pedido com procurador)</li> </ul> |
| Representação gráfica ou figurativa ou geográfica | <ul style="list-style-type: none"> <li>Representação alterada (se for pedido com representação)</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Delimitação da área geográfica                    | Redução                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                   | Ampliação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                   | Não se aplica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Espécie de Indicação Geográfica                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>Elementos comprobatórios da espécie requerida</li> <li>Instrumento oficial de delimitação da área geográfica alterado</li> <li>Documentos que integram o processo de registro e necessitam ser adequados</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Substituto Processual                             | <ul style="list-style-type: none"> <li>Estatuto Social do novo substituto processual*</li> <li>Ata de aprovação do Estatuto Social do novo substituto processual*</li> <li>Ata de posse da atual Diretoria do novo substituto processual*</li> <li>Cópia da identidade e do CPF do(s) representante(s) legal(ais) do novo substituto processual*</li> <li>Declaração de que os produtores ou prestadores de serviço, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada*</li> <li>Declaração de ser o único produtor ou prestador de serviço (se for o caso)</li> </ul> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

\*Em caso de ser entidade representativa da coletividade

Fonte: Elaboração nossa, 2024

### 3.3.2 Proposta de alteração para a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas

A Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas conta com uma seção dedicada a alterações e retificações (III – Alterações e Retificações), constituída de sete códigos correspondentes aos serviços que podem ser demandados pelos usuários por meio dos Sistemas GRU e e-IG. É o que se mostra o Quadro 55 a seguir.

Quadro 55 – Tabela Parcial de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas

| (III) Alterações e Retificações |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                        |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 619                             | Retificação por erro de publicação na Revista da Propriedade Industrial (RPI)                                                                                                                                                           | Isento                                                                                                                 |
| 620                             | Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço                                                                                                                                                                                     | 60,00      24,00                                                                                                       |
| 625                             | Alteração do registro de indicação de procedência para denominação de origem                                                                                                                                                            | 2.135,00                                                                                                               |
| 630                             | Alteração do registro de denominação de origem para indicação de procedência                                                                                                                                                            | 590,00                                                                                                                 |
| 631                             | Alteração do registro de indicação de procedência quanto ao nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa (com manutenção do núcleo original); à delimitação da área geográfica; e/ou ao caderno de especificações técnicas |                                                                                                                        |
|                                 | - um item                                                                                                                                                                                                                               | 240,00                                                                                                                 |
|                                 | - itens adicionais                                                                                                                                                                                                                      | Para cada item adicional deverá ser pago R\$ 240,00 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800). |
| 632                             | Alteração do registro de denominação de origem quanto ao nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa (com manutenção do núcleo original); à delimitação da área geográfica; e/ou ao caderno de especificações técnicas    |                                                                                                                        |
|                                 | - um item                                                                                                                                                                                                                               | 480,00                                                                                                                 |
|                                 | - itens adicionais                                                                                                                                                                                                                      | Para cada item adicional deverá ser pago R\$ 480,00 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800). |
| 633                             | Alteração do registro para inclusão ou supressão do nome de produto ou serviço e/ou alteração da representação gráfica/figurativa                                                                                                       | 120,00                                                                                                                 |

Fonte: INPI, 2019 (adaptação nossa).

A respeito da Tabela apresentada, cabem algumas considerações.

A primeira delas diz respeito ao valor cobrado para se solicitar a alteração de registro. Em que pese os valores cobrados para um pedido de alteração acompanharem os exigidos para um pedido de registro, entende-se que ambos parecem não corresponder aos esforços

envidados pelo INPI no exame dos respectivos pedidos. Em regra, por se tratar de um direito requerido em prol de uma coletividade, para o qual não se exige taxa de concessão nem de renovação, os valores cobrados são relativamente baixos. Ademais, as diferenças de valores entre as espécies IP e DO levam a crer que uma espécie é mais importante que a outra, quando, na verdade, não há hierarquia entre elas; os requisitos para o reconhecimento de cada espécie é que são distintos. De todo modo, são necessários estudos mais aprofundados a esse respeito envolvendo precificação, além da realização de um *benchmarking* com escritórios estrangeiros, o que foge do escopo desse trabalho.

A segunda consideração recai sobre a própria estruturação e descrição dos códigos de serviço. Questões referentes à retificação estão agrupadas juntamente com as alterações passíveis de serem feitas em um registro, embora elas não se confundam. Ademais, a própria descrição dos códigos de serviços tem levado o usuário a se equivocar, como já observado em alguns casos práticos de alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil.

Assim, mostra-se interessante dividir os respectivos códigos em duas categorias bem como alterar as descrições dos serviços, tornando a tabela mais amigável ao usuário, como demonstrado a seguir.

Na versão alterada detalhada da Tabela, são indicados os trechos que foram alterados (em vermelho), assim como apresentada uma justificativa sintetizada para cada uma das sugestões apresentadas. A versão final do documento encontra-se no Apêndice B.

Redação alterada:

| <b>(III) Retificações</b> |                                                                               |                        |                               |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------------------|
| <b>Código</b>             | <b>Serviço</b>                                                                | <b>Valor (em Real)</b> | <b>Valor com desconto (*)</b> |
| 619                       | Retificação por erro de publicação na Revista da Propriedade Industrial (RPI) | Isento                 |                               |
| 620                       | Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço                           | 60,00                  | 24,00                         |

Justificativa:

Alteração do título da seção III, de modo que se faça referência apenas às retificações.

Redação alterada:

| <b>(IV) Alteração de registro</b> |                                                                                                                                                                                                     |                        |                                                                                                                     |
|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Código</b>                     | <b>Serviço</b>                                                                                                                                                                                      | <b>Valor (em Real)</b> |                                                                                                                     |
| 625                               | Alteração do registro de indicação de procedência para denominação de origem                                                                                                                        | R\$ 2.135,00           |                                                                                                                     |
| 630                               | Alteração do registro de denominação de origem para indicação de procedência                                                                                                                        | R\$ 590,00             |                                                                                                                     |
| 631                               | Alteração do registro de indicação de procedência quanto ao nome geográfico e seu gentílico; à delimitação da área geográfica; ao caderno de especificações técnicas; e/ou ao substituto processual | 1 item                 | R\$ 240,00                                                                                                          |
|                                   |                                                                                                                                                                                                     | Itens adicionais       | Para cada item adicional deverá ser pago R\$ 240,00 por meio do serviço de Complementação de retribuição (Cód. 800) |
| 632                               | Alteração do registro de denominação de origem quanto ao nome geográfico e seu gentílico; à delimitação da área geográfica; ao caderno de especificações técnicas; e/ou ao substituto processual.   | 1 item                 | R\$ 480,00                                                                                                          |
|                                   |                                                                                                                                                                                                     | Itens adicionais       | Para cada item adicional deverá ser pago R\$ 480,00 por meio do serviço de Complementação de retribuição (Cód. 800) |
| 633                               | Alteração do registro quanto à representação gráfica ou figurativa ou geográfica da indicação geográfica                                                                                            | R\$ 120,00             |                                                                                                                     |

Justificativa:

Criação de uma nova seção (seção IV) que faça referência apenas às alterações de registro propriamente ditas.

Reestruturação do texto referente aos serviços de códigos 631 e 632, de modo a ficar mais claro para o usuário o valor a ser pago no caso de alteração de um ou mais itens do registro.

Exclusão do termo “representação” da descrição dos serviços de códigos 631 e 632, de modo a evitar confusão com a alteração apenas da representação em si (Cód. 633).

Inclusão do termo “gentílico” na descrição dos serviços de códigos 631 e 632, visando à uniformidade e ao paralelismo com o previsto no inciso I do art. 23 da Portaria.

Inclusão do termo “substituto processual” na descrição dos serviços de códigos 631 e 632, de modo a contemplar a nova previsão do inciso VI do art. 23 da Portaria.

Exclusão da descrição “com manutenção do núcleo original”, por não haver necessidade de tal detalhamento na tabela em questão.

Inclusão do termo “representação geográfica” na descrição do serviço de código 633, buscando-se manter a uniformidade e o paralelismo com o previsto no inciso II do art. 23 da Portaria e no art. 179 da LPI.

### **3.3.3 Proposta de alteração para a Lista de Códigos de Despacho de Indicação Geográfica do INPI**

Os códigos de despacho de Indicação Geográfica são o meio pelo qual o INPI publica suas decisões aos usuários assim que um serviço é solicitado por eles.

Atualmente, o número total de códigos de despacho disponíveis para uso pelo INPI é de 26 (vinte e seis), como mostra a lista a seguir.

| Lista de Códigos de Despachos de Indicação Geográfica                                 |                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>306 - Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro</b>          | O pedido não atende ao disposto no art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro. Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. |
| <b>307 - Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro</b>           | O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro. Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão.              |
| <b>326 - Pedido de alteração de registro arquivado</b>                                | Arquivado o pedido de alteração de registro por falta de cumprimento de exigência.                                                                                                                                                                            |
| <b>336 - Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros</b> | Publicado o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.                                      |
| <b>341 - Manifestação de terceiros ao pedido de alteração de registro</b>             | Manifestação de terceiros indicada no complemento, face à publicação do Pedido de Alteração do Registro de Indicação Geográfica.                                                                                                                              |

**374 - Pedido de alteração de registro deferido**

Deferido o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto no complemento.

**376 - Pedido de alteração de registro indeferido**

Indeferido o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto no complemento.

**380 - Notificação de Recurso para Manifestação**

Recurso contra o Indeferimento.

**381 - Notificação de Recurso para Manifestação**

Recurso contra a Concessão.

**385 - Recurso Provido**

Conforme disposto no parecer.

**390 - Recurso não provido**

Conforme disposto no parecer.

**400 - Exigência diversa**

Formulada exigência para adequação ou cumprimento de disposições legais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data.

**405 - Retificação da Comunicação de Concessão do Registro**

Retificação da comunicação de concessão do registro de reconhecimento de Indicação Geográfica, conforme indicado no complemento. O certificado de Registro estará à disposição do Requerente na recepção do INPI, após 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Poderá, a pedido, ser remetido a qualquer Representação do INPI.

**410 - Petição não Conhecida**

Não conhecida a Petição indicada, observando o disposto no complemento.

**415 - Desistência do Pedido de Registro**

Arquivado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica, por desistência do Requerente.

**416 - Devolução de Prazo Reconhecido o obstáculo administrativo.**

Devolvido o prazo, conforme requerido, que começará a fluir a partir da data de sua publicação na RPI, observando o disposto no complemento.

**417 - Renumeração**

Alterada a numeração do pedido ou do registro.

**418 - Numeração anulada**

Anulada a numeração do pedido ou do registro.

**419 - Retificação**

Retificação da publicação de qualquer um dos itens anteriores por ter sido efetuada com incorreção. Tal publicação não implica alteração da data da decisão ou despacho, nem dos prazos decorrentes da mesma.

**420 - Homologação da Desistência**

Homologada a desistência requerida, através da petição indicada.

**421 - Devolução de prazo negada**

Negada a solicitação de devolução de prazo, uma vez que não ficou comprovada a justa causa conforme definido no art. 221 da LPI. A contar desta data inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual recurso do interessado.

**422 - Notificação de Decisão Judicial**

Notificação de decisão judicial referente ao registro.

**423 - Despacho Anulado**

Anulado(s) o(s) despacho(s) abaixo indicado(s).

**432 - Sobrestamento do pedido de alteração de registro**

Sobrestado o exame do Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observando o disposto no complemento.

**435 - Pedido de Registro Sub Judice**

Pedido de Registro de Indicação Geográfica sub judice. Notificação de procedimento judicial, observando o disposto no complemento.

**440 - Registro Sub Judice**

Registro de Indicação Geográfica sub judice. Notificação de procedimento judicial, observando o disposto no complemento.

Tendo em vista os novos serviços de alteração de registro disponíveis aos usuários, já expostos anteriormente, faz-se necessário considerar também a atualização da respectiva Lista de Códigos de Despacho, propondo desde melhorias na redação dos códigos de despachos já existentes até a criação de novos códigos de despachos.

Na versão alterada detalhada da Lista de Códigos de Despacho, são indicados os trechos alterados (em vermelho), assim como uma justificativa sintetizada para cada uma das sugestões apresentadas. A versão final do documento encontra-se no Apêndice C.

Redação alterada:

[...]

**380 - Notificação de Recurso para Manifestação**

Recurso contra o Indeferimento.

**381 - Notificação de Recurso para Manifestação**

Recurso contra a Concessão.

**382 - Notificação de Recurso para Manifestação**

Recurso contra o Deferimento.

[...]

Justificativa: Em se tratando de pedido de alteração, fala-se em “deferimento” e não em “concessão”. Logo, é necessário constar na lista um novo código de despacho em caso de recurso contra a decisão do INPI.

Redação alterada:

[...]

**405 - Retificação da Comunicação de Concessão do Registro**

Retificação da comunicação de concessão do registro de reconhecimento de Indicação Geográfica, conforme indicado no complemento. O certificado de Registro estará à disposição do Requerente na recepção do INPI, após 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Poderá, a pedido, ser remetido a qualquer Representação do INPI.

**406 - Retificação da Comunicação de Deferimento da Alteração do Registro**

Retificação da comunicação de deferimento da alteração do registro de reconhecimento de Indicação Geográfica, conforme indicado no complemento. O certificado de Registro estará à disposição do Requerente na recepção do INPI, após 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Poderá, a pedido, ser remetido a qualquer Representação do INPI.

[...]

Justificativa: Em se tratando de pedido de alteração, fala-se em “deferimento” e não em “concessão”. Logo, é necessário constar na lista um novo código de despacho, em caso de retificação da decisão do INPI.



Redação alterada:

[...]

#### **410 - Petição não Conhecida**

Não conhecida a Petição indicada, observando o disposto no complemento.

#### **414 - Desistência do Pedido de Alteração de Registro**

Arquivado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica, por desistência do Requerente.

#### **415 - Desistência do Pedido de Registro**

Arquivado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica, por desistência do Requerente.

[...]

Justificativa: Em paralelo com o que pode vir a ocorrer em um pedido de registro, o requerente também pode desistir de um pedido de alteração de registro. Logo, tal previsão se faz necessária.

Redação alterada:

[...]

#### **422 - Notificação de Decisão Judicial**

Notificação de decisão judicial referente ao pedido ou ao registro.

[...]

Justificativa: Um pedido de registro ou de alteração de registro também pode ser alvo de uma notificação judicial, motivo pelo qual se faz necessário constar tal previsão.

Redação alterada:

[...]

#### **435 - Pedido de Registro Sub Judice**

Pedido de Registro de Indicação Geográfica sub judice. Notificação de procedimento judicial, observando o disposto no complemento.

#### **436 - Pedido de Alteração de Registro Sub Judice**

Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica sub judice. Notificação de procedimento judicial, observando o disposto no complemento.

**440 - Registro Sub Judice**

Registro de Indicação Geográfica sub judice. Notificação de procedimento judicial, observando o disposto no complemento.

Justificativa: Em paralelo com o que pode vir a ocorrer em um pedido de registro, um pedido de alteração de registro também pode estar *sub judice*, motivo pelo qual tal previsão se faz necessária.

### 3.3.4 Proposta de alteração para os modelos de despacho de Indicações Geográficas do INPI

O INPI possui diversos modelos de despacho de Indicações Geográficas, que são utilizados de acordo com cada situação em questão. É por meio dos despachos, publicados semanalmente às terças-feiras na Revista da Propriedade Industrial (RPI), que o INPI comunica suas decisões aos usuários do sistema.

Dentre os principais despachos empregados estão os de exigência preliminar e de mérito, publicação para manifestação de terceiros, sobrestamento, petição não conhecida, devolução de prazo, concessão, deferimento, indeferimento e arquivamento.

Especificamente em relação aos pedidos de alteração de registro de Indicação Geográfica, há oito modelos de despacho já elaborados pelo Instituto e disponíveis aos examinadores, conforme mostra a Figura 20.

Figura 20 – Lista de modelos de despacho do INPI referentes à alteração de registro de Indicações Geográficas

- |                                                                                     |                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | 15. Primeiro exame preliminar e exigência preliminar IP ou DO EM ALTERAÇÃO DE REGISTRO - cód. 306     |
|  | 16. Nova exigência preliminar IP ou DO EM ALTERAÇÃO DE REGISTRO - cód. 306                            |
|  | 17. Publicação para manifestação IP ou DO EM ALTERAÇÃO DE REGISTRO sem exigência anterior - cód. 336  |
|  | 18. Publicação para manifestação IP ou DO EM ALTERAÇÃO DE REGISTRO após exigência anterior - cód. 336 |
|  | 19. Primeira exigência de mérito IP ou DO EM ALTERAÇÃO DE REGISTRO - cód. 307                         |
|  | 20. Nova exigência de mérito IP ou DO EM ALTERAÇÃO DE REGISTRO - cód. 307                             |
|  | 21. Deferimento após exigência de mérito IP ou DO EM ALTERAÇÃO DE REGISTRO - cód. 374                 |
|  | 22. Arquivamento IP ou DO EM ALTERAÇÃO DE REGISTRO - cód. 326                                         |

Fonte: INPI, 2024.

Tomando como base o modelo de despacho n.º 15 cujo título para o usuário é “CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)”, extraiu-se o seguinte trecho que será mostrado a seguir.

Tal escolha se fundamentou no fato do texto padrão do despacho escolhido poder ser utilizado em outros despachos de alteração de registro de Indicações Geográficas do INPI, sendo as alterações nele propostas replicadas ou adaptadas aos demais.

### **EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

[...]

#### **2. RELATÓRIO**

*O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º [n.º da petição] de [dia] de [mês] de [ano].*

*Trata-se de solicitação de alteração de:*

- *[Nome geográfico] e sua [representação gráfica ou figurativa];*
- *[Delimitação da área geográfica];*
- *[Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica];*
- *[Espécie de Indicação Geográfica]*

*Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para o/s mesmo/s quesito/s pelo mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual [ou quem vier a sucedê-lo de fato ou de direito] que solicitou o reconhecimento da [IP ou DO “XXX”] no INPI, conforme dispõe o art. 24, §1º, da mesma normativa.*

*Foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:*

- *Requerimento eletrônico de alteração do pedido de registro – fl(s). [XXX]*
- *Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração – fl(s). [XXX]*
- *Comparação com o documento original que será objeto de alteração – fl(s). [XXX]*
- *Caderno de especificações técnicas alterado – fl(s). [XXX]*
- *Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença – fl(s). [XXX]*
- *Procuração – fl(s). [XXX]*
- *Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). [XXX]*
- *Estatuto Social registrado – fl(s). [XXX]*
- *Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). [XXX]*
- *Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). [XXX]*
- *Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) – fl(s). [XXX]*

- Declaração de estarem os [produtores/prestadores de serviço] estabelecidos na área delimitada – fl(s). [XXX]

Além disso, foram apresentados os documentos abaixo, obrigatórios para a solicitação de alteração de [XXX]:

[Se for alteração apenas do nome geográfico:]

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico correspondente – fl(s). [XXX];

[Se for alteração apenas da representação gráfica ou figurativa:]

- Representação gráfica – fl(s). [XXX].

[Se for alteração do nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa:]

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico correspondente – fl(s). [XXX];
- Representação gráfica – fl(s). [XXX].

[Se for alteração da área geográfica:]

- Instrumento oficial de delimitação com a nova área – fl(s). [XXX];
- Comprovação de que a área agregada se tornou conhecida como centro [de extração, produção ou fabricação de determinado produto] ou [de prestação de determinado serviço], tal qual a área originalmente delimitada. (IP) – fl(s). [XXX];
- Comprovação de que a área agregada apresenta as mesmas condições que designam [produto ou serviço] cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, tais quais as da área originalmente delimitada. (DO) – fl(s). [XXX].

[Se for alteração da espécie:]

- Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro [de extração, produção ou fabricação do produto] ou [de prestação do serviço] (de DO para IP);
- Documento comprobatório das especificidades: do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos; das qualidades ou características do [produto ou serviço]; e do nexo causal entre os dois (de IP pra DO).

- [Outros documentos apresentados]:

- [TÍTULO DO DOCUMENTO] – fl(s). [XXX]
- [TÍTULO DO DOCUMENTO] – fl(s). [XXX]
- [TÍTULO DO DOCUMENTO] – fl(s). [XXX]

[...]

---

Considerando o que foi discutido nos tópicos anteriores, foram propostas diversas melhorias no texto. Dessa forma, na versão alterada detalhada do modelo de despacho escolhido, foram indicados os trechos que permaneceram inalterados (em preto), os que foram

suprimidos (em vermelho) e aqueles que foram acrescentados (em azul). Foi fornecida, ainda, uma justificativa sintetizada para cada uma das sugestões apresentadas. A versão final do documento encontra-se no Apêndice D.

#### Redação alterada:

### **2. RELATÓRIO**

*O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º [n.º da petição] de [dia] de [mês] de [ano].*

*Trata-se de solicitação de alteração de:*

- *[Nome geográfico ou seu gentílico] e sua [representação gráfica ou figurativa];*
- *[Representação da indicação geográfica];*
- *[Delimitação da área geográfica];*
- *[Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica];*
- *[Espécie de Indicação Geográfica]; e*
- *[Substituto processual]*

#### Justificativa:

Alterações baseadas na nova redação proposta para o art. 23 da normativa de Indicações Geográficas.

#### Redação alterada:

~~*Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para o/s mesmo/s quesito/s pelo mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual [ou quem vier a sucedê-lo de fato ou de direito] que solicitou o reconhecimento da [IP ou DO “XXX”] no INPI, conforme dispõe o art. 24, §1º, da mesma normativa.*~~

*Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos na Portaria/INPI/PR n.º 04/2022, em seus arts. 23, §3º, uma vez que não há outro pedido de alteração pendente para o mesmo registro; 24, §§3º e 4º, por se tratar de pedido de alteração [não substancial e/ou substancial requerido após 12 (doze) meses da data de concessão do registro ou de solicitação de outro pedido de alteração substancial para o mesmo item do registro], e 25, §§1º e 2º, por ter sido feito [pelo substituto processual que solicitou o registro ou por quem vier a sucedê-lo de fato ou de direito ou por pessoa física ou jurídica diretamente interessada].*

Justificativa:

Alterações baseadas na nova redação proposta para o art. 23, §3º, o art. 24, §§3º e 4º, e o art. 25, §§ 1º e 2º, da normativa de Indicações Geográficas.

Redação alterada:

*Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:*

- ~~Requerimento eletrônico de alteração do pedido de registro – fl(s). [XXX]~~
- *Justificativa fundamentada e razões específicas* ~~e justificativa fundamentada~~ para a alteração – fl(s). [XXX]
- *Comparação com o documento original que será objeto de alteração* – fl(s). [XXX]
- *Caderno de especificações técnicas alterado* – fl(s). [XXX]
- *Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença* *[se for entidade representativa da coletividade]* – fl(s). [XXX]
- *Procuração* – fl(s). [XXX]
- ~~Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). [XXX]~~
- ~~Estatuto Social registrado – fl(s). [XXX]~~
- ~~Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). [XXX]~~
- ~~Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). [XXX]~~
- ~~Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) – fl(s). [XXX]~~
- ~~Declaração de estarem os [produtores/prestadores de serviço] estabelecidos na área delimitada – fl(s). [XXX]~~

Justificativa:

Alterações baseadas na nova redação proposta para o art. 25, caput, da normativa de Indicações Geográficas.

Redação alterada:

*[Se for alteração apenas do nome geográfico ou seu gentílico:]*

- *Instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico ou seu gentílico correspondente* – fl(s). [XXX];
- *Documentos que comprovem que o nome geográfico ou seu gentílico se tornou conhecido como centro [de extração, produção ou fabricação de determinado produto] ou [de prestação de determinado serviço], (em caso de IP) – fl(s). [XXX]; e*
- *A nova representação da indicação geográfica [se houver representação] – fl(s). [XXX];*

Justificativa:

Alterações baseadas na nova redação proposta para o art. 26, §1º, da normativa de Indicações Geográficas.

Redação alterada:

*[Se for alteração apenas da representação gráfica ou figurativa ou geográfica:]*

- Representação ~~gráfica~~ da indicação geográfica – fl(s). [XXX].

Justificativa:

Alterações baseadas na nova redação proposta para o art. 27, parágrafo único, da normativa de Indicações Geográficas.

Redação alterada:

~~*[Se for alteração do nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa:]*~~

- ~~▪ Instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico correspondente – fl(s). [XXX];~~
- ~~▪ Representação gráfica – fl(s). [XXX].~~

Justificativa:

Se for pedido de alteração para o nome geográfico ou seu gentílico juntamente com a alteração da representação da Indicação Geográfica, decorrente ou não da alteração do termo protegido, o caso se enquadraria na primeira hipótese já apresentada. Logo, esse trecho pode ser excluído.

Redação alterada:

*[Se for alteração da delimitação da área geográfica:]*

- Instrumento oficial de delimitação com a nova área – fl(s). [XXX];
- Estatuto Social registrado – fl(s). [XXX];
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). [XXX];
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). [XXX];
- Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) – fl(s). [XXX];
- Declaração de estarem os [produtores/prestadores de serviço] estabelecidos na área delimitada – fl(s). [XXX];

- Declaração de ser o único [produtor ou prestador de serviço] (se for o caso) – fls. [XXX]; e
- Em caso de ampliação da área, comprovação de que a área agregada se tornou conhecida como centro [de extração, produção ou fabricação de determinado produto] ou [de prestação de determinado serviço], tal qual a área originalmente delimitada. (IP) – fl(s). [XXX]; OU comprovação de que a área agregada apresenta as mesmas condições que designam [produto ou serviço] cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, tais quais as da área originalmente delimitada. (DO) – fl(s). [XXX].

#### Justificativa:

Alterações baseadas nas novas redações propostas para os arts. 28 e 29 da normativa de Indicações Geográficas.

#### Redação alterada:

[Se for alteração da espécie:]

- Instrumento oficial de delimitação da área referente à nova espécie requerida – fl(s). [XXX]; e
- Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro [de extração, produção ou fabricação do produto] ou [de prestação do serviço] (de DO para IP) OU
- Documento comprobatório das especificidades: do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos; das qualidades ou características do [produto ou serviço]; e do nexo causal entre os dois (de IP pra DO).

#### Justificativa:

Alterações baseadas na nova redação proposta para o art. 31 da normativa de Indicações Geográficas.

#### Redação alterada:

[Se for alteração do substituto processual (documentos de quem vier a substituir o requerente do registro)]:

- Estatuto Social registrado – fl(s). [XXX];
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). [XXX];
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). [XXX];
- Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) – fl(s). [XXX];
- Declaração de estarem os [produtores/prestadores de serviço] estabelecidos na área delimitada – fl(s). [XXX]; e
- Declaração de ser o único [produtor ou prestador de serviço] (se for o caso) – fls. [XXX].



### Justificativa:

Alterações baseadas na nova redação proposta para o art. 33 da normativa de Indicações Geográficas.

### **3.3.5 Outras contribuições**

Além das contribuições já apresentadas para normas, tabelas e documentos internos do INPI, outras melhorias poderiam ser pensadas e posteriormente executadas, considerando o que foi discutido anteriormente.

Uma delas diz respeito aos Sistemas GRU e e-IG. No caso do Sistema GRU cujo acesso é possível via sítio eletrônico (<https://meu.inpi.gov.br/pag/>), faz-se necessário alterar o título das Guias de Recolhimento da União (GRUs) disponíveis, tendo em vista as sugestões já apresentadas para a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI Relativos a Indicações Geográficas. Essa melhoria busca tornar mais assertiva a escolha do usuário quanto ao serviço requerido, sanando dúvidas e evitando que possíveis erros sejam cometidos.

Já no caso do Sistema e-IG cujo acesso também se dá via sítio eletrônico (<https://gru.inpi.gov.br/peticionamentoeletronico/>), poderia ser pensada uma forma do usuário melhor especificar todos os itens que ele deseja alterar em um registro de Indicação Geográfica no lugar de apenas quantificá-los, como mostra a Figura 21.

Figura 21 – Exemplo de serviço solicitado no Sistema e-IG

Dados do Cliente

Dados do Serviço

Tipo de Serviço: Indicações Geográficas

Serviço: Alteração do registro de denominação de origem quanto ao nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa (com ...

Processo administrativo:

Total de itens (máximo de 3):

Fonte: INPI, 2024

Isso contribuiria não só para que o usuário tivesse maior clareza do que está sendo requerido por ele, como auxiliaria o próprio INPI durante a fase de exame, visto que ficaria claro o que foi solicitado e quais seriam os requisitos/documentos necessários para tanto.

Nesse mesmo sentido, faz-se necessário revisar a lista de documentos que devem ser anexados junto ao pedido. Isso porque a documentação específica varia de acordo com a alteração solicitada, considerando ainda as sugestões de melhoria propostas para a normativa de Indicações Geográficas.

Cumprir dizer que essa demanda a respeito dos Sistemas GRU e e-IG poderia ser encaminhada à Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (CGTI), responsável por fazer o levantamento das demandas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no âmbito do INPI.

Outra contribuição a ser considerada diz respeito ao Manual de Indicações Geográficas. O Capítulo 9 desse documento é inteiramente dedicado à alteração de registro, ocasião em que foram abordados os seguintes tópicos: itens passíveis de alteração, condições gerais e documentação exigida para se realizar qualquer tipo de alteração, e legitimidade para se fazer o pedido. Tratou-se, ainda, das condições e dos documentos específicos para cada um dos itens do registro passíveis de serem alterados. É o que se vê da Figura 22.

Figura 22 – Sumário do capítulo 9 do Manual de Indicações Geográficas do INPI

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| 9 Alteração de registro                             |
| 9.1 Itens passíveis de alteração                    |
| 9.2 Condições gerais                                |
| 9.3 Documentação geral                              |
| 9.4 Legitimidade                                    |
| 9.5 Alteração do nome geográfico                    |
| 9.5.1 Documentação específica                       |
| 9.5.2 Condições específicas                         |
| 9.6 Alteração da área geográfica                    |
| 9.6.1 Documentação específica                       |
| 9.6.2 Condições específicas                         |
| 9.7 Alteração do caderno de especificações técnicas |
| 9.7.1 Quesitos passíveis de alteração               |
| 9.7.2 Condições específicas                         |
| 9.8 Alteração de espécie                            |
| 9.8.1 Documentação específica                       |
| 9.8.2 Condições específicas                         |
| 9.9 Exame do pedido de alteração de registro        |

Fonte: INPI, 2021.

Em que pese tais disposições teriam sido de grande valor, elas precisam ser revistas. Primeiro, tendo em vista as alterações propostas para a atual Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Segundo, à época em que a 1ª edição do Manual de Indicações Geográficas foi publicado, em fevereiro de 2021, havia apenas duas decisões proferidas pelo INPI referentes a pedidos de alteração de registro formalmente protocolados: o deferimento da DO “Mantiqueira de Minas” e o não conhecimento da petição interposta para o registro da IP “Canastra”. Logo, o entendimento a respeito do tema era limitado e ainda incipiente.

Essas alterações no Manual de Indicações Geográficas do INPI poderiam ser trabalhadas internamente e, posteriormente, encaminhadas ao Serviço de Gestão do Conhecimento e da Documentação Técnica (SEGEC), unidade integrante da Coordenação de Gestão do Conhecimento, Instrução Processual e Relacionamento com o Usuário (COGIR), responsável pela atualização dos Manuais da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA).

Cabe dizer que conforme outras demandas fossem sendo identificadas internamente, elas poderiam ser trabalhadas pela(s) equipe(s) responsável(eis), de modo a contribuir para o aprimoramento das atividades prestadas pelo INPI, proporcionando, ainda, uma melhor experiência ao público.

Por fim, espera-se que isso resulte, também, em ganhos práticos para o instituto da alteração de registro de Indicações Geográficas no Brasil.

## CONCLUSÕES

As Indicações Geográficas têm o potencial de oferecer múltiplos benefícios, como a valorização econômica de produtos e serviços, o desenvolvimento regional de determinados territórios, a promoção da sustentabilidade ambiental e a preservação do patrimônio cultural imaterial. Esses resultados, esperados com a concessão do registro por parte do INPI, são cruciais para o crescimento do país como um todo, fortalecendo, ainda, o *soft power* brasileiro no mercado global.

Em que pese a natureza declaratória das Indicações Geográficas, é por meio do registro que se obtém a exclusividade sobre o uso do nome geográfico, impedindo terceiros não legitimados de usurparem ou usufruírem indevidamente do direito alheio reconhecido. E não somente isso; as regras tais como consolidadas no registro, uma vez bem fundamentadas, revelam não só o exato alcance como os limites do próprio direito a que os titulares fazem jus.

Ademais, um registro corretamente formalizado, que espelha fielmente a realidade correspondente, tende a passar maior credibilidade ao público consumidor, ao passo que um registro mal formalizado pode vir a enfraquecer a visão a respeito da Indicação Geográfica, gerando dúvidas sobre a origem e a reputação do produto ou serviço por ela assinalado.

Logo, um registro bem estruturado é a garantia tanto para produtores e prestadores de serviço de se poder fazer uso do nome geográfico com exclusividade quanto para consumidores que saberão exatamente o que se está adquirindo ou contratando, sem ressalvas ou objeções.

Uma vez que a dinamicidade é uma característica inerente às Indicações Geográficas, a alteração de registro mostra-se uma peça fundamental para se alcançar as potencialidades esperadas com o sinal. Essa previsão, inserida de forma inédita na antiga IN INPI n.º 95/18 e incorporada à atual Portaria/INPI/PR n.º 04, foi um grande avanço para o cenário brasileiro, tendo em vista que ampliou ainda mais as possibilidades a respeito desse ativo de Propriedade Industrial e considerando a forma como muitos dos registros de Indicação Geográfica foram originalmente formalizados perante o INPI.

Contudo, as condições estabelecidas na norma para que um registro seja alterado não podem ser demasiadamente penosas, a ponto de prejudicar ou impedir sua alteração. Regras excessivas, confusas ou restritivas demais instituídas pelo INPI podem vir a criar óbices para que um registro seja alterado, interferindo diretamente no alcance das potencialidades esperadas.

Por outro lado, a ausência de requisitos ou normas “frouxas” demais podem acabar por comprometer a identidade do registro, levando à sua descaracterização ou até mesmo a dúvidas por parte do público consumidor sobre o sinal e o que se está adquirindo.

A experiência do INPI nos últimos anos no exame dos pedidos solicitados até outubro de 2024 permitiu entender melhor na prática a realidade da alteração de registro de Indicações Geográficas no cenário brasileiro. Ao mesmo tempo, apontou lacunas normativas e levantou questionamentos até então não pensados acerca da matéria.

Denota-se, assim, a importância que mudanças sejam pensadas para os documentos internos do INPI, assim como para o exame dos pedidos de alteração de registro, de modo a se promover avanços na temática, devendo tal previsão estar bem definida na normativa de Indicações Geográficas.

Entende-se, com isso, que a Portaria/INPI/PR n.º 04 precisa ser revista, seja para se buscar uniformidade e paralelismo ou realizar correções no texto, seja para incluir outras previsões. Há, também, a necessidade de desburocratizar o processo e categorizar as alterações de acordo com seu tipo e alcance, de modo que o registro possa atender não somente aos anseios dos requerentes como às necessidades do próprio INPI.

Importante dizer que um maior entendimento sobre o instituto das Indicações Geográficas, o interesse crescente pelo uso do sinal e a própria demanda por parte dos requerentes levaram, em situações anteriores, a mudanças nas normativas e práticas do Instituto.

Salienta-se, ainda, a importância de se fazer um diagnóstico pós-registro de todas as Indicações Geográficas já reconhecidas pelo INPI, a fim de se identificar o estágio em que elas se encontram no mercado e se há necessidade de serem feitas adequações no registro. Isso para que os responsáveis pela gestão das respectivas Indicações Geográficas, juntamente com o INPI, busquem soluções para que o registro seja eficaz, e não um mero “pedaço de papel”. Lembrando que o formalismo em torno do registro não é a única solução para as Indicações Geográficas, embora contribua (e muito) para o seu êxito. Ferramentas como bate-papo com os especialistas de Indicações Geográficas e mentorias no tema podem contribuir com esse processo. Além disso, a utilização de meios de comunicação direta com o usuário, como o Fale Conosco, pode ajudar a manter o diálogo permanente com as partes interessadas.

Finalmente, cumpre dizer que a regulamentação legal desse e de outros assuntos permitirá elucidar muitas questões, facilitando o papel do órgão de registro que frequentemente necessita apontar soluções a inúmeras demandas hoje existentes em razão das lacunas e omissões da lei, mas que tem sua competência limitada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alta Mogiana [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação dos Produtores de Cafés Especiais da Alta Mogiana (AMSC). Número do processo: IG200703. Depósito: 26 de setembro de 2007. Concessão: 17 de setembro de 2013. Registro alterado em: 23 de maio de 2023. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

Barbosa, P. M. S., Peralta, P. P. e Fernandes, L. R. R. M. V. Encontros e desencontros entre indicações geográficas, marcas de certificação e marcas coletivas. In: LAGE, C. L., WINTER, E. e BARBOSA, P. M. S. (Org.) *As diversas faces da propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013, p.141-173.

Barjolle, D.; Sylvander, B. *Some Factors of Success for Origin Labelled Products in Agri-Food Supply Chains in Europe: Market, Internal Resources and Institutions*. Économies et Sociétés. Jan, 2002. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/255590011\\_Some\\_Factors\\_of\\_Success\\_for-Origin\\_Labelled\\_Products\\_in\\_Agri-Food\\_Supply\\_Chains\\_in\\_Europe\\_Market\\_Internal\\_Resources\\_and\\_Institutions](https://www.researchgate.net/publication/255590011_Some_Factors_of_Success_for-Origin_Labelled_Products_in_Agri-Food_Supply_Chains_in_Europe_Market_Internal_Resources_and_Institutions)>. Acesso: 15 out. 2024.

Belletti, G.; Marescotti, A.; Touzard, J. M. *Geographical Indications, Public Goods, and Sustainable Development: The Roles of Actors' Strategies and Public Policies*. World Development. Vol. 98, out. 2017, pp. 45-57. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0305750X15001138?via%3Dihub>>. Acesso: 15 out. 2024.

Blakeney, M. *The Role of Geographical Indications in Agricultural Sustainability and Economic Development*. Annals of Agricultural & Crop Sciences. Austin Publishing Group. 2021. Disponível em: <[https://api.research-repository.uwa.edu.au/ws/portalfiles/portal/123050667/\\_full\\_text\\_The\\_Role\\_of\\_Geographical\\_Indications.pdf](https://api.research-repository.uwa.edu.au/ws/portalfiles/portal/123050667/_full_text_The_Role_of_Geographical_Indications.pdf)>. Acesso: 15 out. 2024.

Brasil. Decreto n.º 4.062, de 21 de dezembro de 2001. Define as expressões "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" como indicações geográficas e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d4062.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d4062.htm)>. Acesso: 15 out. 2024.

Brasil. Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso: 15 out. 2024.

Cabral, D. H. Q.; Palomino, M. E. P. A Normativa Brasileira de Indicações Geográficas e a Possibilidade de Alteração de Registro no INPI. In: *Indicações Geográficas, Signos Coletivos e Desenvolvimento Local/Regional*. Vol. 2, e-Book Kindle. 2019. 480p.

Calboli, I. *Geographical Indications between Trade, Development, Culture, and Marketing: Framing a Fair(er) System of Protection in the Global Economy?* In: *Geographical*

Indications at the Crossroads of Trade, Development, and Culture: focus on asia-pacific Editores: Irene Calboli e Ng-Loy Wee Loon. Cambrigde University Press. Disponível em: <[https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3E2DD2994578FC243041D3EEFFEC39B3/9781107166332AR.pdf/Geographical\\_Indications\\_at\\_the\\_Crossroads\\_of\\_Trade\\_Development\\_and\\_Culture.pdf?event-type=FTLA](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3E2DD2994578FC243041D3EEFFEC39B3/9781107166332AR.pdf/Geographical_Indications_at_the_Crossroads_of_Trade_Development_and_Culture.pdf?event-type=FTLA)>. Acesso: 15 out. 2024.

Campanha Gaúcha [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha Gaúcha. Número do processo: BR402017000009-1. Depósito: 14 de dezembro de 2017. Concessão: 05 de maio de 2020. [Processo não finalizado]. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

Canastra [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação dos Produtores de Queijo Canastra (APROCAN). Número do processo: IG201002. Depósito: 16 de abril de 2010. Concessão: 13 de março de 2012. Registro alterado em: 17 de setembro de 2024. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

Capanema, L. M.; Zackiewicz, M.; Mello, L. M. R.; Caetano, S. F. C.; Gianoni, C.; Tonietto, J. Avaliação de Impactos Multidimensionais de Indicações Geográficas: o caso do Vale dos Vinhedos, Rio Grande do Sul. Rev. de Economia Agrícola, São Paulo, v. 60, n.º 2, p. 57-76, jul./dez. 2013 Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/ftp/iea/publicar/rea2013-2/rea4.pdf>>. Acesso: 15 out. 2024.

Carlópolis [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras (ANPP). Número do processo: BR402015000008-8. Depósito: 28 de outubro de 2015. Concessão: 17 de maio de 2016. Registro alterado em: 28 de novembro de 2023. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

CE – Comissão Europeia. eAmbrosia – registro de indicações geográficas da UE. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/agriculture/eambrosia/geographical-indications-register/>>. Acesso: 15 out. 2024.

Comunicação pessoal. Anônimo. [A atuação do INPI na estruturação dos processos de registro de Indicações Geográficas]. Rio de Janeiro, RJ. 2023.

Cruzeiro do Sul [Indicação Geográfica]. Requerente: Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá (Central Juruá). Número do processo: BR402015000002-9. Depósito: 16 de outubro de 2015. Concessão: 22 de agosto de 2017. [Processo não finalizado]. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

Diálogos União Europeia-Brasil. 2018. Disponível em: <<https://www.eubrdialogues.com/>>. Acesso: 15 out. 2024.

Flores, S. S.; Falcade, I. Sustentabilidade Territorial e Indicações Geográficas: uma proposta de fatores para avaliação de oportunidades e barreiras nas IGs. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional G&DR. V. 18, N. 3, P. 192-206, set-dez/2022. Taubaté, SP, Brasil. ISSN: 1809-239X.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas. Manual de Indicações Geográficas. 1ª edição (fev/2021). 3ª revisão (nov/2023). 2021. Disponível em: <<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>>. Acesso: 15 out. 2024.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Plano de Ação 2024. Versão 1.0. Dezembro 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/governanca/planejamento-estrategico/plano-de-acao/2024/pa2024.pdf>>. Acesso: 15 out. 2024.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Divisão de Exame Técnico X (DITEC X). Estatísticas de Indicação Geográfica. Dados Consolidados. 09 set. 2024. Acesso: 15 out. 2024. [Arquivo interno].

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Divisão de Exame Técnico X (DITEC X). Sistema de rede. DITEC X. Pasta de IG. Relatórios em construção. Novos modelos. 2024. Acesso: 15 out. 2024. [Arquivo interno].

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Indicações Geográficas. Base de Dados de Indicações Geográficas. Pedidos de Indicação Geográfica no Brasil. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>. Acesso: 15 out. 2024.

Jornal Oficial da União Europeia. Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de Julho de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0607>>. Acesso: 15 out. 2024.

Jornal Oficial da União Europeia. Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1151>>. Acesso: 15 out. 2024.

Jornal Oficial da União Europeia. Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1308>>. Acesso: 15 out. 2024.

Jornal Oficial da União Europeia. Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R0787>>. Acesso: 15 out. 2024.



Jornal Oficial da União Europeia. Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L\\_202302411](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302411)>. Acesso: 15 out. 2024.

Jornal Oficial da União Europeia. Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L\\_202401143](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401143)>. Acesso: 15 out. 2024.

Linhares [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação dos Cacaucultores do Espírito Santo (ACAU). Número do processo: IG200909. Depósito: 22 de dezembro de 2009. Concessão: 31 de julho de 2012. [Processo não finalizado]. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

Locatelli, L. Diálogos Setoriais: União Europeia e Brasil. Indicação Geográfica: Reconhecimento e Divulgação. Estudo comparativo de legislações: União Europeia e Brasil. Estudo 1. Maio 2018a. 73 p.

Locatelli, L. Diálogos Setoriais: União Europeia e Brasil. Indicação Geográfica: Reconhecimento e Divulgação. Estudo sobre possibilidade de alteração de documentos de registro. Estudo 2. Maio 2018b. 38 p.

Mantiqueira de Minas [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira (APROCAM). Número do processo: IG200704. Depósito: 03 de outubro de 2007. Concessão: 31 de maio de 2011. Registro alterado em: 09 de junho de 2020. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

Mantiqueira de Minas [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira (APROCAM). Número do processo: BR412016000001-0. Depósito: 05 de maio de 2016. Numeração anulada: 09 de junho de 2020. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Manual técnico: procedimentos para delimitação de área de indicações geográficas e emissão de instrumento oficial / Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação. 2. ed. – Brasília: MAPA/AECS, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/emissao-de-instrumento-oficial-para-pedidos-de-indicacao-geografica/manual-tecnico-procedimentos-para-delimitacao-de-area-de-indicacoes-geograficas-e-emissao-de-instrumento-oficial-2021>>. Acesso: 15 out. 2024.

Marins, M. F. Estudo de caso: o uso da indicação de procedência “Goiabeiras” e a sua relação com o patrimônio cultural imaterial “Ofício das Paneleiras de Goiabeiras”. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2017. 169 f. Disponível em:

<[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/arquivos-biblioteca/dissertacao-\\_maira-freixinho\\_-marins.pdf#:~:text=MARINS,%20Ma%C3%ADra%20Freixinho.%20O%20USO%20DA%20INDICA%C3%87%C3%83O%20DE%20PROCED%C3%8ANCIA](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/arquivos-biblioteca/dissertacao-_maira-freixinho_-marins.pdf#:~:text=MARINS,%20Ma%C3%ADra%20Freixinho.%20O%20USO%20DA%20INDICA%C3%87%C3%83O%20DE%20PROCED%C3%8ANCIA)>. Acesso: 15 out. 2024.

Maués [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação dos Produtores de Guaraná da Indicação Geográfica de Maués. Número do processo: BR402015000001-0. Depósito: 06 de fevereiro de 2015. Concessão: 19 de junho de 2018. Registro alterado em: 04 de abril de 2023. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

MDIC – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Instrução Normativa n.º 095/2018, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/IN\\_95\\_2018.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/IN_95_2018.pdf)>. Acesso: 15 out. 2024.

MDIC – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Instrução Normativa n.º 079, de 25 de outubro de 2017. Estabelece as condições do procedimento para subsidiar o Governo Brasileiro sobre a viabilidade do reconhecimento dos registros de indicações geográficas provenientes da União Europeia, no âmbito das negociações do acordo Mercosul-União Europeia. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/IN\\_79\\_2017.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/IN_79_2017.pdf)>. Acesso: 15 out. 2024.

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013. Estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/legislacao/legislacao/resolucao-25-de-21-de-agosto-de-2013.pdf>>. Acesso: 15 out. 2024.

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. INPI. Nota Técnica INPI/CPAPD n.º 01, 25 de agosto de 2023. Rio de Janeiro. Ementa: Revogação da Nota Técnica INPI/CPAPD n.º 02/2022. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/NT\\_CPAPD\\_01\\_2023\\_.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/NT_CPAPD_01_2023_.pdf)>. Acesso: 15 out. 2024.

ME – Ministério da Economia. INPI. Nota Técnica INPI/CPAPD n.º 02, 10 de outubro de 2022. Rio de Janeiro. Ementa: Exigência de mérito para retirada ou substituição do termo “Cachaça” em documentos de pedidos de registro e de alteração de registro de Indicação Geográfica. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/copy\\_of\\_NT\\_CPAPD\\_02\\_2022.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/copy_of_NT_CPAPD_02_2022.pdf)>. Acesso: 15 out. 2024.

ME – Ministério da Economia. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Portaria/INPI/PR n.º 046, de 14 de outubro de 2021. Institui os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas e dispõe sobre sua finalidade, direito de uso e formas de utilização. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT\\_INPI\\_PR\\_046\\_2021\\_anexo.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT_INPI_PR_046_2021_anexo.pdf)>. Acesso: 15 out. 2024.

ME – Ministério da Economia. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT\\_INPI\\_PR\\_04\\_2022.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT_INPI_PR_04_2022.pdf)>. Acesso: 15 out. 2024.

ME – Ministério da Economia. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Portaria/INPI/PR n.º 06, de 12 de janeiro de 2022. Estabelece as condições para o registro da Indicação Geográfica Cachaça. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT\\_INPI\\_PR\\_06\\_2022.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT_INPI_PR_06_2022.pdf)>. Acesso: 15 out. 2024.

ME – Ministério da Economia. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI. Portaria MDIC n.º 39 de 07/03/2014, Portaria ME n.º 516, de 24/09/2019 e Resolução INPI n.º 251 de 02/10/2019. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/custos-e-pagamento/tabelaig.pdf>>. Acesso: 15 out. 2024.

ME – Ministério da Economia. Manual de Identidade Visual e Uso dos Selos Brasileiros de Indicações Geográficas. 19 de outubro de 2021. Disponível em: <[www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/manual\\_identidade\\_visual\\_selos\\_upt.pdf](http://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/manual_identidade_visual_selos_upt.pdf)>. Acesso: 15 out. 2024.

Melo, R. D. Os Critérios de Concessão e Uso de Indicações Geográficas Sob a Ótica do Direito da Regulação e da Concorrência. Rio de Janeiro, 2018. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Inovação e Propriedade Intelectual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/teses/dolabella-renato.pdf>>. Acesso: 15 out. 2024.

Menapace, L.; Moschini, G. C. *Quality certification by geographical indications, trademarks and firm reputation*. European Review of Agricultural Economics, Vol. 39, Issue 4, set. 2012, pp; 539–566. Disponível em: <<https://academic.oup.com/erae/article/39/4/539/539602>>. Acesso: 15 out. 2024.

MinC – Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Bens Culturais Registrados. Dossiê de Registro – Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas, nas Regiões do Serro e das Serras da Canastra e do Salitre. Disponível em: <[https://bcr.iphan.gov.br/documentos-do-process/dossie-de-registro-modo-artesanal-de-fazer-queijo-de-minas-nas-regioes-do-serro-e-das-serras-da-canastra-e-do-salitre/?search=canastra&perpage=12&order=ASC&orderby=date&pos=1&source\\_list=repository&ref=%2Fbens%2F%3Fsearch%3Dcanastra%26view\\_mode%3Dmasonry%26perpage%3D12%26paged%3D1%26order%3DASC%26orderby%3Ddate%26fetch\\_only%3Dthumbnaill%252Ccreation\\_date%252Ctitle%252Cdescription%26fetch\\_only\\_meta%3D](https://bcr.iphan.gov.br/documentos-do-process/dossie-de-registro-modo-artesanal-de-fazer-queijo-de-minas-nas-regioes-do-serro-e-das-serras-da-canastra-e-do-salitre/?search=canastra&perpage=12&order=ASC&orderby=date&pos=1&source_list=repository&ref=%2Fbens%2F%3Fsearch%3Dcanastra%26view_mode%3Dmasonry%26perpage%3D12%26paged%3D1%26order%3DASC%26orderby%3Ddate%26fetch_only%3Dthumbnaill%252Ccreation_date%252Ctitle%252Cdescription%26fetch_only_meta%3D)>. Acesso: 15 out. 2024.

Moreira, G. R. As indicações geográficas brasileiras e suas nomeações: uma discussão sob a perspectiva dos nomes geográficos. Rio de Janeiro, 2018. 235f. (Doutorado em Propriedade

Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/teses/moreira-graciosa-rainha.pdf#:~:text=Moreira,%20Graciosa%20Rainha.%20As%20indica%C3%A7%C3%B5es%20geogr%C3%A1ficas>>. Acesso: 15 out. 2024.

Norte Pioneiro do Paraná [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação dos Cafés Especiais do Norte Pioneiro do Paraná (ACCENP). Número do processo: IG200903. Depósito: 21 de maio de 2019. Concessão: 25 de setembro de 2012. Arquivamento definitivo em: 14 de novembro de 2023. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

Palomino, M. E. P. Pôster. As Principais Alterações da Instrução Normativa n.º 95/2018 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para o Registro de Indicações Geográficas no Brasil. XI Encontro Acadêmico de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento (ENAPID). 2019.

Paraty [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty. Número do processo: IG200602. Depósito: 27 de novembro de 2006. Concessão: 10 de julho de 2007. Registro alterado em: 10 de janeiro de 2024. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

Pedreira, R. B. A titularidade das indicações geográficas de produtos agroindustriais brasileiros registradas no INPI. Rio de Janeiro, 2019. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/dissertacoes/pedreira-raul-bittencourt.pdf>>. Acesso: 15 out. 2024.

Região do Cerrado Mineiro [Indicação Geográfica]. Requerente: Consórcio das Associações dos Cafeicultores do Cerrado (CACCER). Número do processo: IG990001. Depósito: 28 de janeiro de 1999. Concessão: 14 de abril de 2005. Solicitações não atendidas. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

Região do Cerrado Mineiro [Indicação Geográfica]. Requerente: Federação dos Cafeicultores do Cerrado. Número do processo: IG201011. Depósito: 19 de novembro de 2010. Concessão: 31 de dezembro de 2013. Registro alterado em: 15 de março de 2022. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

SEI – Sistema Eletrônico de Informação. Processo n.º 12100.101487/2019-16. 2019. Disponível em: <[https://sei.inpi.gov.br/sip/login.php?sigla\\_orgao\\_sistema=INPI&sigla\\_sistema=SEI&infra\\_url=L3NlaS8=>](https://sei.inpi.gov.br/sip/login.php?sigla_orgao_sistema=INPI&sigla_sistema=SEI&infra_url=L3NlaS8=>)>. Acesso: 15 out. 2024.

Tonietto, J.; Bruch, K. L. A Indicação de Procedência da Lei nº 9.279/1996 e demandas de aprimoramento do Marco Legal Embrapa Uva e Vinho. Bento Gonçalves, RS. Março/2021 Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/222018/1/SERIE-DOCUMENTOS-123.pdf>>. Acesso: 15 out. 2024.

Vales da Uva Goethe [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe. Número do processo: IG201009. Depósito: 18 de agosto de 2010.

Concessão: 14 de fevereiro de 2012. [Processo não finalizado]. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

Venda Nova do Imigrante [Indicação Geográfica]. Requerente: Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante (ASSOCOL). Número do processo: BR402014000002-6. Depósito: 03 de julho de 2014. Concessão: 12 de junho de 2018. [Processo não finalizado]. Acesso: 15 out. 2024. Sistema Imagens, Acervo INPI. [Acesso mediante peticionamento junto ao INPI].

Venosa, S. S. Direito civil: parte geral / Silvio de Salvo Venosa. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção direito civil; v. 1).

WIPO – World Intellectual Property Organization. World Intellectual Property Indicators 2018. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_941\\_2018.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2018.pdf)>. Acesso: 15 out. 2024.

WTO – World Trade Organization. *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (unamended)*. Marrakesh, Morocco. 15 abr. 1994. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm)>. Acesso: 15 out. 2024.

## APÊNDICE A

### NOVA VERSÃO DA PORTARIA/INPI/PR N.º 04/22

#### CAPÍTULO IV

#### DAS CONDIÇÕES PARA A ALTERAÇÃO DO REGISTRO

##### Das alterações do registro

Art. 23. São passíveis de alteração, após o registro da Indicação Geográfica:

I – o nome geográfico e seu gentílico;

II – a representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como a representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica;

III – a delimitação da área geográfica;

IV – o caderno de especificações técnicas;

V – a espécie de Indicação Geográfica; e

VI – o substituto processual.

§1º Para fins de alteração de registro, não se enquadram nesse dispositivo as alterações de dados cadastrais do substituto processual e de documentos complementares ao registro da Indicação Geográfica.

§2º O pedido de alteração poderá conter mais de uma alteração e deverá observar o disposto nos §§3º e 4º do art. 24.

§3º A apresentação de outro pedido de alteração para o mesmo registro de Indicação Geográfica deverá aguardar o trâmite administrativo final do pedido de alteração anterior, observado ainda o disposto no §4º do art. 24.

§4º O indeferimento de qualquer alteração solicitada em um pedido de alteração de registro de Indicação Geográfica implica a recusa de alteração dos demais itens do pedido.

§5º Não poderão ser alterados elementos característicos que justificaram a concessão da Indicação Geográfica, à exceção do pedido de alteração previsto no inciso V do caput, sob pena de indeferimento do pedido de alteração.

Art. 24 A alteração do registro das Indicações Geográficas pode ser não substancial ou substancial.

§1º Considera-se não substancial a alteração:

I – Da representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como da representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica; e

II – Dos itens do caderno de especificações técnicas, à exceção do inciso I do art. 30.

§2º Considera-se substancial a alteração dos itens I, III, IV, V e VI do art. 23, observado ainda o disposto no inciso II do §1º.

§3º Alterações não substanciais podem ser solicitadas a qualquer tempo, a contar da data de concessão do registro da Indicação Geográfica ou, se for o caso, da data de decisão de outro pedido de alteração para o mesmo registro.

§4º Alterações substanciais só podem ser solicitadas após decorridos 12 (doze) meses da data de concessão do registro da Indicação Geográfica ou, se for o caso, da data de solicitação anterior de outro pedido de alteração para o mesmo item do registro.

Art. 25. O pedido de alteração deverá ser feito por requerimento eletrônico próprio e conterá:

I – justificativa fundamentada e razões específicas para a alteração;

II – documento comparando o registro original com o pedido de alteração;

III – caderno de especificações técnicas alterado e, se for o caso, aprovado em ata registrada da Assembleia Geral acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço distinguido pela Indicação Geográfica; e

IV – procuração, se for o caso.

§1º A legitimidade para solicitar a alteração do registro da Indicação Geográfica cabe ao substituto processual que solicitou o pedido de registro ou àquele que vier a sucedê-lo de fato ou de direito., observado ainda o disposto no §2º.

§2º Em se tratando de alteração do registro que se refira aos incisos III e IV do art. 23, a legitimidade se estenderá às pessoas físicas ou jurídicas diretamente interessadas, desde que tal situação reste comprovada.

### **Da alteração do nome geográfico e seu gentílico**

Art. 26. O pedido de alteração do nome geográfico e seu gentílico limita-se à inclusão ou supressão de parte do termo reconhecido, mantendo-se o seu núcleo original.

§1º Além do disposto no art. 25, o pedido de alteração do nome geográfico e seu gentílico deverá conter:

I – instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico ou seu gentílico correspondente, observado, no caso de Indicação de Procedência, o disposto no inciso VI do art. 16; e

II – a nova representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou a nova representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território cujo nome seja indicação geográfica, se for o caso.

§2º O pedido de alteração do nome geográfico ou seu gentílico não implica obrigatoriamente a alteração da área geográfica delimitada.

### **Da alteração da representação**

Art. 27. O pedido de alteração da representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como da representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica, limita-se à inclusão, modificação ou supressão:

I) da respectiva imagem apresentada; e

II) do nome do produto ou serviço junto ao termo protegido.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 25, o pedido de alteração da representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica ou da representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica, deverá conter a nova representação, se for o caso.

### **Da alteração da delimitação da área geográfica**

Art. 28. O pedido de alteração da delimitação da área geográfica limita-se à ampliação ou redução da respectiva área reconhecida.

§1º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Indicação de Procedência deverá comprovar que a área agregada se tornou conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, tal qual a área originalmente delimitada.

§2º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Denominação de Origem deverá comprovar que a área agregada apresenta as mesmas condições que designam produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, tais quais as da área originalmente delimitada.



§3º O pedido de redução da área geográfica deverá levar em consideração os produtores ou prestadores de serviços já estabelecidos na área geográfica delimitada e as condições que justificaram seu reconhecimento.

§4º O pedido de alteração da delimitação da área geográfica não implica obrigatoriamente a alteração do nome geográfico.

Art. 29. Além do disposto no art. 25, o pedido de alteração da delimitação da área geográfica deverá conter instrumento oficial apresentando a nova área delimitada, exigindo-se ainda, em caso de ampliação, a comprovação de legitimidade do requerente, conforme disposto, respectivamente, nos incisos VIII e V do art. 16.

### **Da alteração do caderno de especificações técnicas**

Art. 30. O pedido de alteração do caderno de especificações técnicas abrange:

- I – a descrição do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;
- II – a descrição dos processos de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço;
- III – a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço e seu processo de obtenção ou prestação;
- IV – a descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica;
- V – as condições e proibições de uso da Indicação Geográfica;
- VI – as eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto no inciso V deste artigo.; e
- VII – outros itens dispostos no documento, à exceção das alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 16.

Parágrafo único. A alteração de qualquer outro item do registro de Indicação Geográfica não implica em pedido de alteração do caderno de especificações técnicas, ainda que incorra em alterações realizadas nesse documento.

### **Da alteração da espécie**

Art. 31. O pedido de alteração da espécie de Indicação Geográfica deverá conter, além do instrumento oficial de delimitação da área geográfica, os documentos previstos no art. 25, e:

I – em caso de alteração de Denominação de Origem para Indicação de Procedência, deverão ser apresentados documentos que comprovem que o nome geográfico ou seu gentílico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço; ou

II – em caso de alteração de Indicação de Procedência para Denominação de Origem, deverá ser apresentado documento comprobatório das especificidades:

- a) do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;
- b) das qualidades ou características do produto ou serviço; e
- c) do nexo causal entre os itens a que se referem as alíneas “a” e “b”.

Parágrafo único. Em conjunto com o pedido de alteração, deverão ser reapresentados os documentos previstos no art. 16 que necessitem ser adequados em razão da alteração da espécie da Indicação Geográfica.

Art. 32. O pedido de alteração de uma espécie de Indicação Geográfica para outra deverá levar em consideração os produtores ou prestadores de serviços já estabelecidos anteriormente na área geográfica delimitada.

Parágrafo único. Não será permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior, advindo do primeiro.

### **Da alteração do substituto processual**

At. 33. A alteração de substituto processual do registro da Indicação Geográfica limita-se àquele que comprovadamente vier a sucedê-lo de fato ou de direito.

§1º Além do disposto no art. 25, o pedido de alteração do substituto processual deverá trazer a comprovação da legitimidade do novo requerente, observado o disposto no inciso V do art. 16.

§2º A alteração não litigiosa do substituto processual deverá ser comprovada por meio de documentação própria.

### **Do exame do pedido de alteração de registro**

Art. 34. O pedido de alteração observará o mesmo trâmite processual do pedido de registro, conforme disposto nos arts. 19 a 21 desta Portaria.

§1º Caso o pedido de alteração seja deferido, quando couber, será expedido novo certificado de registro contendo a alteração solicitada.

§2º Caso o pedido de alteração seja indeferido, prevalecerão as condições do registro original.

### **Dos pedidos de recurso**

Art. 35. O INPI examinará recursos interpostos quanto à concessão ou indeferimento dos pedidos de registro, assim como dos pedidos de alteração de registro, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei nº 9.279, de 1996.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de Indicação Geográfica.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

[...]

## APÊNDICE B

### NOVA TABELA DE RETRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO INPI RELATIVOS A INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

| <b>(III) Retificações</b>         |                                                                                                                                                                                                      |                        |                                                                                                                     |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Código</b>                     | <b>Serviço</b>                                                                                                                                                                                       | <b>Valor (em Real)</b> | <b>Valor com desconto (*)</b>                                                                                       |
| 619                               | Retificação por erro de publicação na Revista da Propriedade Industrial (RPI)                                                                                                                        | Isento                 |                                                                                                                     |
| 620                               | Alteração de nome, razão social, sede e/ou endereço                                                                                                                                                  | 60,00                  | 24,00                                                                                                               |
| <b>(IV) Alteração de registro</b> |                                                                                                                                                                                                      |                        |                                                                                                                     |
| <b>Código</b>                     | <b>Serviço</b>                                                                                                                                                                                       | <b>Valor (em Real)</b> |                                                                                                                     |
| 625                               | Alteração do registro de indicação de procedência para denominação de origem                                                                                                                         | R\$ 2.135,00           |                                                                                                                     |
| 630                               | Alteração do registro de denominação de origem para indicação de procedência                                                                                                                         | R\$ 590,00             |                                                                                                                     |
| 631                               | Alteração do registro de indicação de procedência quanto ao nome geográfico e seu gentílico; à delimitação da área geográfica; ao caderno de especificações técnicas; e/ou ao substituto processual. | 1 item                 | R\$ 240,00                                                                                                          |
|                                   |                                                                                                                                                                                                      | Itens adicionais       | Para cada item adicional deverá ser pago R\$ 240,00 por meio do serviço de Complementação de retribuição (Cód. 800) |
| 632                               | Alteração do registro de denominação de origem quanto ao nome geográfico e seu gentílico; à delimitação da área geográfica; ao caderno de especificações técnicas; e/ou ao substituto processual.    | 1 item                 | R\$ 480,00                                                                                                          |
|                                   |                                                                                                                                                                                                      | Itens adicionais       | Para cada item adicional deverá ser pago R\$ 480,00 por meio do serviço de Complementação de retribuição (Cód. 800) |
| 633                               | Alteração do registro quanto à representação gráfica ou figurativa ou geográfica da indicação geográfica                                                                                             | R\$ 120,00             |                                                                                                                     |

## APÊNDICE C

### NOVA TABELA DE CÓDIGOS DE DESPACHO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

**306 - Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro**

O pedido não atende ao disposto no art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro. Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão.

**307 - Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro. Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão.

**326 - Pedido de alteração de registro arquivado**

Arquivado o pedido de alteração de registro por falta de cumprimento de exigência.

**336 - Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros**

Publicado o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

**341 - Manifestação de terceiros ao pedido de alteração de registro**

Manifestação de terceiros indicada no complemento, face à publicação do Pedido de Alteração do Registro de Indicação Geográfica.

**374 - Pedido de alteração de registro deferido**

Deferido o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto no complemento.

**376 - Pedido de alteração de registro indeferido**

Indeferido o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto no complemento.

**380 - Notificação de Recurso para Manifestação**

Recurso contra o Indeferimento.

**381 - Notificação de Recurso para Manifestação**

Recurso contra a Concessão.

**382 - Notificação de Recurso para Manifestação**

Recurso contra o Deferimento.

**385 - Recurso Provido**

Conforme disposto no parecer.

**390 - Recurso não provido**

Conforme disposto no parecer.

**400 - Exigência diversa**

Formulada exigência para adequação ou cumprimento de disposições legais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data.

**405 - Retificação da Comunicação de Concessão do Registro**

Retificação da comunicação de concessão do registro de reconhecimento de Indicação Geográfica, conforme indicado no complemento. O certificado de Registro estará à disposição do Requerente na recepção do INPI, após 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Poderá, a pedido, ser remetido a qualquer Representação do INPI.

**406 - Retificação da Comunicação de Deferimento da Alteração do Registro**

Retificação da comunicação de deferimento da alteração do registro de reconhecimento de Indicação Geográfica, conforme indicado no complemento. O certificado de Registro estará à disposição do Requerente na recepção do INPI, após 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Poderá, a pedido, ser remetido a qualquer Representação do INPI.

**410 - Petição não Conhecida**

Não conhecida a Petição indicada, observando o disposto no complemento.

**414 - Desistência do Pedido de Alteração de Registro**

Arquivado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica, por desistência do Requerente.

**415 - Desistência do Pedido de Registro**

Arquivado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica, por desistência do Requerente.

**416 - Devolução de Prazo Reconhecido o obstáculo administrativo.**

Devolvido o prazo, conforme requerido, que começará a fluir a partir da data de sua publicação na RPI, observando o disposto no complemento.

**417 - Renumeração**

Alterada a numeração do pedido ou do registro.

**418 - Numeração anulada**

Anulada a numeração do pedido ou do registro.

**419 - Retificação**

Retificação da publicação de qualquer um dos itens anteriores por ter sido efetuada com incorreção. Tal publicação não implica alteração da data da decisão ou despacho, nem dos prazos decorrentes da mesma.

**420 - Homologação da Desistência**

Homologada a desistência requerida, através da petição indicada.

**421 - Devolução de prazo negada**

Negada a solicitação de devolução de prazo, uma vez que não ficou comprovada a justa causa conforme definido no art. 221 da LPI. A contar desta data inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual recurso do interessado.

**422 - Notificação de Decisão Judicial**

Notificação de decisão judicial referente ao pedido ou ao registro.

**423 - Despacho Anulado**

Anulado(s) o(s) despacho(s) abaixo indicado(s).

**432 - Sobrestamento do pedido de alteração de registro**

Sobrestado o exame do Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica, observando o disposto no complemento.

**435 - Pedido de Registro Sub Judice**

Pedido de Registro de Indicação Geográfica sub judice. Notificação de procedimento judicial, observando o disposto no complemento.

**436 - Pedido de Alteração de Registro Sub Judice**

Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica sub judice. Notificação de procedimento judicial, observando o disposto no complemento.

**440 - Registro Sub Judice**

Registro de Indicação Geográfica sub judice. Notificação de procedimento judicial, observando o disposto no complemento

## APÊNDICE D

### NOVO MODELO DE DESPACHO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

#### EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “[NOME GEOGRÁFICO]”, da espécie [XXX], para assinalar [XXX], cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI [n.º da RPI] de [dia] de [mês] de [ano]

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

#### 2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º [n.º da petição] de [dia] de [mês] de [ano].

Trata-se de solicitação de alteração de:

- [Nome geográfico ou seu gentílico];
- [Representação da indicação geográfica];
- [Delimitação da área geográfica];
- [Caderno de especificações técnicas];
- [Espécie de Indicação Geográfica]; e
- [Substituto processual]

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos na Portaria/INPI/PR n.º 04/2022, em seus arts. 23, §3º, uma vez que não há outro pedido de alteração pendente para o mesmo registro; 24, §§3º e 4º, por se tratar de pedido de alteração [não substancial e/ou substancial requerido após 12 (doze) meses da data de concessão do registro ou de solicitação de outro pedido de alteração substancial para o mesmo item do registro], e 25, §§1º e 2º, por ter sido feito [pelo substituto processual que solicitou o registro ou por quem vier a sucedê-lo de fato ou de direito ou por pessoa física ou jurídica diretamente interessada].

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Justificativa fundamentada e razões específicas para a alteração – fl(s). [XXX]
- Comparação com o documento original que será objeto de alteração – fl(s). [XXX]
- Caderno de especificações técnicas alterado – fl(s). [XXX]



- *Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença [se for entidade representativa da coletividade] – fl(s). [XXX]*
- *Procuração – fl(s). [XXX]*

*[Se for alteração apenas do nome geográfico ou seu gentílico:]*

- *Instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico ou seu gentílico correspondente – fl(s). [XXX]; e*
- *A nova representação da indicação geográfica [se houver representação] – fl(s). [XXX].*

*[Se for alteração apenas da representação gráfica ou figurativa ou geográfica:]*

- *Representação da indicação geográfica – fl(s). [XXX].*

*[Se for alteração da delimitação da área geográfica:]*

- *Instrumento oficial de delimitação com a nova área – fl(s). [XXX];*
- *Estatuto Social registrado – fl(s). [XXX]*
- *Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). [XXX]*
- *Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). [XXX]*
- *Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) – fl(s). [XXX]*
- *Declaração de estarem os [produtores/prestadores de serviço] estabelecidos na área delimitada – fl(s). [XXX]*
- *Em caso de ampliação da área, comprovação de que a área agregada se tornou conhecida como centro [de extração, produção ou fabricação de determinado produto] ou [de prestação de determinado serviço], tal qual a área originalmente delimitada. (IP) – fl(s). [XXX]; OU comprovação de que a área agregada apresenta as mesmas condições que designam [produto ou serviço] cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, tais quais as da área originalmente delimitada. (DO) – fl(s). [XXX].*

*[Se for alteração da espécie:]*

- *Instrumento oficial de delimitação da área referente à nova espécie requerida – fl(s). [XXX];*
- *Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro [de extração, produção ou fabricação do produto] ou [de prestação do serviço] (de DO para IP); OU*
- *Documento comprobatório das especificidades: do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos; das qualidades ou características do [produto ou serviço]; e do nexo causal entre os dois (de IP pra DO).*

*[Se for alteração do substituto processual (documentos de quem vier a substituir o requerente do registro)]:*

- *Estatuto Social registrado – fl(s). [XXX]*
- *Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). [XXX]*
- *Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). [XXX]*
- *Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) – fl(s). [XXX]*

- Declaração de estarem os [produtores/prestadores de serviço] estabelecidos na área delimitada – fl(s). [XXX]
- [Outros documentos apresentados]:
  - [TÍTULO DO DOCUMENTO] – fl(s). [XXX]
  - [TÍTULO DO DOCUMENTO] – fl(s). [XXX]
  - [TÍTULO DO DOCUMENTO] – fl(s). [XXX]

[...]